

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO



## SUMÁRIOS DE ACÓRDÃOS

## LEGISLAÇÃO – INFORMAÇÃO

**Boletim de Circulação Interna nº 49**

Sumários nºs **4219** a **4558**

Setembro a Dezembro / 2015

**BOLETIM INTERNO E PÁGINA NA INTERNET([WWW.TRP.PT](http://WWW.TRP.PT)) DO TRIBUNAL  
DA RELAÇÃO DO PORTO**

**GRUPO DE REDACÇÃO**

**Henrique Luís de Brito Araújo - Coordenador**

Mário Manuel Batista Fernandes

Artur Manuel da Silva Oliveira

José Alberto Vaz Carreto

António Manuel Mendes Coelho

Eduardo Manuel Martins Rodrigues Pires

*Juízes Desembargadores*

**Compilação e Edição na WEB**

Joel Timóteo Ramos Pereira

*Juiz de Direito*

**Coadjuvação** de Filipe Oliveira

**CÍVEL**

**(2ª, 3ª e 5ª Secções)**

**CRIME**

**(1ª e 4ª Secções)**

**SOCIAL**

**(4ª Secção)**



## **CÍVEL**

**4219**

**EXPROPRIAÇÃO  
TEMAS DE PROVA  
PROVA PERICIAL  
CLASSIFICAÇÃO DO SOLO  
CÁLCULO DA INDEMNIZAÇÃO**

**Sumário**

I - No regime processual que atualmente vigora, embora inexista norma que preveja a organização dos temas de prova em função das soluções plausíveis de direito e a instrução se refira, em regra, aos temas de prova enunciados, rectius aos factos a que se reconduzem tais temas de prova (veja-se o artigo 410º do Código de Processo Civil), a organização daqueles temas deverá ter em consideração as diversas soluções plausíveis das questões de direito decidendas, pois só assim, por um lado, se respeitarão as exigências de um processo justo e equitativo, com respeito do princípio do contraditório e, por outro lado, se evitarão as delongas decorrentes da eventual necessidade de ampliação da matéria de facto, no tribunal ad quem, por se ter desconsiderado uma ou várias vertentes fácticas daquelas questões de direito.

II - Uma parcela expropriada que de acordo com o Plano Diretor Municipal aplicável se integra em área florestal de produção não deve ser classificada como solo apto para construção, ainda que disponha nas suas proximidades de todas as infra-estruturas para tanto necessárias.

III - Dada a obrigatoriedade de realização de prova pericial colegial no âmbito do processo de expropriação (veja-se o artigo 61º, nº 2, do Código das Expropriações) e tendo em conta que este meio de prova envolve não só a percepção de factos que para tanto careçam de conhecimentos especiais que os julgadores não possuem, mas também a apreciação de factos dessa natureza (artigo 388º do Código Civil), a instrução incide também sobre os denominados júizos periciais de facto.

Apelação 1138/11.5TBVLG.P1 – 5ª Sec.  
Data – 07/09/2015  
Carlos Gil  
Carlos Querido  
Soares de Oliveira

**4220**

**MARCA  
REGISTO  
CADUCIDADE  
INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE  
AUTORIDADE DO CASO JULGADO  
SANÇÃO PECUNIÁRIA COMPULSÓRIA**

**Sumário**

I - No nosso regime legal, vigora o registo constitutivo, não havendo direito exclusivo sobre uma marca se a mesma não estiver registada, face ao que preceitua o n.º 1 do artigo 224.º do CPI: «O registo confere ao seu titular o direito de propriedade e do exclusivo da marca para os produtos e serviços a que esta se destina».

II - A declaração judicial com trânsito em julgado, de caducidade do registo de uma marca, torna supervenientemente inútil a reapreciação do pedido de declaração de invalidade dos despachos do INPI de deferimento do pedido de revalidação dessa marca e de deferimento do averbamento de transmissão da mesma.

Apelação 1181/08.0TBFLG.P1 – 5ª Sec.  
Data - 07/09/2015  
Carlos Querido  
Soares de Oliveira  
Alberto Ruço

**4221**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DELITUAL  
IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE FACTO  
PROVA PERICIAL  
DANOS FUTUROS  
DANOS NÃO PATRIMONIAIS**

**Sumário**

I - A perícia é realizada, sempre que possível, por “estabelecimento, laboratório ou serviço oficial apropriado”, como preceitua o n.º 1 do artigo 467.º do CPC.

II - No que respeita à perícia colegial, deverá ser realizada por um colégio de dois ou três peritos, sendo realizada por dois apenas no caso de acordo entre as partes sobre a nomeação, dado que, não existindo acordo, cada parte escolhe um perito e o juiz nomeia um terceiro (art.º 468.º/4 do CPC).

III - Tendo sido a primeira perícia singular, a segunda deveria manter a singularidade (art.º 488.º, b), do CPC, a contrario).

IV - A segunda perícia realizada nos autos pelo Gabinete Médico-Legal com intervenção de dois peritos não é nula como meio de prova, acrescendo que, caso enfermasse de qualquer nulidade, a mesma encontra-se sanada, por omissão de reclamação da parte – ora recorrente – que dispunha do prazo de dez dias para a arguir, contando-se tal prazo a partir do seu conhecimento (artigos 199º, nº 1, 2ª parte e 149º, n.º 1, ambos do CPC).

Apelação 6053/12.1TBVNG.P1 – 5ª Sec.  
Data - 07/09/2015  
Carlos Querido  
Soares de Oliveira  
Alberto Ruço

**4222**

**TÍTULO EXECUTIVO**  
**DOCUMENTO PARTICULAR**

**Sumário**

Conforme tem julgado o Tribunal Constitucional é inconstitucional, por violação do princípio da protecção da confiança decorrente do princípio do Estado de Direito democrático constante do artigo 2.º da Constituição, a norma resultante dos artigos 703.º do CPC e 6.º, n.º 3, da Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, na interpretação de que aquele artigo 703.º se aplica a documentos particulares emitidos em data anterior à da entrada em vigor do novo CPC e então exequíveis por força do artigo 46.º, n.º 1, alínea c), do CPC de 1961, pelo que as execuções instauradas depois da entrada em vigor do novo CPC com base em documentos emitidos antes e que na data da sua emissão tinham valor de título executivo devem ser recebidas por o documento manter esse valor.

Apelação 9619/14.1T8PRT.P1 – 3ª Sec.

Data - 10/09/2015

Aristides Rodrigues de Almeida

José Amaral

Teles de Menezes

**4223**

**CONTRATO DE ASSOCIAÇÃO EM PARTICIPAÇÃO**  
**CONTRATO DE SOCIEDADE IRREGULAR**  
**CONVOLUÇÃO DO PEDIDO**  
**NULIDADE**

**Sumário**

I - A jurisprudência e a doutrina estabelecem como requisito essencial para a existência da sociedade irregular (ou sociedade imperfeita, de acordo com alguma doutrina), para além do vício formal da sua constituição, a affectio societatis: intenção de cada um dos contraentes de se associar com os restantes, pondo em comum (affectando) bens, valores e trabalho, com o objectivo de partilhar os lucros resultantes dessa atividade.

II - Quanto ao conceito de "contrato de associação em participação", haverá que atender à definição normativa contida no n.º 1 do artigo 21.º do DL n.º 231/81, de 28 de Julho, que define tal contrato como: «A associação de uma pessoa a uma atividade económica exercida por outra, ficando a primeira a participar nos lucros ou nos lucros e perdas que desse exercício resultarem para a segunda...».

III - Deve ser qualificado como contrato de sociedade irregular (e não como associação em participação), o contrato verbal pelo qual o autor e o réu assumiram um projeto que consistia na realização de investimentos futuros em imóveis, passando ambos a concorrer com os capitais necessários e na medida das disponibilidades de cada um, sendo suportados por ambos as despesas e investimentos realizados, distribuindo entre eles os lucros que viessem a ser realizadas, também na proporção dos respectivos investimentos, criando uma conta corrente de despesas e receitas, onde passaram a ser registados os investimentos realizados e todas as operações financeiras relacionadas com o projeto de investimento.

IV - A regra enunciada no n.º 1 do citado artigo 609.º do CPC [na qual se prevê que a sentença não pode condenar em quantidade superior ou em objeto diverso do que se pedir] decorre do princípio do

pedido, característica de um sistema processual pautado pelo dispositivo.

V - No que concerne à condenação em objeto diferente do pedido, poderão legitimamente suscitar-se dúvidas sobre o alcance prático do limite referido, nomeadamente nos casos em que a solução passa por uma qualificação jurídica diversa da sustentada pelo autor ou reconvinte, como ocorre quando o autor pede a declaração de resolução de um contrato com fundamento em incumprimento, vindo a verificar-se que o contrato em crise é nulo por vício de forma, podendo em tais casos o tribunal declarar a nulidade do contrato e decretar a respectiva consequência restitutória, ao abrigo do disposto nos artigos 286.º e 289.º do Código Civil.

VI - O mesmo não acontece quando a condenação do réu não tem qualquer equivalência com o pedido formulado pelo autor, como é o caso de o autor ter peticionado a condenação do réu "a ver transmitidos para o autor 32/100 do direito de propriedade" sobre determinados imóveis, ou, alternativamente a condenação do réu no pagamento de uma quantia a título de indemnização, e o tribunal, "convolvendo" os pedidos, condena o réu no reconhecimento do direito do autor a "uma participação ou quota (de 32%) na sociedade irregular que vem de declarar-se inválida por falta de forma".

VII - Interpretando-se o negócio jurídico celebrado entre as partes como "contrato de sociedade irregular" por vício de forma, nos termos da regra geral enunciada no artigo 286.º do Código Civil haverá que declarar oficiosamente tal nulidade. É o que decorre da conjugação do n.º 1 do artigo 41.º do CSC, que remete para o regime geral previsto nos artigos 286.º e seguintes do Código Civil: «Enquanto o contrato de sociedade não estiver definitivamente registado, a invalidade do contrato ou de uma das declarações negociais rege-se pelas disposições aplicáveis aos negócios jurídicos nulos ou anuláveis, sem prejuízo do disposto no artigo 52.º». Declarada a referida nulidade, decorrem de tal declaração duas consequências imediatas, previstas no n.º 1 do artigo 52.º do CSC: a entrada da sociedade em liquidação; e a menção de tal efeito na sentença.

Apelação 842/10.9TBPNF.P2 – 5ª Sec.

Data - 14/09/2015

Carlos Gil

Carlos Querido

Soares de Oliveira

**4224**

**CONDOMÍNIO  
DESPESAS DE CONSERVAÇÃO  
PRESCRIÇÃO  
PRESTAÇÕES PERIÓDICAS  
PRESTAÇÕES DURADOURAS**

**Sumário**

I - O excecionante tem o ónus de alegar os factos integradores da exceção perentória que deduz.

II - As prestações periódicas são uma das modalidades das prestações duradouras, sendo que estas últimas, por sua vez, se distinguem das prestações fracionadas ou repartidas.

III - Nas prestações duradouras, o tempo influi decisivamente na determinação do seu objeto, especialmente do seu montante, enquanto nas prestações fracionadas o decurso do tempo contende apenas com o modo de execução da prestação, servindo o tempo apenas para permitir a liquidação de uma certa prestação, de modo repartido, dividindo-a em duas ou mais prestações que se sucedem separadas por um maior ou menor lapso temporal.

IV - Dentro das prestações duradouras distinguem-se as prestações de execução continuada, ou seja, aquelas em que o seu cumprimento é ininterrupto, das prestações reiteradas ou com trato sucessivo, que se renovam em prestações singulares sucessivas, podendo estas, por sua vez, ser periódicas ou não periódicas, consoante se renovem num dado período temporal certo ou não.

V - As despesas de conservação, ainda que impostas legalmente com uma periodicidade mínima, não são necessariamente periódicas pois que, se podem ser fixadas a forfait, para serem cobradas anualmente, na veste das denominadas quotizações do condomínio, podem ter carácter pontual, determinado em função do concreto custo das obras em causa e do momento em que se decide efetuar certa obra.

VI - Omitindo os excecionantes a alegação de factos que permitam concluir que os montantes exigidos nestes autos constituem prestações periódicas, o tribunal a quo estava em condições de julgar improcedente a exceção de prescrição fundada na previsão da alínea g), do artigo 310º do Código Civil.

Apelação 388/11.8TJPT-A.P1 – 5ª Sec.

Data - 14/09/2015

Carlos Gil

Carlos Querido

Soares de Oliveira

**4225**

**CONTRATO DE SEGURO  
RISCO  
DECLARAÇÕES INEXACTAS  
ANULABILIDADE**

**Sumário**

I - O tomador do seguro está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para apreciação do risco pelo segurador, ainda que as mesmas não sejam solicitadas em questionário fornecido pelo segurador-art. 24º, nºs 1 e 2, do novo regime jurídico do contrato de seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril (LCS).

II - O cumprimento do dever de declaração do risco não se esgota no preenchimento do eventual questionário que acompanha a proposta ou com a

entrega desta. Ele acompanha toda a fase de formação do contrato e o seu cumprimento terá de aferir-se pelas circunstâncias que venham ao conhecimento do proponente até à conclusão do contrato.

III - Contrariamente ao que sucedia com o revogado artigo 429.º do Código Comercial, só o comportamento doloso do segurado conduz à anulabilidade do contrato, como decorre inequivocamente do nº 1 do art. 25º da LCS.

IV - Para a anulabilidade do contrato de seguro prevista no art. 25º, nº 1, da LCS não é exigível a omissão ou a declaração inexacta susceptíveis de influenciar a seguradora na decisão de contratar, tal apenas acontece para as omissões ou inexactidões negligentes [artigo 26.º, nº 4 al. b) da LCS].

Apelação 172/13.4TBMAI.P1 – 5ª Sec.

Data - 14/09/2015

Manuel Domingos Fernandes

Rita Romeira

Caimoto Jácome

**4226**

**EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA  
VENDA  
PROPOSTAS EM CARTA FECHADA  
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO**

**Sumário**

I - Resulta do disposto no artº 846º, nº 5, do CPC, que apenas o pagamento integral da quantia exequenda e consequente junção de documento comprovativo de quitação por parte do exequente é que determina a suspensão da acção executiva.

II - Quaisquer pagamentos parciais realizados pelos executados no decurso da execução serão oportunamente deduzidos à dívida exequenda, mas não justificam a suspensão da acção executiva.

III - A suspensão pretendida pelos executados com base no estatuído na Lei nº 58/2012, de 09/11 (regime extraordinário de proteção de devedores de crédito à habitação em situação económica muito difícil), apenas poderá ocorrer se o requerimento dos executados/mutuários houver sido apresentado até ao final do prazo para a oposição à execução relativa a créditos à habitação e créditos conexos garantidos por hipoteca ou até à venda executiva do imóvel sobre o qual incide a hipoteca do crédito à habitação.

IV - No caso de venda mediante propostas em carta fechada, aquele requerimento, com o acordo do exequente/mutuante, terá que ser apresentado até ao início da diligência de abertura de propostas.

Apelação 4362/12.9TZOVR-B.P1 – 5ª Sec.

Data - 14/09/2015

Caimoto Jácome

Sousa Lameira

Oliveira Abreu

**4227**

**DESOCUPAÇÃO DA CASA DE HABITAÇÃO DO  
INSOLVENTE  
DIFERIMENTO DA DESOCUPAÇÃO  
INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE**

**Sumário**

I - A inutilidade superveniente da lide ocorre quando a pretensão visada pelo demandante seja alcançada por outro meio fora do processo.

II - Não estando demonstrado que os requerentes resolveram o seu problema habitacional e deixaram de ocupar o imóvel, não se verificam os pressupostos para julgar extinta a instância por inutilidade superveniente da lide no procedimento de diferimento de desocupação do imóvel previsto no art.150º/4 CIRE, conjugado com o art. 862º a 866º CPC.

III - O prazo de diferimento permite ao requerente que se encontra em situação de particular carência ou dificuldade e que terá necessariamente que desocupar o local, um último prazo minimamente razoável para obter um alojamento alternativo.

Apelação 5582/12.1TBMTS-F.P1 - 5ª Sec.

Data - 14/09/2015

Ana Paula Amorim

Rita Romeira

Manuel Domingos Fernandes

**4228**

**COMPRAS EM GRUPO  
PRESCRIÇÃO  
PRAZO  
QUOTAS DE ADMINISTRAÇÃO  
PRESTAÇÕES PERIÓDICAS**

**Sumário**

I - O prazo de prescrição das quotas de administração referidas no n.º 3, do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 393/87, de 31 de Dezembro (regime jurídico das compras em grupo) e artigo 17.º, n.º 1, al. b), do Decreto-Lei n.º 237/91, de 2 de Julho, é de cinco anos, nos termos previstos no artigo 310.º, alínea g), do Código Civil.

II - No âmbito do mesmo regime legal das compras em grupo, o prazo de prescrição das prestações periódicas de natureza pecuniária constitutivas do fundo comum (equivalentes ao preço do bem ou serviço a atribuir ou a prestar) é de vinte anos, nos termos previstos no artigo 309.º do Código Civil.

Apelação 35459/14.0YIPRT.P1 - 5ª Sec.

Data - 14/09/2015

Alberto Ruço

Correia Pinto

Ana Paula Amorim

**4229**

**INSOLVÊNCIA  
COMPETÊNCIA TERRITORIAL  
CASO JULGADO FORMAL  
PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO  
INEPTIDÃO DA PETIÇÃO INICIAL**

**Sumário**

I - O despacho que apenas manda cumprir o disposto no art.º 41.º, n.º 2, do CIRE não faz caso julgado formal relativamente à apreciação da

inexistência de fundamentos dos embargos à sentença declaratória da insolvência por se limitar a assegurar o seguimento deste procedimento, sem decidir uma questão concreta.

II - A resolução definitiva da questão da competência territorial impede a reapreciação da mesma questão, ainda que com base em fundamentos diferentes, constituindo caso julgado formal.

III - A falta de notificação da junção de documentos que não serviram para a decisão e sobre os quais as partes tiveram oportunidade de se pronunciar não integra violação do princípio do contraditório, nem constitui nulidade processual.

IV - Não é inepta a petição inicial de embargos, por contradição do pedido com a causa de pedir, quando nela são alegados factos e requeridos meios de prova susceptíveis de afastar os fundamentos da declaração de insolvência e é formulado o pedido de revogação da respectiva sentença.

Apelação 24/13.8TJPRT-A.P1 2ª Sec.

Data - 15/09/2015

Fernando Samões

Vieira e Cunha

Maria Eiró

**4230**

**CONTRATO DE SWAP DE TAXA DE JUROS  
PROVA DO CONTEXTO DO CONTRATO  
ADMISSIBILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL  
CONTRATO ESPECULATIVO  
ABUSO DE DIREITO**

**Sumário**

I - Para um contrato de swap de taxa de juros, à semelhança da generalidade dos contratos, a prova da declaração não inibe a prova do contexto do documento rectius a prova das circunstâncias em que a declaração foi produzida (artº 393º nº3 CCiv), designadamente a prova de que o valor nocional do contrato foi fixado tendo em atenção o passivo bancário da Autora.

II - A prova testemunhal é admitida quando tenha em vista interpretar ou completar o conteúdo de documento rectius averiguar das razões da vontade dos contratantes, pois para esse efeito vigora o disposto no artº 238º CCiv, que faz tão só apelo a um mínimo de correspondência entre o sentido e o texto.

III - O swap de taxa de juros é um contrato aleatório, no qual a finalidade do cliente é cobrir o risco de flutuação das taxas de juro e a finalidade do Banco é especulativa.

IV - No caso da cobertura do risco da Autora pelo Banco apenas operar no intervalo entre 4,26% e 5%, podendo o ganho máximo do Banco Réu atingir, em abstracto, o valor da taxa fixa, para a prestação da Autora, de 4,26%, ainda assim encontrar-nos-íamos perante um produto derivado para cobertura de risco, já que cobriria o risco nalgum dos cenários de mercado possíveis; a desigualdade dos campos de risco não apaga essa realidade.

V - O contrato dos autos partiu da leitura favorável da evolução das taxas relevantes ou dos benefícios que poderiam advir da conjugação com outros compromissos contratuais assumidos, por parte dos contraentes, permitindo para a cliente do Banco estabilizar contabilisticamente um determinado juro, e, no caso de descida da Euribor, aplicar a taxa recebida do Banco no pagamento aos mutuários.

Apelação 29/14.1TVPRT.P1 2ª Sec.

Data - 15/09/2015

Vieira e Cunha

Maria Eiró

João Proença



**4231**

**INSOLVÊNCIA  
RENDIMENTO INDISPONÍVEL DO INSOLVENTE  
FIXAÇÃO DO RESPECTIVO MONTANTE**

**Sumário**

I - Nos termos do art. 239º, nº3, cumpre ao julgador, no seu prudente arbítrio, encontrar, em função do caso concreto, o rendimento do trabalho excluído da cessão aos credores, apenas coarctado na lei pelo limite máximo de três vezes o salário mínimo nacional; nessa tarefa, deve evitar-se o recurso a generalizações abstractas, devendo ir-se ao encontro das especificidades irrepitíveis de cada situação.

II - Tendo sido apurado nos autos despenderem os insolventes, casados entre si, uma quantia global de cerca de 1000 euros com despesas mensais fixas, nomeadamente com a habitação (renda de casa), alimentação, vestuário e encargos com uma filha menor de 13 anos, afigura-se adequada e proporcional a fixação de 1,2 salários mínimos mensais para cada um dos membros da sociedade conjugal nos termos e para os efeitos do disposto no art. 239º, nº 3 b), subalínea i) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Apelação 24/14.0T2AVR-C.P1-2ª Sec.

Data - 15/09/2015

José Igreja Matos

Rui Moreira

Tomé Ramião

**4232**

**TÍTULO EXECUTIVO  
DOCUMENTO PARTICULAR  
APLICAÇÃO DO NCP**

**Sumário**

I - O artigo 703.º CPC, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, que estabelece o catálogo taxativo dos títulos executivos, omitiu aquela disposição, retirando aos documentos particulares a força executiva que dispunham face à lei antiga.

II - No domínio do direito processual vigora a regra da aplicação imediata da lei nova, atento o seu carácter instrumental: não atribui nem retira direitos; destina-se tão só a permitir a realização efectiva do direito substantivo, regulando os termos em que as pessoas podem fazer valer o direito que a lei substantiva lhes reconhece.

III - O artigo 6.º, n.º 3, do diploma preambular, ao estabelecer que o disposto no Código de Processo Civil, aprovado em anexo à presente lei, relativamente aos títulos executivos, às formas do processo executivo, ao requerimento executivo e à tramitação da fase introdutória só se aplica às execuções iniciadas após a sua entrada em vigor, não consagra a retroactividade da lei processual.

IV - Um documento particular, que importou a constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias, cujo montante fosse determinado ou determinável por simples cálculo aritmético, e que constituía título executivo à luz do artigo 46.º, alínea c), CPC 1961, não pode suportar uma execução instaurada após a entrada em vigor do novo CPC, que descaracterizou aquele documento, retirando-lhe a qualidade de título executivo.

V - Esta solução não padece de inconstitucionalidade.

VI - A garantia de acesso ao direito não abarca o direito a um determinado tipo de processo.

Apelação 335/14.5T8OVR-C.P1-2ª Sec.

Data - 15/09/2015

Márcia Portela

Maria de Jesus Pereira

José Igreja Matos

**4233**

**ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE  
CONSTITUCIONALIDADE DO PRAZO PREVISTO  
PARA A PROPOSITURA DA ACÇÃO**

**Sumário**

I - O n.º 1 do artigo 1817.º, CC, na redacção conferida pela Lei n.º 14/2009, ao estabelecer que a acção de investigação de paternidade deve ser intentada durante a menoridade do investigante, ou nos 10 anos posteriores à sua maioridade ou emancipação, não padece de inconstitucionalidade.

II - O Tribunal Constitucional esteve dividido nesta matéria até à prolação do acórdão do Plenário n.º 401/2011, Cura Mariano, nos termos do artigo 79.º D da Lei 28/82, que, por uma maioria de 7 contra 6, decidiu não julgar inconstitucional a norma do artigo 1817.º, n.º 1, CC, na redacção da Lei n.º 14/2009, de 1 de Abril, na parte em que, aplicando-se às acções de investigação de paternidade, por força do artigo 1873.º, do mesmo Código, prevê um prazo de dez anos para a propositura da acção, contado da maioridade ou emancipação do investigante.

III - Trata-se de um acórdão do Plenário, com intervenção de todos os juizes, portanto, em que a questão foi amplamente debatida, tendo sido ponderados os diversos argumentos, com a profundidade habitual deste Tribunal.

IV - Nessa medida, pelo seu especial valor, esta decisão deve ser acatada até que seja apresentada razão que justifique a sua revisão.

V - Posteriores decisões deste Tribunal acerca desta questão foram decididas em conformidade com este acórdão, como sucedeu, por exemplo, nos acórdãos 446/2011, Carlos Pamplona de Oliveira, de 476/2011, Ana Maria Guerra Martins, e 545/2001, Maria Lúcia Amaral, acórdãos que contaram com o voto de Conselheiros outrora vencidos.

VI - O Tribunal Constitucional, que tem a última palavra em matéria de constitucionalidade, tem revertido as decisões do STJ que se pronunciaram no sentido de que o estabelecimento de um prazo de caducidade para as acções de investigação de paternidade é desconformidade com a CRP.

Apelação 367/14.3TBPVZ.P1-2ª Sec.

Data - 15/09/2015

Márcia Portela

Maria de Jesus Pereira (com declaração de voto)

Rui Moreira

**4234**

**INSOLVÊNCIA  
INSOLVÊNCIA DE PESSOA SINGULAR  
ADMISSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE  
PLANO DE INSOLVÊNCIA**

**Sumário**

Nos processos de insolvência de pessoas singulares, face ao preceituado no art. 250º do C.I.R.E., não é admissível a apresentação de plano de insolvência.

Apelação 1439/13.7TBFLG-D.P1-2ª Sec.

Data - 15/09/2015

Rodrigues Pires

Márcia Portela

Maria de Jesus Pereira

solução de tratamento diferenciado entre créditos de diversa natureza.

III - Não podem, porém, os valores subjacentes ao princípio da igualdade deixar de se correlacionar com critérios de proporcionalidade.

IV - Ocorre violação do princípio da igualdade quando no plano de recuperação se propõe o pagamento integral de dois créditos comuns, quando relativamente aos demais créditos comuns se propõe o perdão de 70% do capital, bem como da totalidade dos juros vencidos.

Apelação 2438/14.7T8OAZ.P1-2ª Sec.

Data - 15/09/2015

Rodrigues Pires

Márcia Portela

Maria de Jesus Pereira

**4235**

**DOCUMENTO AUTÊNTICO  
ADMISSIBILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL  
PRINCÍPIO DE PROVA**

**Sumário**

I - Numa aplicação mitigada da proibição constante do art. 394º, nº 1 do C. Civil, a jurisprudência vem admitindo a produção de prova testemunhal para a demonstração de uma factualidade diversa da constante de documento escrito, desde que esta resulta com alguma verosimilhança de outros meios de prova, designadamente de outros documentos escritos.

II - Não é apto a servir como "princípio de prova" escrita, relacionada intrinsecamente com a factualidade alternativa que se pretende demonstrar através de prova testemunhal, um documento escrito não assinado por quem nele figura como obrigado e cuja credibilidade, sediada apenas na livre convicção do julgador, advém exclusivamente da própria prova testemunhal e do contexto do negócio relatado por essas mesmas testemunhas.

III - Em tais circunstâncias, o conteúdo de um negócio celebrado por escritura pública não pode ser obliterado em resultado da produção de prova exclusivamente testemunhal, que era ab initio inadmissível, nos termos do art. 394º, nº 1 do C. Civil.

Apelação 520/15.2T8PVZ-A.P1-2ª Sec.

Data - 15/09/2015

Rui Moreira

Fernando Samões

Vieira e Cunha

**4237**

**DECISÃO QUE PONHA TERMO AO PROCESSO  
AUDIÊNCIA PRÉVIA  
NULIDADE PROCESSUAL**

**Sumário**

I - Entendendo o juiz, após a fase dos articulados, que os autos contêm os elementos necessários a habilitá-lo a proferir decisão de mérito que ponha termo ao processo, deverá convocar audiência prévia para o fim previsto no artigo 591º, nº1, b) do Código de Processo Civil.

II - A não realização desse acto processual só será consentida no âmbito do exercício do dever de gestão processual, a título de adequação formal, se o juiz entender que a matéria a decidir foi objecto de suficiente debate nos articulados, justificando a dispensa dessa diligência. Sobre o propósito de dispensar a audiência prévia deverá, porém, ouvir as partes, de acordo com o disposto nos artigos 6º, nº1 e 3º, nº3, ambos do Código de Processo Civil.

III - A não realização de audiência prévia, impondo a lei a sua realização, constitui nulidade processual, podendo ser arguida em sede de recurso, conduzindo à anulação da decisão que dispensou a sua convocação e do saneador-sentença que se seguiu a essa decisão.

Apelação 128/14.0T8PVZ.P1-3ª Sec.

Data - 24/09/2015

Judite Pires

Aristides Rodrigues de Almeida

Teles de Menezes

**4236**

**PER  
APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO  
VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE**

**Sumário**

I - A consagração do princípio de igualdade de tratamento dos credores, previsto no art. 194º do CIRE, faz com que se procurem soluções de tratamento igual entre créditos iguais e de tratamento diferenciado quando estejam presentes créditos de natureza diferente.

II - O princípio da igualdade não pode ser tido por absoluto, não se impondo, de forma necessária, uma total identidade de tratamento entre créditos idênticos, tal como não se permite toda e qualquer

**4238**  
**VENDA POR NEGOCIAÇÃO PARTICULAR  
VALOR BASE DA VENDA**

**Sumário**

Inexiste impedimento legal que impeça o juiz de, frustrada a venda por proposta em carta fechada, fixar o valor mínimo a levar a efeito por negociação particular abaixo daquele valor base que a lei estipula para a venda por proposta em carta fechada.

Apelação 1951/12.5TBVNG.P1-3ª Sec.

Data - 24/09/2015

Fernando Baptista

Ataíde das Neves

Amaral Ferreira

**4239**

**CONTRATO DE SEGURO  
ANULABILIDADE POR FALSAS DECLARAÇÕES  
NA DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO  
INOPONIBILIDADE A TERCEIRO LESADO  
LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO PASSIVO  
ILEGITIMIDADE PASSIVA  
AMPLIAÇÃO DO ÂMBITO DO RECURSO**

**Sumário**

I - A exceção perentória de anulabilidade do seguro obrigatório de responsabilidade civil por falsas declarações na declaração inicial do risco não é oponível a terceiro lesado.

II - Nos casos de litisconsórcio necessário passivo, a ilegitimidade passiva legal, aproveita tanto à recorrente como aos não recorrentes litisconsortes necessários.

III - A ampliação do âmbito do recurso apenas é conhecida quando for necessária, ou seja, quando o recurso proceder, em termos de afetar a posição jurídica do requerente da ampliação.

Apelação 40/10.1TVPRT.P1-5ª Sec.

Data - 28/09/2015

Carlos Gil

Carlos Querido

Soares de Oliveira

**4241**

**CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL  
CONTRATO DE AGÊNCIA  
CONTRATO DE MEDIAÇÃO  
CONTRATO DE FRANQUIA  
FORMA  
CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE  
ABUSO DE DIREITO  
MÁ FÉ**

**Sumário**

A norma do artigo 4º do DL n.º 178/86, de 3-7, na redação introduzida pelo DL n.º 118/93, de 13-4, é uma norma excepcional em relação ao regime geral da liberdade de forma consagrado no artigo 219º do CC, sendo certo que inexistente qualquer norma que imponha a forma escrita para o contrato de concessão comercial, motivo pelo qual, tendo em consideração o disposto no artigo 11º do CC, não é possível aplicar por analogia essa exigência legal da redução a escrito da cláusula de exclusividade para os contratos de concessão (distribuição comercial).

Apelação 1723/06.6TVPRT.P3-5ª Sec.

Data - 28/09/2015

Soares de Oliveira

Alberto Ruço

Correia Pinto

**4240**

**APOIO JUDICIÁRIO  
NOMEAÇÃO DE PATRONO  
INTERRUPÇÃO DO PRAZO  
CONTESTAÇÃO  
PRECLUSÃO**

**Sumário**

I - Quando o pedido de apoio judiciário é apresentado na pendência de acção judicial e o requerente pretende a nomeação de patrono, o art. 24º nº 4 da Lei 34/2004 de 29.07 (alterada pela Lei nº 47/2007 de 28.08) impõe-lhe a junção aos autos do documento comprovativo da apresentação do requerimento com que é promovido o procedimento administrativo, para efeitos de interrupção do prazo que estiver em curso.

II - Não cumprindo o requerente esse ónus, não se pode considerar interrompido o prazo para contestar e, decorrido este, fica precludida a prática desse acto processual, nos autos em causa, resultado dos princípios da auto-responsabilidade das partes e da preclusão, fundamentais no processo civil.

III - É irrelevante, em relação aos actos a praticar no processo cujo prazo já decorreu, a comunicação feita ao tribunal, de que o procedimento administrativo relativo ao apoio judiciário, na modalidade de nomeação de patrono, fora requerido, dentro do prazo para contestar e deferido.

IV - Essa comunicação só pode ter efeito para que se considere interrompido o prazo que estiver em curso, não para possibilitar a prática de actos, cujos prazos já precludiram.

Apelação 659/13.9TVPRT.P1-5ª Sec.

Data - 28/09/2015

Rita Romeira

Caimoto Jácome

Sousa Lameira

**4242**

**SEPARAÇÃO DE BENS  
CONSTRUÇÃO EM BEM PRÓPRIO  
DIVÓRCIO  
ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA**

**Sumário**

Se a casa foi edificada em terreno próprio de um dos cônjuges, mas com o esforço conjunto de ambos, o divórcio do casal gera a obrigação daquele restituir ao outro o que recebeu por virtude de uma causa que deixou de existir.

Apelação 944/13.0T2AVR.P1-5ª Sec.

Data - 28/09/2015

Augusto de Carvalho

José Eusébio Almeida

Carlos Gil

**4243**

**ACIDENTE DE VIAÇÃO  
CONDUÇÃO COM ÁLCOOL  
CLÁUSULA DE EXCLUSÃO  
ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA**

**Sumário**

Em contrato de seguro automóvel (acidentes de viação), a cláusula de exclusão da responsabilidade pela indemnização de danos próprios no caso de condução com taxa de alcoolemia superior à legalmente permitida tem de ser interpretada no sentido de não ser aplicável aos casos em que o acidente não é, por qualquer título, imputável ao condutor.

Apelação 6356/12.5TBVNG.P1-5ª Sec.

Data - 28/09/2015

Soares de Oliveira

Alberto Ruço

Correia Pinto

**4244**

**QUALIFICAÇÃO DA INSOLVÊNCIA  
PRINCÍPIO DO INQUISITÓRIO  
INSOLVÊNCIA CULPOSA  
PRESUNÇÕES**

**Sumário**

I - Atento o disposto no art. 11º do CIRE, em sede de incidente de qualificação da insolvência, vigora o princípio do inquisitório, o que significa que a decisão do juiz pode ser fundada em factos que não tenham sido alegados pelas partes, podendo ainda, por sua iniciativa investigar livremente os factos.

II - O juiz pode servir-se para fundamentar a decisão dos factos que sejam do conhecimento geral e aqueles de que tem conhecimento por virtude do exercício das suas funções e ainda, que não tenham sido atendidos no parecer do administrador.

III - Demonstrada a violação do dever de colaboração, nos termos do art. 186º/1/2 i) CIRE, por efeito da presunção "juris et de jure", inelidível, não se exige a prova do nexo de causalidade entre os factos e circunstâncias que revelam a violação do dever de colaboração e a criação ou agravamento da situação de insolvência.

Apelação 1826/12.8TBOAZ-C.P1-5ª Sec.

Data - 28/09/2015

Ana Paula Amorim

Rita Romeira

Manuel Domingos Fernandes

**4245**

**CONTRATO DE COMPRA E VENDA  
COMPRA DE COISA DEFEITUOSA  
REDUÇÃO DO PREÇO**

**Sumário**

I - Da conjugação do disposto nos art.ºs 913.º, nº1, a 915.º do C. Civil, decorre que o comprador de coisa defeituosa goza do direito de exigir do vendedor a reparação da coisa; de anulação do contrato, do direito de redução do preço e também do direito à indemnização do interesse contratual negativo.

II - Justifica-se a redução do preço de aquisição do veículo automóvel usado quando se demonstre que, sem erro ou dolo, o comprador o teria igualmente adquirido, mas por preço inferior, de harmonia com a desvalorização resultante dos ónus ou limitações que se verifiquem.

Apelação 399/14.1TJPRT.P1-2ª Sec.

Data - 29/09/2015

Tomé Ramião

Vítor Amaral

Luís Cravo

**4246**

**CAMINHOS PÚBLICOS  
ATRAVESSADOUROS**

**Sumário**

I - São requisitos cumulativos caracterizadores da dominialidade pública de um caminho: a) o uso direto e imediato do mesmo pelo público; b) a imemorialidade desse uso; c) e a afetação a utilidade pública.

II - Os atravessadouros (ou serventias públicas) são caminhos de passagem de pessoas implantados em prédios indeterminados de particulares que não constituam servidões ou caminhos públicos.

III - Caminhos públicos são os que, desde tempos imemoriais - passado que já não consente a memória humana direta dos factos - estão no uso direto e imediato do público, envolvente de utilidade pública, caracterizada pelo destino de satisfação de interesses coletivos relevantes.

IV - O que ocorre relativamente a um caminho que ligando duas zonas do lugar/ povoação da ..., permite aos respetivos moradores encurtar a ligação em cerca de 1900 m, mais concretamente entre a Rua ... e a Rua ..., permitindo aos moradores daquela aceder à escola, minimercado, festas e romarias, locais de trabalho, campos de cultivo e residências de familiares existentes/sitas nesta última, sendo que nesta existem igualmente transportes públicos camarários e um contentor de lixo, bem como permite, a partir da Rua ... (estrada principal), aceder às casas de habitação existentes no ..., donde a conclusão de que tal caminho é uma ligação com interesse local, destinado ao trânsito de pessoas (pedonal) e incorporado no sistema viário da zona.

V - Assim, apurada a existência de um tal caminho público, em parte confinante com o prédio dos aqui RR./recorridos, não é legítimo por parte destes impedirem o trânsito pelo seu prédio, na parte em que ele é atravessado por aquele caminho público.

Apelação 552/12.2TBAMT.P1-2ª Sec.

Data - 29/09/2015

Luís Cravo

Fernando Samões

Vieira e Cunha

**4247**

**FACTOS INSTRUMENTAIS  
CONSIDERAÇÃO EM SEDE DE RECURSO  
DOCUMENTO PARTICULAR  
FORÇA PROBATÓRIA PLENA  
ADMISSIBILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL**

**Sumário**

I - Pode lançar-se mão, mesmo em recurso, dos factos instrumentais, alegados no processo e resultantes da discussão da causa, nos termos do artº 5º nº2 al.a) CPCiv, mais a mais se constam do pedido formulado em recurso, tal como aliás já resultava, neste caso, do direito de pregresso - artº 264º nº3 CPCiv95/96.

II - A força probatória plena decorrente da confissão em documento extrajudicial não inibe a prova por testemunhas quer retirada do contexto do documento rectius a prova das circunstâncias em que a declaração foi produzida (artº 393º nº3 CCiv), quer quando acompanhada de circunstâncias que tornem verosímil a convenção contrária ao documento - v.g., um princípio de prova escrita, como o é um cheque passado a terceiro, que não, em contrato de crédito ao consumo, ao mutuante ou ao fornecedor do bem.

Apelação 3052/05.3TBVLG-A.P1-2ª Sec.

Data - 29/09/2015

Vieira e Cunha

Maria Eiró

João Proença

**4248**

**ARRENDAMENTO PARA HABITAÇÃO  
OBRAS DE CONSERVAÇÃO  
COMPENSAÇÃO DO RESPECTIVO VALOR COM A  
RENDA  
JUROS COMPENSATÓRIOS**

**Sumário**

I - Admitida a reconvenção por despacho transitado em julgado, o trânsito em julgado formal assim formado impede a posterior reapreciação da questão da sua admissibilidade.

II - Nos contratos de arrendamento para habitação celebrados antes da entrada em vigor do RAU, convencionando-se que as obras de conservação ficam a cargo do arrendatário, este não pode obter a compensação do respectivo valor com a renda nos termos do art.º 33.º do DL n.º 157/2006, de 8/8.

III - Na compensação com o valor da renda, para além das despesas efectuadas com as obras, são considerados juros compensatórios e uma taxa de 5% destinada a despesas de administração.

Apelação 3557/13.2TBMTS.P1-2ª Sec.

Data - 29/09/2015

Fernando Samões

Vieira e Cunha

Maria Eiró

**4249**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO  
PRISÃO PREVENTIVA  
PRISÃO MANIFESTAMENTE ILEGAL**

**Sumário**

Para que surja o direito de indemnizar por parte do Estado não basta que a detenção ou prisão preventiva seja ilegal. É ainda necessário que seja "manifestamente ilegal" ou que tenha havido erro grosseiro sobre a apreciação dos respectivos pressupostos de facto.

Apelação 3743/11.0TBSTS.P1-2ª Sec.

Data - 29/09/2015

Maria Graça Mira

Anabela Dias da Silva

Ana Lucinda Cabral

**4250**

**CLÁUSULA PENAL  
INEXIGIBILIDADE DA CLÁUSULA  
BOA-FÉ**

**Sumário**

I - O direito a exigir o pagamento da cláusula penal deve ser exercido de acordo com o princípio da boa fé.

II - A cláusula penal será de considerar como inexigível – e não apenas susceptível de redução – sempre que, face ao seu montante, ela indiciu sancionar infracções de especial gravidade e o credor pretenda reclamar o seu pagamento perante uma infracção diminuta, praticamente insignificante.

III - Num caso em que o devedor, por lapso administrativo, se atrasou no pagamento das duas primeiras prestações de um acordo de transacção, no valor de 4.166,66€ cada uma, que prontamente pagou logo que constatado o atraso, não pode o credor exigir o pagamento de uma cláusula penal de

50.000,00€, por tal, perante o escasso relevo do incumprimento, contrariar o princípio da boa fé.

Apelação 34066/14.1YIPRT.P1-2ª Sec.

Data - 29/09/2015

Rodrigues Pires

Márcia Portela

Maria de Jesus Pereira

**4251**

**CUSTAS DE PARTE  
DISPENSA PRÉVIA DO PAGAMENTO DA TAXA DE  
JUSTIÇA**

**Sumário**

I - O art.º 25.º n.º 1 do RCP estabelece o prazo de cinco dias após o trânsito em julgado da sentença, para o envio da nota discriminativa e justificativa das custas de parte que, entre outras despesas, incluem as que se referem aos valores de taxa de justiça que tenham sido efectivamente pagos pela parte vencedora, de acordo com o disposto no art.º 26.º n.º 3 al. a) do mesmo diploma.

II - Nos casos de dispensa prévia do pagamento da taxa de justiça, a omissão da secretaria, no cumprimento do disposto no art.º 15.º n.º 2 do RCP, que vai determinar que à data do trânsito em julgado da decisão ainda não tenha sido paga pelas partes qualquer quantia a título de taxa de justiça, não pode prejudicar a parte, impedindo-a de reclamar, a título de custas de parte, a quantia que venha a despendar no pagamento da taxa de justiça, o que poderá fazer após o seu pagamento.

Apelação 225/04.0TBARC.P2-3ª Sec.

Data - 01/10/2015

Inês Moura

Teles de Menezes

Mário Fernandes

**4252**

**ÓNUS DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE FACTO  
CONTRATO DE MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA**

**Sumário**

I - O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, ao abrigo do art.º 647º, nº 4, do Código de Processo Civil deve ser fundamentado.

II - Se o recorrente não cumpre o ónus de impugnação previsto no art.º 640º, nº 1, do Código de Processo Civil, o recurso da decisão em matéria de facto tem que ser rejeitado.

III - Na mediação imobiliária, o proprietário do imóvel (cliente) é responsável pelo pagamento da remuneração contratada a favor do mediador, ao abrigo da norma excecional do art.º 18º, nº 2, al. e), do Decreto-lei nº 211/2004, de 20 de agosto, quando, estando acordado o regime de exclusividade, este, com a sua diligência, consegue angariar um cliente que quis comprar o bem nas condições definidas pelo vendedor, preencheu ficha de reserva e entregou um cheque de reserva assinado, não se concretizando, porém, a compra e venda, por recusa injustificada do vendedor na pendência do contrato de mediação.

Apelação 3390/13.1TBVLG.P1-3ª Sec.

Data - 01/10/2015

Filipe Carço

Pedro Martins

Judite Pires

**4253**

**COMPETÊNCIA INTERNACIONAL**  
**PACTO DE JURISDIÇÃO**

**Sumário**

I - Se a acção emerge de uma relação plurilocalizada, respeita a matéria comercial com conexão ao território de Estados-Membros da União Europeia e pelo menos uma das partes tem domicílio num dos Estados-Membros, a competência internacional para julgar a acção é definida pelo Regulamento (CE) n.º 44/2001, de 22.12.2000, relativo à Competência Judiciária, ao Reconhecimento e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial.

II - O Regulamento n.º 44/2001 é directamente aplicável às acções compreendidas no respectivo âmbito territorial, material e temporal e tem primazia sobre as normas correspondentes do direito interno, excluindo a aplicação destas, designadamente na parte em que estabelecem requisitos de validade dos pactos de atribuição de jurisdição não previstos no Regulamento.

III - Nos termos do Regulamento n.º 593/2008, de 17.06.2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I), o contrato rege-se pela lei escolhida pelas partes e a existência e a validade substancial do contrato ou de alguma das suas disposições são reguladas pela lei que seria aplicável, por força desse regulamento, se o contrato ou a disposição fossem válidos.

IV - A noção de pacto de jurisdição do Regulamento n.º 44/2001 é autónoma relativamente aos direitos nacionais dos Estados-Membros, pelo que os seus requisitos são estritamente os elencados no Regulamento e a sua validade não depende de qualquer conexão entre o objecto do litígio e o tribunal designado ou de um interesse atendível na sua localização.

V - Prescindindo o Regulamento n.º 44/2001, para a validade do pacto, do requisito da alínea c) do n.º 3 do artigo 99.º do aCPC (94.º do nCPC), o mesmo não poderá ser exigido por via de outra norma do direito nacional, designadamente o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais.

VI - Num contrato celebrado entre um empresário ou entidade equiparada, a validade do pacto de jurisdição é analisada, exclusivamente, segundo o disposto no art. 23.º, do Regulamento n.º 44/2001, sendo inaplicável o regime jurídico interno das cláusulas contratuais gerais ainda que a cláusula que contém aquele pacto possa estar abrangida por este regime.

VII - O art. 24.º do Regulamento n.º 44/2001 contém uma situação de extensão da competência e não de redução da competência, pelo que a instauração de uma acção num tribunal diferente do designado no pacto de jurisdição não significa uma renúncia tácita ao pacto para novas acções.

VIII - Não actua em abuso de direito a parte que instaura uma acção num tribunal diferente do designado no pacto de jurisdição e depois, ao ser demandado em acção instaurada pelo ali réu no tribunal do mesmo Estado-Membro, argui a incompetência deste por violação do pacto de jurisdição, uma vez que a competência para a acção por si instaurada apenas se fixou em virtude de o réu ter comparecido e apresentado a sua defesa sem arguir a incompetência, gerando dessa forma a extensão da competência.

Apelação 588/13.6TVPRT.P1-3ª Sec.

Data - 01/10/2015

Aristides Rodrigues de Almeida

Teles de Menezes

Mário Fernandes (com voto vencido)

**4254**

**INSOLVÊNCIA CULPOSA**  
**PRAZO DE INIBIÇÃO DO INSOLVENTE**

**Sumário**

I - A insolvência deve ser qualificada como culposa quando o insolvente, numa altura em que a sua empresa já se encontrava em situação de insolvência, não se apresenta à insolvência e transmite para uma sociedade acabada de constituir pela mulher e pelo filho a totalidade dos bens da sua empresa, sem a sociedade pagar qualquer contrapartida financeira pela aquisição dos bens e assumindo apenas a obrigação contratual de pagar dívidas da empresa do insolvente.

II - A qualificação da insolvência estende-se à mulher do insolvente, também insolvente, por esta ter intervindo na referida transmissão dos bens, ainda que formalmente apenas consentindo na venda, quando esses bens eram afinal bens comuns que respondiam pelas dívidas de ambos os membros do casal.

III - A inibição do exercício do comércio não é uma sanção para os insolventes mas uma medida de prevenção de comportamentos similares aos dos insolventes, aplicando-se a estes mesmo que não se demonstre que à data dos factos eles exerciam o comércio.

Apelação 1751/11.0T2AVR-F.P1-3ª Sec.

Data - 08/10/2015

Aristides Rodrigues de Almeida

Teles de Menezes

Mário Fernandes

**4255**

**RESPONSABILIDADES PARENTAIS**  
**SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA**  
**DESLOCAÇÃO OU RETENÇÃO ILÍCITA DE UMA CRIANÇA**

**Sumário**

I - Subjacente ao regime implementado na Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças (Convenção de 1980) está o postulado de que muito embora se reconheça que a liberdade de circulação dos cidadãos é um direito fundamental, assume-se também que essa liberdade pode e deve sofrer limitações quando interfira com a liberdade e o superior interesse de uma criança.

II - Verificada a deslocação ou retenção ilícita de uma criança de um Estado Membro para outro Estado diferente do da sua residência habitual, haverá que providenciar pelo seu imediato regresso, como forma de desencorajar os "efeitos prejudiciais resultantes de uma mudança de domicílio ou de uma retenção ilícitas e estabelecer formas que garantam o regresso imediato da criança ao Estado da sua residência habitual, bem como assegurar a protecção do direito de visita", cabendo a qualquer pessoa, instituição ou organismo titular do direito de guarda, pedir que sejam accionados os procedimentos adequados para obter o imediato regresso da criança ilicitamente deslocada ou retida.

Apelação 2593/11.8TMPRT-C.P1-3ª Sec.

Data - 08/10/2015

Freitas Vieira

Madeira Pinto

Carlos Portela

4256

**PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO  
PROCESSO NEGOCIAL  
ADMINISTRADOR JUDICIAL  
DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA**

**Sumário**

I - No processo especial de revitalização, o encerramento do processo negocial pelo decurso do prazo para concluir as negociações, sem êxito, não demanda a prévia audição do devedor, pois, sendo ele interveniente principal de um processo gerado por sua iniciativa, deverá naturalmente conhecer todos os termos desse processo.

II - Mas para que o administrador, encerrado esse processo negocial, possa emitir parecer de que o devedor se acha em situação de insolvência, deverá previamente ouvir o mesmo, além dos credores.

Apelação 532/14.3TBMCN.P1-3ª Sec.

Data - 08/10/2015

Judite Pires

Aristides Rodrigues de Almeida

Teles de Menezes

4257

**TUTELA DA PERSONALIDADE  
DIREITOS AO REPOUSO  
TRANQUILIDADE E AO SONO  
DIREITO AO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE  
COMERCIAL OU INDUSTRIAL  
COLISÃO DE DIREITOS  
RUIDO  
SANÇÃO PECUNIÁRIA COMPULSÓRIA**

**Sumário**

I - Os direitos de personalidade são direitos absolutos, prevalecendo, por serem de espécie dominante, sobre os demais direitos, em caso de conflito, nomeadamente sobre o direito de propriedade e o direito ao exercício de uma actividade comercial. Aqueles direitos (de personalidade), pela sua própria natureza, sobrelevam os direitos de conteúdo económico, social e cultural.

II - O direito ao repouso e ao sono inscrevem-se nesse conjunto de direitos imprescindíveis à existência, constituindo, enfim, uma componente dos direitos de personalidade.

III - A sanção pecuniária compulsória não é, pois, medida executiva ou via de execução da condenação principal do devedor a cumprir a obrigação que deve. Através dela, na verdade, não se executa a obrigação principal, mas somente se constrange o devedor a obedecer a essa condenação, determinando-o a realizar o cumprimento devido e no qual foi condenado.

Apelação 6/14.2TBPNF.P1-5ª Sec.

Data - 12/10/2015

Caimoto Jácome

Sousa Lameira

Oliveira Abreu

4258

**PROMOÇÃO E PROTECÇÃO  
CONFIANÇA COM VISTA A FUTURA ADOÇÃO  
PRESSUPOSTOS**

**Sumário**

I - A criança ou o jovem não deve ser separado da sua família, ainda que temporariamente, a não ser em caso de absoluta necessidade; no caso da criança ou do jovem ter uma família disfuncional haverá que a tentar recuperar e apoiar, encontrando-se as respostas adequadas, ainda que provisoriamente; a aplicação das medidas que provoquem o afastamento da criança ou do jovem da sua família e conseqüente institucionalização ou colocação familiar é o último recurso, apenas possível quando não é previsível o seu regresso à família, sendo subsidiárias daquelas que promovam a sua adopção.

II - Para que se verifiquem as situações previstas no artigo 1978º, nº 1, alíneas c), d) e e), do C.C., não se exige que as mesmas se imputem aos pais a título de culpa, bastando-se a lei com a verificação objectiva dessas situações e com os efeitos delas resultantes (inexistência ou comprometimento sério do estabelecimento dos vínculos afectivos próprios da filiação).

Apelação 1923/14.5TMPRT.P1-5ª Sec.

Data - 12/10/2015

Augusto de Carvalho

José Eusébio Almeida

Carlos Gil

4259

**PROCESSO DE REVITALIZAÇÃO  
ÂMBITO DE APLICAÇÃO  
DEVEDORES NÃO EMPRESÁRIOS  
INDEFERIMENTO LIMINAR**

**Sumário**

O processo especial de revitalização é inaplicável às pessoas singulares que não sejam comerciantes, empresários, isto é, que não exerçam, elas mesmas e por si, uma actividade económica, como é o caso dos requerente, em que o requerente exerce actividade remunerada por conta de outrem e a requerente é doméstica.

Apelação 1304/15.3T8STS.P1-5ª Sec.

Data - 12/10/2015

Isabel São Pedro Soeiro

Maria José Simões

Abílio Costa

4260

**CONTRATO DE ARRENDAMENTO  
NOTIFICAÇÃO JUDICIAL AVULSA  
ENTREGA DO LOCADO  
TÍTULO EXECUTIVO**

**Sumário**

Constituindo o contrato de arrendamento, acompanhado do comprovativo de notificação judicial avulsa, título executivo para entrega do locado mantém essa natureza, atento o princípio da confiança, apesar de, posteriormente, ter perdido essa qualidade dada a entrada em vigor da Lei nº 31/2012 de 14/8.

Apelação 1562/14.0T2AGD.P1-2ª Sec.

Data - 13/10/2015

José Carvalho

Rodrigues Pires

Márcia Portela

4261

**ATRIBUIÇÃO DA UTILIZAÇÃO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA DEFINIÇÃO PELO TRIBUNAL DAS CONDIÇÕES DO CONTRATO**

**Sumário**

I - A nulidade da sentença por oposição entre fundamentos e decisão, reporta-se a contradição resultante de a fundamentação apontar num sentido e a decisão/dispositivo seguir caminho oposto ou direção diferente, inserindo-se no quadro dos vícios formais da sentença, sem contender com questões de substância.

II - O art.º 1793.º do CCiv. reporta-se a situação em que é o Tribunal a dar de arrendamento a um dos cônjuges a casa de morada de família, pelo que pode o Tribunal definir as condições do contrato, incluindo o montante da renda/compensação a pagar ao outro cônjuge, devida, por isso, a partir da decisão fixadora.

III - Faltando, para definição do montante dessa renda, quanto a imóvel que é bem comum dos cônjuges, pontos de sustentação fáctica que permitam uma fixação com exatidão, deve o tribunal julgar equitativamente dentro dos limites que tiver por provados, mormente tendo em conta a situação do cônjuge arrendatário, que tem dois filhos menores ao seu cuidado (art.ºs 1793.º do CCiv. e 987.º do NCPCiv.).

IV - A equidade, como justiça do caso, mostra-se apta a colmatar as incertezas do material probatório, bem como a temperar o rigor de certos resultados de pura subsunção jurídica, na procura da justa composição do litígio, fazendo apelo a dados de razoabilidade e equilíbrio, tal como de normalidade, proporção e adequação às circunstâncias concretas, sem cair no arbítrio ou na mera superação da falta de prova possível.

Apelação 229/14.4T8MTS-B.P1-2ª Sec.

Data - 13/10/2015

Vítor Amaral

Luís Cravo

Fernando Samões

4262

**GARANTIA BANCÁRIA AUTÓNOMA VIOLAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATO DE GARANTIA BANCÁRIA**

**Sumário**

I - A autonomia de uma garantia bancária define-se pelo seu alheamento em relação ao negócio base. Perante a interpelação para a satisfação da garantia, o seu prestador não pode invocar, perante o credor, qualquer excepção referente ao contrato base. Porém, só deve satisfazer o capital garantido em cumprimento das regras do próprio contrato de garantia

II - Actua em violação das obrigações que lhe advêm de um contrato de garantia bancária o banco que, prestada garantia até um valor máximo concretamente fixado, entrega a sua totalidade ao beneficiário da garantia quando este apenas lhe manifesta a intenção de vir a accionar o contrato, sem concretizar os fundamentos para isso e sem quantificar o montante de que, ao abrigo da garantia, pretende ver-se pago.

III - O subsequente preenchimento de uma livrança entregue em branco e destinada a garantir o reembolso da quantia que o banco viesse a satisfazer em cumprimento da garantia bancária

deve ter-se por abusivo, por este cumprimento ter ocorrido à revelia do contratualizado.

Apelação 447/13.2T2AGD-A.P1 - 2ª Sec.

Data - 13/10/2015

Rui Moreira

Tomé Ramião

Vitor Amaral

4263

**RECUSA PELA NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO TAXA DE JUSTIÇA JUNÇÃO DA CONCESSÃO DO APOIO JUDICIÁRIO CADUCIDADE DO DIREITO À ACÇÃO SUFICIÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO DEMONSTRATIVO DO PEDIDO DE APOIO JUDICIÁRIO**

**Sumário**

I - O direito de acesso ao Direito e à tutela jurisdicional efectiva encontra-se consagrado no artigo 20.º, nº1 da Constituição da República Portuguesa, consubstanciando um direito fundamental, inerente à própria ideia de Estado de Direito.

II - O acto impeditivo do direito de propor a acção de impugnação de denúncia de contrato de arrendamento rural é, tão-somente, o da propositura dessa mesma acção, independentemente do momento de chegada dessa manifestação de vontade do titular do direito ao conhecimento da outra parte.

III - Nos termos do art.561º, nº1 do Código do Processo Civil só na ocorrência de motivo justificado o juiz pode determinar a denominada citação urgente tanto mais que a mesma, uma vez deferida, tem prioridade sobre as restantes (vide nº2 do art. 561.º).

IV - Nos casos em que esteja em causa uma situação de caducidade do direito à acção, cuja cessação não pressupõe o conhecimento pela parte contrária da manifestação de vontade do titular do direito em exercê-lo, inexistindo, portanto, motivo justificado que legitime o requerimento de citação urgente do réu, terá que entender-se que, faltando menos de cinco dias para o termo de prazo de caducidade nos termos do nº5 do art. 552.º do CPC, bastará ao autor apresentar documento do pedido de apoio judiciário requerido, mas ainda não concedido.

Apelação 493/15.1T8FLG.P1 - 2ª Sec.

Data - 13/10/2015

José Igreja Matos

Rui Moreira

Tomé Ramião



4264

**ACIDENTE DE VIAÇÃO  
AUTO-ESTRADA  
ÁGUA NA VIA  
RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA**

**Sumário**

I - Em caso de acidente rodoviário em auto-estradas, em razão de água na via, o ónus da prova do cumprimento das obrigações de segurança pertence à concessionária. Caso não satisfaça esse ónus, demonstrando ter adoptado, no tocante à segurança da via e às circunstâncias do caso, procedimentos específicos e adequados para que o acidente não ocorresse, ou demonstrando que ele se deu por culpa do condutor do veículo sinistrado, terá de responder pelos danos verificados.

II - Um tal ónus da prova não se satisfaz com a alegação e demonstração genérica de procedimentos de segurança e vigilância, antes se fazendo coincidir com a demonstração do cumprimento de tais obrigações a comprovação de procedimentos específicos e adequados à prevenção do quadro de circunstâncias determinantes para a produção do acidente.

III - Na ausência de qualquer outra factualidade alegada e provada pela concessionária, que revele o seu cumprimento em relação a exigências específicas e adequadas a garantir condições de circulação em segurança em circunstâncias em que o piso se encontrava molhado (por exemplo, estar o piso em excelentes condições de drenagem ou ter colocado sinalização específica de advertência do perigo inerente ao estado do piso, naquelas circunstâncias), o facto apurado de o piso se encontrar escorregadio e polido só não será a causa da perda de aderência do veículo sinistrado se se concluir que essa causa foi um comportamento culposo da respectiva condutora.

Apelação 733/12.9T2ETR.P1 - 2ª Sec.

Data - 13/10/2015

Rui Moreira

Tomé Ramião

Vítor Amaral

4265

**ACIDENTE DE VIAÇÃO  
AUTO-ESTRADA  
ATRAVESSAMENTO DE ANIMAL  
RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA**

**Sumário**

I - A responsabilidade civil extracontratual da Ré Concessionária de autoestrada (SCUT), por acidente de viação provocado pelo atravessamento de um cão, tem de ser encontrada no âmbito art.º 483.º do C. Civil, conjugado com o art.º 12.º, n.º1, da Lei n.º 24/2007 de 18 de Julho, diploma legal que define os direitos dos utentes nas vias rodoviárias classificadas como autoestradas concessionadas, itinerários principais e itinerários complementares.

II - Compete à Ré Concessionária ilidir a presunção de culpa que a onera no cumprimento das obrigações de segurança a que está adstrita, demonstrando que o acidente não se deveu a qualquer quebra ou violação das obrigações de segurança.

III - Só a demonstração, em concreto, das circunstâncias que levaram à intromissão desse animal na via é que poderão conduzir a um juízo conclusivo de que a Ré cumpriu as suas obrigações.

Apelação 1416/12.5T2AVR.P1 - 2ª Sec.

Data - 13/10/2015

Tomé Ramião

Vítor Amaral

Luís Cravo

4266

**INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA  
ACÇÃO EXECUTIVA  
COMPETÊNCIA INTERNACIONAL**

**Sumário**

I - É manifesta a consagração do princípio de que cada Estado tem o monopólio das medidas coactivas efectuadas no seu território.

II - Aferindo-se a competência internacional executiva pela localização em território português dos bens que pela execução podem ser atingidos, sempre que esses bens não se encontrarem em Portugal, não terá aplicação qualquer dos critérios determinativos da competência que se encontram previstos no art.º 62.º do C.P.Civil.

Apelação 4345/13.1TBVLG.P1 - 2ª Sec.

Data - 13/10/2015

Anabela Dias da Silva

Ana Lucinda Cabral

Maria do Carmo Domingues

4267

**ACIDENTE DE VIAÇÃO  
AUTO-ESTRADA  
INDEMNIZAÇÃO DOS DANOS SOFRIDOS PELA  
CONCESSIONÁRIA**

**Sumário**

I - Com o Dec. Lei nº 44-G/2010, de 5.5., relativo entre outras à Concessão B1..., foi alterado o modelo de gestão e financiamento destas concessões, passando a concessionária a ser retribuída pela disponibilidade das infra-estruturas que coloca à disposição dos utentes e o concedente EP - Estradas de Portugal a receber as taxas de portagem cobradas pela concessionária.

II - A título de remuneração pela cobrança de taxas de portagem, a concessionária recebe da EP - Estradas de Portugal um valor anual pela disponibilidade do sistema de cobrança de portagens e um valor pela prestação do serviço de cobrança de taxas de portagem aos utilizadores na auto-estrada.

III - A este valor será deduzido um montante relativo às falhas de disponibilidade que se definirá em função de três factores: a) relação entre o número total de quilómetros afectados pela indisponibilidade e o número total de quilómetros da concessão; b) coeficiente de gravidade da falha de disponibilidade; c) coeficiente de duração da falha de disponibilidade.

Apelação 3858/13.0TBVLG.P1 - 2ª Sec.

Data - 13/10/2015

Rodrigues Pires

Márcia Portela

Maria de Jesus Pereira

4268

**IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO  
REQUISITOS DA IMPUGNAÇÃO  
CONTRATO DE EMPREITADA  
EXCEÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DO  
CONTRATO**

**Sumário**

I - A impugnação da decisão de facto não se destina à reapreciação global e genérica pela Relação da prova valorada na 1.ª instância, razão por que se impõe ao recorrente um especial ónus de alegação, no que respeita à delimitação do objecto do recurso e à respectiva fundamentação.

II - Não observa tal ónus o recorrente que identifica os pontos de facto que considera mal julgados, mas se limita a fazer um resumo dos depoimentos prestados e a referir genericamente documentos juntos ao processo.

III - A junção das transcrições integrais dos depoimentos das testemunhas não satisfaz a exigência imposta pela al. a) do n.º 2 do art.º 640.º do CPC.

IV - O incumprimento dos ónus prescritos para a delimitação e fundamentação do objecto do recurso de facto impede a Relação de exercer os poderes-deveres que lhe são atribuídos para o respectivo conhecimento, determinando a rejeição imediata da impugnação da decisão sobre a matéria de facto.

V - A excepção de não cumprimento prevista no art.º 428.º, n.º 1, do Código Civil também pode ter lugar em situações de cumprimento defeituoso ou de incumprimento parcial da prestação contratual.

VI - Porém, no contrato de empreitada, o dono da obra, para poder prevalecer-se de tal excepção, terá que denunciar os defeitos e exigir a sua eliminação, ou pedir a realização de nova construção, a redução do preço, a resolução do contrato ou o direito a indemnização, formulando, no momento próprio, os correspondentes pedidos, por força do princípio do dispositivo ou da controvérsia e da legalidade do conteúdo da decisão.

Apelação 1272/12.3TVPR.T.P1 - 2ª Sec.

Data - 13/10/2015

Rui Moreira

Tomé Ramião

Vitor Amaral

4269

**CONTRATO DE ADESÃO  
CONTRATO DE CRÉDITO  
COMUNICAÇÃO  
CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO  
FICHA DE INFORMAÇÃO EM MATÉRIA DE  
CRÉDITO AOS CONSUMIDORES**

**Sumário**

I - A jurisprudência sempre assinalou que, face ao teor do art. 5º do D.L. 446/85, a lei não se deve considerar suficientemente satisfeita com uma mera "comunicação" das condições gerais de um contrato de adesão e de que estas se consideram incluídas no contrato singular, exigindo que essa comunicação fosse feita em termos aptos a proporcionar à contraparte a possibilidade de um conhecimento completo e efectivo do clausulado;

II - A regulamentação especial constante do D.L. 133/2009 veio prescrever uma forma tida por suficiente para o cumprimento de uma tal obrigação, no caso de um contrato de crédito: a comunicação da Ficha de Informação em Matéria de Crédito aos Consumidores.

III - Faz prova do cumprimento dessa obrigação a subscrição de um documento em que o consumidor declara ter tomado conhecimento da Ficha de Informação em Matéria de Crédito aos Consumidores e da minuta do contrato de aluguer de longa duração, da qual constam os termos e condições da proposta do contrato que vem a celebrar, bem como onde declara saber que apenas deveria assinar o referido contrato de crédito caso se considerasse devidamente esclarecida de todos os termos e cláusulas contratuais, assim como as consequências do seu incumprimento e que devia ficar na posse de um exemplar do contrato.

Apelação 4258/13.7TBGDM-A.P1 - 2ª Sec.

Data - 13/10/2015

Rui Moreira

Tomé Ramião

Vitor Amaral

4270

**CONTRATO DE ARRENDAMENTO  
OBRIGAÇÃO DE RESULTADO**

**Sumário**

I - O contrato através do qual um arquitecto se obriga a prestar determinados serviços, nomeadamente o estudo urbanístico estudado de acordo com o PDM e PU de ..., apresentado à Câmara Municipal ..., na fase de pedido de informação prévia, com todas as peças escritas e desenhadas exigíveis, tudo acrescido da concepção do projecto de arquitectura apresentado na fase de estudo prévio conjuntamente com o estudo urbanístico, é um contrato de arquitectura.

II - O contrato de arquitectura é um contrato atípico, celebrado ao abrigo da liberdade contratual, reconduzível ao tipo prestação de serviço, previsto nos artigos 1154.º e ss. CC.:

III - A resolução do contrato não é compatível com a exigência do cumprimento integral da prestação de que se considera credor.

IV - Na obrigação de meios «o devedor apenas se compromete a desenvolver prudente e diligentemente certa actividade para obtenção de um determinado efeito, mas sem assegurar que o mesmo se produza».

V - Nas obrigações de resultado o devedor está vinculado a obter um certo efeito útil.

VI - Do contrato de arquitectura resulta uma obrigação de resultado.

VII - A circunstância de um projecto de arquitectura coenvolver obrigação de meios e obrigação de resultado, não a transforma numa obrigação de meios, ou numa obrigação «mista», pois neste caso a obrigação de meios é instrumental da obrigação de resultado, pois só o resultado final é susceptível de satisfazer o interesse do credor.

VIII - Todo o trabalho desenvolvido pelo apelante em vista da elaboração do projecto a que se obrigou não reveste qualquer interesse para os apelados sem a aprovação do projecto apresentado pelo apelante.

Apelação 5780/11.5YIPRT.P1 - 2ª Sec.

Data - 13/10/2015

Márcia Portela

Maria de Jesus Pereira

José Igreja Matos

**4271**

**DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA  
DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE UMA  
SOCIEDADE**

**Sumário**

I - Não pode ser pedida a declaração de insolvência de uma sociedade cuja liquidação já tenha sido encerrada e que, portanto, já se encontre extinta.

II - Questão diversa é aquela que se coloca nos casos em que, tendo-se iniciado o processo de insolvência, quando a sociedade ainda não se encontrava dissolvida ou mesmo quando já havia sido dissolvida e se encontrava em liquidação, vem a encerrar-se a liquidação no decurso do processo em fase anterior à declaração da insolvência.

III - Baseando-se a dissolução/liquidação de uma sociedade comercial em factos errados, no caso a falta de activo e de passivo, deve considerar-se que não têm efeito quer o encerramento da mesma dissolução/liquidação quer os actos de registo a este subsequentes, devendo sim prosseguir os seus ulteriores termos o processo onde posteriormente foi decretada a sua insolvência.

Apelação 1132/13.0TYVNG.P1 - 3ª Sec.

Data - 15/10/2015

Carlos Portela

Pedro Lima Costa

Filipe Carço

**4272**

**IMPUGNAÇÃO DE FACTO  
REIVINDICAÇÃO  
CONCORRÊNCIA DE PRESUNÇÕES REGISTRAS**

**Sumário**

I - Em ação de reivindicação de um determinado terreno, com reconvenção pela qual os reconvintes o reivindicam também para si, o reconhecimento da titularidade do direito de propriedade não pode assentar exclusivamente na discussão dos elementos documentais relacionados com a aquisição derivada, designadamente nas diversas referências a áreas e confrontações; é necessário demonstrar a aquisição originária do direito, de que é exemplo a usucapião.

II - A regra (em sede de concorrência de presunções registras) de que o direito inscrito em primeiro lugar prevalece sobre os que se lhe seguiram por ordem da data dos registos e, dentro da mesma data, pela ordem temporal das apresentações correspondentes, deve ser observada à luz dos termos do próprio registo efetuado para determinado prédio, ou seja, em função da realidade registral.

Apelação 7487/11.4TBVNG.P2 - 3ª Sec.

Data - 15/10/2015

Filipe Carço

Pedro Martins

Judite Pires

**4273**

**REIVINDICAÇÃO  
CONSTITUTO POSSESSÓRIO  
VENDA POR NEGOCIAÇÃO PARTICULAR**

**Sumário**

I - A Relação pode abster-se de conhecer a impugnação da decisão da matéria de facto quando

os factos impugnados não forem susceptíveis de interferir com a solução do caso, designadamente por nenhuma solução plausível da questão de direito depender da almejada modificação da matéria de facto.

II - A venda coerciva de um bem num processo judicial de execução opera a transmissão da titularidade do direito de propriedade sobre a coisa do devedor para o adquirente e, em simultâneo, independentemente da efectiva apreensão do bem, a transmissão da posse para o adquirente por constituto possessório.

III - A existirem vícios nessa venda, os mesmos têm de ser invocados no processo executivo tendo em vista a anulação dos actos processuais e a subsequente ineficácia da venda, não podendo ser opostos, por via de excepção, pelo devedor na acção instaurada pelo adquirente para obter o reconhecimento do direito e a entrega da coisa adquirida.

Apelação 2230/12.3TBNF.P1 - 3ª Sec.

Data - 15/10/2015

Aristides Rodrigues de Almeida

Teles de Menezes

Mário Fernandes

**4274**

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS  
COMPETÊNCIA MATERIAL  
FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO**

**Sumário**

I - O dever de fundamentação das decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente, consagrado no art.º 205/1 da CRP e no artigo 154.º do CPC, para além de legitimar a decisão judicial, constitui garantia do direito ao recurso, na medida em que só é viável uma eficaz impugnação da decisão se o destinatário tiver acesso aos seus fundamentos de facto e de direito.

II - Tal dever cumpre-se sempre que a fundamentação da decisão judicial, apesar de algum eventual défice, permite ao destinatário a percepção das razões de facto e de direito, revelando o iter «cognoscitivo» e «valorativo» que a justifica.

III - O art.º 64.º do CPC estabelece o princípio da competência material residual dos tribunais judiciais no confronto com as restantes ordens de tribunais constitucionalmente consagradas, a qual se determina atendendo, exclusivamente, ao pedido e à causa de pedir tal como o autor os configurou na petição.

IV - Invocando a autora um contrato escrito que as partes denominaram como "prestação de serviços", no qual estipularam que a ré não poderia negociar por conta própria ou alheia a prestação de serviços objecto do contrato com quaisquer clientes da autora, sob pena de incorrer na obrigação de indemnizar em montante definido como "cláusula penal", alegando o autor a violação contratual da ré e peticionando a sua condenação no pagamento da quantia correspondente à referida cláusula penal, o tribunal comum revela-se materialmente competente para dirimir a relação material controvertida.

V - A conclusão enunciada no ponto anterior não obsta à possibilidade de o tribunal vir a concluir que a relação material estabelecida entre as partes consubstancia um contrato de trabalho, conclusão essa que já não poderá influir no juízo de competência, mas apenas no juízo de mérito, e que levará à absolvição do pedido.

Apelação 1643/15.3T8PRT.P1 - 5ª Sec.

Data - 19/10/2015

Carlos Querido

Soares de Oliveira

Alberto Ruço

4275

**PERSONALIDADE JUDICIÁRIA  
HERANÇA JACENTE  
HERANÇA INDIVISA  
LEGITIMIDADE**

**Sumário**

I - A herança indivisa ou não partilhada apenas goza de personalidade judiciária enquanto se mantiver na situação de jacente.

II - A partir da cessação daquela situação, operada mediante a sua aceitação por parte dos sucessíveis chamados, passa a não dispor de tal prerrogativa processual pelo que não poderá, em seu próprio nome, desempenhar o papel de parte processual em lide forense, demandar e ser demandada.

III - Enquanto a herança permanecer na situação de indivisão, os seus herdeiros não têm qualquer direito próprio a qualquer dos bens que a integram, pelo que, os direitos relativos à herança só podem ser exercidos conjuntamente por todos os herdeiros ou contra todos os herdeiros, nos termos prescritos no artigo 2091.º, n.º 1, do Código Civil.

IV - Da aceitação do cargo de cabeça-de-casal, não decorre aceitação da herança e os actos de administração praticados por ele também não implicam a sua aceitação tácita (artigo 2056.º, n.º 3 do CPCivil).

V - Os mecanismos administrativos especiais nos casos de herança jacente ou, ainda, de herança abandonada (artigos 2047.º e 2048.º do Civil e 409.º, n.º 2 do CPCivil) justificam-se pela específica situação de falta de titularidade subjectiva de certas situações de jacência e não importam a impossibilidade da existência de cabeça-de-casal nessas situações.

VI - Não existindo nos autos elementos que permitam ao julgador concluir, com certeza, que a herança foi aceite, não pode este considerá-la com falta de personalidade judiciária.

Apelação 443/14.2T8PVZ-A.P1-5ª Sec.

Data - 19/10/2015

Manuel Domingos Fernandes

Rita Romeira

Caimoto Jácome

4276

**IMPOSSIBILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE  
EXTINÇÃO DE SOCIEDADE  
DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO  
EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO  
REMISSÃO ABDICATIVA**

**Sumário**

I - Não poderá ser questionada a admissibilidade do documento apresentado, após a apresentação das alegações e contra alegações de recurso, que consubstancia uma certidão da Conservatória do Registo Comercial de Lisboa da qual consta a dissolução e liquidação da sociedade Autora, registada definitivamente através da inscrição 2, AP 1/20140828 e o cancelamento da matrícula da inscrição 3 da mesma apresentação, quanto mais não seja pelo facto de se impor ao Tribunal de recurso o conhecimento officioso de uma circunstância retratada no apresentado documento, cuja apreciação importará, inequivocamente, sobre o desfecho da demanda.

II - A dissolução e liquidação da sociedade operada ao abrigo do Regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de entidades comerciais (Anexo III do DL 76-A/2006 de

29 de Março) contempla um procedimento especial de extinção imediata da sociedade, divergindo do estabelecido no Código das Sociedades Comerciais sobre a Dissolução da sociedade.

III - As declarações de inexistência de activo e passivo a liquidar da sociedade, produzidas e da responsabilidade do seu único sócio, tem óbvias implicações no destino da demanda, cujo objecto consubstancia a reclamação em Juízo de um crédito por parte da sociedade, entretanto declarada extinta.

IV - A remissão abdicativa constitui uma das causas de extinção das obrigações, traduzindo-se na renúncia do credor ao direito de exigir a prestação que lhe é devida, feita com a aquiescência da contraparte, caracterizando-se como uma verdadeira renúncia do credor ao poder de exigir a prestação que lhe é devida pelo devedor. Não sendo a remissão um negócio solene, nada impede que a declaração de aceitação seja tácita.

V - A declaração do único sócio da sociedade declarada extinta, prestada no âmbito do procedimento instaurado ao abrigo do Regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de entidades comerciais (Anexo III do DL 76-A/2006 de 29 de Março), qual seja, a inexistência de activo e passivo a liquidar da sociedade, afigura-se-nos ser o de renunciar a todos os créditos que pudessem emergir da sua actividade societária.

VI - A remissão abdicativa faz extinguir a obrigação reclamada nos autos, constituindo causa de extinção da obrigação, pressupondo que a obrigação não chegou sequer a ser cumprida, porquanto a sua situação decorre da mera renúncia do credor, importando, assim, que a prossecução da lide não tem qualquer efeito útil, porque não é possível dar satisfação à pretensão que o demandante se arroga, e, neste sentido, deve ser declarada extinta a instância, por impossibilidade superveniente da lide.

Apelação 122702/13.5YIPRT.P1 - 5ª Sec.

Data - 19/10/2015

Oliveira Abreu

António Eleutério

Isabel São Pedro Soeiro

4277

**CONTRATO-PROMESSA DE COMPRA E VENDA  
INCUMPRIMENTO  
RESOLUÇÃO  
DISCREPÂNCIA DE ÁREAS  
SINAL  
EXECUÇÃO ESPECÍFICA**

**Sumário**

I - Só por si, ou seja, sem algo mais ter sido alegado, a discrepância de área de um imóvel, discrepância entre a área prometida vender e a área real, não conduz à resolução do contrato, por incumprimento do promitente vendedor, mas dá lugar à aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 888 do CC, por força do princípio da equiparação, consagrado no n.º 1 do artigo 410 do mesmo diploma.

II - Existindo sinal e nada se alegando capaz de ilidir a presunção contida no n.º 2 do artigo 830 do CC, a possibilidade de execução específica encontra-se imediatamente afastada.

Apelação 251/14.0T8PNF.P1-5ª Sec.

Data - 19/10/2015

José Eusébio Almeida

Carlos Gil

Carlos Querido

**4278**

**PROPRIEDADE HORIZONTAL  
PARTES COMUNS  
CONSTITUCIONALIDADE**

**Sumário**

I - Um corredor circunscrito a três fracções, constituindo o único acesso às mesmas, feito através do restante corredor que é parte comum do prédio, não é susceptível de ser considerado como parte independente e individual de cada uma dessas fracções.

II - A afectação de partes comuns para benefício exclusivo de fracção autónoma carece de autorização de todos os condóminos, nos termos do art.º 1419.º, n.º 1 do Código Civil.

III - A interpretação assim feita do preceito acabado de citar não é violadora dos princípios constitucionais do direito de propriedade privada e da igualdade.

Apelação 1264/12.2TJPR.T1 - 5ª Sec.

Data - 19/10/2015

Ana Paula Amorim

Rita Romeira

Manuel Domingos Fernandes

**4279**

**ARROLAMENTO  
DEPÓSITO BANCÁRIO  
HERANÇA**

**Sumário**

I - O arrolamento consiste na descrição, avaliação e depósito de bens litigiosos e tem por fim evitar o extravio ou a dissipação dos bens, salvaguardando a sua conservação.

II - Fazendo parte dos bens da herança indivisa, depósitos bancários, os herdeiros, cada um destes, até ser feita a partilha, apenas tem, na sua esfera jurídica individual, no seu património próprio, o direito a uma quota ou fracção ideal do conjunto dos bens e não, relativamente aos depósitos bancários, a uma parte certa e determinada.

Apelação 124/14.7T8AMT.P1 - 5ª Sec.

Data - 19/10/2015

Isabel São Pedro Soeiro

Maria José Simões

Abílio Costa

**4280**

**ACIDENTE DE VIAÇÃO  
FGA  
INDEMNIZAÇÕES PAGAS PELA SEGURADORA  
RESPONSABILIDADE DO FGA PELO REEMBOLSO**

**Sumário**

I - O FGA tem mera função de garante, no âmbito do chamado movimento de socialização do risco, respondendo diretamente perante os lesados, as vítimas da sinistralidade rodoviária, como tal titulares do direito a indemnização, com a responsabilidade daquele a desempenhar a assunção coletiva de danos que, sem ela, ficariam por reparar.

II - Por isso, em sede de ressarcimento de dano laboral ou cível, decorrente de acidente de viação, o FGA apenas responde de forma subsidiária e não na qualidade de responsável directo.

III - Daí que importe distinguir, para os efeitos indemnizatórios a que aludem os art.ºs 21.º e segs. do DLei n.º 522/85, de 31-12, entre, por um lado, as vítimas de acidentes de viação (pessoas lesadas pelo sinistro automóvel e, como tais, titulares do direito a indemnização) e, por outro lado, aqueles que nenhum dano directo sofreram com o acidente, dele não sendo, por isso, vítimas, mas podendo ser responsáveis em termos indemnizatórios (como as seguradoras chamadas a pagar indemnizações às vítimas).

IV - Ao FGA apenas cabe satisfazer as indemnizações a tais vítimas/lesados, e não reembolsar seguradoras que hajam indemnizado vítimas.

Apelação 894/14.2T8VNG.P1 - 2ª Sec.

Data - 28/10/2015

Vítor Amaral

Luís Cravo

Fernando Samões

**4281**

**CONTRATO DE FRANQUIA  
RESOLUÇÃO DO CONTRATO  
EFEITOS DA RESOLUÇÃO  
INDEMNIZAÇÃO  
INTERESSE CONTRATUAL POSITIVO  
INDEMNIZAÇÃO DE CLIENTELA**

**Sumário**

I - O contrato de franquia ou franchising é aquele contrato atípico pelo qual um empresário – o franquizador – concede a outro empresário – o franquiado – o direito de exploração e fruição da sua imagem empresarial e respectivos bens imateriais de suporte (designadamente, a marca), no âmbito da rede de distribuição integrada no primeiro, de forma estável e a troco de uma retribuição.

II - A resolução, ainda que infundada e ilícita, apenas tem efeitos para o futuro, dada a natureza duradoura e de execução continuada do contrato de franquia, cfr. art.º 434.º n.º2 do C.Civil, daí que os direitos de entrada, contrapartida inicial ou, valor da franquia paga, em caso algum, podem ser devolvidos.

III - Os efeitos concretos da resolução (ilícita e não fundada) do contrato repercutiram-se apenas para futuro, escapando à regra geral da retroatividade, que caracteriza a resolução contratual, cfr. art.º 434.º do C.Civil, pelo que a resolução, nestas circunstâncias, aproxima-se da figura da revogação, a qual extingue os efeitos do negócio para o futuro, não operando retroativamente.

IV - Assim a indemnização deve abranger o dano resultante da frustração do interesse contratual positivo, aquele que pretende colocar a parte lesada em circunstâncias idênticas às que se verificariam se o contrato tivesse sido pontualmente cumprido, designadamente no caso de violação do princípio da boa-fé contratual. Ou seja, os benefícios que deixou de obter (lucros cessantes) com a resolução não motivada do contrato, nomeadamente os previsíveis benefícios futuros.

V - A indemnização de clientela é uma compensação devida ao agente, após a cessão do contrato, pelos benefícios que a outra parte continua a auferir com a clientela angariada ou desenvolvida pelo agente, prevista no art.º 33.º do DL 178/86, de 3.07, para o contrato de agência.

Apelação 1041/12.0TVPR.T1 - 2ª Sec.

Data - 28/10/2015

Anabela Dias da Silva

Ana Lucinda Cabral

Maria do Carmo Domingues

4282

**SIGILO PROFISSIONAL  
VIA LIVRE  
LEVANTAMENTO DO SIGILO**

**Sumário**

É desproporcional o levantamento do sigilo profissional que impende sobre a D..., S.A., e consequentemente exigir que se prestem informações que podem afectar a reserva da vida privada da requerida, se é por outros meios que se pode legitimamente conseguir a pretendida apreensão do veículo.

Apelação 1359/15.0T8MAI-A.P1 - 2ª Sec.

Data - 28/10/2015

Anabela Dias da Silva

Ana Lucinda Cabral

Maria do Carmo Domingues

4283

**PERÍCIA COLEGIAL  
PERÍCIA MÉDICO-LEGAL  
NOMEAÇÃO DOS PERITOS**

**Sumário**

I - As perícias médico-legais no âmbito do processo civil são em regra singulares.

II - As perícias médico-legais colegiais apenas podem ser determinadas pelo juiz, de forma fundamentada, não constituindo faculdade das partes.

III - No caso de perícia colegial, os peritos não são nomeados ao abrigo do disposto no artigo 468.º, n.º 3, CPC, mas sim nos termos do artigo 27.º da Lei 45/2007: são realizadas pelos médicos do quadro do Instituto ou contratados nos termos definidos naquela Lei (n.º 1) ou por docentes ou investigadores do ensino superior no âmbito de protocolos para o efeito celebrados pelo Instituto com instituições de ensino públicas ou privadas (n.º 2).

Apelação 3234/13.4TBGDM-A.P1 - 2ª Sec.

Data - 28/10/2015

Márcia Portela

Maria de Jesus Pereira

Rui Moreira

4284

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES  
DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO  
DÍVIDAS RESULTANTES DESSES SERVIÇOS  
COMPETÊNCIA MATERIAL DOS JUÍZOS DE  
COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL**

**Sumário**

Os juízos de competência especializada cível são incompetentes em razão da matéria para conhecer da responsabilidade por dívidas a serviços e estabelecimentos de saúde integrados no SNS pela prestação de serviços hospitalares decorrentes de acidentes de trabalho.

Apelação 196839/12.1YIPRT.P1 - 2ª Sec.

Data - 28/10/2015

João Proença

Maria Graça Mira

Anabela Dias da Silva

4285

**SEGREDO PROFISSIONAL DO ADVOGADO  
JUNÇÃO AO PROCESSO DE CORRESPONDÊNCIA  
TROCADA ENTRE MANDATÁRIOS**

**Sumário**

I - O Estatuto da Ordem dos Advogados não contém qualquer norma donde decorra uma proibição genérica de revelação ou de junção a processos de correspondência trocada entre advogados em representação dos seus mandantes, ou entre advogados e a parte contrária ou seu mandante.

II - O nº 3 do art. 87º do Estatuto da Ordem dos Advogados apenas impede a revelação ou junção de documentos quando, face ao seu conteúdo, daí resulte violação do dever de segredo.

III - Na alínea e) do nº 1 do Estatuto da Ordem dos Advogados o que se proíbe é tão só a revelação e utilização de factos revelados pela parte contrária, pessoalmente ou através de representante, durante negociações para acordo amigável.

IV - A junção ao processo de correspondência trocada entre mandatários referente à comunicação de vícios e defeitos existentes no locado e pedido de solução urgente desses problemas não constitui violação do segredo profissional do advogado nos termos dos nºs 1, al. e) e 3 do Estatuto da Ordem dos Advogados.

Apelação 3705/11.7TBSTS-B-P1 - 2ª Sec.

Data - 28/10/2015

Rodrigues Pires

Márcia Portela

Maria de Jesus Pereira

4286

**PROCESSO DE INSOLVÊNCIA  
ADMINISTRADOR DA INSOLVÊNCIA  
INDICAÇÃO PELO REQUERENTE DA  
INSOLVÊNCIA  
VINCULAÇÃO DO TRIBUNAL NA ESCOLHA**

**Sumário**

I - No quadro do preceituado nos arts. 32º e 52º do C.I.R.E, a nomeação do administrador da insolvência é da competência do Juiz, mas, no entanto, o Legislador regulamenta os termos em que essa competência deve ser exercida permitindo ao devedor/credor requerente da insolvência, indicar a pessoa a nomear, com o sentido de vincular o Julgador, em princípio, na sua escolha.

II - Escolha que pode ser arredada, mas no pressuposto de uma suficiente e cabal fundamentação, que terá sempre que assentar em concretas razões, e que sejam válidas e objetivas.

III - O que seguramente não ocorre quando o Julgador limitando-se a dizer que "(...) sem que tenham sido invocados pela requerente razões de especiais competências que distingam o A.J. proposto dos demais(...)" dissente da indicação feita, nomeando pessoa diversa.

Apelação 2602/15.1T8OAZ-A.P1 - 2ª Sec.

Data - 28/10/2015

Luís Filipe Cravo

Fernando Samões

Vieira e Cunha (Votei vencido, nos termos do acórdão que elaborei, nº 495/11.7TXVNG-B.P1, de 31-1-2012 publicado na base de dados oficial)

4287

**PROCESSO DE INJUNÇÃO  
INADEQUAÇÃO PROCESSUAL PARA DIRIMIR  
LITÍGIOS COMPLEXOS  
EXCEÇÃO DILATÓRIA INOMINADA**

**Sumario**

I - Vista a complexidade de direitos e deveres que o integram e a função económica e social que desempenha, o contrato de instalação de lojista em centro comercial configura-se como contrato atípico ou inominado, sujeito à liberdade contratual das partes, a que é aplicável o regime resultante das respetivas cláusulas acordadas, bem como o regime geral dos contratos e, se necessário (subsidiariamente), a disciplina de figuras contratuais próximas, como o é, em certa vertente, o contrato de arrendamento urbano, que, todavia, necessariamente se distingue daquele.

II - Os procedimentos especiais a que se reporta o DLei n.º 269/98, de 01/09, mormente de injunção, traduzem mecanismos marcados pela simplicidade e celeridade, vocacionados para a cobrança simples de dívidas, de molde a aliviar os tribunais da massificação decorrente de um exponencial aumento de ações de pequena cobrança de dívidas.

III - O processo de injunção não é meio processualmente adequado para peticionar e discutir indemnização por incumprimento contratual, mesmo que antecipadamente prevista no clausulado do contrato a título de penalidades por violação do mesmo.

IV - Nem para dirimir litígios, embora de cariz pecuniário, referentes a contratos de natureza complexa, pelos feixes de direitos e deveres recíprocos que se movimentam e entrecruzam no seu âmbito.

V - Não sendo o procedimento adotado pela parte o meio adequado, existe um obstáculo processual impeditivo do conhecimento de meritis, ocasionando exceção dilatória inominada, que determina a absolvição da instância.

Apelação 126391/14.1YIPRT.P1 - 2ª Sec.

Data - 28/10/2015

Vítor Amaral

Luís Cravo

Fernando Samões

4288

**ACIDENTE DE VIAÇÃO  
DANOS NÃO PATRIMONIAIS  
DANO BIOLÓGICO  
CÔMPUTO DAS INDEMNIZAÇÕES**

**Sumário**

I - A indemnização por danos não patrimoniais deve ser fixada de forma equilibrada e ponderada, segundo critérios de equidade, atendendo em qualquer caso (quer haja dolo ou mera culpa do lesante) ao grau de culpabilidade do ofensor, à situação económica deste e do lesado e demais circunstâncias do caso, como por exemplo, o valor atual da moeda.

II - O grau de incapacidade atribuído ao Autor, atualmente com 15 anos de idade, (8 pontos numa escala de 100), em consequência das lesões causadas pelo acidente de viação, não o afetando na sua futura atividade profissional e perda de rendimentos do trabalho, justifica a sua reparação enquanto dano moral, a denominada perda da capacidade de ganho, entendida enquanto dano biológico de natureza não patrimonial.

Apelação 8794/11.1TBVNG.P1 - 2ª Sec.

Data - 28/10/2015

Tomé Ramião

Vítor Amaral

Luís Cravo

4289

**PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS A MAIOR  
REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS  
ABUSO DE DIREITO**

**Sumário**

I - Cessando o poder paternal com a maioridade, a obrigação dos pais contribuírem para o sustento do filho, atingida a maioridade, até que complete a sua formação profissional - art. 1880º do C. Civil - radica, antes de tudo, num dever moral e ético de assistência, em vista da completa formação profissional do filho maior.

II - A esta luz, não se vislumbra qualquer abuso do direito na pretensão de redução da prestação de alimentos por parte do progenitor que a tal se havia obrigado perante a filha, quando positivamente se apura que esta, tendo 29 anos de idade e a licenciatura concluída, também já completou a sua formação profissional.

Apelação 202/04.0TMMTS-A.P1 - 2ª Sec.

Data - 28/10/2015

Luís Cravo

Fernando Samões

Vieira e Cunha

4290

**DUPLICAÇÃO DE REGISTOS  
POSSE  
DIREITO DE PROPRIEDADE**

**Sumário**

I - A fé pública associada ao registo exige que este esteja em conformidade com a situação jurídica substantiva do prédio, permitindo a terceiros, através dele, tomar dela conhecimento.

II - Existindo duplicação de registos prediais [e inscrições matriciais] sobre a mesma realidade física - o mesmo prédio -, não valem quer as regras da eficácia do registo em relação a terceiros, quer as de presunção da titularidade do direito, nos termos do artigo 7º do Código de Registo Predial. Nessa situação, nenhum dos titulares do registo pode beneficiar da presunção que este confere.

III - Não ocorrendo a circunstância excepcional acautelada pelo nº1 do artigo 1268º do Código Civil, ao facto de alguém estar na posse de determinada coisa, faz a lei corresponder a presunção - ilidível - de que é igualmente titular do direito sobre a mesma, exonerando do ónus de provar essa titularidade.

Presume-se que quem está na posse de uma coisa é titular do direito correspondente aos actos que sobre ela pratica.

IV - Da posse, mesmo actual, deriva logo a presunção de propriedade, que só cede se for provado um registo anterior ao início da posse.

Apelação 4290/10.2TBGDM.P2 - 3ª Sec.

Data - 28/10/2015

Judite Pires

Aristides Rodrigues de Almeida

Teles de Menezes

4291

**CONTRATO DE EMPREITADA  
DEFESA POR EXCEÇÃO  
EXCEÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO  
PERDA DO BENEFÍCIO DO PRAZO  
ABUSO DE DIREITO**

**Sumário**

I - O contrato mediante o qual uma das partes se vincula a executar "a feitiço" peças de vestuário com utilização de tecidos e demais acessórios fornecidos pela outra, a troco do pagamento de um preço fixado em função das peças executadas, é um contrato de empreitada.

II - Numa acção em que a empreiteira demanda a dona da obra para que lhe pague o preço das peças executadas e entregues na sequência de anteriores encomendas já satisfeitas e a ré invoca a excepção da compensação alegando um crédito por danos pelo incumprimento de uma encomenda posterior, cabe ao dono da obra o ónus de provar os factos constitutivos do direito em que funda a excepção, ou seja, que a empreiteira incumpriu a sua prestação e causou-lhe danos.

III - A ré defende-se por excepção quando alega factos novos com a intenção de os mesmos servirem de fundamento jurídico impeditivo do direito do autor, independentemente de os factos poderem ser insuficientes ou de o excepcionante ter qualificado os factos incorrectamente do ponto de vista jurídico ou não lhes ter atribuído de forma expressa o nome típico pelo qual são designados.

IV - Apesar de não prevista no artigo 780.º do CC, deve entender-se, por maioria de razão, que importa a perda do benefício do prazo a circunstância de o devedor assumir antecipadamente que não irá satisfazer o crédito, caso em que o credor pode invocar a excepção de não cumprimento para recusar a sua prestação que deveria ser cumprida primeiramente.

V - Face à ameaça do devedor de que não irá cumprir a sua prestação se o credor não aceitar uma redução da contraprestação, o credor pode recusar-se a entregar novo fornecimento sem que o pagamento seja feito, ainda que no acordo firmado o pagamento não tivesse de ser feito aquando das entregas.

VI - Actua em abuso de direito por desequilíbrio no exercício jurídico o devedor que ameaça o credor de não cumprir a sua prestação se o credor não aceitar uma redução da contraprestação e depois pretende que seja ilegítima a recusa deste em entregar novo fornecimento sem o pagamento imediato.

Apelação 142046/08.3YIPRT.P3 - 3ª Sec.

Data - 28/10/2015

Aristides Rodrigues de Almeida

Teles de Menezes

Mário Fernandes

4292

**REMUNERAÇÃO E DESPESAS DO FIDUCIÁRIO**

**Sumário**

I - A responsabilidade pelo pagamento da remuneração e das despesas do fiduciário é, em primeira linha, do devedor, uma vez que deve ser suportado pelas quantias objecto da cessão, atento o disposto no art.º 241.º n.º 1 do CIRE e art.º 28.º do Estatuto do Administrador Judicial.

II - O fiduciário pode ver a sua remuneração e despesas suportadas pelo Cofre Geral dos Tribunais, que corresponde actualmente ao Instituto de Gestão

Financeira e Patrimonial da Justiça, no valor devido pelo trabalho realizado e despesas suportadas, quando não existam quantias cedidas pelo devedor que permitam tal pagamento.

III - Do regime do art.º 241.º do CIRE, que manda afectar os montantes recebidos no final de cada ano em que dure a cessão, à remuneração ao fiduciário, retira-se que a fixação e o pagamento da remuneração deverá ocorrer no fim de cada ano, pois só nesse momento será possível saber se foram entregues valores pelo devedor que o permitam, bem como avaliar o trabalho desenvolvido.

Apelação 347/13.6TJPRT.P1 - 3ª Sec.

Data - 28/10/2015

Inês Moura

Teles de Menezes

Mário Fernandes

4293

**CONTRATO DE SWAP  
NULIDADE**

**Sumário**

I - Os contratos de swap ou permuta de taxas de juros são lícitos, por aceites e regulamentados pelos instrumentos do direito europeu e português e resultarem da negociação com entidades financeiras que estão autorizadas a exercer essa actividade.

II - São válidos os contratos de swap que tenham como seu único propósito a "especulação sobre a taxa de juro".

Apelação 27/14.5TVPRP.P1 - 5ª Sec.

Data - 28/10/2015

Sousa Lameira

Oliveira Abreu

António Eleutério

4294

**DESERÇÃO DA INSTÂNCIA  
PRAZO  
CONTRADITÓRIO**

**Sumário**

I- A intervenção oficiosa do juiz, prevista no artigo 3.º da citada Lei 41/2013 só se compreende e só tem lugar no período no primeiro ano de vigência do novo diploma, como essa norma excepcional expressamente consagra.

II - O prazo de deserção da instância, porque de seis meses, não se suspende nas férias judiciais.

III - A deserção da instância (ainda que declarada por despacho e nos termos do artigo 281, n.º 1 do novo CPC) ocorre independentemente de outro despacho prévio, mormente de um qualquer despacho cautelar ou de alerta, que a lei não prevê.

IV - Ainda que se entenda que a declaração de deserção da instância deva ser precedida de contraditório, visado evitar a prolação de uma decisão surpresa, se ele não ocorre, a nulidade que tal omissão consubstanciaria, e uma vez que a decisão de deserção (e consequente extinção da instância) põe termo ao processo, é sanada com o conhecimento pela Relação do objeto da apelação, nos termos do n.º 1 do artigo 665 do CPC.

Apelação 2248/05.2TBSJM.P2 - 5ª Sec.

Data - 28/10/2015

José Eusébio Almeida

Carlos Gil

Carlos Querido



**4295**

**LIVRANÇA  
RELAÇÕES IMEDIATAS  
AVAL  
ERRO DE ESCRITA**

**Sumário**

I - No domínio das relações imediatas, o título de crédito ainda não entrou em circulação, não havendo, por isso, interesses de terceiros a proteger e daí que seja posição dominante na doutrina e na jurisprudência que o carácter literal e autónomo da letra e da livrança só produz efeito quando o título entra em circulação e se encontra em poder se terceiros de boa fé.

II - Por essa razão, destinando-se o rigor do formalismo cambiário essencialmente a proteger os interesses de terceiro, não há em regra, justificação para que as circunstâncias extracartulares não sejam consideradas nas relações "inter partes" para interpretar o título e corrigir o formalismo de acordo com a boa fé.

III - Daí que aposição do carimbo da sociedade subscritora, junto à assinatura do dador do aval no verso da livrança, terá de ser considerado erro ostensivo de escrita cuja rectificação é permitida ao abrigo do preceituado no artigo 249.º do Código Civil, quando aquele avalista interveio na convenção extracartular e a assinou nessa qualidade, tomando-a por certa nos termos da declaração que subscreveu em cláusula aí inserta, tendo assim de se considerar ter ele avalizado o referido título e não aquela sociedade.

Apelação 749/15.3T8MAI-A.P1 - 5ª Sec.

Data - 28/10/2015

Manuel Domingos Fernandes

Rita Romeira

Caimoto Jácome

**4296**

**ACÇÃO EXECUTIVA  
TÍTULO JUDICIAL IMPRÓPRIO  
MEIOS DE DEFESA**

**Sumário**

Sendo a acção executiva baseada em título judicial impróprio, formado pela notificação efectuada e a falta de declaração do terceiro devedor, não está este impedido de deduzir, por embargos, os meios de defesa que tenha contra a pretensão executiva, incluídos os que tinha à data da penhora, relativamente à existência do direito de crédito, por não estar sujeito, no que respeita aos fundamentos dos embargos, à enunciação restritiva do direito adjectivo civil.

Apelação 567/14.6T2AGD-A.P1 - 3ª Sec.

Data - 05/11/2015

Amaral Ferreira

Deolinda Varão

Freitas Vieira

**4297**

**DIVÓRCIO SEM CONSENTIMENTO DE UM DOS  
CÔNJUGES  
DIVÓRCIO POR MÚTUO CONSENTIMENTO  
CONVOLAÇÃO E SEUS PRESSUPOSTOS**

**Sumário**

Conquanto a lei exija a relação de bens e seus valores subscritas por ambos os cônjuges para que a acção de divórcio por mútuo consentimento possa prosseguir seus termos, já não exigindo acordo quanto à partilha de tais bens, secundarizando este aspecto em relação aos demais, cujo acordo exige (alimentos recíprocos, regulação das responsabilidades parentais e destino da casa de morada de família), nem por isso aquele pressuposto processual deixa de ser "conditio sine qua non" do prosseguimento do processo quando os cônjuges requerem a convolação do divórcio sem consentimento do outro cônjuge em divórcio por mútuo consentimento, importando na sua falta, o não deferimento da pretensão convolutória, impondo-se ao Tribunal convidar os requerentes a juntar aos autos a relação de bens e seus valores subscritas por ambos os cônjuges, em falta, sob pena de indeferimento da pretensão deduzida consubstanciada na aludida convolação.

Apelação 13/14.5T8ETR.P1 - 3ª Sec.

Data - 05/11/2015

Ataíde das Neves

Amaral Ferreira

Deolinda Varão

**4298**

**EXPLORAÇÃO FLORESTAL  
ARBORIZAÇÃO E REARBORIZAÇÃO COM  
ESPÉCIES FLORESTAIS  
RESPONSABILIDADE CIVIL**

**Sumário**

I - Se na data em que foi feita a plantação dos eucaliptos num determinado prédio este se integrava numa área de terrenos todos eles afectos à exploração de floresta e mato, essa plantação podia ser feita até à linha divisória e não passa a ser ilegal quando o proprietário confinante decide alterar a utilização do seu terreno para a construção urbana.

II - O DL n.º 96/2013, que aprovou o regime jurídico das acções de arborização e rearborização com espécies florestais, revogou o DL n.º 28.039, de 1937, que até aí proibía a plantação de eucaliptos a menos de 30 metros de distância dos prédios urbanos, não existindo actualmente na nossa ordem jurídica norma legal contendo essa proibição ou proibição similar.

III - O dono das árvores cujas raízes penetram no subsolo do prédio vizinho causando danos ao respectivo proprietário, só incorre em responsabilidade pelos danos a partir do momento em que a sua actuação se torna ilícita e culposa, o que apenas sucede se e quando for avisado pelo proprietário lesado da acção das raízes e por este interpelado para as arrancar e remover.

Apelação 598/10.5T2AND.P1 - 3ª Sec.

Data - 05/11/2015

Aristides Rodrigues de Almeida

Teles de Menezes

Mário Fernandes

**4299**

**RESOLUÇÃO EM BENEFÍCIO DA MASSA  
INSOLVENTE  
IMPUGNAÇÃO DA RESOLUÇÃO  
EXCEÇÃO DE CASO JULGADO  
AUTORIDADE DO CASO JULGADO  
NATUREZA DA ACÇÃO  
RECONVENÇÃO  
VALOR A RESTITUIR**

**Sumário**

I - A definitividade na resolução do conflito de interesses, decorrente da força do caso julgado atribuída à decisão judicial que já não admite recurso ordinário ou reclamação, desdobra-se em duas vertentes: i) por um lado, a questão decidida não pode ser de novo reapreciada (trata-se do campo próprio de atuação da exceção dilatória de caso julgado ou do efeito negativo do caso julgado); ii) por outro lado, o respeito pelo conteúdo da decisão anteriormente adoptada implica que não possa haver decisão posterior que a contrarie (o que se traduz a denominada autoridade ou efeito positivo do caso julgado).

II - Tendo sido considerado em acórdão anterior proferido nestes autos por este Tribunal, com trânsito em julgado, que os negócios de compra e venda objeto de resolução a favor da massa insolvente foram efetuadas com o único intuito de prejudicar a massa e os credores, e que os autores/recorrentes tinham conhecimento desse facto, porque não podiam desconhecê-lo, ficou definitivamente decidida a oponibilidade aos recorrentes da declaração resolutiva, ficando prejudicada a apreciação de todas as questões relacionadas com esta questão.

III - A ação de impugnação da declaração resolutiva a favor da massa insolvente é de simples apreciação negativa, porque visa tão-só a demonstração da inexistência ou não verificação dos pressupostos legais da resolução declarada pelo administrador da insolvência (artigo 10.º, nº 3, alínea a), do CPC).

IV - Face à natureza da referida ação, não há lugar a pedido reconvençional, o qual, se formulado, será absolutamente inócuo, considerando que a improcedência da ação tem como necessária consequência a devolução à massa dos bens alienados ou do seu valor, não se revelando necessária a formulação de tal pedido por via reconvençional, ou qualquer outra providência por parte da massa insolvente, nomeadamente a instauração posterior de qualquer outra ação.

V - O valor a considerar, na eventualidade da impossibilidade de restituição (por os autores já terem alienado os imóveis adquiridos), será o correspondente à alienação e não ao que pagaram pela aquisição.

Apelação 919/09.3TJPRC-C.P2- 5ª Sec.

Data - 09/11/2015

Carlos Querido

Soares de Oliveira

Alberto Ruço

**4300**

**IMPOSSIBILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE  
REPÚDIO DA HERANÇA**

**Sumário**

A improcedência do incidente de habilitação, por repúdio da herança pelo único herdeiro, não determina a extinção da instância executiva, por impossibilidade superveniente da lide.

Apelação 791/00.9PAMAI-E.P1 - 5ª Sec.

Data - 09/11/2015

Abílio Costa

Augusto de Carvalho

José Eusébio Almeida

**4301**

**INSOLVÊNCIA  
VERIFICAÇÃO ULTERIOR DE CRÉDITOS  
EFEITO PRECLUSIVO**

**Sumário**

I - Os credores que tenham sido avisados nos termos do artigo 129º do CIRE não podem reclamar os seus créditos ao abrigo do disposto no artigo 146º do mesmo diploma, salvo se eles se tiverem constituído posteriormente a esse aviso.

II - A limitação consagrada na alínea a) do nº 2 do artigo 146º confirma o efeito preclusivo estabelecido no artigo 130º.

Apelação 1174/14.9TBVFR-C.P1 - 5ª Sec.

Data - 09/11/2015

Augusto de Carvalho

José Eusébio Almeida

Carlos Gil

**4302**

**ACIDENTE DE VIAÇÃO  
DANOS NÃO PATRIMONIAIS  
DANO PATRIMONIAL DE PERDA FUTURA DE  
ALIMENTOS  
CÔMPUTO DAS INDEMNIZAÇÕES**

**Sumário**

I - É adequado fixar em 25.000,00€ a compensação pelos danos não patrimoniais sofridos pelo cônjuge do falecido e por uma sua filha, fortemente afectadas do ponto de vista emocional por aquela morte, e em 20.000,00€ a compensação de tais danos relativamente a um outro filho em que o quadro emocional de perturbação não é tão intenso.

II - Para poder beneficiar da indemnização a que se refere o art. 495º, nº 3 do Cód. Civil é suficiente a qualidade de esposa do falecido, independentemente da sua situação económica.

III - No cálculo da indemnização respeitante ao dano patrimonial de perda futura de alimentos o limite temporal a considerar não é a presumível vida activa do falecido, mas sim a esperança média de vida, o que se compreende, uma vez que as necessidades do seu agregado familiar não desaparecem com a cessação da vida activa, tal como não desaparece a sua capacidade de ganho.

IV - Não viola o princípio da igualdade consagrado no art. 13º da Constituição da República a circunstância da indemnização atribuída pelo dano patrimonial da perda futura de alimentos ser superior no foro cível ao que anteriormente tinha sido fixado no foro laboral.

Apelação 1893/14.0TBVNG.P1 - 2ª Sec.

Data - 10/11/2015

Rodrigues Pires

Márcia Portela

Maria de Jesus Pereira

4303

**ACÇÃO DE DIVISÃO DE COISA COMUM  
CONDIÇÃO DE DIVISIBILIDADE DE UM PRÉDIO**

**Sumário**

I - A acção de divisão de coisa comum tem como objectivo proceder à divisão em substância da coisa ou, quando se apure ser esta indivisível, à respectiva adjudicação a um dos consortes ou venda a terceiros, com repartição do valor.

II - Constitui condição de divisibilidade de um prédio, no caso de nele terem ocorrido operações urbanísticas, a demonstração de que as entidades administrativas tiveram, em tempo oportuno, a intervenção imposta pelo regime jurídico da urbanização e edificação (Decreto-Lei nº 555/99).

Apelação 90/13.6T2VGS.P1 - 2ª Sec.

Data - 10/11/2015

José Igreja Matos

Rui Moreira

Tomé Ramião

4304

**HONORÁRIOS  
MANDATÁRIO JUDICIAL  
SIGILO PROFISSIONAL  
LAUDO REALIZADO PELA OA  
VALOR DO LAUDO**

**Sumário**

I - Nos termos do art. 87.º, n.º 1, alínea a) do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA), aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 26 de janeiro (entretanto revogada pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro, mas mantendo a mesma disciplina jurídica no art.º 92.º), o advogado é obrigado a guardar segredo profissional no que respeita a todos os factos cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços, designadamente a factos referentes a assuntos profissionais conhecidos, exclusivamente, por revelação do cliente ou revelados por ordem deste.

II - O segredo profissional é reconhecido como direito e dever fundamental e primordial do advogado e tem a sua razão de ser na necessidade de preservar o princípio da confiança, sendo que o exercício da advocacia assume reconhecido interesse público, dada a natureza social dessa função.

III - Mas nem todos os factos estão abrangidos pelo sigilo profissional, mas apenas aqueles que se reportam a assuntos profissionais que o advogado tomou conhecimento, exclusivamente, por revelação do cliente ou revelados por ordem deste, já que o princípio da confiança, essencial e imprescindível ao exercício dessa função, exige confidencialidade relativamente aos factos e informações reveladas pelo seu cliente e que, não fora essa garantia, os não revelaria a mais ninguém.

IV - O mandatário para fazer valer o seu direito de crédito, referente aos honorários em dívida, terá de alegar e provar, como factos constitutivos do seu direito, a existência do contrato de mandato e serviços prestados no seu âmbito, apresentando a respetiva conta de honorários com discriminação dos serviços prestados (art.º 342.º/1 do C. Civil e n.º 2 do art.º 100.º do E. O. A. - aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro).

V - O laudo realizado pela Ordem dos Advogados, não obstante estar sujeito à livre apreciação do julgador, merece toda a credibilidade, enquanto valor probatório, atenta a elevada qualificação dos profissionais que o elaborou, do mesmo ofício,

possuindo os conhecimentos técnicos específicos para avaliar da razoabilidade dos honorários devidos. A sua credibilidade só deverá ser posta em causa quando ocorram factos suficientemente fortes que a enfraqueçam.

Apelação 964/11.9TBMAI-D.P1 - 2ª Sec.

Data - 10/11/2015

Tomé Ramião

Vítor Amaral

Luís Cravo

4305

**DÍVIDA LIQUIDÁVEL EM PRESTAÇÕES  
PRESTAÇÕES VENCIDAS E NÃO PAGAS  
JUROS REMUNERATÓRIOS**

**Sumário**

I - A doutrina do acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 7/09 continua válida e em vigor.

II - A possibilidade de as partes poderem, no âmbito da sua liberdade contratual, convencionar regime diverso do definido pelo art.º 781.º do Código Civil já havia sido ressalvada na fundamentação do mesmo acórdão.

III - Porém, essa ressalva foi só nesse sentido e não que as partes poderiam incluir no valor das prestações os juros remuneratórios quanto às prestações vencidas não pagas.

IV - Os juros remuneratórios, exprimindo o rendimento financeiro do capital mutuado, não podem ser incluídos nas prestações do capital cujo vencimento é antecipado pelo credor, por incumprimento do mutuário consumidor, mas apenas nas prestações vencidas.

Apelação 1060/15.5T8PVZ.P1 - 2ª Sec.

Data - 10/11/2015

Fernando Samões

Vieira e Cunha

Maria Eiró

4306

**ARRENDAMENTO  
INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO**

**Sumário**

A norma do art.º 35º n.º 5 NRAU, na redacção original da Lei nº 31/2012 de 14/8, é inconstitucional, por violação dos princípios da segurança jurídica e da protecção da confiança dos cidadãos, enquanto interpretada como estabelecendo a obrigação do inquilino de apresentar um comprovativo de RABC ou até um mero comprovativo de requerimento de RABC, junto da Autoridade Tributária, em momento em que seja facto notório que o referido rendimento ainda se não encontra em condições de ser calculado, por estabelecer efeitos cominatórios desproporcionados e desajustados aos fins legais de protecção de ambas as partes contratantes, senhorio e arrendatário, no cálculo das rendas devidas, potenciando nas relações inter-partes no contrato de arrendamento urbano que seja favorecido o segredo e a ausência de cooperação inter-subjectiva.

Apelação 2188/15.7T8PRT.P1--2ª Sec.

Data - 10/11/2015

Vieira e Cunha

Maria Eiró

João Proença

**4307**

**PROPRIEDADE HORIZONTAL**  
**LEGITIMIDADE PASSIVA DO ADMINISTRADOR**

**Sumário**

O administrador, enquanto representante do condomínio, tem legitimidade passiva para as acções propostas por um condómino com vista ao ressarcimento de danos causados por partes comuns do edifício.

Apelação 1246/14.0T8MTS.P1 - 2ª Sec.

Data - 10/11/2015

Rodrigues Pires

Márcia Portela

Maria de Jesus Pereira

**4308**

**CHEQUE**  
**PAGAMENTO DE CHEQUE FALSIFICADO**  
**RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO SACADO**

**Sumário**

I - O STJ tem decidido, de forma persistente, no sentido de que o banco só ilide a presunção de culpa no pagamento de cheques falsificados se provar a culpa do cliente, já que lhe é exigível um grau elevado de meios técnicos de preparação para detectar falsificações.

II - Não obstante as instruções decorrentes do Regulamento SICOI deverem ser tidas em atenção na apreciação do comportamento das entidades bancárias envolvidas, não constitui o mesmo uma fonte imediata de direito a ter em atenção pelo Tribunal, nem a sua existência afasta o regime de responsabilidade legalmente aplicável, uma vez que se destina primordialmente a regular as relações interbancárias.

Apelação 4079/11.1TBGDM.P1--2ª Sec.

Data - 10/11/2015

Ana Lucinda Cabral

Maria do Carmo Domingues

José Carvalho

**4309**

**HONORÁRIOS**  
**MANDATÁRIO JUDICIAL**  
**FACTOS ESSENCIAIS**  
**SIGILO PROFISSIONAL**  
**FACTOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO**  
**INVOCADO**

**Sumário**

I - Inexiste fundamento para anulação do processado com base na falta de alegação de factos essenciais, quando não se verifica a ineptidão da petição inicial por falta de causa de pedir e a correspondente nulidade se encontra sanada.

II - Não padece de nulidade, por falta de fundamentação, a sentença que contém a discriminação de factos provados e faz a sua integração jurídica, ainda que de forma insuficiente e não convincente.

III - Verifica-se a nulidade por omissão de pronúncia, quando a sentença omite a apreciação de uma questão, mas tal nulidade não obsta ao conhecimento do objecto da apelação, determinando apenas o seu suprimento.

IV - Os factos não impugnados devem ser considerados provados, por confissão, nos termos do n.º 2 do art.º 574.º do CPC, sempre que não se trate de qualquer dos casos nele ressalvados.

V - Uma carta enviada pelo cliente ao seu advogado a referir um montante por este proposto para efeitos de transacção não faz prova em juízo, por estar abrangida pelo sigilo profissional, e nenhum valor probatório tem por não conter declarações desfavoráveis ao seu apresentante.

VI - As declarações de parte que não sejam desfavoráveis não fazem prova da sua veracidade, desacompanhadas de outros elementos probatórios para poderem ser apreciadas segundo a livre convicção do tribunal.

VII - A procedência de uma acção de honorários pressupõe a alegação e prova dos factos constitutivos do direito invocado pelo mandatário relativamente aos serviços que prestou ao cliente, fixados de harmonia com os critérios estabelecidos nos n.ºs 2 e 3 do art.º 100.º do EOA e do n.º 2 do art.º 1158.º do Código Civil.

Apelação 7302/08.6TBMTS.P1--2ª Sec.

Data - 10/11/2015

Fernando Samões

Vieira e Cunha

Maria Eiró

**4310**

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**  
**COMUNICAÇÕES ELECTRÓNICAS**  
**FIDELIZAÇÃO**  
**CLÁUSULA PENAL**  
**NULIDADE DA CLÁUSULA**

**Sumário**

I - Num contrato de prestação de serviços de comunicações electrónicas, a fidelização existe para compensar a operadora da despesa acrescida implícita na promoção que lhe está associada.

II - Neste sentido, é admissível o estabelecimento de cláusulas penais em caso de incumprimento dos períodos contratuais mínimos, conquanto que tais condições não sejam, em concreto, desproporcionadas ou excessivamente onerosas.

III - Tendo um dado consumidor estado vinculado durante 24 meses a uma dada operadora, com o conseqüente retorno do investimento associado, não se afigura proporcional ou adequada a imposição de uma nova cláusula penal associada a um novo período de fidelização o qual teve como único pressuposto apurado a venda por um preço abaixo do valor de mercado de um dispositivo electrónico em formato "tablet"; tal cláusula, imposta sem negociação prévia, enferma do vício de nulidade por força do disposto nos arts.12.º e 19.º, al. c) do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro.

Apelação 170314/13.5YIPRT.P1--2ª Sec.

Data - 10/11/2015

José Igreja Matos

Rui Moreira

Tomé Ramião

**4311**

**COMPETÊNCIA MATERIAL  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS  
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS  
ACÇÃO PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PELA  
PRESTAÇÃO DOS SOBREDITOS SERVIÇOS**

**Sumário**

I - A competência da jurisdição afere-se em função da natureza da relação material em litígio, configurada em função do alegado pelo autor na petição inicial.

II - A competência para a acção de cobrança de dívida, respeitante ao preço cobrado pela prestação de serviços de transporte de passageiros providenciado por uma empresa privada a uma entidade pública, encontra-se atribuída aos tribunais comuns por estar em causa um contrato sujeito às regras de direito privado.

Apelação 43048/15.5YIPRT--2ª Sec.

Data - 10/11/2015

José Igreja Matos

Rui Moreira

Tomé Ramião

**4312**

**NULIDADE PROCESSUAL  
AUDIÊNCIA PRÉVIA  
CONTRADITÓRIO  
DECISÃO SURPRESA**

**Sumário**

I- O juiz não pode dispensar a realização da audiência prévia quando, para satisfação dos respetivos fins, haja necessidade de realizar qualquer dos atos previstos nas al.s a), b), c) e g) do nº I do art.º 591º do Código de Processo Civil.

II - Mesmo quando a questão tenha sido debatida nos articulados, a decisão de dispensa deve ser precedida da consulta das partes (art.º 3º, nº 3, do Código de Processo Civil), assim se garantindo não apenas o contraditório sobre a gestão do processo, mas também uma derradeira oportunidade para as partes discutirem o mérito da causa.

Apelação 4507/13.1TBMTS-A.P1--3ª Sec.

Data - 12/11/2015

Filipe Carço

Pedro Martins

Pedro Lima Costa (Vencido conforme declaração que se segue)

**4313**

**INVERSÃO DO ÓNUS DA PROVA  
PODERES DE REPRESENTAÇÃO  
RESPONSABILIDADE DO BANCO  
ABUSO DE FUNÇÕES DO FUNCIONÁRIO  
BANCÁRIO  
LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ**

**Sumário**

I - Há que distinguir a nulidade da sentença do erro de julgamento, sendo que a inexactidão dos fundamentos de uma decisão configura erro de julgamento e não uma contradição entre os fundamentos e a decisão.

II - A inversão do ónus da prova a que aludem os arts. 417º do NCPC e 344º/2 do CC apenas tem

lugar quando os elementos probatórios que a parte tenha culposamente recusado juntar aos autos tenham interesse para a prova da matéria factual controvertida que com os mesmos se pretenda fazer e tal recusa torne impossível a prova a fazer dos factos, a cargo da contraparte, por não ser possível, de todo, conseguiu-la por outros meios de prova.

III - Os poderes de representação atribuídos por lei ou nos termos da lei ao representante não incluem os de realizar actos ilícitos.

IV - Tendo o sub-gerente bancário incorrido em prática de actos ilícitos, essa actuação excedeu o quadro de competência (funcional) que lhe estava atribuída, donde os respectivos efeitos não se poderem repercutir, automaticamente e em termos de responsabilidade contratual, na esfera do Banco - assim se afastando a responsabilidade (obrigacional) fundada nos arts. 762º ss e 800º, do CC.

V - E sendo assim, a responsabilidade civil do banco (pessoa colectiva) pelos actos ilícitos do seu funcionário só pode fundar-se no regime da responsabilidade civil por facto de outrem (extracontratual ou delitual) baseada no risco, em conformidade com o estatuído nos arts. 165º, 998º, nº1 e 500º, do CC.

VI - A responsabilidade do comitente depende da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos: a) a existência de uma relação de comissão (caracterizada por uma relação de subordinação ou dependência do comissário para com o comitente, que autorize este a dar ordens ou instruções àquele); b) a prática do facto ilícito pelo comissário (gerador de responsabilidade civil) no exercício da sua função (de que provenha dano para terceiro); c) e a responsabilidade do próprio comissário (quanto à obrigação de indemnizar).

VII - Um facto ilícito é praticado no exercício da função confiada ao comissário quando, quer pela natureza dos actos a que foi incumbido, quer pela dos instrumentos ou objectos que lhe foram confiados, ele se encontra numa posição especialmente adequada à prática de tal facto.

VIII - Para aferir se o facto é praticado no exercício das funções confiadas ao comissário, não é necessário que o acto seja praticado rigorosamente no exercício da função, sob pena de se limitar excessivamente o alcance do art. 500.º do C. Civil (de outra maneira ficaria praticamente excluída a responsabilidade das pessoas colectivas, pois todo o facto ilícito envolve, em certo sentido, uma extralimitação daquela competência), bastando que se integre no quadro geral da respectiva competência.

IX - Tendo havido abuso de funções por banda do funcionário bancário que praticou os factos ilícitos, nem por isso deixa de haver responsabilidade do comitente, pois pode dizer-se que as funções daquele se exerceram dentro dum quadro funcional da actividade prosseguida pela instituição bancária, criando a convicção razoável no cliente (lesado) de que estava a agir no exercício da função que lhe foi confiada (isto é, que, in casu, havia extensão dos poderes do empregado pelo comitente conferidos - pode, aqui, falar-se numa "aparência social" que leva a confiar que a actuação do comissário se desenrola por conta e sob a autoridade do comitente).

X - O que importa é, assim, que o facto danoso praticado esteja numa certa relação com a actividade que o comissário desempenhava na instituição de crédito, segundo uma conexão adequada.

XI - O princípio da boa fé (vulgarmente denominado de princípio da confiança - de aplicação geral a todos os domínios do jurídico, valendo para todo o comportamento juridicamente relevante das pessoas) significa que as pessoas devem ter um certo comportamento honesto, correcto, leal, nomeadamente no exercício dos direitos e deveres, não defraudando a legítima confiança ou expectativa dos outros.

XII - Para poder justificar-se a redução da indemnização ao abrigo do artº 570º do Cód. Civ., torna-se necessário que o acto do lesado tenha sido uma das causas do dano, de acordo com os mesmos princípios de

causalidade adequada aplicáveis ao agente (cfr. art. 563º do Código citado).

XIII - Tendo, porém, o funcionário bancário sido condenado em processo crime, pela prática dolosa de actos ilícitos (causadores de dano ao cliente), a simples negligência do (cliente) prejudicado não deve ter influência para o efeito do disposto no art. 570º, nº 1, do Cód. Civ. É que, confrontando os comportamentos do lesante (comissário) e do lesado (os AA - clientes do Banco), um redução da indemnização na ponderação da existência de (eventual) culpa do lesado, consubstanciaria uma postura incompreensível, já que teríamos o agente do crime a beneficiar da sua actividade criminosa à custa .....da própria vítima.

XIV - A condenação como litigante de má fé pressupõe prudência e cuidado do julgador, bem como a correcta destriça entre lide temerária ou ousada e a actuação dolosa ou gravemente negligente, sob pena de se poder estar a cercear indevidamente o direito de acção (que se integra no direito fundamental de acesso aos tribunais, ut art. 20º, nº 1 da C.R.P.).

XV - O exercício de tal direito de acção não está dependente de qualquer requisito prévio de demonstração da existência do direito substancial. Exigir isso, seria fechar a porta a todos os interessados: aos que não têm, e aos que têm razão. Assim, o recurso aos tribunais judiciais representa um facto lícito, mesmo que se venha a demonstrar que o direito que se pretendeu fazer valer em juízo não existia.

Apelação 85/14.2T8PVZ.P1--3ª Sec.

Data - 12/11/2015

Fernando Baptista

Ataíde das Neves

Amaral Ferreira

#### **4314**

##### **CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO EXCEÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DO CONTRATO MEIOS DE DEFESA OPONIBILIDADE FIANÇA CONDENAÇÃO CONDICIONAL**

###### **Sumário**

I - A cessão de crédito é o contrato pelo qual o credor transmite a terceiro, independentemente do consentimento do devedor, a totalidade ou uma parte do seu crédito. Ocorre uma modificação subjectiva no vínculo obrigacional, correspondente à substituição do credor originário por um novo credor, mantendo-se os demais elementos da relação obrigacional (objecto e sujeito passivo).

II - A excepção de não cumprimento do contrato não é senão a recusa temporária do devedor – credor de uma prestação não cumprida no âmbito de um contrato sinalagmático – que, assim retarda, legitimamente, o cumprimento da sua prestação enquanto o credor não cumprir a prestação que lhe incumbe.

III - É uma excepção material dilatória: o excipiens não nega o direito do autor ao cumprimento nem enjeita o dever de cumprir a prestação; pretende tão-só um efeito dilatório, o de realizar a sua prestação no momento (ulterior) em que receba a contraprestação a que tem direito e (contra) direito ao cumprimento simultâneo

IV - O devedor pode opôr ao cessionário, ainda que este ignorasse, todos os meios de defesa que lhe seria lícito invocar contra o cedente, não podendo o

devedor cedido invocar meios de defesa que provenham de facto posterior ao conhecimento da cessão.

V - Como, através da garantia prestada, o fiador responde pela obrigação (principal) que recai sobre o devedor, é evidente que aproveitam ao fiador, em princípio, todos os meios de defesa oponíveis pelo devedor ao credor, aproveitando-lhe a invocada excepção de não cumprimento do contrato nomeadamente.

VI - O juiz pode proferir sentença de condenação condicional pois que o artº 610º (anterior artº 662º), do CPC, consagra-o expressamente.

Apelação 62/11.5TBSTS.P1--5ª Sec.

Data - 16/11/2015

Caimoto Jácome

Sousa Lameira (Voto vencido por entendo que tendo-se provado a excepção do não cumprimento a solução deveria ser a absolvição do pedido e não a condenação condicional.)

Oliveira Abreu

#### **4315**

##### **SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL BANCO DE TRANSIÇÃO NOVO BANCO**

###### **Sumário**

I - O E..., S.A., ainda que seja um banco de transição, deve ser considerado, para todos os efeitos legais e contratuais, como sucessor nos direitos e obrigações transferidos da instituição de crédito originária, isto é, do D..., S.A..

II - E também deve "suceder" na posição processual ocupada pelo D..., S.A., em acções instauradas contra esta instituição bancária.

Apelação 725/14.3TBLSD-A.P1--5ª Sec.

Data - 16/11/2015

Sousa Lameira

Oliveira Abreu

António Eleutério

#### **4316**

##### **MURO DE MEAÇÃO PRESUNÇÃO DE COMPROPRIEDADE**

###### **Sumário**

I - O artigo 1371 do CC estabelece uma presunção de compropriedade das paredes ou muros que sejam divisórios, aplicando-se aos casos em que a parede ou muro não pertence apenas a um dos proprietários confinantes, já que, nesta última situação, o que pode ocorrer é uma compropriedade forçada, nos termos previstos no artigo 1370 do mesmo diploma.

II - A simples prova de a construção do muro ter sido feita a expensas de um dos proprietários, quando o muro é divisório, não implica, só por si e sem mais, o afastamento da presunção de compropriedade.

Apelação 2794/12.1TBVNG.P1--5ª Sec.

Data - 16/11/2015

José Eusébio Almeida

Carlos Gil

Carlos Querido

**4317**

**PROCESSO DE INSOLVÊNCIA**  
**RATEIO FINAL**

**Sumário**

I - No âmbito do processo de insolvência os credores garantidos podem adquirir os bens integrados na massa insolvente sendo-lhes, nesse caso, aplicável o disposto para o exercício dos respectivos direitos na venda em processo executivo (artigo 165.º do CIRE).

II - Tais credores, pese embora possam ser dispensados de proceder ao depósito do preço pelo qual o bem lhe foi adjudicado (artigo 815.º, nº 1 do CPCivil), poderão ter que realizar um depósito para satisfação das dívidas da massa insolvente (artigo 55.º do CIRE) correspondente a 10% daquele valor nos termos do artigo 172.º, nº 1 e 2 do CIRE, normativo que traduz e concretiza a regra da precipuidade das custas do processo e despesas de liquidação.

III - Todavia, tal valor pode ser superior se for indispensável à satisfação integral das dívidas da massa insolvente, sendo que, esse valor, na hipótese de os rendimentos da massa não serem suficientes para o pagamento daquelas dívidas, é sempre determinado, para efeitos de imputação às referidas dívidas, na devida proporção ao produto da venda de cada bem móvel ou imóvel.

IV - A operação de rateio final sendo feita pela secretaria do tribunal quando o processo for remetido à conta e em seguida a esta (artigo 182.º, nº 1 do CIRE) deve ser feita pela ponderação e articulação de três factores, a saber: a) o produto da liquidação não distribuído; b) as custas do processo; e a c) graduação dos créditos.

Apelação 372/14.OTBOAZ-G.P1--5ª Sec.

Data - 16/11/2015

Manuel Domingos Fernandes

Rita Romeira

Caimoto Jácome

**4318**

**PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO**  
**EFEITOS**  
**SUSPENSÃO DA INSTÂNCIA**  
**OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS**

**Sumário**

Tanto ações declarativas, como ações executivas são abrangidas pelo disposto no nº 1, do artigo 17º-E do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, desde que respeitem a obrigações pecuniárias, em sentido estrito, isto é, desde que tenham por objeto uma prestação em dinheiro, excluindo-se dessa previsão as dívidas de valor.

Apelação 8176/11.5TBMTS.P1--5ª Sec.

Data - 16/11/2015

Carlos Gil

Carlos Querido

Soares de Oliveira

**4319**

**CONTRATO DE SEGURO**  
**DIREITO DE REGRESSO**  
**CAÇA**  
**SEGURO OBRIGATÓRIO**

**CLÁUSULA CONTRATUAL**  
**DEVER DE INFORMAÇÃO**

**Sumário**

I - Num seguro obrigatório, como o da caça, cujas condições gerais da apólice foram aprovadas, como uniformes, logo obrigatórias, pelo Instituto de Seguros de Portugal, nos termos da al. c) do n.º 2 do artigo 5º, e ao abrigo do artigo 6º do seu estatuto aprovado pelo DL 302/82, de 30-7, através da Norma n.º 23/95-R, DR III série, n.º 269, de 21-11-1995, não é admissível a sua negociação e subsequente alteração quando da formação do contrato.

II - A falta de informação por parte da seguradora quanto a elas, não pode, pois, ser sancionada com a respetiva exclusão do contrato, que se manteria.

III - Ao portador da arma de fogo (definição da arma constante do artigo 2º, 1, p), da Lei n.º 5/2006, de 23-2) incumbe-lhe assegurar o cumprimento das normas quanto ao seu transporte, tal como definidas pelo artigo 41º, 3, da Lei n.º 5/2006.

IV - O portador e proprietário é responsável pelo perigo que o respetivo uso implica e ela própria representa - ver artigo 493º, 1, do CC, e o facto de não ter sido ele a colocar a espingarda na viatura para transporte ou nela pegar após a viagem de regresso, não o eximia de controlar a forma como a entregou ou pousou após o exercício da caça, a qual deixara, em absoluto, de necessitar de se manter municada e de, "carregada", ter permitido que viesse a ser colocada na viatura para ser transportada.

Apelação 852/13.4TBSTS.P1--5ª Sec.

Data - 16/11/2015

Soares de Oliveira

Alberto Ruço

Correia Pinto

**4320**

**INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA**  
**CONTRATOS PÚBLICOS**  
**CONTRATO DE EMPREITADA**  
**TRABALHOS A MAIS**  
**TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS**

**Sumário**

I - O actual ETAF, aprovado pelo art.º 1º da Lei nº 13/2002 de 19.02, veio ampliar o âmbito da jurisdição dos tribunais administrativos e fiscais.

II - A alínea e) do nº 1, do artigo 4.º do ETAF abstrai da natureza das normas que materialmente regulam o contrato, colocando-o na órbita dos tribunais administrativos, desde que a lei preveja a possibilidade da sua submissão a um procedimento pré-contratual de direito público, sendo o acento tónico indiciador da natureza administrativa da relação jurídica as regras de procedimento pré-contratuais potencialmente aplicáveis e não o conteúdo do contrato ou a qualidade das partes.

III - Os trabalhos a mais a que se se refere o artigo 370.º do Código dos Contratos Públicos devem ser objecto de contrato celebrado na sequência de procedimento adoptado nos termos do disposto no título I da parte II, ou seja, também esse contrato pode estar sujeito a um procedimento pré-contratual de direito público (nº 5 daquele inciso) e, por assim ser, as questões relativas à validade e execução desse contrato são da competência do tribunal administrativo [alínea e) do nº 1 do artigo 4.º do ETAF].

Apelação 2195/14.7TBMTS.P1--5ª Sec.

Data - 16/11/2015

Manuel Domingos Fernandes

Rita Romeira

Caimoto Jácome

4321

**EXPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA  
JUROS MORATÓRIOS  
JUSTA INDEMNIZAÇÃO  
VALOR DO SOLO  
PDM  
RAN  
CONSTITUCIONALIDADE  
CASO JULGADO**

**Sumário**

I - Os pressupostos de aplicação do critério previsto no n.º 12 do artigo 26.º do Código das Expropriações enquadram-se em três momentos relevantes, sequenciais: i) o expropriado é proprietário de um terreno apto para construção; ii) mais tarde, o terreno vem a ser objecto de classificação que lhe retira a aptidão edificativa; iii) em momento posterior à perda da aptidão edificativa o terreno vem a ser expropriado.

II - A previsão do normativo citado restringe-se a expropriações de terrenos adquiridos pelos expropriados antes da entrada em vigor dos referidos planos diretores municipais ou de ordenamento do território, que se situem em zonas urbanizadas ou urbanizáveis, visando salvaguardar as legítimas expectativas dos adquirentes quanto à aptidão edificativa dos prédios e, conseqüentemente, quanto ao seu valor de mercado decorrente desse fator, nas situações em que tal expectativa se vem a frustrar com a inserção na RAN ou na REN por instrumento de gestão territorial e, posteriormente, pela expropriação pelo valor mais baixo, correspondente a tal qualificação.

III - O critério legal enunciado na referida norma é também apto a proteger o expropriado nas situações em que se verifique a manipulação abusiva dos critérios de classificação, numa estratégia de pré-ordenado abaixamento, pela entidade expropriante, dos custos da expropriação, com a dolosa articulação dos dois atos - o de classificação administrativa e o de expropriação.

IV - Tendo a expropriada adquirido o prédio objeto da expropriação em momento posterior à entrada em vigor do PDM que qualificou o terreno como inserido na RAN, não tem qualquer relevância, para efeitos de aplicação do critério enunciado no n.º 12 do artigo 26.º do Código das Expropriações, o facto de o prédio ter anteriormente pertencido a familiares da expropriada.

Apelação 972/11.0TBFLG.P1--5ª Sec.

Data - 16/11/2015

Carlos Querido

Soares de Oliveira

Alberto Ruço

4322

**CASO JULGADO  
AUTORIDADE DE CASO JULGADO  
NÃO NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE  
IDENTIDADE DOS SUJEITOS  
PEDIDO E CAUSA DE PEDIR**

**Sumário**

I - O instituto do caso julgado exerce duas funções: uma função positiva e uma função negativa. A função positiva é exercida através da autoridade do caso Julgado. A função negativa é exercida através da excepção dilatória do caso julgado, a qual tem por fim evitar a repetição de causas, cfr. art.º 580º, n.ºs 1 e 2 do C.P.Civil.

II - Vem-se entendendo que a autoridade de caso julgado, diversamente da excepção de caso julgado, pode funcionar independentemente da verificação da tríplice identidade a que alude o art.º 581.º do C.P.Civil, - sujeitos, pedido e causa de pedir - pressupondo, porém, a decisão de determinada questão que não pode voltar a ser discutida.

III - Em princípio, todos os fundamentos de defesa que não sejam apresentados na primeira acção ficam cobertos pela autoridade do caso julgado formado pela sentença - é o denominado efeito preclusivo.

Apelação 346/14.0T8PVZ.P1--2ª Sec.

Data - 24/11/2015

Anabela Dias da Silva

Ana Lucinda Cabral

Maria do Carmo Domingues

4323

**CONTRATO DE MANUTENÇÃO  
CLÁUSULA PENAL  
NULIDADE DA CLÁUSULA**

**Sumário**

I - A alínea c) do art.º 19.º do LCCG (DL n.º 446/85, de 25.10) exige que a cláusula relativamente proibida seja "desproporcionada aos danos a ressarcir", ou seja, tem de existir uma desproporção sensível e flagrante entre o montante da pena convencionada e o montante dos danos a reparar, sendo insuficiente a mera superioridade face aos danos que, provavelmente, em face das circunstâncias típicas e segundo o normal decurso das coisas, o predisponente venha a sofrer.

II - É nula a cláusula penal inscrita em contrato de adesão de manutenção completa de elevadores e que estipula que "em caso de denúncia antecipada pelo cliente, (...) terá direito a uma indemnização por danos,(...) no valor de 25% do preço para os contratos com a duração entre 10 e 20 anos", por impor uma indemnização excessiva e desproporcionada face aos danos a ressarcir e, em consequência, ser proibida.

Apelação 1069/13.3TBGDM.P1--2ª Sec.

Data - 24/11/2015

Tomé Ramião

Vítor Amaral

Luís Cravo

4324

**RESPONSABILIDADE CIVIL  
MANDATO JUDICIAL  
PERDA DE CHANCE  
INDEMNIZAÇÃO**

**Sumário**

Para existir indemnização pelo dano de perda de oportunidade de ganhar uma acção tem que se demonstrar a ocorrência de elevada probabilidade de a vencer.

Apelação 292/13.5TVPRP.P1--2ª Sec.

Data - 24/11/2015

José Carvalho

Rodrígues Pires

Márcia Portela



4325

**CONTRATO DE ARRENDAMENTO  
FALTA DE RESIDÊNCIA PERMANENTE  
AUSÊNCIA POR DOENÇA**

**Sumário**

I - Fundando os demandantes o seu pedido de resolução contratual no facto de os Réus já não usarem o locado há mais de um ano, não é o facto de se ter apurado que o Réu locatário aí faz "pernoitas esporádicas" que permite concluir que os Réus efetivamente usem o locado para sua habitação, fim para que foi contratado, mormente quando resulta igualmente apurado que apenas o faz com vista a obviar ao despejo.

II - Não é qualquer doença que constitui impedimento à justa causa de resolução do contrato pelo não uso do arrendado, prevista na al.a) do nº2 do art. 1072º do C.Civil, avultando desde logo a necessidade de ser doença do próprio "arrendatário".

III - E tratando-se de doença de "familiar", para efeitos do previsto na al. d) do nº2 do mesmo art. 1072º do C.Civil, essa doença tem de ser temporária, curável, ou pelo menos existir forte probabilidade de o tratamento a efetuar fora do locado ser necessário e imprescindível à recuperação da saúde, sendo assim previsível o regresso ao arrendado, manifestando-se a correspondente vontade.

IV - Assim, tendo-se provado que a doença de que a Ré padece é crónica ou duradora, senão mesmo irreversível (ou sem possibilidade de cura), tendo os Réus saído do locado tendo em vista encontrar apoio para aquela doença junto de um "principal cuidador", na circunstância o filho do casal de Réus, dada também a já avançada idade de ambos eles, não é crível que os mesmos tenham vontade de regressar alguma vez ao locado, ou que aí, em função das limitações pessoais da Ré, venham a ter as condições necessárias para voltar a residir.

Apelação 1805/13.8TJPRT.P1--2ª Sec.

Data - 24/11/2015

Luís Cravo

Fernando Samões

Vieira e Cunha

4326

**INSOLVÊNCIA  
ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DA RESOLUÇÃO  
EM BENEFÍCIO DA MASSA  
ENTREGA PROVISÓRIA DE BENS MEDIANTE  
PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO  
CAUSA PREJUDICIAL  
SUSPENSÃO DA INSTÂNCIA**

**Sumario**

I - A suspensão da instância ao abrigo do art. 272º, nº 1 do Cód. do Proc. Civil, por pendência de causa prejudicial, pressupõe que a decisão que vier a ser proferida na causa prejudicial tenha efectiva e real influência na causa suspensa, de modo a concluir-se que a decisão desta depende incontornavelmente daquela.

II - Inexiste nexo de prejudicialidade entre a acção de impugnação da resolução em benefício da massa insolvente, onde se discute a validade de anterior venda de bens e o incidente previsto no art. 145º do CIRE (Cód. da Insolvência e da Recuperação de Empresas) através do qual o reclamante da restituição desses bens requer a sua entrega provisória mediante prestação de caução.

III - Não há, neste caso, lugar à suspensão da instância, até porque esta, ocorrendo, tem como resultado o esvaziamento do direito que é conferido pelo disposto no art. 145º do CIRE.

Apelação 1168/12.9TBOAZ-P.P1--2ª Sec.

Data - 24/11/2015

Rodrigues Pires

Márcia Portela

Maria de Jesus Pereira

4327

**ACIDENTE DE VIAÇÃO  
PRIVAÇÃO DO USO DE VEÍCULO  
INDEMNIZAÇÃO PELA PRIVAÇÃO**

**Sumário**

I - A circunstância de o juiz ter, eventualmente, assente a sua decisão desconsiderando factos que poderia ter tido em conta não determinará uma situação de nulidade de sentença mas, quando muito, de erro de julgamento.

II - A privação do uso de um dado bem móvel ou imóvel impede necessariamente o respectivo proprietário de fruir da utilidade que ele normalmente lhe proporcionaria.

III - Porém, para que o proprietário tenha direito a indemnização, nos termos do n.º 1 do artigo 483.º e dos artigos 562.º e seguintes do Código Civil, não basta a verificação, em abstracto, da impossibilidade do uso da coisa, exigindo-se que haja um dano efectivo e concreto para o proprietário, em relação ao qual será necessária a respectiva alegação.

Apelação 682/14.6T8PNF.P1--2ª Sec.

Data - 24/11/2015

José Igreja Matos

Rui Moreira

Tomé Ramião

4328

**INSOLVÊNCIA  
INSOLVÊNCIA CULPOSA  
PARTILHA POR DIVÓRCIO  
ALIENAÇÃO DO PATRIMÓNIO DO DEVEDOR EM  
FAVOR DO EX-CÔNJUGE**

**Sumário**

I - A insolvência de uma pessoa singular deve sempre ser qualificada como culposa quando se identifica qualquer acto praticado pelo próprio devedor que seja subsumível a uma das als. do nº 2 do art. 186º do CIRE.

II- É subsumível à al. d) do nº 2 do art. 186º do CIRE a actuação de um devedor que aliena o seu património pessoal em favor do seu ex-cônjuge, numa partilha por divórcio, sem benefícios proporcionais ou contrapartidas, esvaziando-o de tal forma que, quando chamado a responder por tais obrigações, nada tem que propicie a sua satisfação.

Apelação 2525/13.9T2AVR-B.P1--2ª Sec.

Data - 24/11/2015

Rui Moreira

Tomé Ramião

Vitor Amaral

4329

**EMBARGOS  
PEDIDO RECONVENCIONAL  
INCOMPETÊNCIA MATERIAL DO TRIBUNAL  
MANUTENÇÃO DOS FACTOS ALEGADOS EM  
SEDE  
RECONVENCIONAL COMO MEIO DE DEFESA**

**Sumário**

I - Se o que está em causa no pedido reconvenicional formulado no processo é apenas, sob o ponto de vista da respectiva legalidade, uma relação jurídica administrativa, seja sob o ângulo da responsabilidade civil extracontratual da pessoa colectiva Município Embargante, seja sob o ângulo da interpretação e efeitos de um contrato público, é a jurisdição administrativa a competente para o conhecimento do referido pedido, por força do disposto nos arts 93º nº1 CPCiv e artº 4º nº1 als.b), f) e g) ETAF (na redacção da Lei nº 59/2008 de 11/9).

II - Os factos que integravam a causa de pedir de pedido reconvenicional da competência da jurisdição administrativa - artº 93º nº1 CPCiv, como tal declarado, não deixam de continuar alegados no processo, podendo continuar a manter interesse enquanto factos essenciais principais ou complementares (concretizadores) ou enquanto factos instrumentais, nos termos do artº 5º CPCiv, e, nessa medida, podendo ser abrangidos pelo disposto no artº 91º nº1 CPCiv, que estabelece a competência do tribunal da acção para conhecer das questões que no processo se suscitam como meios de defesa.

Apelação 1905/13.4TBMTS-B.P1--2ª Sec.

Data - 24/11/2015

Vieira e Cunha

Maria Eiró

João Proença

4330

**CONTRATO DE FORNECIMENTO  
EXCLUSIVIDADE  
RESTRICÇÃO DA CONCORRÊNCIA  
TRATADO DE ROMA**

**Sumário**

I - O contrato de fornecimento traduz-se num negócio de execução reiterada, em que uma das partes (o fornecedor) se obriga, contra o pagamento de um preço, a realizar fornecimentos periódicos ao outro contraente (o fornecido).

II - O acordo celebrado entre uma empresa fornecedora de café e um comerciante dono de um estabelecimento, em regime de exclusividade, obrigando o comprador ao consumo obrigatório de uma determinada quantidade de café, mediante a contrapartida da disponibilização de bens do vendedor ao comprador durante o período de vigência do contrato, sendo estabelecida uma sanção para o incumprimento, enquadra-se juridicamente como contrato de fornecimento.

III - A proibição estabelecida no artigo 81.º, n.º 1 do Tratado de Roma pressupõe o preenchimento cumulativo dos requisitos aí enunciados: a existência de uma coligação entre empresas (acordo entre empresas, decisão de associação de empresas ou prática concertada entre empresas); a afectação do comércio entre os Estados membros; e a existência de uma restrição da concorrência que legitime a intervenção da administração para a defesa da liberdade de concorrência no mercado.

IV - Em suma, a integração da proibição prevista no artigo 81.º, n.º 1 do Tratado de Roma só pode ocorrer com negócios de 'grande escala', exigindo-se que a cláusula contratual obste, ainda que potencialmente, à realização do comércio entre os Estados-membros e, consequentemente, à realização do mercado único.

V - Não deverá considerar-se integrada a previsão do normativo em apreço, quando não resulte provada, não tendo sido sequer alegada, factualidade da qual se pudesse concluir: qual a percentagem do mercado que este tipo de contratação absorve; se existem outros contratos de natureza semelhante envolvendo o mesmo fornecedor e marca de café; qual a sua abrangência geográfica; se há algum reflexo negativo na atividade comercial das demais empresas concorrentes neste mercado de venda de café.

Apelação 41/14.0TBMCN.P1--5ª Sec.

Data - 30/11/2015

Carlos Querido

Soares de Oliveira

Alberto Ruço

4331

**UNIÃO DE FACTO  
DISSOLUÇÃO  
INTERESSE EM AGIR  
FORMA DE PROCESSO  
CUMULAÇÃO DE PEDIDOS**

**Sumário**

I - Nas situações em que o exercício de pretensões está dependente da dissolução da união de facto, o membro da união dispõe de interesse em agir quando pretende o reconhecimento da dissolução da união de facto, face ao disposto no art. 8º/2/3 da Lei 23/2010 de 30/08.

II - Em processo que segue a forma de processo comum, não constitui obstáculo à cumulação inicial de pedidos, a dedução de um pedido ao qual corresponde a forma de processo de divisão de coisa comum, por se verificarem os pressupostos do art. 555º CPC, conjugado com o art. 37º/2 CPC.

III - Em ação que segue a forma de processo comum, através da qual se visa regular os efeitos patrimoniais decorrentes da dissolução da união de facto há um interesse relevante na resolução das várias questões na mesma ação, porque se trata no essencial de proceder à liquidação do património constituído na pendência da união de facto e por outro lado, existe entre os vários pedidos uma conexão e dependência, como seja a imputação do crédito da apelante na quota que o apelado possui no imóvel adquirido em compropriedade e a determinação da responsabilidade no crédito hipotecário.

IV - A adaptação do processado considerando a especificidade dos pedidos enxertando na ação, que segue a forma de processo comum, a tramitação própria da ação de divisão de coisa comum prevista no art. 925º e seg. do CPC, para efeitos de proceder à divisão do imóvel adquirido em compropriedade, respeita os princípios nucleares do processo civil, observa-se a forma processual legal para operar a divisão e sem necessidade de recurso a novos processos, com o esforço e encargos económicos que esse procedimento implicaria para as partes, obtém-se a resolução do litígio que opõe as partes e que consiste tão só na liquidação do património comum constituído durante a união de facto.

Apelação 272/14.3TVPRP.P1--5ª Sec.

Data - 30/11/2015

Ana Paula Amorim

Manuel Domingos Fernandes

Rita Romeira

**4332**

**PROPRIEDADE HORIZONTAL  
CONDOMÍNIO  
PERSONALIDADE JUDICIÁRIA**

**Sumário**

I - Ainda que se trate de um só edifício, mas cuja configuração integre uma estrutura que se possa autonomizar em relação aos demais prédios, é possível constituir-se uma assembleia restrita de condóminos, com poderes administrativos para essa mesma estrutura a par do condomínio que pode e deve existir para o edifício como unidade predial.

II - E, para esse efeito não é necessário que no título constitutivo da propriedade horizontal venham definidas as especificações que integram de modo autónomo esse mesmo edifício.

III - A falta de personalidade judiciária não pode ser sanada pelo recurso à exceção do abuso de direito.

Apelação 3361/09.2TBPVZ.P1--5ª Sec.

Data - 30/11/2015

Manuel Domingos Fernandes

Rita Romeira

Caimoto Jácome

**4333**

**TÍTULO EXECUTIVO  
MÚTUO BANCÁRIO  
DISPOSIÇÃO ESPECIAL**

**Sumário**

I - Os documentos que titulam os contratos de mútuo dados à execução pelo B..., S.A., e assinados pelo devedor, constituem títulos executivos, nos termos da Lei de 16 de Abril de 1874, regulamentada pelo Decreto de 7 de Janeiro de 1876, e mantida em vigor pelo Decreto-Lei 272/90, de 7 de Setembro.

II - O artigo 703º do C.P.C., articulado com o artigo 6º, nº 3, da lei nº 41/3013, de 26 de Julho, não é aplicável aos documentos constitutivos de obrigações, assinados pelo devedor antes de 31.8.2013, e que à data da sua criação dispunham de força executiva.

Apelação 8311/15.4T8PRT-A.P1--5ª Sec.

Data - 30/11/2015

Augusto de Carvalho

José Eusébio Almeida

Carlos Gil

**4334**

**INSOLVÊNCIA  
RESOLUÇÃO DE NEGÓCIO  
DECLARAÇÃO DE RESOLUÇÃO  
EFICÁCIA**

**Sumário**

I - O artigo 123º, 1, do CIRE permite que declaração de resolução seja efetuada por carta registada com aviso de receção, exigindo que, no mínimo, haja a garantia de que essa declaração chegou ao destinatário, que tem legitimidade para intentar a respetiva ação de impugnação.

II - De acordo com o disposto no artigo 342º, 2, do CC incumbe ao Administrador da Insolvência alegar e provar factos donde se possa concluir que foi

eficaz, além de válida, a mencionada declaração de resolução de contrato.

III - Se o Administrador da Insolvência se limitou a enviar essa carta para a morada constante da escritura, apesar de esta já não ser a do declaratório, que veio de devolvida com a menção de "Não atendeu" e "Objeto não reclamado" e nem antes de enviar, nem depois de a receber devolvida fez qualquer diligência para averiguar qual a real morada do destinatário, não provou ter sido eficaz essa declaração de resolução.

IV - E essa declaração, que é receptícia, não chegou ao poder ou conhecimento do A. em consequência da mencionada conduta do Administrador da Insolvência, que foi a causa adequada de tal facto.

Apelação 715/12.0TJPRT-G.P1--5ª Sec.

Data - 30/11/2015

Soares de Oliveira

Alberto Ruço

Correia Pinto

**4335**

**RECONVENÇÃO  
COMPENSAÇÃO**

**Sumário**

I - Perante o disposto no artigo 266.º, n.º 2, alínea c), do Código de Processo Civil, sempre que o réu pretenda o reconhecimento de um crédito, seja para obter a compensação seja para obter o pagamento do valor em que o crédito invocado excede o do autor, deverá exercer o seu direito por via reconvençional, não se limitando a invocar exceção ou a confirmar a sua verificação.

II - A prévia declaração extrajudicial (unilateral) de compensação de crédito não permite subtrair o consequente pedido de compensação ao regime previsto no artigo 266.º, n.º 2, alínea c), do Código de Processo Civil, mantendo-se a necessidade de formulação de reconvenção.

Apelação 869/14.1TBMAI.P1--5ª Sec.

Data - 30/11/2015

Correia Pinto

Ana Paula Amorim

Manuel Domingos Fernandes

**4336**

**DANO DA PERDA DE CHANCE OU OPORTUNIDADE**

**Sumário**

I - O dano da "perda de chance ou oportunidade" consiste na possibilidade real de alcançar um determinado resultado positivo, ainda que de verificação incerta e que por intervenção de um terceiro foi impossível obter, razão pela qual a indemnização a conceder não visa a perda do resultado querido, mas a oportunidade que se perdeu.

II - Assim, apenas a omissão ou acção do terceiro que contendeu com um sério, real e muito provável desfecho favorável ao lesado pode configurar o dano, já que o dano está associado à possibilidade real do êxito que se frustrou.

III - Tal não ocorre quando não obstante a conduta omissiva do patrono oficioso do autor alegadamente lesado, traduzida na não apresentação de articulado no qual iriam ser vertidas as razões nas quais o mesmo impugnaria a regularidade e a licitude do seu despedimento, se conclui perante os elementos de facto disponíveis, que tal pretensão não teria reais e razoáveis probabilidades de obter provimento.

Apelação 2080/13.0TBVCD.P1--3ª Sec.

Data - 03/12/2015

Carlos Portela

Pedro Lima Costa

Pedro Martins

**4337**

**PRESCRIÇÃO PRESUNTIVA**

**Sumário**

I - Tendo o réu, na contestação, arguido a excepção da prescrição presuntiva de curto prazo e, em simultâneo, alegado que não pagou a quantia reclamada na petição inicial por não ter a obrigação de a pagar, praticou em juízo actos incompatíveis com a presunção de pagamento.

II - A consequência dessa situação é apenas a de improceder a excepção da prescrição e já não também a de considerar confessada a existência da obrigação de pagamento alegada pelo autor mas impugnada, de forma expressa, pelo réu na contestação.

III - Quando diz que perante a prática em juízo de actos incompatíveis com a presunção de cumprimento se "considera confessada a dívida", o artigo 314.º do Código Civil deve ser interpretado não como conduzindo à confissão dos factos jurídicos geradores da obrigação cujo cumprimento o autor pretende, mas como confissão do devedor de que não pagou, contrariamente ao que se presumia.

Apelação 167409/14.1YIPRT.P1--3ª Sec.

Data - 03/12/2015

Aristides Rodrigues de Almeida

Teles de Menezes

Mário Fernandes

**4338**

**ACIDENTE DE VIAÇÃO**  
**DANO BIOLÓGICO**  
**DANO NÃO PATRIMONIAL**  
**CÔMPUTO DA INDEMNIZAÇÃO**

**SENTENÇA CONDICIONAL**  
**INADMISSIBILIDADE**

**Sumário**

I - O STJ tem vindo a entender, de forma dominante, constituir dano biológico, a dever ser valorado como dano patrimonial futuro e, como tal, objeto de indemnização (independentemente da possível repercussão em sede de danos não patrimoniais), a situação do lesado que fica, por efeito das lesões decorrentes de acidente de viação, portador de sequelas anatomo-funcionais que, embora compatíveis com o exercício da sua atividade profissional, implicam esforços suplementares, o que deve valer, por maioria de razão, para o caso de necessidade de readaptação do seu posto de trabalho derivada de incapacidade para as funções anteriores.

II - Tal défice permanente repercutir-se-á em diminuição da condição e capacidade física, da resistência, da capacidade de certos esforços e correspondente necessidade de um esforço suplementar para obtenção do mesmo resultado, traduzindo-se numa empobrecida capacidade de utilização do corpo no desenvolvimento das atividades humanas em geral e progressiva maior penosidade das laborais.

III - Limitação que, com consequências negativas ao nível da atividade geral do lesado, é apta a dificultar-lhe a concorrência, se necessário, no mercado laboral, ou passível de conduzir à sua reforma antecipada, com as inerentes quebras de rendimento no futuro.

IV - O valor indemnizatório por tal dano patrimonial futuro, sendo indeterminado, deve ser fixado equitativamente, nos termos do disposto no art.º 566.º, n.º 3, do CCiv..

V - O quantum da indemnização por danos não patrimoniais deve ser, não irrelevante ou simbólico, mas significativo, visando propiciar compensação quanto ao dano sofrido, com fixação equilibrada e ponderada, de acordo com critérios de equidade, tendo em conta os padrões jurisprudenciais atualizados.

VI - A equidade, como justiça do caso, mostra-se apta a temperar o rigor de certos resultados de pura subsunção jurídica, na procura da justa composição do litígio, fazendo apelo a dados de razoabilidade e equilíbrio, tal como de normalidade, proporção e adequação às circunstâncias concretas, sem cair no arbítrio.

VII - Perante decisões fundadas na equidade, os tribunais superiores devem adotar um critério de revogação somente de soluções que, de forma manifesta, excedam certa margem de liberdade decisória, aquela que ainda permite considerar como ajustado e razoável um montante indemnizatório situado dentro de certos limites.

VIII - Para o que será de sindicar o padrão de equidade aplicado em concreto, pelo que, situando-se a indemnização no quadro de um exercício razoável do juízo de equidade, não será caso de revogação da decisão recorrida.

IX - Não é admissível uma sentença condicional, em que não haja um reconhecimento do direito, com a incerteza a recair sobre o sentido da própria decisão.

X - Mas é de admitir como válida a sentença de condenação condicional, em que o direito, efetivamente reconhecido na decisão, resulta condicionado para o futuro, como no caso do reconhecimento ao lesado, para o futuro, de um direito indemnizatório, atento o nível de previsibilidade do dano, mas cuja amplitude ainda não é determinável.

Apelação 3092/13.9TBSTS.P1--2ª Sec.

Data - 16/12/2015

Vítor Amaral

Luís Cravo

Fernando Samões

4339

**EXECUÇÃO PARALELA  
PROCESSO DE INSOLVÊNCIA  
PENHORA DE FRACÇÃO DO VENCIMENTO  
MENSAL DO INSOLVENTE  
DIREITO À RESTITUIÇÃO DO VENCIMENTO  
PENHORADO**

**Sumário**

I – Por força do disposto no art. 88º, nº1 do C.I.R.E., após ter sido declarada a insolvência de uma pessoa singular nos autos respetivos, não podia prosseguir, no âmbito de um processo executivo que paralelamente corria termos contra a mesma, a penhora sobre uma fração do seu vencimento mensal.

II – Assim, se em violação deste regime, prosseguiu a efetivação dos descontos no vencimento mensal no processo executivo, não pode ulteriormente ser operada a apreensão a favor da massa insolvente do valor dos rendimentos auferidos pela Insolvente (enquanto pessoa singular) no exercício da sua atividade laboral e após a declaração de insolvência, designadamente os salários ou vencimentos mensais da mesma, antes assistindo a esta o direito à sua restituição.

Apelação 133/13.3TBVFR.P1--2ª Sec.

Data - 16/12/2015

Luís Cravo

Fernando Samões

Vieira e Cunha

4340

**ACIDENTE DE VIAÇÃO  
NULIDADE DA SENTENÇA  
DANOS NÃO PATRIMONIAIS  
JUROS DE MORA  
INDEMNIZAÇÃO  
PRIVAÇÃO DO USO DE VEÍCULO  
CULPA NA OCORRÊNCIA DO ACIDENTE**

**Sumário**

I – Os limites da condenação contidos no actual art. 609º nº 1 do CPC têm de ser entendidos como referidos ao valor do pedido global e não às parcelas em que aquele valor se desdobra.

II – Sempre que existe cálculo actualizado da indemnização os juros contam-se a partir da decisão actualizadora.

III – A indemnização pela privação do uso do veículo basta-se com a impossibilidade de fruição do mesmo.

IV – Age com culpa quem violar as regras legais que disciplinam a circulação rodoviária (neste caso presumida) e quem fizer uma condução imprudente, desleixada ou tecnicamente errada e, por alguns desses motivos, causar danos a terceiros.

Apelação 431/11.0T2ILH.P1--2ª Sec.

Data - 16/12/2015

João Proença

Maria Graça Mira

Anabela Dias da Silva

4341

**RESPONSABILIDADE CIVIL  
EXTRACONTRATUAL  
QUEDA DE ÁRVORE**

**PRESUNÇÃO DE CULPA**

**Sumário**

I - A presunção de culpa a que se refere o art. 493º, nº 1 do Cód. Civil, no caso de queda de uma árvore, só é de considerar ilidida se o seu proprietário lograr provar que, no exercício do respectivo dever de vigilância, aquela se encontrava devidamente cuidada ou que a adversidade das condições atmosféricas era de tal modo intensa que a queda da árvore se verificaria de modo inevitável.

II - Não é de molde a haver como ilidida aquela presunção de culpa um quadro meteorológico que, aquando da queda de árvore, era caracterizado por chuva forte e por vento moderado, temporariamente forte com velocidade máxima na ordem dos 60/70 km/hora, uma vez que tais condições atmosféricas ocorrem regularmente no Outono e no Inverno nas regiões do Douro e do Minho.

Apelação 448/14.3TBFLG.P1--2ª Sec.

Data - 16/12/2015

Rodrigues Pires

Márcia Portela

Maria de Jesus Pereira

4342

**PER  
DESPACHO  
INDEFERIMENTO LIMINAR  
ADMISSIBILIDADE  
LEGITIMIDADE ACTIVA**

**Sumário**

I - O processo especial de revitalização (PER) admite o despacho de indeferimento liminar, ainda que não esteja legalmente previsto na sua regulamentação.

II - O PER é utilizável por qualquer devedor, pessoa singular ou colectiva e, ainda, por patrimónios autónomos, independentemente da titularidade de uma empresa.

Apelação 2112/15.7T8STS.P1--2ª Sec.

Data - 16/12/2015

Fernando Samões

Vieira e Cunha

Maria Eiró

4343

**TÍTULO EXECUTIVO  
CONTRATO DE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE  
CRÉDITO**

**Sumário**

Os documentos que titulam acto ou contrato realizado pela B..., que prevêem a existência de obrigações e que estão assinados pelos devedores têm força executiva e cabem na previsão do art. 703º nº 1 al. d) do CPC.

Apelação 2740/14.8T8MAI.P1--2ª Sec.

Data - 16/12/2015

Maria Graça Mira

Anabela Dias da Silva

Ana Lucinda Cabral

4344

**PROPRIEDADE HORIZONTAL  
ASSEMBLEIA DE CONDÓMINOS  
PENAS PECUNIÁRIAS  
TÍTULO EXECUTIVO**

**Sumário**

O legislador mencionou expressamente que a acta da assembleia de condóminos constitui título executivo quanto aos encargos previstos no artigo 6.º, n.º 1, do DL 268/94, em cuja letra não estão previstas as penas pecuniárias.

Apelação 2812/13.6TBVNG-B.P1--2ª Sec.

Data - 16/12/2015

Ana Lucinda Cabral

Maria do Carmo Domingues

José Carvalho

4345

**CONTRATO DE SEGURO  
EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE  
SEGURADORA  
NEGLIGÊNCIA GROSSEIRA  
SEGURADO**

**Sumário**

I - A reapreciação da prova pela Relação tem a mesma amplitude dos poderes da 1.ª instância e visa garantir um segundo grau de jurisdição relativamente à matéria de facto impugnada, sendo de manter sempre que se mostre apreciada em conformidade com os princípios e as regras do direito probatório.

II - A confissão judicial escrita tem força probatória plena contra o confitente e impossibilita a livre apreciação das declarações de parte.

III - O segurado tem o ónus de alegar e provar a ocorrência dos riscos cobertos pela apólice do seguro facultativo, competindo à seguradora a prova dos factos extintivos do direito da indemnização acordada.

IV - Acordada a exclusão do direito à indemnização com fundamento em negligência grosseira da condutora do veículo seguro, provados factos integradores dessa negligência, fica excluída a responsabilidade contratual da seguradora.

V - Age com negligência grosseira quem deixa o veículo aberto com a chave da ignição no seu interior, perante um terceiro desconhecido, seu pretense comprador.

Apelação 2833/14.1TBMTS.P1--2ª Sec.

Data - 16/12/2015

Fernando Samões

Vieira e Cunha

Maria Eiró

4346

**CAUSA PREJUDICIAL  
SUSPENSÃO DA INSTÂNCIA  
NEXO DE CAUSALIDADE  
AUTORIDADE DE CASO JULGADO  
REAPRECIAÇÃO DA PROVA PELA RELAÇÃO  
RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL  
COMPENSAÇÃO**

**Sumário**

I - A suspensão da instância, com fundamento em causa prejudicial, depende da verificação do nexo de prejudicialidade, o qual ocorre quando a decisão daquela possa destruir os fundamentos ou a razão de ser da causa dependente.

II - Apesar de verificado o nexo de prejudicialidade, não é caso de anulação do processado com fundamento na negação da suspensão quando a causa prejudicial for, entretanto, definitivamente decidida, restando apenas extrair dela os efeitos do caso julgado.

III - A autoridade do caso julgado, diferente da excepção do caso julgado, exerce a função positiva do caso julgado e tem a ver com a existência de prejudicialidade entre objectos processuais, tendo como limites os que decorrem dos próprios termos da decisão e abrangendo, para além das questões decididas, as questões que sejam antecedente lógico necessário à emissão dessa decisão.

IV - A reapreciação da prova pela Relação tem a mesma amplitude dos poderes da 1.ª instância e visa garantir um segundo grau de jurisdição relativamente à matéria de facto impugnada, sendo de alterar sempre que não se mostre apreciada em conformidade com os princípios e as regras do direito probatório.

V - A responsabilidade pré-contratual radica na tutela da confiança e pressupõe que as partes tenham um comportamento leal e honesto, segundo as regras da boa fé, apreciada objectivamente.

VI - Apurada a responsabilidade pré-contratual numa acção, a decisão nela proferida tem força de caso julgado numa oposição à execução em que os executados invocam o crédito dela decorrente para efeitos de compensação.

VII - A compensação pode ser invocada numa oposição à execução, quando verificados os respectivos requisitos, independentemente do montante do contracrédito a compensar.

Apelação 4814/12.8TBGMR-A.P1--2ª Sec.

Data - 16/12/2015

Fernando Samões

Vieira e Cunha

Maria Eiró

4347

**ACIDENTE DE VIAÇÃO  
DANOS NÃO PATRIMONIAIS  
PERDA FUTURA DE GANHO  
CÔMPUTO DAS INDEMNIZAÇÕES**

**Sumário**

I - O quantum doloris (grau 3 em 7), o prejuízo estético e de desempenho sexual (grau 1 em 7), os tratamentos ambulatoriais (cinco meses), a dificuldade de preensão ou de suporte de pesos, tudo conjugado o prejuízo da formação e da actividade profissional do Autor/lesado (a educação física), bem como a natural necessidade de adaptação interior para lidar com a incapacidade, justificam a atribuição ao Autor de uma indemnização de € 25.000, a título de danos não patrimoniais.

II - Já a indemnização pela perda futura de ganho, considerando sobretudo que o Autor era um jovem dinâmico, com inserção variada no mercado de trabalho, com 25 anos à data do acidente e da alta clínica, vendo-se para futuro dificultado no desenvolvimento da sua actividade profissional relacionada com a educação física, deve ser fixada no montante de € 11.000.

Apelação 6244/13.8TBVNG.P1--2ª Sec.

Data - 16/12/2015

Vieira e Cunha

Maria Eiró

João Proença

4348

**CONTRATO DE DEPÓSITO  
ENTREPOSTO ADUANEIRO  
CUSTOS DE ARMAZENAMENTO**

**Sumário**

I – O armazenamento de um veículo automóvel num entreposto aduaneiro regula-se, com algumas especialidades, pelas regras do contrato de depósito dos arts. 1185º e segs. do C.Civil por força do que se encontra estabelecido na parte final do art. 3º do DL nº 291/89 de 2 de Setembro.

II – Entre essas especialidades avulta a proibição da entrega da mercadoria depositada sem que a alfândega haja autorizado a sua saída.

III – Neste quadro, assiste naturalmente ao entreposto aduaneiro o direito de cobrar o custo do armazenamento do veículo nas suas instalações que se prolongue por período temporal para além do contratado com o agente transitário, apurado que foi ter sido este a única pessoa que contratou os serviços daquela, relacionados com o aludido veículo.

IV – Mas o valor desse armazenamento não pode ser fixado unilateralmente pelo entreposto aduaneiro, nomeadamente com desconsideração do que fosse o “tarifário” vigente e aprovado, sendo certo que não será o valor devido apenas porque foi objeto de faturação mensal durante um largo período temporal, sem devolução de qualquer fatura.

V – Acrescendo que deixa de ter direito à indemnização pelos custos do armazenamento do veículo o entreposto aduaneiro que devia ter providenciado pela sua entrega ao Estado, por o veículo se encontrar em estado de abandono a favor deste, no quadro legal que passou a ser o aplicável, decorrido que estavam 45 dias sem ser encontrado um destino aduaneiro para o veículo, cessação que deve considerar-se a partir da entrada em vigor deste novo regime (cf. art. 570º do C.Civil).

Apelação 64197/14.1YIPRT.P1--2ª Sec.

Data - 16/12/2015

Luís Cravo

Fernando Samões

Vieira e Cunha

4349

**ACIDENTE DE VIAÇÃO  
SEGURADO COM ALCOOLEMIA  
DIREITO DE REGRESSO DA SEGURADORA  
PRESSUPOSTOS DESSE DIREITO**

**Sumário**

Com o artigo 27º do DL nº 291/2007, à seguradora basta alegar e demonstrar a taxa de alcoolemia do condutor na altura do acidente, sendo irrelevante a relação de causa e efeito entre essa alcoolemia e o acidente, ou seja, os factos em que se materializava a influência do álcool na condução e que, como se disse, eram relevantes na vigência do DL nº 522/85 na interpretação do AUJ nº 6/2002.

Apelação 4678/13.7TBVFR.P1--2ª Sec.

Data - 16/12/2015

Ana Lucinda Cabral

Maria do Carmo Domingues

José Carvalho

4350

**CONTRATO  
INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA  
NULIDADE DO CONTRATO  
CONSEQUÊNCIAS DA NULIDADE  
PRESCRIÇÃO  
JUROS DE MORA  
MOMENTO A PARTIR DO QUAL SÃO DEVIDOS**

**Sumário**

I - A declaração de nulidade do contrato de intermediação financeira, por falta de forma legal, importa para o intermediário financeiro a obrigação de restituir ao cliente a quantia que recebeu dele, destinada à transacção de valores mobiliários.

II - A restituição abrange não só a quantia recebida, mas também os juros de mora a partir da citação ou da interpelação extrajudicial para pagamento, se ela tiver ocorrido em data anterior.

III - O prazo de prescrição do direito de crédito decorrente da declaração de nulidade, sem prejuízo desta poder ser invocável a todo o tempo, é o ordinário de 20 anos.

Apelação 638/12.3TBFLG.P1--2ª Sec.

Data - 16/12/2015

Fernando Samões

Vieira e Cunha

Maria Eiró

4351

**TRANSMISSÃO DO ARRENDAMENTO  
CADUCIDADE  
APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO**

**Sumário**

I - A a questão de saber se o contrato de arrendamento se transmitiu ou caducou, tem de ser resolvida em função da lei vigente ao tempo em que ocorre o facto jurídico morte do arrendatário.

II - Aplicando-se ao caso, aquando da morte do primitivo arrendatário, o regime do art 1111º do C.Civil, na redacção do DL n.º 328/81, de 4/12, a transmissão do arrendamento por morte do arrendatário opera automaticamente, não havendo qualquer sanção para não ter havido comunicação ao senhorio da morte do arrendatário.

III - Quando faleceu a arrendatária, cônjuge do primitivo arrendatário, vigorava o RAU e o art.85 nº3 deste diploma admitia uma transmissão em dois graus, em que o direito ao arrendamento, que por morte do primitivo arrendamento já se transmitira ao respectivo cônjuge, pode transmitir-se ainda, por morte deste, aos parentes ou afins em linha recta do primitivo arrendatário com menos de um ano ou que vivessem pelo menos há um ano com o cônjuge falecido;

IV - Segundo o estabelecido no art. 89º n.º 3 do RAU e atual art. 1107º n.º 2 do CC, a falta de comunicação ao senhorio da morte do arrendatário não tem por consequência a caducidade do arrendamento, mas apenas obriga o transmissário faltoso a indemnizar pelos danos causados pela omissão.

Apelação 403/14.3TBGDM.P1--3ª Sec.

Data - 16/12/2015

Leonel Seródio

Fernando Baptista

Atáide das Neves

4352

**PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO  
HOMOLOGAÇÃO DO PLANO  
RECUSA DE HOMOLOGAÇÃO  
VIOLAÇÃO NÃO NEGLIGENCIÁVEL**

**Sumário**

I - A violação não negligenciável de regras procedimentais ou das normas aplicáveis ao conteúdo do plano, constitui a fronteira para a intervenção oficiosa do juiz no sentido da recusa da homologação do plano. Tal supõe, que apenas a violação grave de tais regras ou normas pode fundamentar a recusa da homologação do plano, não devendo a contrario ser valoradas violações menores.

II - O princípio da igualdade dos credores, previsto no art.º 194.º do CIRE é um dos mais importantes que deve orientar o plano de recuperação de devedor. As razões objectivas que podem justificar o diferente tratamento dos credores, não são enumeradas pelo legislador, constituindo um conceito aberto que tem de ser integrado em função das circunstâncias verificadas.

III - Podendo existir razões objectivas capazes de fundamentar alguma distinção de tratamento entre credores comuns, a gravidade da violação do princípio da igualdade terá de ser aferida pela dimensão da diferença de tratamento proposta, sendo que a sua desproporção é que pode tornar não razoável a sua imposição e injustificada a diferenciação prevista.

Apelação 1222/14.2T8STS.P2--3ª Sec.

Data - 16/12/2015

Inês Moura

Teles de Menezes

Mário Fernandes

4353

**PROPRIEDADE HORIZONTAL  
CONDOMÍNIO  
HIPOTECA  
REGISTO PROVISÓRIO  
RECUSA**

**Sumário**

I - A lei confere ao condomínio personalidade judiciária, não lhe reconhecendo personalidade jurídica, pelo que o mesmo apenas se poderá definir como centro de imputação das situações jurídicas processuais, e nunca como centro de imputação de situações jurídicas materiais.

II - Decorre do n.º 1 do artigo 686.º do Código Civil a natureza jurídica da hipoteca como direito real de garantia, apresentando, em consequência, as notas características deste - a sequela e a prevalência -, e conferindo ao credor o direito de se pagar do seu crédito, com preferência sobre os demais credores que não gozem de privilégio especial ou de prioridade de registo.

III - A penhora não constitui, em rigor, um direito real de garantia real, resumindo-se a um ato processual que visa criar a indisponibilidade dos bens adstritos à execução, mediante a produção dos mesmos efeitos substantivos das garantias reais: a preferência e a sequela.

IV - Mesmo que se considere a penhora como garantia real, a mesma não tem a eficácia erga omnes da hipoteca, tendo os seus efeitos estritamente limitados ao processo no âmbito do qual é registada.

V - Nada obsta a que, no âmbito de uma execução, seja registada uma penhora a favor do condomínio (exequente), sendo a mesma um instrumento absolutamente indispensável à realização do objetivo visado pela execução, não se revelando tal ato similar à hipoteca, a qual constituiu um direito real de garantia, cuja titularidade pressupõe a personalidade jurídica que a lei nega ao condomínio.

VI - Em suma: não merece censura a decisão do Conservador do Registo Predial que recusou o registo de uma hipoteca proposta pela executada, no âmbito de uma execução instaurada pelo condomínio, visando prestar caução com efeito suspensivo dos termos da execução (art.º 733.º, n.º 1, a) do CPC).

Apelação 1167/15.9T8PVZ.P1--5ª Sec.

Data - 16/12/2015

Carlos Querido

Soares de Oliveira

Alberto Ruço

4354

**RESPONSABILIDADE CIVIL  
CONCESSIONÁRIA DA AUTO-ESTRADA  
INDISPONIBILIDADE DA VIA  
LUCROS CESSANTES**

**Sumário**

A dedução da remuneração da concessionária de autoestrada por efeito de acidente causado por um utente da via e gerador de uma indisponibilidade temporária da via constitui um lucro cessante ressarcível em sede de responsabilidade civil.

Reclamações:

Apelação 10/15.3T8ETR.P1--5ª Sec.

Data - 16/12/2015

Carlos Gil

Carlos Querido

Soares de Oliveira

4355

**PRESTAÇÕES SOCIAIS  
REEMBOLSO  
INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL**

**Sumário**

O Instituto da Segurança Social não pode obter do Fundo de Garantia Automóvel o reembolso do que pagou ao lesado a título de prestações sociais de invalidez e complemento de dependência, ao abrigo do disposto no n.º 3 do art.º 51 do DL n.º 291/2007, de 21/8, e art.º 70.º da Lei n.º 4/2007, de 16/1.

Apelação 21/14.6TBSTS-A.P1--5ª Sec.

Data - 16/12/2015

Alberto Ruço

Correia Pinto

Ana Paula Amorim



**4356**

**ACÇÃO DE REIVINDICAÇÃO  
NULIDADES DE SENTENÇA  
USUCAPIÃO  
REGISTO PREDIAL  
PRESUNÇÃO  
CONFLITO DE PRESUNÇÕES  
MÁ FÉ**

**Sumário**

I - Quando a parte junte documentos já em plena audiência de julgamento e respeitado que seja o princípio do contraditório, a sua confrontação com a prova testemunhal não é um acto que a lei imponha ou determine, tendo de ser requerido ou officiosamente determinado.

II - O dever de fundamentação da matéria de facto, previsto no artigo 607.º, nº 4 do CPCivil não se confunde com o dever de fundamentação da decisão final nos termos do artigo 615.º, nº 1 al. b) do mesmo diploma legal, razão pela qual nem a falta de fundamentação da decisão de facto nem a omissão de análise crítica da prova constituem fundamento para nulidade da sentença. III - O erro no julgamento da matéria de facto pode derivar simplesmente do meio de prova aduzido para fundamentar a decisão do ponto de facto impugnado não conduzir a tal resultado probatório, todavia, ainda assim, impõe-se que essa impugnação se faça com referência aos concretos pontos de facto incorrectamente julgados.

IV - O legislador por entender que a prova do elemento intelectual da posse é, por vezes, difícil, estabeleceu, no nº 2 do art.º 1252.º do CCivil, uma presunção no sentido de que se presume a posse naquele que exerce o poder de facto, sem prejuízo do nº 2 do art.º 1257.º do mesmo diploma entendimento que veio a ser acolhido em Acórdão de uniformização de jurisprudência de 14.05.96, publicado no DR II série, de 24.06.96, ao extrair a seguinte conclusão: "Podem adquirir por usucapião, se a presunção de posse não for ilidida, os que exercem o poder de facto sobre uma coisa".

V - A presunção iuris tantum derivada do registo não abrange os factos descritivos do prédio, como as áreas, limites ou confrontações. A dilucidação de tais questões terá de ser resolvida lançando mão de outros mecanismos legais nomeadamente da usucapião.

VI - Quando estejamos perante concorrência de presunções legais fundadas em registo, a regra de que o direito inscrito em primeiro lugar prevalece sobre os que se lhe seguiram por ordem da data dos registos e, dentro da mesma data, pela ordem temporal das apresentações correspondentes (artigos 1268.º, nº 2 do CCivil e artigo 6.º do CRPredial), não pode funcionar no caso de se tratar de imóveis perfeitamente distintos, artigos matriciais diferentes e descrições diferentes, com números diferentes.

VII - Nestes casos sob pena de se frustrarem os princípios estruturantes do registo predial, como a publicidade e a segurança estática e dinâmica, não pode qualquer dos titulares do registo predial sobre o mesmo prédio beneficiar de inscrições lavradas sobre distintas realidades jurídicas, mas que, afinal, se reportam a uma única, devendo, então, prevalecer, não as normas registais, mas as de direito substantivo.

VIII - A condenação como litigante de má fé deve ser precedida de discussão contraditória, em obediência ao disposto no artigo 3.º, nº 3 do CPCivil, que proíbe as decisões-surpresa. Por isso, quando não tenha sido objecto de discussão entre as partes, designadamente em alegação que preceda a decisão, deve o tribunal, antes de a proferir, proporcionar o contraditório, ouvindo,

nomeadamente a parte contra a qual tem a intenção de proferir a condenação como litigante de má fé.

IX - Por esta razão e no novo figurino processual essa condenação não tem que ser feita na sentença final, podendo sê-lo em momento posterior, pois que, é apenas aí que o tribunal, decidindo a matéria de facto, toma, em princípio, consciência da eventual litigância de má fé.

Apelação 12203/05.7TBMAI.P2 -5ª Sec.

Data - 16/12/2015

Manuel Domingos Fernandes

Rita Romeira

Caimoto Jácome

**4357**

**ADMINISTRADOR DA INSOLVÊNCIA  
NOMEAÇÃO**

**Sumário**

I - O administrador da insolvência deve ser escolhido pelo juiz de entre os administradores inscritos na lista oficial e por processo informático que assegure a aleatoriedade da escolha.

II - Só excepcionalmente a regra referida deve ser afastada, optando-se pela indicação feita pelo requerente da insolvência.

III - Esta opção pela indicação feita pelo requerente só pode acontecer quando esteja em causa um processo em que seja previsível a existência de atos de gestão que requeiram especiais conhecimentos, exigindo-se ao requerente que alegue factos (complementares ou resultantes diretamente da petição inicial) que permitam concluir pela aludida previsibilidade.

IV - Estando em causa a insolvência de pessoa singular não será facilmente compreensível a opção pelo administrador da insolvência indicado pelo requerente.

V - Como se impõe a qualquer despacho, a opção do tribunal deve ser fundamentada, mormente se, devidamente requerida a nomeação de determinado administrador da insolvência, não se opta pela mesma.

Apelação 57/14.7T8AMT-A.P1--5ª Sec.

Data - 16/12/2015

José Eusébio Almeida

Carlos Gil

Carlos Querido

**4358**

**PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO  
CONCLUSÃO DO PROCESSO NEGOCIAL SEM  
APROVAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO  
CONTRADITÓRIO**

**Sumário**

I - O artigo 17º-G do CIRE prevê o regime aplicável ao caso da conclusão do processo negocial, levado a cabo no âmbito do processo especial de revitalização, sem a aprovação de plano de recuperação para o devedor.

II - No nº 4 do artigo 17º-G, ao devedor e aos credores apenas é assegurado o contraditório perante o administrador judicial provisório.

Apelação 607/15.1T8OAZ.P1--5ª Sec.

Data - 16/12/2015

Augusto de Carvalho

José Eusébio Almeida

Carlos Gil

**4359**

**RESPONSABILIDADE CIVIL**  
**ADMINISTRAÇÃO DO CONDOMÍNIO**  
**DANOS**  
**PRESUNÇÃO DE CULPA**

**Sumário**

Atendendo ao tipo de produtos usados nas cozinhas e lavandarias, algumas vezes corrosivos e nocivos para a saúde, e que é necessário escoar implica que exista um perigo para a saúde dos próprios habitantes do condomínio, do público em geral e, ainda, de inundação de frações autónomas, se ocorrer alguma fuga. Estamos, assim, perante a previsão do n.º 2 e não só perante a do n.º 1 do artigo 493º do CC relativamente a quem tem a respetiva obrigação de vigilância.

Apelação 5691/12.7TBMAI.P1 -5ª Sec.  
Data - 16/12/2015  
Soares de Oliveira  
Alberto Ruço  
Correia Pinto

**4360**

**PRAZO DA PRESTAÇÃO**  
**BENEFICIÁRIO DO PRAZO**  
**DÍVIDA LIQUIDÁVEL EM PRESTAÇÕES**  
**INTERPELAÇÃO DO DEVEDOR**  
**EFICÁCIA DA DECLARAÇÃO**

**Sumário**

I - De acordo com o princípio geral enunciado no artigo 779.º do Código Civil, o benefício do prazo tem-se por estabelecido a favor do devedor, quando se não demonstre que o foi a favor do credor, ou do devedor e do credor conjuntamente.

II - Ocorre, no entanto, a perda do referido benefício por parte do devedor, na situação de incumprimento das obrigações de prestação fraccionada, como expressamente estipula o artigo 781.º do Código Civil, no qual se prevê que a falta de realização de uma prestação importa o vencimento das restantes.

III - A perda do benefício do prazo traduz-se no facto de a lei consentir que em determinadas circunstâncias, como a que se referiu, o credor possa exigir antecipadamente o cumprimento da obrigação, apesar de o devedor ser beneficiário do prazo estipulado.

IV - Ocorrendo perda do benefício do prazo nas circunstâncias referidas, o credor (exequente) não fica dispensado de interpelar os devedores (executados).

V - A referida interpelação é eficaz, quando dirigida para a morada constante da escritura na qual se formalizou o negócio, ainda que se prove que os executados ali deixaram de residir, já que lhes incumbia, numa conduta contratual criteriosa e diligente, o dever de indicar qualquer posterior alteração de residência.

Apelação 2691/10.5TBVNG-B.P1 -5ª Sec.  
Data - 16/12/2015  
Carlos Querido  
Soares de Oliveira  
Alberto Ruço

## CRIME

4361

### PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIACÃO DA PROVA PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO PROVA INDICIÁRIA CONTRA INDÍCIOS ANTECEDENTES CRIMINAIS

#### Sumário

I - Em face do princípio da livre apreciação da prova o juiz é livre de relevar ou não os elementos de prova que sejam submetidos à sua apreciação: pode dar crédito às declarações do arguido ou do ofendido em detrimento dos depoimentos de uma ou várias testemunhas; pode absolver um arguido que confessa; pode desvalorizar o depoimento de várias testemunhas e considerar decisiva apenas o depoimento de uma só, não está obrigado a aceitar ou a rejeitar acriticamente e em bloco as declarações do arguido, do assistente ou lesado ou o depoimento das testemunhas, podendo respigar desses meios de prova aquilo que lhe parece credível.

II - Os limites a essa liberdade de valoração da prova no âmbito penal são as regras da lógica e da razão, as máximas da experiência e os conhecimentos técnicos e científicos.

III - O princípio in dubio pro reo configura-se como uma regra de decisão: produzida a prova e efectuada a sua valoração, quando o resultado do processo probatório seja uma dúvida, o juiz deve decidir a favor do arguido dando como não provado o facto que lhe é desfavorável.

IV - O princípio in dubio pro reo, na fase recursiva, impõe que seja demonstrável em face do texto da decisão recorrida e só vale para:

- a dúvida insanável sobre a verificação ou não de factos;

- a dúvida razoável, objectiva que impeça a formação da convicção do tribunal;

- a dúvida sobre os factos tem de ser do tribunal;

V - Saber se o tribunal em face das provas produzidas devia ter ficado na dúvida sobre os factos é questão relativa ao processo de formação da convicção e ao erro na apreciação e valoração da prova, o que ocorrerá se se puder censurar o processo lógico e racional que conduziu à formação dessa convicção.

VI - O critério que tem geral aceitação (também no nosso sistema jurídico) como standard de prova ou grau de certeza exigível no processo penal é o que se traduz no conceito de "prova para além de qualquer dúvida razoável", que não exclui qualquer "sombra de dúvida".

VII - Quer a prova directa, quer a indirecta ou indiciária são igualmente modos legítimos de chegar ao conhecimento da realidade do facto a provar, importando nesta as presunções simples, naturais ou hominis, simples meios de convicção que se encontram na base de qualquer juízo probatório.

VIII - No uso da prova indiciária, os factos indiciantes devem estar expressos e individualizados na fundamentação da sentença e da motivação desta deve constar o juízo de inferência, ou seja, deve explicitar o raciocínio através do qual, partindo dos factos-base, se chegou à convicção da verificação do facto punível e que o acusado o praticou ou nele participou.

IX - A base indiciária deve ser constituída, preferencialmente, por uma pluralidade de indícios (concordantes ou convergentes de modo a que se reforcem mutuamente) mas é admissível que um só seja suficiente se o seu significado for determinante.

X - Essencial na prova indiciária é que a conexão que tem de existir entre o facto base e o facto consequência seja fundamentada no princípio da normalidade conectado a uma máxima da experiência.

XI - A prova indiciária só não terá a virtualidade de afastar a presunção de inocência e constituir prova bastante do facto probandum quando os indícios sejam ambíguos e a inferência seja ilógica ou de tal modo aberta que em si mesmo comporte uma tal pluralidade de conclusões alternativas que nenhuma delas pode dar-se por provada.

XI - Contra-indícios são indícios e outros meios de prova trazidos ao processo que enfraquecem ou neutralizam a força probatória e a eficácia dos indícios culpabilizantes e têm de ser concretizados e sustentados em julgamento para serem analisados e ponderados pelo juiz quando forma a sua convicção.

XII - Se o arguido revela através dos seus antecedentes criminais uma personalidade com tendência para delinquir, essa circunstância pode relevar como indício da prática do crime em investigação.

Rec. Penal nº 2/13.7GCETR.P1 - 1ª Sec.

Data - 09/09/2015

Neto de Moura, relator por vencimento

Francisco Marcolino, Presidente da Secção

Lígia Figueiredo (vencido conforme declaração que junta)

4362

### CONTRA-ORDENAÇÃO PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO CONTRA- ORDENACIONAL INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO INQUIRição DE TESTEMUNHA

#### Sumario

I - A relevância e necessidade da diligência de prova no âmbito da instrução dos autos surge como fundamento da interrupção do prazo de prescrição do procedimento contraordenacional.

II - A alínea b) do n.º 1 do art. 28º do RGCC deverá ser interpretada no sentido de as diligências de prova suscetíveis de interromperem o prazo de prescrição se apresentarem como diligências necessárias para a instrução dos autos, e não quaisquer diligências de prova, de iniciativa da autoridade administrativa, sem relevância processual e manifestamente dilatatórias.

III - A inquirição do agente autuante, por iniciativa da autoridade administrativa, que se limita a confirmar o conteúdo do auto de notícia quando este não foi sequer questionado pela defesa, constitui um expediente abusivo da autoridade administrativa com vista a obstar ao decurso do prazo de prescrição do procedimento e por isso, não pode ser tida como apta a interromper o prazo de prescrição.

Rec. Penal nº 67/14.4TBVFR.P1 - 1ª Sec.

Data - 09/09/2015

Raul Esteves

Maria Manuela Paupério

4363

**AMEAÇA  
AGRAVAÇÃO  
CRIME PÚBLICO**

**Sumário**

Os elementos literal, histórico e teleológico apontam, inequivocamente, no sentido de que o crime de ameaça agravado tem agora natureza pública.

Rec. Penal nº 105/13.8GBPRD.P1 – 1ª Sec.  
Data – 09/09/2015  
Neto de Moura  
Maria Luísa Arantes

4354

**FALSIDADE DE DEPOIMENTO  
DEPOIMENTOS ANTAGÓNICOS**

**Sumário**

I - Prática o crime de falsidade de depoimento o agente que presta declarações contraditórias em fases diferentes do processo, mesmo que não se prove em qual dessas ocasiões ele faltou à verdade (sendo certo que numa delas indubitavelmente faltou).

II - O princípio in dubio pro reo impõe que, numa situação em que não se sabe se o agente faltou à verdade quando prestou um depoimento ajuramentado (podendo, nessa eventualidade ser condenado nos termos da agravação decorrente do nº 3 do artigo 260º do Código Penal) ou quando prestou um depoimento não ajuramentado (caso em que só poderá ser condenado nos termos do nº 1 desse artigo), seja ele condenado nos termos desta segunda eventualidade.

Rec. Penal nº 650/11.0TAVCD.P1 – 1ª Sec.  
Data – 09/09/2015  
Pedro Vaz Pato  
Eduarda Lobo

4365

**CONTRA-ORDENAÇÃO  
IMPUGNAÇÃO  
DECISÃO POR SIMPLES DESPACHO  
NÃO OPOSIÇÃO**

**Sumário**

Tem de ser expressa a não oposição a que seja decidida por mero despacho a impugnação da decisão de contraordenação, quando o impugnante nega os factos e arrola testemunhas a serem ouvidas em audiência, e na notificação que lhe é feita não é imposta qualquer cominação à ausência de resposta.

Rec. Penal nº 666/14.4T8AGD.P1 – 1ª Sec.  
Data – 09/09/2015  
Ana Bacelar  
Vítor Morgado

4366

**DESPACHO SANEADOR  
ALTERAÇÃO DA QUALIDADE JURÍDICA**

**Sumário**

I – A qualificação jurídica constante da acusação ou da pronúncia não pode ser modificada aquando da prolação do despacho previsto no artigo 311.º do CPP: desde logo, por ser a única solução compatível com o texto deste preceito legal, onde não se prevê a possibilidade de alteração da qualificação jurídica dos factos constantes da acusação; depois, porque é a única interpretação que não esvazia de conteúdo outras soluções consagradas na lei processual penal – (i) a possibilidade prevista no n.º 3 do artigo 16.º; (ii) a remessa da qualificação jurídica dos factos para a audiência de julgamento artigos 339.º, n.º 4, 358.º, n.º 3, e 368.º, n.º 2; (iii) a irrecorribilidade do despacho que designa dia para a audiência de julgamento; e por último, porque a correção da qualificação jurídica dos factos no decurso da audiência de julgamento, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 358.º do CPP, não acarreta perturbação no andamento do processo que valha a pena registar.

II - O Juiz que profere o despacho previsto no artigo 311.º do CPP não está a avaliar o mérito da causa, mas apenas a verificar se o processo reúne as condições necessárias para entrar na fase do julgamento.

Rec. Penal nº 9671/12.4TDPRT-A.P1 – 1ª Sec.  
Data – 09/09/2015  
Ana Bacelar  
Vítor Morgado

4367

**INSUFICIÊNCIA PARA A DECISÃO DA MATÉRIA DE  
FACTO  
NULIDADE  
PROVA SUPLEMENTAR  
AUDIÇÃO DO ARGUIDO**

**Sumário**

I - Apesar de audiência ter decorrido na sua ausência, a presença do arguido aquando da leitura da sentença, tendo o tribunal sido confrontado aquando da elaboração daquela com a falta de elementos necessários à determinação da pena, impunha que se procedesse à produção de prova suplementar sobre aquela matéria desde logo ouvindo o arguido.

II - Não tendo assim procedido, em face da falta daqueles elementos incorreu na nulidade do artº 120º d) CPP e a sentença no vício da insuficiência de facto provada para a decisão.

Rec. Penal nº 187/07.1GCSJM.P1 – 4ª Sec.  
Data – 09/09/2015  
Maria dos Prazeres Silva  
Coelho Vieira

4368

**CRIME DE CONDUÇÃO DO VEÍCULO EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ  
CRIME DE DESOBEDIÊNCIA  
CONCURSO DE CRIMES**

**Sumário**

Comete em concurso real dois crimes de condução de veículo em estado de embriaguez e um crime de desobediência, o arguido que detido por condução de veículo com uma TAS de 3,03 g/l, vem a conduzir o mesmo veículo antes de decorrido o período de 12 horas e com uma TAS de 2,79 g/l.

Rec. Penal nº 73/15.1GDAND.P1 – 4ª Sec.  
Data – 09/09/2015  
Maria dos Prazeres Silva  
Coelho Vieira

4369

**CONCURSO APARENTE DE CRIMES  
CRIME PÚBLICO  
CRIME SEMI-PÚBLICO  
LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
ALTERAÇÃO DA QUALIDADE JURÍDICA  
PRINCÍPIO DO ACUSATÓRIO**

**Sumário**

I - Verificando-se entre dois crimes uma relação de concurso aparente, a impossibilidade de pronúncia ou condenação pela prática do crime dominante não impede a pronúncia ou condenação pela prática do crime dominado. Isso verifica-se se não houver indícios, ou não se provarem, factos típicos próprios do crime dominante, havendo indícios, ou provando-se, os elementos típicos comuns ao crime dominante e ao crime dominado. Analogamente, tal também se verifica se o procedimento criminal se extinguir por algum motivo (como poderá ser a desistência de queixa num crime semi-público) relativo apenas ao crime dominante, e não ao crime dominado (se este não for de natureza semi-pública).

II - No entanto, o princípio acusatório impede que o Ministério Público altere a qualificação jurídica dos factos constantes da acusação, de crime de natureza semi-pública para crime de natureza pública, quando não tem legitimidade para acusar pelo referido crime de natureza semi-pública.

Rec. Penal nº 1/11.3PGPRT-A.P1 – 1ª Sec.  
Data – 16/09/2015  
Pedro Vaz Pato  
Eduarda Lobo

4370

**DESPACHO DE NÃO PRONÚNCIA  
FUNDAMENTAÇÃO  
NULIDADE SANÁVEL**

**Sumário**

I - O despacho de não pronúncia tem de especificar os factos em relação aos quais existe prova indiciária suficiente e aqueles em relação aos quais não existem indícios suficientes.

II - No referido despacho o juiz profere uma decisão de mérito com força vinculativa dentro e fora do processo, constituindo caso julgado res judicata.

III - A falta de fundamentação do despacho de não pronúncia constitui nulidade sanável e dependente de arguição.

Rec. Penal nº 12/09.9TAVGS.P1 – 1ª Sec.  
Data – 16/09/2015  
Neto de Moura  
Maria Luísa Arantes

4371

**RECONSTITUIÇÃO DO FACTO  
DIREITO AO SILÊNCIO  
DECLARAÇÕES DO CO-ARGUIDO  
PRINCÍPIO DA CORROBORAÇÃO**

**Sumário**

I - A reconstituição do facto que contou com a participação do arguido, constitui prova válida, a valorar de acordo com o princípio da livre apreciação da prova, mesmo na ausência de declarações suas em audiência.

II - Existindo prova relativa à autoria do facto, expressa na reconstituição efetuada por um dos arguidos, e verificando-se que essa prova se mostra válida e em conformidade com as demais provas analisadas e apreciadas, sendo a sua aceitação e credibilidade conformes às regras da experiência, nada obsta a que se considerem os arguidos coautores do crime que lhes foi imputado.

Rec. Penal nº 252/11.0JAAVR.P1 – 1ª Sec.  
Data – 16/09/2015  
José Carreto (relator, vencido quanto ao envio à 1ª instância para aplicação da pena, conforme declaração anexa  
Paula Guerreiro  
Francisco Marcolino (Presidente)

4372

**DECLARAÇÃO DE CONTUMÁCIA  
PRISÃO SUBSIDIÁRIA  
TRIBUNAL DE EXECUÇÃO DE PENAS**

**Sumário**

A declaração de contumácia decorrente do artigo 97º, nº 2, do Código de Execução de Penas e Medidas Privativas de Liberdade é aplicável a uma situação de prisão subsidiária resultante da conversão da pena de multa.

Rec. Penal nº 395/15.1TXPRT-A.P1 – 1ª Sec.  
Data – 16/09/2015  
Pedro Vaz Pato  
Eduarda Lobo

**4373**

**PENAS DE SUBSTITUIÇÃO  
PRESTAÇÃO DE TRABALHO A FAVOR DA  
COMUNIDADE  
PRISÃO POR DIAS LIVRES**

**Sumário**

Numa situação de concorrência entre as penas de substituição dos artºs 45º e 58º CP, os critérios legais de adequação e suficiência, de acordo com as necessidades de prevenção especial positiva, impõem, face ao princípio da proporcionalidade, que o tribunal escolha a pena de substituição menos grave.

Rec. Penal nº 19/15.7PHGDM.P1 – 4ª Sec.  
Data – 16/09/2015  
Ernesto Nascimento  
Artur Oliveira

**4374**

**REGIME JURÍDICO DOS JOVENS  
DELINQUENTES  
JUÍZO DE PROGNÓSE**

**Sumário**

I - Com vista à aplicação do regime jurídico dos jovens delinquentes deve ser objecto de avaliação se o período de reclusão é desproporcionado em relação às exigências de reintegração do jovem de modo a ser reduzido através da atenuação especial.  
II - A contribuição dos factos ilícitos praticados, relevam para a emissão do juízo de prognose, apenas na medida em que revelam ou manifestam uma projecção da personalidade do jovem especialmente desvaliosa.

Rec. Penal nº 49/13.3PEPRT.P1 – 4ª Sec.  
Data – 16/09/2015  
Ernesto Nascimento  
Artur Oliveira

**4375**

**CRIME DE AMEAÇA  
MAL FUTURO  
MAL IMINENTE**

**Sumário**

I - A ameaça é adequada quando de acordo com a experiência comum é susceptível de ser tomada a sério pelo ameaçado, tendo em conta as suas características especiais.  
III - O mal iminente é também mal futuro mas que está prestes a acontecer.  
II - É a intenção que presidiu à conduta do arguido que permite distinguir entre o anúncio do mal futuro, do crime de ameaça e os actos de execução de um crime iminente.

Rec. Penal nº 829/13.0PAMAI.P1 – 4ª Sec.  
Data – 16/09/2015  
Elsa Paixão  
Maria dos Prazeres Silva

**4376**

**SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA  
TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTE  
PREVENÇÃO GERAL**

**Sumário**

I - Nos crimes de tráfico de estupefacientes acentuam-se as necessidades de prevenção geral.  
II - A suspensão da execução da prisão nos casos de tráfico de estupefacientes em que não se verificarem razões muito ponderosas seria atentatória da necessidade estratégica nacional e internacional de combate a esse tipo de crime, faria desacreditar as expectativas comunitárias na validade da norma jurídica violada e não serviria os imperativos de prevenção geral.

Rec. Penal nº 10/14.0SFPRT.P1 – 1ª Sec.  
Data – 23/09/2015  
Eduarda Lobo  
Castela Lobo

**4377**

**CAUÇÃO ECONÓMICA**

**Sumário**

I - Pressuposto da caução económica é que o requerido tenha bens, ou meios que justifiquem o receio da perda de garantia patrimonial e nessa medida é inerente à exigibilidade da caução a viabilidade da sua prestação.  
II - O juízo sobre a situação económica do requerido e a viabilidade da prestação de caução tem de ser actual.  
III - O MºPº não tem, legitimidade para requerer a prestação de caução em nome do Instituto da Segurança Social IP.

Rec. Penal nº 953/12.6TAPFR-A.P! – 1ª Sec.  
Data – 23/09/2015  
Lúgia Figueiredo  
Neto de Moura

**4378**

**QUEIXA  
OBJECTO  
ALTERAÇÃO NÃO SUBSTANCIAL DOS FACTOS**

**Sumário**

I - Para que o MP dê início à investigação não é necessário que a queixa descreva, com todo o pormenor, a forma como decorreram os factos e refira que o denunciado agiu com intenção de os praticar (elementos objetivos e subjetivos do crime): basta que o denunciante participe o evento naturalístico e revele indubitavelmente a sua vontade de que tenha lugar procedimento criminal contra os agentes.  
II - Entre "murros" e "empurrão" não se verifica uma diferença substancial quanto ao modo de execução do crime e a substituição de uma expressão por outra não constitui alteração substancial dos factos descritos na acusação.

Rec. Penal nº 448/12.8GEGDM.P1 – 1ª Sec.  
Data – 23/09/2015  
Eduarda Lobo  
Castela Rio

**4379**

**ALTERAÇÃO NÃO SUBSTANCIAL DE FACTOS  
FACTO NOVO AUTONOMIZÁVEL  
PRINCÍPIO DO ACUSATÓRIO**

**Sumário**

I - A falta de imputação da liberdade de agir da agente e da consciência pela agente da conduta como sua e do tipo de vontade de actuação da agente e da consciência pela agente da ilicitude criminal / penal da sua conduta, enquanto expressivas de um deficiente exercício do «princípio do acusatório», não podem ser supridas através do mecanismo de uma «alteração não substancial dos factos», sob pena de violação do «princípio da vinculação temática» do Tribunal.

II - Se os exactos termos imputados de facto, na Acusação ou no Requerimento de Abertura de Instrução que a substituir, não constituir todos os elementos objectivos e subjectivos de um tipo legal de crime, cabe Decisão Instrutória de não pronúncia na fase de Instrução e Decisão Final de absolvição na fase de Julgamento salva a hipótese de se descobrir, na sequência da valoração da prova produzida na fase de Inquérito e ou Instrução ou na fase de Julgamento uma nova acção e ou omissão criminosas susceptíveis de constituir «facto novo autonomizável» nos termos e para os efeitos dos arts 303-4 e 359-2 do CPP respectivamente.

Rec. Penal nº 415/13.4T3OBR.P1 – 1ª Sec.

Data – 23/09/2015

Castela Rio

Lígia Figueiredo

qualificação criminal dos factos imputados dependa da definição da concreta situação tributária ali em discussão.

Rec. Penal nº 335/04.3IDPRT-A.P1 – 4ª Sec.

Data – 23/09/2015

Fátima Furtado

Elsa Paixão

**4382**

**CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA  
CRIME DE COACÇÃO  
IMPUTAÇÕES GENÉRICAS  
DIREITO DE DEFESA**

**Sumário**

I - As imputações genéricas sem indicação precisa do tempo, lugar e circunstancialismo em que ocorreram, inviabilizam um efetivo direito de defesa devem considerar-se não escritas.

II - Coacção é a imposição a alguém de uma conduta contra a sua vontade, violando a sua liberdade de autodeterminação.

III - A consumação de tal crime basta-se com o simples início da execução da conduta coagida.

IV - Há tentativa punível quando o coagido adopta um comportamento que objectivamente está conforme à imposição do coactor.

Rec. Penal nº 775/13.7GDGDM.P1 – 1ª Sec.

Data – 30/09/2015

Maria Luísa Arantes

Ana Bacelar

**4380**

**CONTRA-ORDENAÇÃO  
PRESENÇA DO ARGUIDO  
NOTIFICAÇÃO**

**Sumário**

I - No processo contraordenacional não se exige que o arguido esteja acompanhado de advogado ou defensor e se o juiz não considerar necessária a sua presença na audiência de julgamento, pode não comparecer nem se fazer representar por advogado.

II - O art. 74.º, n.º 1, do RGCC, não se refere à presença física do arguido, mas antes à presença processual.

III - O arguido considera-se notificado da sentença lida na presença do defensor, contando-se o prazo de recurso a partir dessa data, mesmo que o arguido não tenha comparecido ao ato.

Rec. Penal nº 1269/13.6TBFLG.P1 – 1ª Sec.

Data – 23/09/2015

Raul Esteves

Élia São Pedro

**4383**

**HOMICÍDIO  
CRIME DE DETENÇÃO DE ARMA  
AGRAVAÇÃO  
CONCURSO REAL**

**Sumário**

I - Entre o crime de homicídio tentado e o crime de detenção de arma existe um concurso efectivo, se a arguida cometeu aquele crime de homicídio com uma arma que estava na sua posse há cerca de 3 anos.

II - Entre a detenção da arma e o homicídio não existe nesse caso a unidade de sentido social do acontecimento ilícito global ou qualquer outro factor de conexão entre os crimes.

III - A pena do crime de homicídio é agravada pela previsão do art.º 86º 3 da Lei 5/2006 que tem o seu fundamento num maior grau de ilicitude do facto, a qual só é afastada se o uso da arma for elemento do tipo ou der lugar a uma agravação mais elevada.

Rec. Penal nº 1223/14.0JAPRT.P1 – 1ª Sec.

Data – 30/09/2015

Neto de Moura

Maria Luísa Arantes

Francisco Marcolino, Presidente da Secção

**4381**

**CRIMES TRIBUTÁRIOS  
SUSPENSÃO DO PROCESSO PENAL TRIBUTÁRIO  
PRESCRIÇÃO**

**Sumário**

Para que ocorra a suspensão do processo prevista no artº 47º1 RGIT não basta a pendência da impugnação judicial tributária ou oposição à execução fiscal, mas é ainda necessário que a

**4384**

**DEPOIMENTO POR OUVIR DIZER  
PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIÇÃO**

**Sumário**

I - Não constitui depoimento indirecto, o depoimento da testemunha que relata o que ouviu o arguido dizer, isto mesmo que o arguido não preste declarações na audiência, no exercício do seu direito ao silêncio.

II - Tal depoimento está sujeito à livre apreciação do tribunal.

Rec. Penal nº 315/12.5PHMTS.P1 – 1ª Sec.

Data – 30/09/2015

Euarda Lobo

Castela Rio

**4385**

**INTÉRPRETE  
DEFENSOR OFICIOSO**

**Sumário**

Com vista a assegurar o efetivo direito de defesa, deve ser nomeado intérprete ao arguido que não fala nem compreende a língua portuguesa quando aquele pretenda estabelecer conversações com o seu defensor oficioso.

Rec. Penal nº 347/10.8PJPT-E.P1 – 1ª Sec.

Data – 30/09/2015

Maria Luísa Arantes

Ana Bacelar

**4386**

**CORRUPÇÃO PASSIVA PARA ACTO ILÍCITO  
CORRUPÇÃO ATIVA PARA ATO ILÍCITO  
CORRUPÇÃO PASSIVA PRÓPRIA  
LIQUIDATÁRIOS  
PROIBIÇÃO DE VALORAÇÃO DE PROVAS  
REENVIO DO PROCESSO  
REENVIO DO PROCESSO QUANTO À MATÉRIA  
DA CULPA  
MORTE INTERCORRENTE DE TESTEMUNHA  
REPRODUÇÃO DE DEPOIMENTO PRODUZIDO  
DURANTE A PRIMEIRA AUDIÊNCIA  
LIMIAR DA PUNIBILIDADE NOS CRIMES DE  
CORRUPÇÃO  
CONCEITO DE FUNCIONÁRIO  
PARTICIPAÇÃO ECONÓMICA EM NEGÓCIO  
PECULATO  
CONCURSO DE INFRACÇÕES  
PERDA DE BENS  
DIREITOS E VANTAGENS**

**Sumario**

I – No artigo 356º do C.P.P. preveem-se exceções à regra da proibição de valoração de provas que não tiverem sido produzidas ou examinadas em audiência, consignada no artigo 355º do mesmo diploma, como emanação dos princípios da imediação e do contraditório.

II – Nos casos de reenvio (também) sobre a matéria da culpa, embora envolvendo a renovação da prova sobre todo o objeto censurado, não está vedada a reprodução de depoimentos produzidos durante a primeira audiência de julgamento, designadamente em caso de falecimento intercorrente dos depoentes respetivos. Na verdade,

o efeito anulatório do reenvio apenas afeta diretamente os juízos decisórios do 1º tribunal da 1ª instância e não, em si mesmas, as eventuais provas pessoais em que se respaldou, devendo estas ser, por regra, renovadas tão só por razões de observância dos princípios da imediação e da continuidade da audiência.

III – A admissão da audiência, na segunda audiência, de depoimentos prestados na primeira – no caso especial de morte intercorrente das testemunhas que os haviam prestado – não implica a (proibida) aplicação analógica da norma excecional do nº 4 do artigo 356º do Código de Processo Penal, antes cabe inteiramente na sua previsão, onde se referem simplesmente “declarações prestadas perante o juiz” e não especificamente perante o juiz de instrução.

IV – Todos os arguidos – mormente leiloeiros e liquidatários judiciais – encontravam-se pronunciados por terem estabelecido, em conjunto, um único acordo tendente à perpetração de atos ilícitos no âmbito das falências nas quais os liquidatários fossem como tal judicialmente nomeados, passando tal conluio por que estes liquidatários se fizessem coadjuvar por aqueles leiloeiros na venda dos ativos das falidas, todos lucrando por os leiloeiros se comprometerem a dividir os ganhos obtidos nomeadamente com os honorários cobrados aos compradores. Tendo-se provado apenas que os arguidos/leiloeiros acordaram previamente entre si propor aos liquidatários judiciais que escolhessem a sua empresa para com eles colaborar na liquidação dos ativos, no âmbito de processos de falência, em troca da repartição com os mesmos de quaisquer proveitos a obter, designadamente das comissões que viessem a ser cobradas pela leiloeira aos compradores – propostas que vieram efetivamente a ser feitas individualmente a cada um dos liquidatários e aceites por estes – não saem desfigurados, na sua essência, os factos históricos enformadores do objeto do processo, não resultando que seja distinta a valoração social ou a imagem social dos comportamentos trazidos a juízo, nem, muito menos, que, por via dessa alteração, se ponham em causa os direitos de defesa dos arguidos.

Estando-se, assim, perante uma alteração não substancial dos factos da pronúncia, nada obstava a que a 1ª instância, cumprido o disposto no nº 1 do artigo 358º do C.P.P., os tomasse em conta para a decisão de mérito, como aconteceu.

V – A decisão do tribunal de recurso que envolva o reenvio sobre a questão da culpabilidade quanto a um determinado crime coimplica a necessidade de reenviar todo o objeto respeitante aos pressupostos de responsabilização por esse crime, com renovação da prova sobre tudo quanto lhe diga respeito. Este princípio da incindibilidade do objeto do reenvio obsta a que a 2ª instância, não tendo decidido sobre a culpabilidade, possa, cogentemente, confinar o reenvio, nesse âmbito, a uma ou a várias questões concretas e parcelares. Dado o carácter meramente orientador das questões enumeradas, neste contexto, pela 2ª instância, não incorre a 1ª instância em omissão de pronúncia se não responder a alguma delas, nem em excesso de pronúncia se for além do seu âmbito, posto que respeite o objeto do processo.

VI – A anulação da parte condenatória do 1º acórdão da 1ª instância inviabiliza, nesse âmbito, a exceção de caso julgado, seja quanto à decisão propriamente dita, seja quanto a factos concretos fixados. Apesar de os recorrentes utilizarem insistentemente a expressão “factos transitados em julgado”, trata-se de conceito que não existe, não tem suporte legal, nem é usado na decisão de reenvio.

VII – Com efeito, ao remeter o processo para novo julgamento, o acórdão que ordenou o reenvio deixou à 1ª instância liberdade deliberativa sobre a factualidade respeitante à parte anulada do acórdão censurado, liberdade essa apenas limitada pelo conteúdo do despacho de pronúncia e das contestações dos arguidos (enquanto definidores do objeto do processo) e pelos factos provados e não provados do anterior acórdão de



1ª instância, de cuja alteração pudesse resultar violação do princípio da proibição da reformatio in pejus.

VIII – Para obviar aos evidentes constrangimentos a que conduzia a tese mais extremada da “bilateralidade” dos crimes de corrupção na vigência do Código Penal de 1886 – desde a punição por mera tentativa em todos os casos em que a peita não fosse efetivamente recebida, até ao vazio de punibilidade no que se refere à chamada ‘instigação à corrupção’ – o legislador do Código Penal de 1982 fez retroceder o limiar da punibilidade plena a estádios mais recuados da atuação dos corruptores e dos corruptos.

IX – Tal retrogradação do limiar de punibilidade não deve, no entanto, relegar para a espécie de factos posteriores não puníveis todos os outros que se lhe sigam, quando esses factos configurem, eles próprios, ações típicas segundo o preceito incriminador, pois isso representaria uma subversão da ‘ratio legis’ e da intenção do legislador de alargar o leque das situações de punibilidade e não o de as restringir.

X – Nos casos em análise, os corruptores não só prometeram vantagens patrimoniais, como efetivamente as deram por um período alargado de alguns anos, pelo que é nas datas dos últimos pagamentos dos subornos a cada um dos vários liquidatários que se devem considerar praticados os últimos atos de consumação dos crimes de corrupção ativa para ato ilícito, valendo tais datas para efeito do início do prazo de prescrição do procedimento criminal (artigo 119º, nºs 1 e 2/a), do Código Penal).

XI – Idênticas considerações são cabidas – com as devidas adaptações e ressalvadas as exceções verificadas – para os crimes de corrupção passiva para ato ilícito: na maioria dos casos, os corrompidos não só renovaram a resolução criminosa de aceitarem as promessas de vantagens, como efetivamente as receberam em datas posteriores, sendo, nesses casos, relevantes para o início do prazo de prescrição as datas do recebimento dos subornos.

XII – Os liquidatários judiciais, designadamente no âmbito dos processos de falência regidos pelo CPREFER, são abrangidos no conceito legal de funcionário para efeitos penais, expresso no artigo final do Código Penal.

XIII – Na vigência do CPREFER, era ao liquidatário judicial que incumbia, nos termos do nº 3 do artigo 134º, definir se necessitava de ser auxiliado por uma leiloeira e indigitá-la, cabendo à comissão de credores dar ou não o seu acordo a tal indigitação, sendo raros os casos em que este órgão colegial tinha, na prática, condições reais para contrariar a indicação feita pelo liquidatário.

XIV – Apesar de a indigitação de uma determinada leiloeira para o coadjuvar na venda dos bens de uma massa falida constituir normalmente, para o liquidatário judicial, um ato regular e formalmente lícito, há casos em que tal escolha pode traduzir-se em um comportamento substancialmente ilícito. É o que sucede quando – podendo a sua escolha recair sobre qualquer uma de diversas leiloeiras com presença no mercado – opta por aquela que previamente lhe prometeu partilhar consigo as comissões de venda, deixando-se, assim, influenciar pela promessa do suborno. Neste última hipótese, está-se perante crimes de corrupção para ato ilícito e não para ato lícito – passiva por parte do liquidatário, ativa por parte do leiloeiro – pois se trata ainda de ato ilegal, ferido de invalidade que contende com o seu conteúdo ou substância, fundado no vício que, segundo a terminologia tradicional do direito administrativo, se designa por “desvio de poder”.

XV – Mesmo nos raros casos em que, nos presentes autos, confluem os pressupostos formais de punibilidade dos crimes de corrupção passiva para ato ilícito e de participação económica em negócio, impõe-se a prevalência do critério da unidade do sentido social de ilicitude do comportamento global, segundo o qual os arguidos em causa devem ser punidos apenas pelos crimes de corrupção passiva para ato ilícito, que se devem entender como dominantes, sendo portadores de uma ilicitude mais grave. Não se verifica, assim, concurso efetivo entre os dois tipos legais de crime.

XVI – A apropriação de quantias referentes aos juros de capitais, pertencentes às massas falidas, que se encontram na posse de arguido/liquidatário judicial, ou que lhe eram acessíveis em razão das suas funções, preenche o tipo de crime de peculato do artigo 375º/1 do Código Penal e não o de peculato de uso do artigo 376º do mesmo diploma.

XVII – Apesar de o crime de peculato ser específico dos funcionários públicos, é aplicável aos participantes não funcionários (extranei) a pena respetiva, por via da comunicabilidade prevista no artigo 28º do Código Penal.

XVIII – A circunstância de cada um dos liquidatários ter sido aliciado apenas uma vez – para escolher a mesma leiloeira para o coadjuvar na venda dos ativos de todas as falidas em cujos processos de falência fosse nomeado – não é suficiente para unificar num único crime (de corrupção passiva para ato ilícito) os diversos comportamentos de cada um dos subornados que tenham sido nomeados em mais do que uma falência. Com efeito, nem se verifica, da sua parte, uma única resolução com execução prolongada no tempo (crime único de execução alongada), nem ocorre a sensível diminuição de culpa ocasionada por fatores exógenos (crime continuado). Está-se, outrossim, perante resoluções autónomas suscitadas por nomeações essencialmente incertas no seu se e no seu quando.

XIX – O instituto da perda de bens, direitos ou vantagens, atualmente previsto no artigo 111º do Código Penal, não tem natureza penal – não constituindo, nomeadamente, uma pena acessória, nem um qualquer efeito da pena – pelo que a declaração de extinção, por efeito de prescrição, do procedimento criminal relativamente a determinados crimes não interfere com a declaração de perda de vantagens, quando se comprove que as coisas, direitos ou vantagens foram adquiridos através de facto ilícito típico.

Rec. Penal nº 736/03.4TOPRT.P2 – 1ª Sec.

Data – 30/09/2015

Vitor Morgado

Raul Esteves

Francisco Marcolino (Presidente)

#### **4387**

#### **CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NAMORO RELAÇÃO ANÁLOGA À DOS CÔNJUGES**

Sumário

Sendo elemento do crime de violência doméstica o namoro tal como a relação análoga à dos cônjuges deve ser caracterizada por sólidos e indelimitáveis elementos fácticos que a comprovem.

Rec. Penal nº 3299/14.1TAMTS.P1 – 4ª Sec.

Data – 30/09/2015

Horácio Correia Pinto

Álvaro Melo

**4388**

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA  
EXECUÇÃO  
INDEMNIZAÇÃO CÍVEL**

**Sumário**

As secções de competência especializada da Instância Central são competentes para a execução das suas decisões condenatórias em quantia líquida, proferidas na sequência de pedido civil deduzido em processo crime.

Conf. Neg. Comp. nº 794/00.3GBAMT-A.P1- 4ª Sec.  
Data – 30/09/2015  
António Gama

**4389**

**PROVA PROIBIDA  
DEPOIMENTO DOS AGENTES POLICIAIS  
PRINCÍPIO DA LIVRE APECIAÇÃO DA PROVA**

**Sumário**

I - Não constitui prova proibida o depoimento de agentes policiais que referiram terem escutado, presencialmente, um cidadão que cometeu um crime, a referir numa conversa pública mantida com terceiros, num local público, que ainda tinha consigo o produto do crime.

II - Em face do princípio da livre apreciação da prova, o tribunal não se pode limitar a valorar apenas o que constitui confissão e negação nas declarações de arguido, devendo também considerar as explicações dadas, o tom de voz, as alterações de ritmo e as pausas, de modo a apreender, para a decisão, aquilo que de impressivo e útil para a descoberta da verdade resultou desse meio concreto de prova.

Rec. Penal nº 17135/08.4TDPRT.P1 – 4ª Sec.  
Data – 30/09/2015  
Jorge Langweg  
Fátima Furtado

**4390**

**OBJECTOS DO CRIME  
DECLARAÇÃO DE PERDIMENTO**

**Sumário**

I - A omissão na sentença do destino a dar aos objectos relacionados com o crime, incluindo o seu perdimento a favor do Estado, deve ser suprida através de despacho de correcção, nos termos do art.º 380.º1 a) CPP.

II - Deve ser declarado perdido a favor do Estado um objecto se:

- ocorreu um facto ilícito ou anti-jurídico ou a sua tentativa;
- o objecto foi utilizado ou estava para o ser, nesse facto, ou foi produzido por ele;
- o objecto possa pôr em perigo a comunidade ou ofereça sérios riscos de ser utilizado para a prática de crimes.

III - Para a declaração de perdimento, na ausência de uma decisão de mérito sobre a existência do crime, é suficiente que se evidencie no processo a prática de um facto ilícito e típico.

Rec. Penal nº 197/10.1JAPRT.P1 – 1ª Sec.  
Data – 07/10/2015

Nuno Ribeiro Coelho  
Renato Barroso

**4391**

**PROVA POR PRESUNÇÃO  
PRESUNÇÃO NATURAL  
INDÍCIOS**

**Sumário**

I - As presunções naturais são o produto das regras da experiências e constituem raciocínios lógico dedutivos, que o julgador elabora, a partir da prova indiciária, para alcançar a verificação dos factos juridicamente relevantes.

II - A presença dos arguidos no local, onde foram interceptados, não muito distante do local do furto, pouco tempo após a sua prática e na posse de 4 dos 5 objectos furtados, sendo um dele um computador ainda ligado, constituem indícios consistentes, suficientes, adequados e concordantes, para fazer operar a presunção natural de que os arguidos praticaram o furto de tais objectos.

Rec. Penal nº 468/13.5PJPRT.P1 – 4ª Sec.  
Data – 07/10/2015  
Elsa Paixão  
Maria dos Prazeres Silva

**4392**

**NULIDADE DEPENDENTE DE ARGUIÇÃO  
FALTA DE NOTIFICAÇÃO  
EXTINÇÃO DO PODER JUDICIAL  
PLENITUDE DA ASSISTÊNCIA DOS JUÍZES**

**Sumário**

I - A ausência das partes civis por falta de notificação da reabertura da audiência, com produção de prova, constitui a nulidade prevenida na alínea b) do n.º 2 do art. 120.º do CPP.

II - Constitui violação do princípio da extinção do poder judicial a alteração do conteúdo decisório da sentença quando a Relação apenas determinou a prolação de nova sentença onde conste um completo exame crítico das provas produzidas em julgamento.

III - Constitui violação do princípio da plenitude da assistência dos juízes se a nova sentença é elaborada por juiz diverso do que presidiu ao julgamento.

Rec. Penal nº 697/06.8TAVRL.G1.P1 – 1ª Sec.  
Data – 14/10/2015  
Ana Bacelar  
Nuno Ribeiro Coelho

**4393**

**FURTO QUALIFICADO  
ESPAÇO FECHADO**

**Sumário**

O furto de gasóleo de um veículo parado num parque de estacionamento murado não preenche a previsão do art. 204.º, n.º 2, alínea e), do C. Penal, nem a previsão do art. 204.º, n.º 1, alínea f) do mesmo diploma legal.

Rec. Penal nº 96/14.8GAALB.P1 – 1ª Sec.  
Data – 14/10/2015  
José Carreto  
Paula Guerreiro

**4394**

**BUSCA DOMICILIÁRIA  
FOTOGRAFIAS  
DIREITO À IMAGEM**

**Sumário**

I - Deve ser autorizada a busca domiciliária com vista à apreensão de fotografias ou filmes feitos pela arguida, quando o denunciante procedia ao corte de árvores num prédio rústico, por tal se revelar indispensável e não constituir uma contração desproporcionada do direito à reserva de domicílio.

II - Tal não representa um juízo definitivo sobre a ilicitude da conduta da arguida e sobre a admissibilidade como prova em processo civil das imagens obtidas.

Rec. Penal nº 78/15.2GAMCN-A.P1 – 1ª Sec.

Data -14/10/2015

Vítor Morgado

Raul Esteves

**4395**

**INSTRUÇÃO  
ARQUIVAMENTO EM CASO DE DISPENSA DA  
PENA**

**Sumário**

Perante a decisão de arquivamento do inquérito ao abrigo do disposto no art. 280.º, n.º 1, do CPP [arquivamento em caso de dispensa da pena] o assistente não pode requerer a abertura da instrução.

Rec. Penal nº 278/14.2GDGDM.P1 – 1ª Sec.

Data -14/10/2015

José Carreto

Paula Guerreiro

**4396**

**REVOGAÇÃO DA PENA SUSPensa  
AUDIÇÃO DO ARGUIDO  
IRREGULARIDADE  
PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO**

**Sumário**

A não concessão ao arguido da possibilidade de se pronunciar sobre o teor da promoção do Mº Pº posterior à sua audição nos termos do artº 495º2 CPP, constitui irregularidade do artº 123º1 CPP a arguir pelo arguido no prazo de 3 dias após a notificação do despacho que revogou a suspensão da pena.

Rec. Penal nº 681/09.0T3AVR.P1 – 1ª Sec.

Data -14/10/2015

Lígia Figueiredo

Neto de Moura

**4397**

**OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA  
ANIMAIS PERIGOSOS  
CULPA  
NEGLIGÊNCIA  
TRATADOR**

**Sumário**

I - Sobre o detentor de um animal perigoso, para além dos deveres impostos pelo DL 315/2009 de 29/10, e respectivas alterações, incumbe o dever especial de o vigiar, de forma a evitar que este ponha em risco a vida ou a integridade física de outras pessoas e de outros animais.

II - A simples contratação de um tratador não é suficiente para eximir os donos e detentores permanentes destes cães, da responsabilidade resultante dos actos contra a integridade física de terceiros causados por estes cães, por sobre eles poder existir culpa in eligendo e ou culpa in instruendo, por a responsabilidade destes não se transferir imediata, integral e automaticamente para o tratador ocasional.

III - De acordo com a teoria do incremento do risco, o resultado deve ser imputado à conduta do agente quando esta tenha criado, aumentado ou incrementado um risco proibido para o bem jurídico protegido e esse risco se tenha materializado no resultado típico.

IV - Se o detentor de cães rottweiler, que os mantém soltos no quintal, encarrega outrem de os passear e alimentar, e um deles vem a fugir por o portão estar aberto e avariado, e vem a atacar uma pessoa, o resultado devem também ser imputado àquele.

Rec. Penal nº 1313/13.7GAVCD-A.P1 – 4ª Sec.

Data -14/10/2015

Maria Deolinda Dionísio

Jorge Langweg

**4398**

**PENA DE PRISÃO  
DESCONTO**

**Sumário**

O desconto da pena já cumprida a que se refere o artº 81º1 CP é feito na pena e não em sede de cumprimento.

Rec. Penal nº 120/06.8GFVNG-A.P1 – 4ª Sec.

Data -14/10/2015

Maria Deolinda Dionísio

Jorge Langweg

**4400**

**REVOGAÇÃO DA LIBERDADE CONDICIONAL  
REMANESCENTE DA PENA  
NOVA LIBERDADE CONDICIONAL**

**Sumário**

Tratando-se da revogação da liberdade condicional relativa a uma única pena de prisão – e não da aplicação da liberdade condicional de forma simultânea a várias penas [execução sucessiva de penas, regulada no artigo 63.º, do Cód. Penal] – o remanescente da pena de prisão que vier a ser cumprida pode ser objeto da concessão de nova liberdade condicional [artigo 64.º, do Cód. Penal].

Rec. Penal nº 2669/10.9TXPRT-E.P1 – 4ª Sec.

Data -14/10/2015

Artur Oliveira

José Piedade

4401

**ACUSAÇÃO MANIFESTAMENTE INFUNDADA  
REJEIÇÃO**

**Sumário**

I - Só e apenas quando de forma inequívoca os factos que constam da acusação não constituem crime é que o tribunal ao abrigo do artº 311º 3 d) CPP, pode rejeitar a acusação.

II - Havendo divergências na jurisprudência sobre a integração dos factos descritos na acusação como constituindo crime, só após o julgamento o tribunal pode tomar posição sobre a qualificação dos factos como integrando ou não o crime imputado.

Rec. Penal nº 658/14.3GAVFR.P1 - 4ª Sec.

Data -21/10/2015

Elsa Paixão

Maria dos Prazeres Silva

4402

**SUBTRACÇÃO DE MENOR**

**Sumário**

I - O artº 249º1c) do CP com a redacção da Lei 61/2008 de 31/10, viu alterada a moldura penal e a modalidade da acção típica, e se foi aumentado o âmbito de protecção da norma, pois passou a proteger aqueles outros poderes que estão cometidos a quem não detém o exercício das responsabilidades parentais, também veio a restringir o tipo na medida em que a recusa, o atraso e a criação de dificuldades só têm relevância quando consubstanciarem uma conduta repetida e injustificada.

II - Tal norma visa prevenir a existência de uma ruptura familiar entre os progenitores e o filho, no direito de aqueles conviverem com este.

Rec. Penal nº 14755/13.9TDPRT.P1 - 4ª Sec.

Data -21/10/2015

Elsa Paixão

Maria dos Prazeres Silva

4403

**PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA AUDIÊNCIA  
PERDA DA EFICÁCIA DA PRODUÇÃO DA PROVA  
PRINCÍPIO DA PLENITUDE DA ASSISTÊNCIA  
DOS JUÍZES  
REPRODUÇÃO OU LEITURA PERMITIDAS DE  
AUTOS E DECLARAÇÕES  
FALECIMENTO DE TESTEMUNHA  
RECURSO  
INTERESSE EM AGIR  
DECLARAÇÕES DE CO-ARGUIDO**

**Sumário**

I - O legislador presumiu que o prazo de 30 dias constitui o limite razoável para acautelar os princípios da continuidade da audiência, da imediação e da oralidade, cominando com a ineficácia da produção de prova já realizada a sua inobservância.

II - O princípio da plenitude da assistência dos juízes determina que só podem intervir na decisão da matéria de facto os juízes que tenham assistido a todos os atos de instrução e discussão praticados na audiência final.

III - As declarações orais prestadas em anterior sessão da audiência que constituam prova ineficaz por integrarem a previsão do art. 328.º n.º 6 do C.P.P. ou por não ter sido possível a continuação da audiência pelo mesmo juiz, não podem servir para fundamentar a decisão (art. 355.º do C.P.P), não sendo permitida a sua leitura ou a audição da respetiva gravação.

IV - Não constituindo prova proibida ou nula, o aproveitamento do depoimento prestado em julgamento (ainda que com perda de eficácia) por testemunha entretanto falecida e produzido perante outro que não o concreto juiz encarregado de julgar a causa é a solução que melhor cumpre as exigências de contraditório.

V - Não tem legitimidade para recorrer nem interesse em agir o arguido [recorrente] que invoca a nulidade da sentença por assentar em meio de prova proibido uma vez que atendeu e valorou o que foi dito por testemunha abonatória da sua conduta social, em audiência cuja prova foi declarada ineficaz e cuja reprodução fora por ele próprio requerida.

VI - Nada impede que o tribunal valore as declarações prestadas por um coarguido, mesmo que em prejuízo de outro coarguido, ainda que não disponha de outros meios de prova que corroborassem tais declarações, ressalvada a situação prevista no artº 345º nº 4 do CPP. A credibilidade de tais declarações deve ser sempre aferida em concreto, à luz do princípio da livre apreciação da prova.

Rec. Penal nº 15941/09.IIDPRT.P1 - 1ª Sec.

Data -28/10/2015

Eduarda Lobo

Castela Rio

4404

**ALTERAÇÃO NÃO SUBSTANCIAL DE FACTOS**

**Sumário**

Constitui alteração não substancial dos factos descritos na acusação a referência na sentença, como facto provado, a um outro murro desferido pelo arguido, para além do que já consta da acusação, sendo que daí não resulta a imputação de mais um crime de ofensa à integridade física.

Rec. Penal nº 1241/12.3GAVNF.G1.P1 - 1ª Sec.

Data -28/10/2015

Pedro Vaz Pato

Eduarda Lobo

4405

**DESPACHO DE NÃO PRONÚNCIA  
INDÍCIOS SUFICIENTES  
PROVA PESSOAL**

**Sumário**

I- Os indícios suficientes para submissão do arguido a julgamento, devem ser particularmente qualificados permitindo concluir que existe uma forte ou séria possibilidade de condenação em julgamento.

II - Apesar de dotada de fragilidades em face da sua falibilidade e precariedade, a dúvida que poderia emergir da contraditoriedade de depoimentos pode ser superada através de prova objectiva, como as perícias.

Rec. Penal nº 202/13.0GAVLC.P1 - 1ª Sec.

Data -28/10/2015

Neto de Moura

Maria Luísa Arantes

4406

**HOMICÍDIO POR NEGLIGÊNCIA  
OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA POR  
NEGLIGÊNCIA  
PLURALIDADE DE VÍTIMAS  
CRIME ÚNICO  
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PRISÃO  
CENTRO NACIONAL DE PENSÕES  
PEDIDO DE REEMBOLSO  
SATISFAÇÃO DO DIREITO DO CREDOR  
REDUÇÃO DA INDEMNIZAÇÃO GLOBAL**

**Sumário**

I - Comete apenas por um crime de homicídio por negligência p.p. pelo art 137-2 do CP de 01.10.1995 mercê do «critério da unidade» o condutor de veículo automóvel que em acidente de viação mercê de conduta negligente com pluralidade de eventos, causa a morte a uma pessoa e ferimentos a duas outras pessoas

II - Ora: 1. A adopção do «critério da unidade» ou do «critério da pluralidade» funda-se na construção que doutrinadamente se fez do tipo de ilícito; 2. No tipo legal ilícito doloso a acção e o resultado encontram-se indissociavelmente ligados como uma unidade, sob pena de uma exclusão do desvalor do resultado conduzir à eliminação da diferença entre o crime consumado e o crime tentado por neste entendimento o ilícito se quedar pelo desvalor da acção independente do desvalor do resultado que aleatoriamente pode acontecer ou não; 3. No tipo legal ilícito negligente a conduta e o resultado também se encontram indissociavelmente ligados como uma unidade, sob pena de a exclusão do desvalor do resultado coarctar a existência material de um crime negligente quando o dever objectivo de cuidado não é um dever geral e abstracto mas o dever individual e concreto do agente actuar no caso por forma a evitar o resultado que se pretende prevenir que pode ser o letal (no caso do art 137-1-2) ou não (nos casos do 148-1 e do 148-3); 4. A adopção do «critério da pluralidade» encontra-se mais firmado doutrinadamente do que classicamente sufragado jurisprudencialmente porquanto o «critério da unidade» ainda não foi «enjeitado» de vez pelo Supremo Tribunal de Justiça.

III - A condenação de condutor rodoviário por «homicídio por negligência» - com duas «ofensas à integridade física simples por negligência» em «concurso aparente» - em «suspensão da execução da prisão» satisfaz as finalidades da punição porque «A escolha de uma pena não detentiva não pode ser encarada pela comunidade nem ao jeito de uma clemência que o próprio legislador previu, nem enquanto um verdadeiro perdão judicial» e «por se mostrar ultrapassada a praxis que foi tradicional de imposição por exigência de cumprimento de prisão efectiva no caso de «acidentes de viação» do tipo «homicídios estradais» no caso de «culpa grave», considerando a evolução positiva que se tem verificado no sentido da baixa da «sinistralidade rodoviária» designadamente que, apesar de ter em 2014 aumentado em 1% o número de acidentes relativamente a 2013, «O ano de 2014 foi o ano em que se registou a mais baixa taxa de sinistralidade rodoviária desde a década de 50 ... uma redução em 7,3 % face ao alcançado no ano transato» do número de vítimas mortais.

IV - A fixação, pela equidade, do montante da indemnização devida pelo «dano patrimonial futuro» nomen «perda de ganho» orienta-se pela consideração: 1. Do tempo expectável do desempenho da concreta vida profissional ou laboral activa que a vítima tinha ao tempo do seu decesso - pelo menos 65 anos mas não necessariamente 70 ou até 75 anos como já decidido no STJ - mercê da menor capacidade psicossomática de trabalhar na

recta final de vida activa; 2. Da dedução do montante estimado de 1/3 que a vítima despenderia consigo, para apuramento das remunerações médias mensal e anual «líquidas»; 3. Da consideração de uma taxa anual de juro de 3 % que tem vindo a ser maioritariamente relevada nos cálculos indemnizatórios no STJ.

V - Atento o crescimento na Jurisprudência do STJ no passado recente dos montantes indemnizatórios atribuídos pelos «danos não patrimoniais próprios» nomen «sofrimento da perda de cônjuge» e «sofrimento de perda de mãe» / «sofrimento de perda de pai», 35 mil € é montante compensatório equitativo a cônjuge sobrevivente e cada um dos filhos menores de 5 e 10 anos por «idêntica valorização ... por não haver razão substancial para distinguir o sofrimento de cada um relativamente ao sofrimento de cada um dos outros membros do mesmo agregado familiar».

VI - A omissão da realização em processo penal pelo Tribunal de Julgamento da notificação prescrita pelo art 2 do DL 59/89 de 22/2 não preclui o (CNP do) ISSS, IP, de deduzir Pedido Civil em separado ex vi art 72-1-i do CPP para exercer seu «direito de reembolso» tendo presente o art 4-1 do DL 59/89 epígrafado «Responsabilidade solidária» conforme o qual «Os devedores da indemnização são solidariamente responsáveis, até ao limite do valor daquela, pelo reembolso dos montantes que tenham sido pagos pelas instituições».

VII - O montante global da indemnização objecto do «dever de indemnizar» da Seguradora conforme arts 483 sgs e 562 sgs do CC reduz-se ex vi art 523 do CC por «extinção por satisfação» na exacta medida do montante global pago - até ao trânsito em julgado da decisão judicial que quantifica aquele «dever de indemnizar» - pelo (CNP do) ISSS, IP, no cumprimento do «dever de prestar» conforme Leis de Segurança Social.

Rec. Penal nº 3/13.5GCAGD.P1 - 1ª Sec.

Data -28/10/2015

Castela Rio

Lígia Figueiredo

4407

**LIBERDADE CONDICIONAL  
PREVENÇÃO ESPECIAL  
REINCIDÊNCIA**

**Sumário**

I - Na apreciação da concessão da liberdade condicional do recluso aos 2/3 da pena a principal preocupação deve consistir em determinar se é fundamentado um juízo de prognose favorável à concessão da liberdade condicional, ou seja razões de prevenção especial.

II - Nessa sede decisivo é o carácter do indivíduo, a personalidade do recluso, a sua atitude perante o crime cometido e as suas consequências.

III - Não deve ser concedida a liberdade condicional, se em face do défice de consciência crítica e das características da personalidade do recluso a avaliação do risco de reincidência se apresenta num nível comunitariamente não suportável.

Rec. Penal nº 3716/10.OTXPRT-R.P1 - 1ª Sec.

Data -28/10/2015

Neto de Moura

Maria Luísa Arantes

**4408**

**ABUSO DE CONFIANÇA CONTRA A SEGURANÇA SOCIAL NOTIFICAÇÃO MONTANTES EM DÍVIDA**

**Sumário**

Não assume relevância jurídica a existência de diferenças não significativas entre os montantes indicados na notificação a que se refere o artº 105º4 al.b) RGIT e os montantes apurados em audiência.

Rec. Penal nº 7748/08.OTDPRT.P1 – 1ª Sec.  
Data –28/10/2015  
Raul Esteves  
Élia São Pedro

**4409**

**CRIME DE ABUSO DE CONFIANÇA FISCAL NOTIFICAÇÃO CONDIÇÃO OBJECTIVA DE PUNIBILIDADE**

**Sumário**

A comprovação após o julgamento e a sentença de que o arguido não foi notificado para os fins do artº 105º4 al. b) RGIT determina a absolvição do arguido, por não estar preenchida a condição objectiva de punibilidade.

Rec. Penal nº 557/13.6TBLS.D.P1 – 4ª Sec.  
Data –28/10/2015  
Ernesto Nascimento  
Artur Oliveira

**4410**

**PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIACÃO**

**Sumário**

I - O recurso ao princípio in dubio pro reo não pode ser desencadeado sem que se possa afirmar estarmos perante uma dúvida séria, relevante, essencial e inultrapassável sobre os factos.

II- Para se justificar a alteração da matéria de facto da sentença é necessário que os elementos constantes dos autos apontem, inequivocamente para uma resposta diferente daquela que foi dada.

III- O princípio da livre apreciação das provas determina que o julgador deve proceder à avaliação e ponderação dos meios de prova sem vinculação a um quadro pré-definido de valoração das provas, mas sujeito às regras da experiência comum, ao dever de dar explicação cabal sobre as razões da relevância atribuídas a cada elemento de prova e sobre o percurso racional que levou à formação da convicção em determinado sentido.

IV- O que permite, perante duas versões distintas, dar crédito a uma delas em detrimento de outra.

Rec. Penal nº 1381/13.1PBMTS.P1 – 4ª Sec.  
Data –28/10/2015  
Ernesto Nascimento  
Artur Oliveira

**4411**

**CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CRIME HABITUAL PRINCÍPIO NE BIS IN IDEM CASO JULGADO**

**Sumário**

I – O princípio ne bis in idem engloba uma verdadeira proibição de dupla persecução penal, sempre que tenha ocorrido um qualquer ato processual do Estado que represente uma tomada definitiva de posição relativamente a determinado facto penal, quer seja através de uma sentença, do arquivamento do inquérito pelo MºPP, da decisão de não pronúncia pelo Juiz de Instrução Criminal, da declaração judicial de extinção da responsabilidade criminal por amnistia, prescrição do procedimento criminal ou até por mera desistência de queixa.

II – E engloba não só o que foi conhecido no 1º processo mas também o que aí poderia ter sido conhecido.

III – O crime de violência doméstica é um crime habitual ou de reiteração, onde as várias condutas isoladas são unificadas pela violação do mesmo bem jurídico (a saúde, física, psíquica e mental), nele se esgotando.

IV- Se um dado facto, embora novo, se integra no mesmo pedaço de vida do arguido e da vítima subsumível ao crime de violência doméstica, já definitivamente julgado, é abrangido pelo caso julgado e a sua consideração autónoma viola o princípio ne bis in idem.

Rec. Penal nº 950/11.9PIVNG.P2 – 4ª Sec.  
Data –28/10/2015  
Fátima Furtado  
Elsa Paixão

**4412**

**CORRECÇÃO DA SENTENÇA MODIFICAÇÃO ESSENCIAL OMISSÃO DE PRONÚNCIA NULIDADE**

**Sumário**

I- O mecanismo de correção da sentença previsto no artº 380º 1 b) CPP, não pode ser utilizado para suprir a omissão de pronúncia, como provado ou não provado, em relação a um facto constante da acusação e que não consta da sentença.

II – Tal acrescento constitui, em maior ou menor grau, uma modificação essencial do decidido, extravasando o âmbito de aplicação do artº 380º 1 b) CPP.

III – Aquela falta de pronúncia sobre facto alegado na acusação, constitui a nulidade da sentença prevista nos artºs 374º2 e 379º1ª) CPP.

Rec. Penal nº 2425/12.0TACBR.P1 – 1ª Sec.  
Data –04/11/2015  
Fátima Furtado  
Elsa Paixão

**Sumários de Acórdãos**  
**Boletim nº 49**

**4413**

**MULTA  
CUSTAS  
EXECUÇÃO**

**Sumário**

A ordem de pagamentos estabelecida no artº 511º CPP é exclusiva da execução de bens em processo penal, pelo que não permite que pagamentos voluntariamente efetuados para liquidação de custas em dívida sejam reportados ao pagamento da pena de multa.

Rec. Penal nº 38/09.2GCSJM-A.P1 – 1ª Sec.  
Data -04/11/2015  
Renato Barroso  
Vitor Morgado

**4414**

**CADUCIDADE DA CARTA DE CONDUÇÃO  
COMPETÊNCIA  
AUTORIDADE NACIONAL DE SEGURANÇA  
RODOVIÁRIA**

**Sumário**

I - A caducidade da carta de condução provisória não é uma sanção, mas o resultado da constatação da ausência da condição legal da conversão dessa licença de condução, em definitiva.

II - A declaração de caducidade da carta de condução atribuída a título provisório é um acto administrativo da competência da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária.

Rec. Penal nº 112/14.3PAPVZ-C.P1 – 4ª Sec.  
Data -04/11/2015  
Coelho Vieira  
Borges Martins

**4415**

**ARQUIVAMENTO COM DISPENSA DE PENA  
RECORRIBILIDADE**

**Sumário**

O despacho de não concordância com o arquivamento dos autos por dispensa de pena, a que se refere o artº 280º CPP é irrecorrível.

Rec. Penal nº 658/13.0SLPRT.P1 – 4ª Sec.  
Data -04/11/2015  
Airisa Caldinho

**4416**

**CRIME DE ATOS PROIBIDOS EM CASO DE  
INCUMPRIMENTO DO CONTRATO  
BEM JURÍDICO**

**Sumário**

I - O crime de atos proibidos em caso de incumprimento do contrato, atualmente p.p. pelos artsº 324º3 e 313º1 e) do Código de Trabalho, mostra-se preenchido sempre que seja violada a regra da distribuição equitativa do montante disponível para o pagamento das remunerações aos assalariados.

II - O bem jurídico protegido é o pagamento da retribuição sem violação do princípio da igualdade de tratamento, em igualdade de circunstâncias na prestação de trabalho em concreto.

Rec. Penal nº 718/07.7TAVFR.P1 – 4ª Sec.  
Data -04/11/2015  
Elsa Paixão  
Maria dos Prazeres silva

**4417**

**COMPETÊNCIA MATERIAL  
TRIBUNAL DE EXECUÇÃO DE PENAS  
MANDADOS DE LIBERTAÇÃO  
DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PENA**

**Sumário**

O Tribunal de Execução de Penas é o competente para emitir os mandados de libertação e declarar extinta a pena.

Conf. Neg. Comp. nº 2098/10.4JAPRT-A.P1 – 4ª Sec.  
Data -04/11/2015  
António Gama

**4418**

**COMPETÊNCIA MATERIAL  
ARRESTO PREVENTIVO**

**Sumário**

I - A competência material para tramitar/decretar o pedido de arresto preventivo em processo penal é funcionalmente sucessiva, consoante a fase processual em que é requerido.

II - Na fase de inquérito e instrução a competência é do JIC, remetido o processo para julgamento, a competência cabe ao juiz do processo ou julgamento.

Conf. Neg. Comp. nº 2020/14.9JAPRT-A.P2 – 4ª Sec.  
Data -05/11/2015  
António Gama

**4419**

**COMPETÊNCIA MATERIAL  
MANDADOS DE LIBERTAÇÃO**

**Sumário**

A emissão de mandados de libertação de recluso em fim de cumprimento de pena de prisão compete ao Tribunal de Execução de Penas.

Conf. Neg. Comp. nº 242/15.4YRPRT – 4ª Sec.  
Data -10/11/2015  
António Gama

**4420**

**COMPETÊNCIA MATERIAL  
DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PENA**

**Sumário**

I - Não há lugar à prolação de despacho a declarar extinta a pena pelo seu integral cumprimento.  
II - Para o caso de se entender que tem de ser declarada extinta tal pena, a competência material é do juiz da condenação atendendo a que não se trata da declaração da extinção da pena na sua execução pela ocorrência de causas de extinção da responsabilidade criminal ou da pena.

Conf. Neg. Comp. nº 779/03.8PAGDM-A.P1 – 1ª Sec.  
Data –11/11/2015  
Francisco Marcolino

**4421**

**EXECUÇÃO SUCESSIVA DE VÁRIAS PENAS  
REVOGAÇÃO DA LIBERDADE CONDICIONAL  
REMANESCENTE DA PENA  
CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA**

**Sumário**

Decorrente da revogação da liberdade condicional, o cumprimento do remanescente de uma pena de prisão integrada numa execução sucessiva de várias penas deve ser integral, sem possibilidade de beneficiar de nova liberdade condicional.

Rec. Penal nº 2407/10.6TXPRT-E.P1 – 1ª Sec.  
Data –11/11/2015  
Nuno Ribeiro Coelho  
Renato Barroso

**4422**

**ACUSAÇÃO  
NULIDADE  
SENTENÇA  
FALTA DO ELEMENTO SUBJECTIVO  
ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DOS FACTOS**

**Sumário**

I - A nulidade da acusação emergente da ausência de qualquer um dos elementos previstos na al.b) do nº3 do artº 283 e 284º2 CPP nomeadamente o elemento subjectivo do tipo legal de crime, está dependente de arguição no prazo de 5 dias artº120º1, 2 e 3 c) CPP.  
II - A falta do elemento subjectivo não é suprável em audiência de julgamento e correspondente sentença, e determina a absolvição do acusado.

Rec. Penal nº 245/12.0GBBAO.P1 – 1ª Sec.  
Data –11/11/2015  
Ana Bacelar  
Nuno Ribeiro Coelho

**4423**

**PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO CIVIL  
REMESSA PARA OS MEIOS COMUNS  
INTERVENÇÃO PRINCIPAL PROVOCADA**

**Sumário**

I - Na acção civil enxertada em processo penal com a dedução do pedido de indemnização, é admissível o incidente de intervenção principal provocada;  
II - O pedido de intervenção não constitui por si fundamento para a remessa das partes para os tribunais civis, quanto àquele pedido.

Rec. Penal nº 13932/13.7TDPRT-A.P1 – 1ª Sec.  
Data –11/11/2015  
Ana Bacelar  
Nuno Ribeiro Coelho

**4424**

**CRIME DE FRAUDE FISCAL  
SUSPENSÃO DA PENA DE PRISÃO**

**Sumário**

I - O art. 14º do RGIT configura um regime especial em relação ao regime geral previsto no Código Penal para a pena substitutiva de suspensão da execução da pena principal de prisão, estabelecido em função da especial natureza dos crimes em causa e aos bens jurídicos que visam tutelar.  
II- Por se tratar de um regime especial que permanece inalterado, tem de se considerar que o período de suspensão da execução da pena, no caso de aplicação do art. 14º do RGIT, continua a poder ser fixado entre 1 e 5 anos.

Rec. Penal nº 47/03.5IDAVR.P1 – 4ª Sec.  
Data –11/11/2015  
José Piedade  
Aírisa Caldinho

**4425**

**DESPACHO DE PRONÚNCIA  
INSTRUÇÃO  
ACUSAÇÃO PARTICULAR  
FUNDAMENTAÇÃO**

**Sumário**

I - Se as acusações particulares não foram objeto do RAI, o JIC no despacho de pronúncia ou não pronúncia, não pode fazer uma apreciação de mérito sobre as mesmas, por tal competir ao juiz de julgamento no despacho a que se refere o artºs 311º CPP.  
II - Padece de nulidade insanável a decisão instrutória que conhece de factos alheios ao objecto da instrução e declarou a não pronúncia dos arguidos pela prática dos factos constantes das acusações particulares.  
III - A fundamentação do despacho de não pronúncia só se considera satisfeita com a enumeração de cada um dos factos indiciados e cada um dos factos não indiciados (artºs 308º2 e 283º CPP).  
IV- Essa falta de fundamentação, por impedir o controlo da decisão pelo tribunal superior, gera a sua nulidade.

Rec. Penal nº 718/12.5GALSD.P1 – 4ª Sec.  
Data –11/11/2015  
Elsa Paixão  
Maria dos Prazeres Silva



**4426**

**CRIME DE EXPLORAÇÃO DE JOGO DE FORTUNA E AZAR  
INCONSTITUCIONALIDADE**

**Sumário**

Os arts 1º, 4º, 108º e 115º DL 422/89 de 2/12, relativos ao crime de exploração do jogo de fortuna e azar, em que está em causa um jogo tipo roleta desenvolvido por uma máquina eletrónica, cujo resultado depende da sorte, e em que o limite de cada prémio está previamente definido, não ofendem os princípios da legalidade da incriminação, da intervenção mínima do direito penal, nem da proporcionalidade da sanção penal.

Rec. Penal nº 1016/13.2GDVFR.P1 – 4ª Sec.  
Data -11/11/2015  
Jorge Langweg  
Fátima Furtado

**4427**

**PRISÃO SUBSIDIÁRIA  
COMPETÊNCIA  
TRIBUNAL DE EXECUÇÃO DAS PENAS  
DECLARAÇÃO DE CONTUMÁCIA**

**Sumário**

I - A prisão subsidiária resultante da conversão da multa não paga, não tem a natureza nem a essência da pena de prisão, sendo apenas uma sanção (penal) de constrangimento.  
II - O Tribunal de Execução das Penas não tem competência para proferir a declaração de contumácia quanto a condenado que, por falta de pagamento da multa, deve cumprir prisão subsidiária (artº 138º4 al.x) CEPML).

Rec. Penal nº 1190/14.0TXPRT-A.P1 – 4ª Sec.  
Data -11/11/2015  
Artur Oliveira  
José Piedade

**4428**

**ALTERAÇÃO NÃO SUBSTANCIAL DE FACTOS  
REINCIDÊNCIA  
NULIDADE DA SENTENÇA**

**Sumário**

I - O facto provado constante da sentença consistente em "as condenações anteriores não se mostram suficientes para afastar o arguido da pratica de novos crimes", apenas pode nela ser considerado no quadro da avaliação da reincidência desde que tal alteração (não substancial dos factos descritos na acusação) seja comunicada ao arguido, nos termos do artº 358º1 CPP.  
II - Não tendo sido observado o disposto no artº 358º CPP a sentença é nula.

Rec. Penal nº 7/11.2PEPRT.P1 – 4ª Sec.  
Data -11/11/2015  
Artur Oliveira  
José Piedade

**4429**

**CRIME DE PECULATO  
CRIME DE BURLA  
CONCURSO**

**Sumário**

I - No crime de peculato atento o disposto no artº 375º1 CP está em causa não só a posse direta do bem pelo funcionário (a efetiva detenção material do bem) mas também a possibilidade de a ele aceder em razão, própria e específica, das suas funções.  
II - Existindo uma relação causal entre a apropriação do dinheiro e a função que a arguida exercia que contraria o pressuposto de fidelidade subjacente à sua qualidade de funcionário, entre a incriminação pelo crime de peculato e o crime de burla existe uma situação de concurso aparente por o bem jurídico tutelado ser fundamentalmente coincidente: o património (a que acresce no peculato a tutela da probidade e fidelidade do funcionário).

Rec. Penal nº 382/14.7TAMAI.P1 – 4ª Sec.  
Data -11/11/2015  
Artur Oliveira  
José Piedade

**4430**

**CRIME DE DIFAMAÇÃO**

**Sumário**

A protecção penal conferida à honra só encontra justificação nos casos em que objectivamente as expressões que são proferidas não têm outro sentido que não seja o de ofender, que inequívoca e em primeira linha visam gratuitamente ferir, achincalhar, rebaixar a honra e o bom nome de alguém.

Rec. Penal nº 995/14.7TAMTS.P1 – 4ª Sec.  
Data -11/11/2015  
Borges Martins  
Ernesto Nascimento

**4431**

**INDEMNIZAÇÃO CIVIL  
CASO JULGADO PARCIAL  
RECURSO  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Sumário**

I - O provimento do recurso interposto pelo MºPº não aproveita ao demandante civil.  
II - Não tendo o demandante civil recorrido da decisão da 1ª instância formou-se quanto à matéria civil caso julgado parcial.

Rec. Penal nº 74/13.4PDVNG.P1 – 4ª Sec.  
Data -11/11/2015  
Artur Oliveira  
José Piedade  
António Gama – Presidente da secção

**4432**

**COMPETÊNCIA MATERIAL  
CAUÇÃO ECONÓMICA  
INQUÉRITO  
REMESSA DOS AUTOS PARA JULGAMENTO**

**Sumário**

É da competência do JIC a prática de actos jurisdicionais durante o período que decorre entre o encerramento do inquérito e a remessa dos autos para julgamento.

Conf. Neg. Comp. nº 56/14.9IDAVR-A.P1 – 1ª Sec.  
Data –18/11/2015  
Francisco Marcolino

**4433**

**TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES  
COLABORAÇÃO DO ARGUIDO  
ATENUAÇÃO ESPECIAL DA PENA**

**Sumário**

I - Justifica-se a atenuação especial da pena, prevista no artigo 31.º, do DL 15/93, de 22 de janeiro [Legislação de Combate à Droga] no caso de colaboração relevante do arguido na denúncia de outros factos ou agente de crime de igual ou diferente natureza.

II - A promessa dessa atenuação da pena também prossegue e visa o combate ao crime.

III - O arguido que assim age não tem uma tão grande necessidade da pena ou, dito de outro modo, de uma pena tão grande como aquele outro que, nas mesmas circunstâncias, nada faz: através do ato de colaboração o arguido manifesta uma vontade de regresso ao direito.

Rec. Penal nº 2554/13.2TAMAI.P1 – 1ª Sec.  
Data –18/11/2015  
José Carreto  
Paula Guerreiro

**4434**

**FURTO FORMIGUEIRO  
NECESSIDADE**

**Sumário**

I - O furto assume a natureza de crime particular [Art. 207.º, al. b) do Cód. Penal - furto formigueiro] quando a coisa furtada for de diminuto valor e se destinar à utilização imediata e indispensável à satisfação de uma necessidade do agente ou do cônjuge, ascendente, descendente, adotante, adotado, parente ou afim até ao 2.º grau, ou com ele viver em condições análogas às dos cônjuges.

II - O conceito de necessidade para efeitos de subsunção ao referido Art. 207.º, al. b) não se circunscreve à fome e sede, nele se incluindo toda aquela que se reporta à condição pessoal do agente, aferida pelo circunstancialismo do caso concreto, desde que seja imediata, atual e satisfeita através do furto de coisa de diminuto valor.

Rec. Penal nº 174/14.3SJPRP.P1 – 1ª Sec.  
Data –25/11/2015  
Renato Barroso  
Vitor Morgado

**4435**

**QUESTÃO DE DIREITO  
QUESTÃO DE FACTO  
NOTIFICAÇÃO  
CONTRAORDENAÇÃO**

**Sumário**

I - É uma questão de direito, suscetível de apreciação pelo tribunal da Relação no âmbito de processo de contraordenação [Art. 75.º, n.º 1, do RGCC], saber se a "notificação" dada como provada na sentença recorrida foi efetuada na forma legal.

II - A circunstância de a notificação não ter sido feita por via postal mas pessoalmente não afeta a regularidade e validade da mesma.

Rec. Penal nº 1296/15.9T8AVR.P1 – 1ª Sec.  
Data –25/11/2015  
Vitor Morgado  
Raul Esteves

**4436**

**CRIME PARTICULAR  
ACUSAÇÃO DO ASSISTENTE  
ADESÃO  
ACUSAÇÃO DOMINANTE  
AMEAÇA**

**Sumário**

I - Num crime particular, a adesão (posterior) do assistente à acusação do Ministério Público integra a nulidade prevista no Art. 119.º, al. b) do CPP.

II - Nos casos de procedimento dependente de acusação particular, a acusação particular é dominante de tal forma que o Ministério Público não pode deduzir acusação por factos que importem uma alteração substancial daqueles.

III - A ordem da sucessão das acusações tanto é imperativa quando a acusação dominante é a do Ministério Público como quando a acusação dominante é a do assistente.

IV - No crime de ameaça [Art. 153.º do Cód. Penal], o mal ameaçado tem de ser futuro: se o mal objeto da ameaça é iminente estar-se-á perante uma tentativa de execução do respetivo mal.

V - A avaliação da situação deve levar em consideração o contexto em que as expressões foram proferidas e se foram ou não seguidas de atos que integrem a sua preparação ou execução imediata.

Rec. Penal nº 848/13.6TAVRF.P1 – 1ª Sec.  
Data –25/11/2015  
Élia São Pedro  
Donas Botto

**4437**

**PRISÃO POR DIAS LIVRES**

**Sumário**

Na pena de prisão por dias livres os períodos de cumprimento têm a duração mínima de 36 horas não podendo ser reduzidas.

Rec. Penal nº 161/14.1PGGDM.P1 – 1ª Sec.  
Data –25/11/2015  
Renato Barroso  
Vitor Morgado

4438

**CRIME DE DANO  
LEGITIMIDADE  
FRUIÇÃO**

**Sumário**

Não tem legitimidade para apresentar queixa por crime de dano consistente em riscos na porta do apartamento do apartamento, quem nele habita por mero favor, por não dispor de título jurídico que legitime aquela fruição de modo a constituir uma representação jurídica que justifique a tutela penal.

Rec. Penal nº 39/12.3GBPRD.P1 – 1ª Sec.  
Data –25/11/2015  
Élia São Pedro  
Donas Botto

4439

**PENA SUSPensa  
CONDIÇÃO DE SUSPENSÃO  
PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE**

**Sumário**

I- A pena suspensa é uma pena.  
II- Não viola o princípio da razoabilidade, a imposição do dever de reparar o mal do crime, como condição de suspensão da pena de prisão, mesmo que o seu cumprimento implique esforço e sacrifício.

Rec. Penal nº 47/13.7T3ETR.P2 – 1ª Sec.  
Data –25/11/2015  
Lígia Figueiredo  
Neto de Moura

4440

**ACUSAÇÃO  
INEXISTÊNCIA**

**Sumário**

Estamos perante uma situação de inexistência de acusação, que determina a inadmissibilidade legal de instrução, quando a factualidade nela descrita, designadamente a relativa à identificação da arguida, não corresponde à pessoa que como tal foi constituída no inquérito.

Rec. Penal nº 178/14.6TAVLG.P1 – 1ª Sec.  
Data –25/11/2015  
Raul Esteves  
Élia São Pedro

4441

**PENA DE PRISÃO  
PENA DE MULTA  
PENA DE SUBSTITUIÇÃO**

**Sumário**

A pena de multa imposta em substituição de pena de prisão não pode ser objeto de substituição.

Rec. Penal nº 70/14.4PGGDM-A.P1 – 1ª Sec.  
Data –25/11/2015  
Ana Bacelar  
Nuno Ribeiro Coelho

4442

**CONSUMO DE ESTUPEFACIENTES  
CONTRA-ORDENAÇÃO  
CONSUMO MÉDIO INDIVIDUAL  
CONCENTRAÇÃO DO PRINCÍPIO ATIVO  
CRITÉRIOS DA JURISPRUDÊNCIA**

**Sumário**

I - A concentração de princípio ativo não releva para o preenchimento do tipo legal de tráfico de estupefacientes, mas é relevante para a determinação dos limites quantitativos máximos da dose média individual diária e, portanto, para o crime de consumo de estupefacientes.

II - São esses limites que traçam a fronteira entre o tráfico para consumo (artigo 26.º do Dec. Lei n.º 15/93, de 22/1) e o tráfico de estupefacientes "tout court", e entre o ilícito criminal e o ilícito contraordenacional previsto no artigo 2.º da Lei n.º 30/2000, de 29/11.

III - Apesar de tal não resultar, explicitamente, do Art. 40.º do Dec. Lei n.º 15/93, de 22/01 nem do Art. 2.º da Lei n.º 30/2000, de 29/12, na aferição das quantidades de consumo médio individual diário de produtos estupefacientes devem ser considerados os valores fixados pelo mapa anexo à Portaria n.º 94/96, de 26/03.

IV - Tais valores são meramente indicativos, não são de aplicação automática, não são taxativamente impostos ao tribunal que pode afastar a sua aplicação desde que devidamente fundamentada.

V - A circunstância de o exame toxicológico não determinar a concentração do princípio ativo da substância estupefaciente em causa, vedando o recurso aos valores indicativos constantes daquele mapa, não impede que se chegue a uma conclusão sobre a questão de saber se a substância estupefaciente em causa é a necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias ou se excede essa necessidade.

VI - Para tanto, apontam-se, em alternativa (aos valores constantes do mapa anexo à referida portaria), quantidades médias de consumo individual recorrendo-se àquilo que é designado como "critérios da jurisprudência", que se baseiam nas regras da experiência comum e que teriam em conta o normal grau de impureza das substâncias estupefacientes quando chegam ao consumidor final.

VII - O recurso a tais "critérios da jurisprudência" é de afastar se contrariarem ou estiverem em dessintonia com a prova produzida (ainda que não haja prova pericial).

Rec. Penal nº 13/12.0GEVFR.P1 – 1ª Sec.  
Data –25/11/2015  
Neto de Moura  
Maria Luísa Arantes

4443

**INDÍCIOS SUFICIENTES**

**Sumário**

Os indícios são suficientes quando há uma alta probabilidade de futura condenação do arguido, ou pelo menos, quando se verifique uma probabilidade mais forte de condenação do que de absolvição.

Rec. Penal nº 306/11.3GDOAZ.P2 – 1ª Sec.  
Data –25/11/2015  
Nuno Ribeiro Coelho  
Francisco Marcolino (que preside)  
Renato Barroso

4444

**CRIME DE TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES  
CONSUMO DE ESTUPEFACIENTES  
CONSUMO PARTILHADO DE ESTUPEFACIENTES**

**Sumário**

Integra o crime de tráfico de estupefacientes de menor gravidade p. p. pelo artº 25º a) DL 15/93 de 22/1, a detenção de estupefaciente adquirido pelo arguido com dinheiro seu e para seu consumo e de terceira pessoa.

Rec. Penal nº 730/13.7PJPRT.P1 – 1ª Sec.

Data –25/11/2015

Castela Rio

Lígia Figueiredo

4445

**PENAS ACESSÓRIAS  
PROIBIÇÃO DE CONDUZIR  
CRIME DE HOMICÍDIO POR NEGLIGÊNCIA**

**Sumário**

As penas acessórias, consistentes na proibição de conduzir veículos motorizados, aplicadas por força do art.º 69.º 1 al.a) CP em consequência da condenação por crimes rodoviários, não estão sujeitas a cúmulo jurídico.

Rec. Penal nº 1/13.9PJMTS.P1 – 4ª Sec.

Data –25/11/2015

Fátima Furtado

Elsa paixão

4446

**REEXAME DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO  
PREVENTIVA  
PROMOÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
NOTIFICAÇÃO**

**Sumário**

A promoção do MºPº, efectuada para os fins do artº 213º CPP, com vista ao reexame dos pressupostos da prisão preventiva, não tem de ser notificada ao arguido.

Rec. Penal nº 15/15.4PEVNG-A.P2 – 4ª Sec.

Data –25/11/2015

Airisa Caldinho

Cravo Roxo

4447

**IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO  
TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO DEPOIMENTO  
RESPONSABILIDADE CIVIL  
EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO  
FACTO ILÍCITO E CULPOSO  
CULPA DOS TITULARES DE ÓRGÃOS  
FUNCIONÁRIOS E AGENTES**

**Sumário**

I – Visando a impugnação ampla da matéria de facto, o recorrente, nos termos do artº 412º nº 4 CPP, deve “indicar concretamente as passagens em que se funda a impugnação” pelo que tratando-se de

provas gravadas tem de identificar as passagens a que atribui o mérito de imporem decisão diversa da recorrida.

II – A transcrição integral (ou quase) desses depoimentos inviabiliza que o tribunal realize o confronto da decisão com a evidência de uma prova que a contraria a ponto de impor a sua modificação.

III – Visando o recurso sobre a matéria de facto remediar erros de julgamento, estes erros devem ser indicados ponto por ponto e com a menção das provas que demonstram esses erros, sob pena de não o fazendo a impugnação não ser processualmente válida.

IV - Na vigência do Decreto-Lei n.º 48 051, de 21 de novembro de 1967 [revogado pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro], os titulares de órgãos, funcionários e agentes autores do comportamento censurável e o Estado e demais pessoas coletivas públicas só respondiam em caso de comportamento doloso direto e solidariamente: perante um comportamento negligente respondia apenas a entidade pública [artigo 2.º, n.º 1, cit.].

Rec. Penal nº 253/06.0GCSTS.P1 – 4ª Sec.

Data –02/12/2015

Artur Oliveira

José Piedade

4448

**CONTRAORDENAÇÃO  
DECISÃO POR MERO DESPACHO  
NÃO OPOSIÇÃO**

**Sumário**

A mera não resposta a notificação do tribunal para vir aos autos declarar se se opõe à decisão de impugnação por mero despacho, sem a advertência de qualquer cominação, não legitima o tribunal a decidir por essa via.

Rec. Penal nº 311/15.0Y2VNG.P1 – 4ª Sec.

Data –02/12/2015

Ernesto Nascimento

Artur Oliveira

4449

**CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA  
RETORSÃO**

**Sumário**

I - Nem toda a ofensa inserida no meio da vida familiar e doméstica representa imediatamente maus tratos, pois estes pressupõem a ofensa da integridade física ou psíquica de modo especialmente desvalioso e por isso particularmente censurável.

II – Decisivo é atentar no carácter violento do acto ou na sua configuração global de desrespeito pela pessoa da vítima ou de desejo de prevalência de dominação sobre a mesma.

III – Para que exista retorsão, é necessário que exista uma correspondência entre ambas as ofensas (reciprocidade ofensiva) e uma relação de continuidade (proximidade temporal e consequencial) entre ambas, traduzindo um nexo de causalidade.

IV – O comportamento que pode estar na origem da retorsão, tanto se aplica à troca de ofensas à integridade física como a injúrias seguidas de lesões físicas.

Rec. Penal nº 864/13.8PCMTS.P1 – 4ª Sec.

Data –02/12/2015

Ernesto Nascimento

Artur Oliveira

**4450**

**CRIME DE DIFAMAÇÃO**  
**DIREITO DE CIDADANIA**

**Sumário**

I - A fronteira do permitido só é ultrapassada quando a valoração negativa passa a atingir directamente a substância pessoal, passa a denegar aquele respeito de que toda a pessoa é credora por força da sua dignidade humana.

II - Mesmo no exercício do seu direito de cidadania, não pode ser afectado o bom nome de uma pessoa sem qualquer necessidade ou proporcionalidade, através do uso de expressões que apenas visam o enxovalho e a humilhação públicas do visado.

Rec. Penal nº 1289/13.0T3AVR.P1 - 4ª Sec.  
Data -02/12/2015  
Ernesto Nascimento  
Artur Oliveira

**4451**

**CONTRAORDENAÇÃO**  
**LIVRO DE RECLAMAÇÕES**  
**PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE**

**Sumário**

A sanção prevista, para a falta de apresentação imediata do livro de reclamações, no artºs 9º1 a) e 3 do DL 156/2006 de 15/9 não viola o princípio da proporcionalidade do artº 18º2 CRP.

Rec. Penal nº 1854/12.3EAPRT.P1 - 4ª Sec.  
Data -02/12/2015  
Artur Oliveira  
José Piedade

**4452**

**CRIME DE INFIDELIDADE**  
**DIREITO DE QUEIXA**  
**SOCIEDADE COMERCIAL**  
**REPRESENTANTE**

**Sumário**

Para apresentação da queixa em nome da sociedade comercial e para que tal seja feito por representante especial, é necessário que a sociedade tal delibere em assembleia geral.

Rec. Penal nº 3204/12.0TAMTS-F.P1 - 4ª Sec.  
Data -02/12/2015  
Elsa Paixão  
Maria dos Prazeres Silva

**4453**

**PROVA PROIBIDA**  
**CERTIDÃO DE DEPOIMENTO DE OUTRO**  
**PROCESSO**

**Sumário**

Constitui prova proibida o uso e valoração do teor de uma certidão extraída de outro processo reportado ao relato da prova produzida em julgamento neste processo.

Rec. Penal nº 5719/12.0TDPRT.P1 - 4ª Sec.  
Data -02/12/2015  
Ernesto Nascimento  
Artur Oliveira

**4454**

**CONTRAORDENAÇÃO**  
**DECISÃO POR MERO DESPACHO**  
**NÃO OPOSIÇÃO**

**Sumário**

Basta para legitimar a decisão da impugnação de contraordenação, por mero despacho, que o impugnante, notificado, nada diga não se opondo.

Rec. Penal nº 8711/15.0T8PRT.P1 - 4ª Sec.  
Data -02/12/2015  
Álvaro Melo  
Moreira Ramos

**4455**

**UNIDADE E PLURALIDADE DE CRIMES**  
**CONDUTA NEGLIGENTE**  
**CONCURSO EFECTIVO**

**Sumário**

I - Nos crimes que tutelam bens jurídicos eminentemente pessoais, sejam dolosos ou negligentes, o número de infrações determina-se pelo número de ofendidos.

II - Comete, em concurso efetivo, três crimes de Ofensa à integridade física por negligência, do art. 148.º, do Cód. Penal, o agente que com a sua conduta negligente viola a integridade física de três distintas pessoas.

Rec. Penal nº 11339/12.2TDPRT.P1 - 1ª Sec.  
Data -09/12/2015  
Vítor Morgado  
Raul Esteves

**4456**

**ARGUIDO**  
**LEGITIMIDADE**  
**RECURSO**  
**NULIDADE**

**Sumário**

I - Só quando exista fundada suspeita da prática de um crime é que é obrigatória a constituição de arguido e a sua falta na fase de inquérito constitui a nulidade prevista no artº 120º 2 al. b) CPP.

II - A nulidade resultante da falta de constituição de arguido apenas por ele pode ser arguida.

Rec. Penal nº 6412/13.2TDPRT.P1 - 1ª Sec.  
Data -09/12/2015  
Élia São Pedro  
Donas Botto

4457

**ALTERAÇÃO NÃO SUBSTANCIAL DOS FACTOS  
ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DOS FACTOS**

**Sumário**

I - A jurisprudência tem considerado que não existe uma alteração dos factos integradora do artigo 358.º do CPP, quando a factualidade dada como provada na sentença consiste numa mera redução daquela que foi indicada na acusação ou da pronúncia, por não se terem dado como assentes todos os factos aí descritos [cf. Ac. TC n.º 330/97, in DR II, 1997/Jul./03].

II - O mesmo sucede quando apenas existam alterações de factos relativos a aspetos não essenciais, manifestamente irrelevantes para a verificação da factualidade típica ou da ocorrência de circunstâncias agravantes [cf. Ac. STJ de 1991//Abr./03, de 1992/Nov./11 e de 1995/Out./16, in BMJ n.º 406/287, n.º 421/309 e em www.dgsi.pt].

III - Também tal não ocorrerá quando se tratar de uma simples descrição do contexto temporal e do ambiente físico em que a ação do arguido se desencadeou, quando o mesmo não é mais do que a reafirmação ou a ilação explícita de factos que sinteticamente já se encontravam narrados na acusação ou na pronúncia [Ac. TC n.º 387/2005, de 2005/Jul./13, in DR II, 2005/Out./19].

IV - Do mesmo modo, não se poderá falar de alteração dos factos com relevo para a decisão, quando a decisão condenatória se sustenta «exclusivamente nos factos constantes da acusação e da contestação e o recorrente não foi surpreendido com os factos, dadas as considerações que precedem [cf. o Ac. STJ de 23/06/2005, processo n.º 1301/05, CJ, Tomo 2/2005].

V - Daí que se possa dizer, que "só constitui alteração substancial dos factos a modificação que se reporte a factos constitutivos do crime e a factos que tenham o efeito de imputação de um crime punível com uma pena abstrata mais grave. A modificação dos restantes factos que constem da acusação ou da pronúncia constitui alteração não substancial dos factos, desde que sejam relevantes para a decisão da causa" e que "(... ) não há crime diverso em face da mera alteração das circunstâncias da execução do crime (incluindo o dia, hora, local, modo de execução e instrumento do crime), desde que essas circunstâncias não constituam elementos do tipo legal, nem constituam um outro facto histórico unitário" [Paulo Pinto de Albuquerque, in Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, Lisboa, 2007, pp. 41].

Rec. Penal nº 260/12.4PJPRT.P1 - 1ª Sec.  
Data -09/12/2015  
Nuno Ribeiro Coelho  
Renato Barroso

4458

**PROVA INDICIÁRIA  
PROVA POR PRESUNÇÃO**

**Sumário**

I - A prova não pode ser analisada de forma compartimentada, segmentada, atomizada, mas, ao invés, dever ser valorada na sua globalidade, estabelecendo conexões, conjugando os diferentes meios de prova e não desprezando as presunções simples, naturais ou hominis que são meios lógicos

de apreciação das provas e de formação da convicção.

II - A convicção do tribunal tanto pode assentar em prova direta do facto como em prova indiciária da qual se infere o facto probando.

III - É legítimo o recurso a presunções simples ou naturais, uma vez que são admissíveis em processo penal as provas que não forem proibidas por lei [Art. 125º, do CPP e Art. 349º e 351º do Código Civil].

IV - As provas não têm forçosamente que criar no espírito do julgador uma absoluta certeza dos factos a provar - certeza essa que, muitas vezes, seria impossível, ou quase impossível de alcançar. O que é necessário é que as mesmas indiquem um grau de probabilidade tão elevado que se baste como certeza possível para as necessidades da vida, de forma a se poder concluir, sem dúvida razoável, que um indivíduo praticou determinados factos.

Rec. Penal nº 676/13.9GAMCN.P1 - 1ª Sec.  
Data -09/12/2015  
Renato Barroso  
Vitor Morgado

4459

**RECUSA**

**Sumário**

I - A imparcialidade comporta uma vertente subjetiva e outra objetiva.

II - O labor jurisprudencial do TEDH vem proporcionando a caracterização e valorização do lado subjetivo da imparcialidade no sentido de determinar o que pensa o juiz no seu foro interior e se ele esconde qualquer razão para favorecer alguma das partes.

III - A jurisprudência nacional tem-se revelado assinalavelmente restritiva, colocando o acento tónico da salvaguarda da imparcialidade em sede objetiva. Nesta vertente, costuma pôr-se em evidência que a imparcialidade do juiz se presume: daí que as suspeitas ou desconfiças da sua não verificação tenham de ser suscitadas, nos termos legais.

IV - O que se impõe averiguar e acautelar é que o juiz, por virtude de considerações de caráter orgânico ou funcional, não apresente qualquer prejuízo ou preconceito em relação à matéria a decidir nem aparente essa possibilidade.

Rec. Penal nº 2690/12.2TAGDM-D.P1 - 1ª Sec.  
Data -09/12/2015  
Vitor Morgado  
Raul Esteves

4460

**CONCURSO DE CRIMES  
CONCURSO POR ARRASTAMENTO  
PENA ÚNICA**

**Sumário**

I - Perante uma pluralidade de crimes, apenas são unificados na pena única os crimes cometidos antes de transitar em julgado a condenação por qualquer um deles.

II - O trânsito em julgado estabelece o limite até onde se pode formar um conjunto de crimes ao qual possa aplicar-se uma pena única.

Rec. Penal nº 189/10.0GBAND.P1 - 1ª Sec.  
Data -09/12/2015  
Vitor Morgado  
Raul Esteves

**4461**

**JOGO DE FORTUNA E AZAR  
EXPLORAÇÃO ILÍCITA DE JOGO**

**Sumário**

Em face do que dispõe o Art. 1.º do DL n.º 422/89, de 2/12 (Lei do Jogo), cremos que jogos de fortuna ou azar são os que assentam exclusiva ou fundamentalmente na sorte quanto à determinação do resultado, só pode ser realizado em casinos ou locais autorizados e, para além dos jogos específicos descritos no Art. 4.º, do mesmo diploma, aqueles jogos que, usando máquinas, pagam diretamente prémios em dinheiro ou fichas ou, não pagando diretamente prémios em fichas ou moedas, desenvolvem temas próprios dos jogos de fortuna ou azar ou apresentam como resultado pontuações dependentes exclusiva ou fundamentalmente da sorte e os jogos afins em que o resultado é obtido ou por sorte e perícia ou apenas por sorte mas atribuem coisas com valor económico como prémio.

Rec. Penal nº 361/12.9EAPRT.P1 – 1ª Sec.  
Data –09/12/2015  
Nuno Ribeiro Coelho  
Francisco Marcolino (que preside e que votou com o relator)  
Renato Barroso (vencido, nos termos da declaração de voto que se publica de seguida)

**4462**

**FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA  
EXAME CRÍTICO DA PROVA**

**Sumário**

I - A fundamentação, na sua projecção exterior, funciona como condição de legitimação externa da decisão pela possibilidade que permite da verificação dos pressupostos, critérios, juízos de racionalidade e de valor e motivos que determinaram a decisão, e na perspectiva intraprocessual, está ordenada à realização da finalidade de reapreciação das decisões dentro do sistema de recursos.

II - O exame crítico da prova consiste na enumeração das razões de ciência reveladas ou extraídas das provas administradas, a razão de determinada opção relevante por um ou outro dos meios de prova, os motivos da credibilidade dos depoimentos, o valor de documentos e exames, que o tribunal privilegiou na formação da convicção, em ordem a que os destinatários fiquem cientes da lógica do raciocínio seguido pelo tribunal e das razões da sua convicção.

III - A razão de ser da exigência da exposição, dos meios de prova, é não só permitir o exame do processo lógico ou racional que subjaz à formação da convicção do julgador, mas também assegurar a inexistência de violação do princípio da inadmissibilidade das proibições de prova.

Rec. Penal nº 9/14.7T3ILH.P1 – 1ª Sec.  
Data –09/12/2015  
Eduarda Lobo  
Castela Rio

**4463**

**SEGREDO DE JUSTIÇA  
RECORRIBILIDADE**

**Sumário**

I - A validação a que alude o nº3 do artº 86º CPP, é materialmente um acto decisório do juiz e tais actos são, por regra, recorríveis.

II - Ao proferir tal decisão de validação ao juiz está-lhe vedado elaborar um qualquer juízo de oportunidade ou de relevância sobre os interesses da investigação, pois o segredo de justiça destina-se primordialmente a garantir uma investigação eficaz e profícua que permita a recolha e preservação de prova dos crimes noticiados tendo em vista a boa administração da justiça.

III - Sendo a regra da publicidade do processo, é necessário para a validação a que se refere o artº 86º3 CPP, que ocorra uma concretização das razões de facto e de direito que justificam que se afaste a regra da publicidade e se coloque o processo na face de inquérito sob segredo de justiça.

Rec. Penal nº 341/15.2T9AMT-A.P1 – 1ª Sec.  
Data –09/12/2015  
Neto de Moura  
Maria Luísa Arantes

**4464**

**PENA DE MULTA  
PRESTAÇÃO DE TRABALHO A FAVOR DA  
COMUNIDADE  
PRISÃO SUBSIDIÁRIA  
TEMPESTIVIDADE**

**Sumário**

Ainda que se considere que o requerimento de substituição da multa por prestação de trabalho a favor da comunidade possa ser apresentado para além do prazo a que se reporta o artigo 489º, nº 2, do Código de Processo Penal, esse requerimento já não será tempestivo se for apresentado depois da conversão, nos termos do artigo 49º, nº 2, do Código Penal, da multa em prisão subsidiária.

Rec. Penal nº 17/10.7PCGDM-A.P1 – 1ª Sec.  
Data –09/12/2015  
Pedro Vaz Pato  
Eduarda Lobo

**4465**

**SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO  
AUDIÇÃO DO ARGUIDO  
NULIDADE**

**Sumário**

I - Com vista à decisão sobre o prosseguimento do processo, previsto no artº 282º 4 CPP há que averiguar da culpa do arguido ou da sua vontade de não cumprir, na ocorrência dos factos que a tal possam conduzir.

II - Por isso, o arguido deve ser ouvido previamente à decisão, sob pena de nulidade dos artºs 120º2d) e 61º1 b) CPP.

Rec. Penal nº 280/12.9TAVNG-A.P1 – 1ª Sec.  
Data –09/12/2015  
Pedro Vaz Pato  
Eduarda Lobo

4466

**PRISÃO SUBSIDIÁRIA  
DECLARAÇÃO DE CONTUMÁCIA  
TRIBUNAL DE EXECUÇÃO DAS PENAS  
COMPETÊNCIA**

**Sumário**

I - A lei não faz qualquer distinção entre prisão subsidiária e prisão primária.

II - Assim, compete ao Tribunal de Execução das Penas proferir a declaração de contumácia numa situação de prisão subsidiária resultante da conversão da pena de multa.

Rec. Penal nº 148/15.7TXPRT-B.P1 - 1ª Sec.

Data -09/12/2015

Élia São Pedro

Donas Botto

4467

**CRIME DE ESCRAVIDÃO  
BEM JURÍDICO**

**Sumário**

I - No crime de escravidão, p.p. pelo art.º 159.º a) CP, não está apenas em causa a exploração do ser humano, feita por outro, mas abrange todas as formas de servidão humana.

II - O bem jurídico protegido por tal incriminação é o interesse da sociedade no reconhecimento e salvaguarda da personalidade individual de toda a pessoa humana.

Rec. Penal nº 9238/13.0TDPRT.P1 - 4ª Sec.

Data -09/12/2015

Borges Martins

António Gama

4468

**REENVIO PARA NOVO JULGAMENTO  
IMPEDIMENTO DOS JUÍZES  
PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL**

**Sumário**

I - Se na sequência da decisão do reenvio do processo, a nova audiência, tem de ser realizada pelo tribunal mais próximo pertencente a outra área de jurisdição, por impedimento legal dos primitivos juízes, o processo continua afecto ao tribunal inicial.

II - O artº 426º A CPP tem de ser interpretado no sentido de respeitar o princípio do juiz natural, de modo a que o processo não seja subtraído ao tribunal cuja competência estava fixada em lei anterior à sua instauração, sob pena de inconstitucionalidade - artº 32º nº9 CRP.

Rec. Penal nº 42/13.6GBVRL.P1 - 4ª Sec.

Data -09/12/2015

Maria Deolinda Dionísio

4469

**BURLA QUALIFICADA  
MODO DE VIDA  
CRIME CONTINUADO**

**Sumário**

I - Entende-se como fazendo " da burla modo de vida" - circunstancia qualificativa prevista no artº 218º2 b) CP - não apenas a entrega habitual à burla que se basta com a pluri-reincidência, mas fundamental é também a reiteração dos crimes, que representam e fornecem os réditos principais do arguido.

II - No crime continuado a unificação das diversas condutas numa só (continuada) resultará da unidade do fim, desígnio ou planeamento do crime, com aproveitamento de semelhantes ocasiões exteriores de execução, resultando este contexto de uma diminuição considerável da culpa.

Rec. Penal nº 801/10.1TAESP.P1 - 4ª Sec.

Data -09/12/2015

Cravo Roxo

Horácio Correia Pinto

4470

**CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA  
PRINCÍPIO NE BIS IN IDEM  
DESPACHO DE ARQUIVAMENTO  
DESISTÊNCIA DE QUEIXA  
CASO JULGADO**

**Sumário**

Se determinados factos foram objecto de investigação em inquérito que veio a terminar por despacho de arquivamento subsequente à desistência de queixa, não ocorre violação do princípio ne bis in idem, se posteriormente vierem a constar da acusação como integrando um crime de violência doméstica, por esta nova realidade jurídica não estar abrangida pelo caso julgado emergente do despacho de arquivamento.

Rec. Penal nº 888/14.8GBPRD.P1 - 4ª Sec.

Data -09/12/2015

Jorge Langweg

Fátima Furtado

4471

**LEITURA DE DECLARAÇÕES EM AUDIÊNCIA  
IRREGULARIDADE**

**Sumário**

O artº 356º 3 b) CPP não impõe a leitura integral das declarações anteriormente prestadas, bastando-se com o confronto com as contradições e discrepâncias entre o que se disse antes e o que se diz agora em relação ao mesmo pedaço de vida.

Rec. Penal nº 995/14.7JPART.P1 - 4ª Sec.

Data -09/12/2015

Fátima Furtado

Elsa Paixão

António Gama (Presidente da Secção)



4472

**DECLARAÇÃO DE CONTUMÁCIA  
PRISÃO SUBSIDIÁRIA  
PENA DE MULTA**

**Sumário**

É admissível a declaração de contumácia quanto a condenado que, por falta de pagamento da multa, pretenda eximir-se ao cumprimento da pena de prisão subsidiária.

Rec. Penal nº 69/15.3TXPRT-A.P1 – 1ª Sec.  
Data –16/12/2015  
Élia São Pedro  
Donas Botto

4473

**SIGILO FISCAL**

**Sumário**

I – O regime normativo que regula o sigilo fiscal permite concluir que se está perante um sigilo com uma natureza não absoluta e mesmo menos consistente, se comparado com regime normativo de outros segredos tanto de cariz profissional como institucional, como é o caso do segredo de justiça e do segredo jornalístico, das telecomunicações, da correspondência e dos dados pessoais os quais se sustentam numa dimensão constitucional própria.

II – Os interesses que se pretendem proteger com o segredo fiscal enquadram-se numa dimensão da privacidade do cidadão mas não entra no núcleo da sua intimidade privada e familiar, como no caso do segredo médico ou religioso.

Rec. Penal nº 478/13.2TAAMT-A.P1 – 1ª Sec.  
Data –16/12/2015  
Nuno Ribeiro Coelho  
Renato Barroso

4474

**PENA ACESSÓRIA  
PROIBIÇÃO DE CONDUZIR  
CUMPRIMENTO  
LICENÇA DE CONDUÇÃO**

**Sumário**

O cumprimento da pena acessória de proibição de conduzir só se inicia no momento em que o condenado deixa de estar na posse da licença de condução.

Rec. Penal nº 492/09.2PASTS-B.P1 – 1ª Sec.  
Data –16/12/2015  
Nuno Ribeiro Coelho  
Renato Barroso

4475

**FUNDAMENTAÇÃO  
EXAME CRÍTICO DAS PROVAS  
IMPUGNAÇÃO AMPLA DA MATÉRIA DE FACTO  
CRIME DE EXTORSÃO**

**Sumário**

I - O exame crítico das provas, não exige a descrição pormenorizada dos testemunhos prestados mas também não se basta com o elencar dos testemunhos ouvidos e dos documentos examinados, sendo necessário que a decisão descreva, com clareza, o raciocínio efectuado pelo juiz, que o conduziu a dar determinados factos como provados ou não provados.

II – Na impugnação ampla da matéria de facto exige-se que o recorrente indique a sua decisão de facto em alternativa à decisão de facto que consta da decisão recorrida, justificando, em relação a cada facto alternativo, a razão porque deveria o Tribunal ter decidido de forma diferente.

III – São elementos típicos do crime de extorsão: a violência ou ameaça ou sujeição do ofendido à impossibilidade de resistir; a prática de actos pelo ofendido de disposição patrimonial, em situação de constrangimento; esses actos acarretem, para ele ou para terceiro prejuízo patrimonial efectivo, e a intenção do agente de, com a sua actuação, conseguir enriquecimento ilegítimo.

Rec. Penal nº 564/13.9GBOAZ.P1 – 1ª Sec.  
Data –16/12/2015  
Renato Barroso  
Vítor Morgado

4476

**CONTRAORDENAÇÃO  
SANÇÃO ACESSÓRIA DE INIBIÇÃO DE CONDUZIR  
DISPENSA DA PENA**

**Sumário**

I – A regra de aplicabilidade subsidiária do regime substantivo do Código Penal, prevista através da dupla remissão operada pelos art. 132.º do CE e 32.º do RGCC, faz ressalva de tudo o que for contrário às legislações especiais remitentes.

II – A dispensa da pena, prevista no art. 74.º, n.º 1, do Cód. Penal, não é aplicável à sanção acessória de inibição de conduzir veículos com motor.

Rec. Penal nº 835/15.0T8MAI.P1 – 1ª Sec.  
Data –16/12/2015  
Vítor Morgado  
Raul Esteves

4477

**COMPETÊNCIA DO Mº Pº  
ACUSAÇÃO  
CONFIANÇA DOS AUTOS  
RECLAMAÇÃO HIERÁRQUICA**

**Sumário**

I - Após a dedução da acusação e antes da remessa dos autos ao tribunal de julgamento, compete ao MºPº decidir do pedido de confiança dos autos para consulta fora da secretaria.

II - Do indeferimento de tal pedido cabe reclamação hierárquica.

Rec. Penal nº 13938/13.6TDPRT.P1 – 1ª Sec.  
Data –16/12/2015  
Raul Esteves  
Élia São Pedro

**4478**

**AMEAÇA**  
**ELEMENTOS DO TIPO OBJECTIVO**

**Sumário**

I - Pese embora o crime de Ameaça não exija um dolo específico, bastando-se com a consciência (representação e conformação) da adequação da ameaça a provocar medo ou intranquilidade no ameaçado, o certo é que não é suficiente que o agente aja com intenção "de intimidar e de perturbar o sentimento de segurança" do ofendido, exigindo-se que a "perturbação do sentimento de segurança" respeite à vida, à integridade física, à liberdade pessoal e autodeterminação sexual ou a bens patrimoniais de considerável valor.

II - As expressões contidas nas mensagens enviadas pelo arguido à ofendida se fazem adivinhar que o arguido poderá vir a "expor publicamente a vida privada da ofendida", não consubstanciam, no entanto, o anúncio de qualquer mal, reportado a atentado à vida, à integridade física, à liberdade pessoal, à liberdade e autodeterminação sexual ou a bens patrimoniais de considerável valor, pelo que não integram o crime de ameaça que lhe foi imputado.

Rec. Penal nº 886/14.1PBAVR.P1 - 1ª Sec.  
Data -16/12/2015  
Vítor Morgado  
Raul Esteves

**4479**

**REGULAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS**  
**ORDEM DOS SOLICITADORES E AGENTES DE**  
**EXECUÇÃO**  
**ISENÇÃO DE TAXA DE JUSTIÇA**

**Sumário**

A Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução não está isenta do pagamento da taxa de justiça pela constituição de assistente no processo penal.

Rec. Penal nº 1269/13.3T3AVR-A.P1 - 1ª Sec.  
Data -16/12/2015  
Vítor Morgado  
Raul Esteves

**4480**

**RECUSA**  
**MOTIVO SÉRIO E GRAVE**

**Sumário**

I - O instituto da recusa de juiz, resulta da necessidade de preservar, até ao possível, a dignidade profissional do magistrado visado e a imagem da justiça em geral.

II - Do ponto de vista subjectivo, presume-se a sua imparcialidade, até prova em contrário, impondo-se por isso a demonstração da predisposição do julgador para favorecer ou desfavorecer um interessado na decisão.

III - Do ponto de vista objectivo são relevantes as aparências que podem afectar a compreensão externa sobre a garantia da boa justiça.

IV- A seriedade e a gravidade do motivo gerador de desconfiança só conduzirá à recusa do juiz quando for objectivamente diagnosticado num caso concreto.

Rec. Penal nº 2402/11.8TAGDM-A.P2 - 1ª Sec.  
Data -16/12/2015  
Renato Barroso  
Vítor Morgado

**4481**

**PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO**  
**COMPARTICIPAÇÃO**

**Sumário**

I - Não obstante poder fazer sentido a extensão (ou alinhamento) dos prazos de recurso em situações de comparticipação, a verdade é que, ao invés do que acontece com a abertura da instrução [art. 287.º, n.º 6, do CPP] ou com a apresentação da contestação ou do rol de testemunhas [art. 315.º, n.º 1, CPP], não existe, na lei, uma consagração expressa da aplicação desse mecanismo ao recurso.

II - No silêncio da lei, os vários arguidos e assistentes têm de praticar o ato dentro do prazo subsequente à notificação feita a cada um deles, mesmo que o prazo para alguns deles comece a correr mais tarde.

Rec. Penal nº 227/14.8PAOVR.P1 - 1ª Sec.  
Data -16/12/2015  
Nuno Ribeiro Coelho  
Renato Barroso

**4482**

**SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO**  
**DESCONTO**  
**PENA ACESSÓRIA**  
**INJUNÇÃO**

**Sumário**

I - A injunção traduzida na inibição de conduzir veículos automóveis, cumprida no âmbito da suspensão provisória do processo, deve ser descontada na pena acessória de proibição de conduzir veículos automóveis em que venha a ser condenado posteriormente, na sequência da revogação daquela suspensão, pelo mesmo crime.

II - São exigências de justiça material que impõem esse desconto.

Rec. Penal nº 367/13.0GCVFR.P2 - 4ª Sec.  
Data -16/12/2015  
Fátima Furtado  
Elsa Paixão

**4483**

**DECLARAÇÃO DE CONTUMÁCIA**  
**PRISÃO SUBSIDIÁRIA**  
**PENA DE MULTA**

**Sumário**

É admissível a declaração de contumácia quanto a condenado que, por falta de pagamento da multa, deva cumprir prisão subsidiária.

Rec. Penal nº 710/14.5TXPRT-A.P1 - 4ª Sec.  
Data -16/12/2015  
Borges Martins  
Ernesto Nascimento

**4484**

**APREENSÃO DE BENS  
INQUÉRITO**

**Sumário**

I - A apreensão de um veículo em processo penal, na fase inicial do processo, reveste natureza cautelar e não é definitiva.

II - Tal apreensão, todavia, só pode ser modificada ou revogada se surgirem elementos probatórios que contrariem de forma clara os pressupostos em que assentou aquela apreensão.

Rec. Penal nº 1412/11.9JAPRT-I.P1 – 4ª Sec.

Data -16/12/2015

Artur Oliveira

José Piedade

## SOCIAL

4485

### PROCEDIMENTO DISCIPLINAR DIREITO A CONSULTAR O PROCESSO

#### Sumário

I - O direito a consultar o processo é um direito preparatório da defesa do trabalhador e não uma mera "faculdade".

II - Este direito impõe que o empregador coloque o procedimento disciplinar à disposição do trabalhador entre o termo inicial e o termo final do prazo de consulta e de resposta à nota de culpa, e, também, que não torne essa mesma consulta demasiado onerosa ou dispendiosa de forma a obstaculizá-la.

Apelação nº 382/13.4TTMAI.P1 - 4ª Sec.

Data - 07/09/2015

Maria José Costa Pinto

João Nunes

António José Ramos

4486

### RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO TRABALHADOR JUSTA CAUSA PRAZO CATEGORIA PROFISSIONAL

#### Sumário

I - O trabalhador dispõe do prazo de 30 dias para resolver o contrato, prazo este de caducidade e que se inicia com o conhecimento dos respetivos factos por parte daquele - n.º 1 do artigo 395.º, do C.T. Estes factos podem não se esgotar num só comportamento (numa só conduta executada num dado momento) mas constituírem violações continuadas ou podem, ainda, configurar factos instantâneos com efeitos duradouros. A violação do contrato pode ser instantânea mas com efeitos duradouros, susceptíveis de agravamento com o decurso do tempo, o que ocorre se resultou provado que, em janeiro de 2012, a autora foi impedida de ocupar o espaço que lhe tinha sido destinado e foi mandada para a sala de refeitório e, em 2 de fevereiro de 2012 recebeu ordens para se retirar da sala de refeitório. Nestas situações de efeitos duradouros, o referido prazo de 30 dias inicia-se, não com o conhecimento da materialidade dos factos, mas, sim, quando no contexto da relação laboral assumem tal gravidade que a subsistência do contrato de trabalho se torna imediatamente impossível.

II - Conforme o disposto no n.º 2, do artigo 394.º, do C.T., constituem justa causa de resolução do contrato pelo trabalhador, nomeadamente, a violação culposa de garantias legais ou convencionais do trabalhador (alínea b)), sendo que, a justa causa é apreciada nos termos do n.º 3 do artigo 351.º, do C.T., com as necessárias adaptações, ou seja, atendendo-se ao grau de lesão dos interesses do trabalhador, ao carácter das relações entre as partes ou entre o trabalhador e os seus companheiros e às demais circunstâncias que no caso sejam relevantes.

III - É proibido à entidade patronal opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos (n.º 1, a) do artigo 129.º do C.T.), bem

como obstar injustificadamente à prestação efetiva de trabalho (n.º 1, b) do mesmo artigo 129.º).

IV - Se as tarefas atribuídas pela empregadora à trabalhadora e que, no seu entender, são aquelas que preenchem precisamente o horário de trabalho desta, não estão compreendidas no conteúdo funcional da sua categoria de encarregada de refeitório, ocorre violação deste conteúdo funcional da categoria atribuída e, indireta ou reflexamente, a violação do dever de ocupação efetiva; correspondendo este direito à ocupação efetiva ao inerente dever por parte da entidade empregadora, a sua violação traduz-se num incumprimento contratual que se presume culposos, nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 799.º, do C.C..

V - A atribuição de tarefas à trabalhadora não compreendidas na sua categoria profissional e que se revestem de menor dignidade que as anteriormente exercidas pela A., é um comportamento relevante, a justificar a resolução, uma vez que é grave em si mesmo e nas suas consequências, tornando imediata e praticamente impossível a continuação da relação laboral.

Apelação nº 762/12.2TTVNG.P1 - 4ª Sec.

Data - 07/09/2015

Paula Maria Roberto

Fernanda Soares

Domingos Morais

4487

### PLURALIDADE DE EMPREGADORES RELAÇÃO SOCIETÁRIA DE PARTICIPAÇÕES RECÍPROCAS DE DOMÍNIO OU DE GRUPO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA LEGITIMIDADE PASSIVA

#### Sumário

I - O artigo 334º do CT, estabelecendo a responsabilidade solidária dos empregadores em contexto de grupo, tem como finalidade o reforço da tutela dos créditos laborais dos trabalhadores, verificados os pressupostos aí enunciados.

II - Não constitui pressuposto do regime estabelecido no artigo 334º do CT o facto de o trabalhador e empregador não «questionarem» a existência de um contrato de trabalho.

III - Assim, o trabalhador pode instaurar acção contra a empregadora, visando a qualificação da relação estabelecida entre as partes como relação de trabalho e, simultaneamente, formular o pedido de condenação solidária da sociedade em contexto de grupo a que alude o artigo 334º do CT.

IV - É parte legítima (lado passivo) quem pode ser prejudicado pela decisão, prejuízo que se verifica quanto ao titular da relação controvertida tal como a configura o Autor.

V - Os requisitos/pressupostos estabelecidos no artigo 334º do CT têm a ver, quanto à sua verificação, com a absolvição do pedido e não com o pressuposto processual da legitimidade passiva.

Apelação nº 620/14.6TTPRT-A.P1 - 4ª Sec.

Data - 07/09/2015

Fernanda Soares

Domingos Morais

Paula Leal de Carvalho

4488

**TRABALHO PORTUÁRIO  
CONTRATO DE ESTIVA  
CONVENÇÃO COLECTIVA DE TRABALHO  
LIBERDADE DE GESTÃO DA EMPRESA  
PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA  
DIREITO AO TRABALHO  
LIBERDADE DE ESCOLHA DE PROFISSÃO  
IGUALDADE DE OPORTUNIDADES NA ESCOLHA  
DA PROFISSÃO  
SEGURANÇA NO EMPREGO  
IGUALDADE NO ACESSO A EMPREGO**

**Sumário**

I - O regime jurídico quer do trabalho portuário (D.L.280/93 de 13.8, alterado pela Lei 3/2013), quer das operações portuárias (D.L. 298/93 de 28.8) não estabelecem qualquer limitação à contratação direta, por tempo indeterminado ou com termo, de trabalhadores pelas empresas de estiva.

II - As cláusulas do CCT aplicável (celebrado entre a Associação dos Agentes de Tráfego, Estiva e Desestiva do Porto de Aveiro e outros e o Sindicato dos Trabalhadores Portuários de Aveiro, publicado no BTE nº 22/94), na medida em que impedem as RR, empresas de estiva, de contratarem diretamente trabalhadores em regime de contrato de trabalho a termo ou sem termo, violam os princípios constitucionais: da livre iniciativa económica, na vertente da liberdade de empresa e, dentro desta, de liberdade de gestão da empresa, que inclui o direito de celebrar contratos de trabalho; da livre concorrência (arts. 81º, al. f) e 99º, als. a), c) e ), da CRP); e dos direitos ao trabalho, à igualdade de oportunidades na escolha da profissão (art. 58º, nºs 1 e 2, al. b) da CRP), à segurança no emprego (art. 53º da CRP) e à livre escolha de profissão (art. 47º da CRP).

III - Tais cláusulas colidem também com o direito à igualdade no acesso a emprego e no trabalho previsto no art. 24º do CT/2009 (na redação anterior à introduzida pela Lei 28/2015) e com o mencionado regime jurídico do trabalho portuário, que não limita ou impede as empresas de estiva de celebrarem diretamente com os trabalhadores contratos de trabalho e, bem assim, que circunscreve a atividade das empresas de trabalho portuário, exclusivamente, ao exercício da atividade de cedência de trabalhadores no âmbito do trabalho temporário (art. 9º, nº 1, do DL 280/93).

Apelação nº 634/13.3T4AVR.P1 – 4ª Sec.

Data – 07/09/2015

Paula Leal de Carvalho

Rui Penha

Maria José Costa Pinto

4489

**DESPEDIMENTO COLECTIVO  
TRANSMISSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO  
DESPACHO SANEADOR  
ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

**Sumário**

I - O recurso do despacho saneador que conhece parcialmente do mérito (que julga o despedimento coletivo ilícito), tempestivamente interposto, sido erradamente admitido pela 1ª instância com subida a final (e não, como deveria, imediatamente, em separado) deve, não obstante, ser conhecido ainda que o recurso posteriormente interposto da decisão

final, com o qual aquele veio a subir, não seja de admitir por extemporaneidade da sua interposição.

II - Em caso de transmissão do contrato de trabalho anterior à decisão de despedimento coletivo, esta deve ser levada a cabo pela empresa transmissória e com base em fundamentos próprios da sua realidade económico-financeira e empresarial, e não da empresa transmitente, sob pena da ilicitude do despedimento por improcedência do motivo justificativo (art. 381º, al. b), do CT/2009). na medida em que o motivo invocado, atinente à transmitente, não é suscetível de justificar o despedimento promovido pela transmissória de trabalhadores já ao seu serviço.

Apelação nº 976/11.2TTPRT.P1 – 4ª Sec.

Data – 07/09/2015

Paula Leal de Carvalho

Rui Penha

Maria José Costa Pinto

4490

**LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA  
ÓNUS DA PROVA  
RETRIBUIÇÃO INTERCALAR  
NON LIQUIT**

**Sumário**

I – A possibilidade de juntar documentos às alegações no caso de a junção apenas se tornar necessária em virtude do julgamento proferido na 1ª instância cinge-se aos casos em que, pela fundamentação da sentença, ou pelo objecto da condenação, se tornou necessário provar factos com cuja relevância a parte não poderia razoavelmente contar antes de a decisão ser proferida.

II – O incidente de liquidação de sentença destina-se a “fixar o objecto ou a quantidade” da condenação proferida em termos genéricos, com respeito, sempre, do caso julgado formado pela sentença liquidanda.

III – Cabe ao trabalhador o ónus da prova da verificação dos pressupostos das concretas prestações retributivas que pretende ver liquidadas pelo que, estando decidido que o seu direito a determinados prémios depende da média dos valores dos prémios pagos aos outros trabalhadores, a prova de que estes não perceberam em determinado período quaisquer valores a tal título não permite o reconhecimento do seu direito a tais prémios nesse mesmo período.

IV – Incumbe ao empregador o ónus de alegação e prova de que o trabalhador auferiu rendimentos após o despedimento, pois este recebimento actua como um facto que paralisa ou extingue (em medida equivalente ao seu valor) o efeito do direito aos salários intercalares vencidos na pendência do processo e constitui defesa por excepção peremptória.

V – Não se apurando qual o período do ano em que foram recebidos os rendimentos de entidades terceiras, o non liquet quanto ao facto de saber se se trata de rendimentos auferidos após a data do despedimento deve ser valorado em desfavor do empregador.

Apelação nº 1116/09.3TTMTS.P2 – 4ª Sec.

Data – 07/09/2015

Maria José Costa Pinto

João Nunes

António José Ramos

4491

**ACIDENTE DE TRABALHO  
DANO NÃO PATRIMONIAL  
ASSISTÊNCIA MÉDICA**

**Sumário**

I - É posição maioritária na jurisprudência e doutrina a ressarcibilidade dos danos não patrimoniais em sede de responsabilidade contratual.

II - Os artigos 798º e 804, nº1 do CC, ao referirem-se, no domínio da responsabilidade contratual, e sucessivamente, à ressarcibilidade do prejuízo causado ao credor e à ressarcibilidade dos danos causados ao credor, não distinguem entre uma e outra classe de danos, não limitam a responsabilidade do devedor aos danos patrimoniais.

III - Ponto é que os danos não patrimoniais tenham gravidade suficiente para merecerem a tutela do direito (artigo 496 do C. Civil).

IV - Assim sendo, são indemnizáveis os danos não patrimoniais sofridos por um sinistrado em virtude da seguradora de forma injustificada e infundada ter cancelado a assistência médica que lhe vinha sendo prestada.

V - Tal indemnização tem o seu campo na responsabilidade contratual e não no âmbito do direito à reparação previsto na lei dos Acidentes de Trabalho.

Apelação nº 2027/12.0TTPNF.P1 – 4ª Sec.

Data – 07/09/2015

António José Ramos

Eduardo Petersen Silva

Paula Maria Roberto

– alínea b) do nº 1 do artigo 28º do DL nº 235/92, de 24 de Outubro - inexistente, por parte da trabalhadora, nesta situação, qualquer direito a compensação. Pois, a compensação, só existe para as situações de caducidade do contrato com fundamento na d) n.º1 do art.º 28, do DL nº 232/92 - ocorrendo alteração substancial das circunstâncias da vida familiar do empregador que torne praticamente impossível a subsistência da relação laboral (artigo 28º, nº 3) - o que manifestamente não é o caso.

IV - Se assim é, não tendo o legislador previsto qualquer direito a compensação pela caducidade do contrato na situação em apreço, e, sendo essa não previsão intencional, não há que lançar mão da analogia (cf. artigo 10º, nº 2 do Código Civil). O direito a compensação com fundamento na d) n.º1 do art.º 28, do DL nº 232/92, é uma norma excepcional e, como tal, insuscetível de aplicação analógica (cf. artigo 11º do Código Civil).

V - Mesmo que se defendesse que nestas situações se poderia lançar mão do regime geral, a solução não seria diversa. E não o seria, porque, no âmbito do Código do Trabalho, apenas a caducidade do contrato de trabalho resultante da morte do empregador, da extinção da pessoa coletiva empregadora e do encerramento total e definitivo da empresa, dá lugar a que o trabalhador tenha direito a uma compensação calculada nos termos do artigo 366º do Código do Trabalho – cfr. artigo 346º nº 5 do CT. O Código do Trabalho apesar de prever que o contrato possa cessar por caducidade em virtude de impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva, de o trabalhador prestar o seu trabalho – artigo 343º, alínea b) – exclui de forma intencional qualquer direito a compensação por essa cessação.

VI - Mesmo que se defendesse que nesta situação concreta o que levou à caducidade do contrato de trabalho teve por causa um comportamento ilícito e culposo do réu (entidade empregadora) – por não cumprido determinadas normas legais relacionadas com a saúde e segurança no trabalho - e, como tal, deveria ser responsabilizado por esse seu comportamento, a verdade é que, a eventual indemnização apenas poderia ter como fundamento as regras gerais. Assim, quer se entenda que estamos perante uma responsabilidade contratual ou extracontratual, para haver direito a indemnização, haverá que alegar e provar uma conduta violadora de direitos resultantes ou do incumprimento de um contrato ou de leis ou regulamentos, a ilicitude de tal violação, a culpa sob a forma de dolo ou negligência, o dano e o nexo de causalidade entre o comportamento e o dano.

VIII - A entender-se que esse dano poderia ser apreciado fora do âmbito do Código do Trabalho, ou seja, fora das normas que preveem a compensação em virtude da caducidade e que acima referimos, então a responsabilidade do Réu teria de ser apreciada no âmbito da ação especial emergente de acidente de trabalho. É que, resultando o acidente, como alega a Autora, da falta de observação, pelo empregador, das regras sobre segurança e saúde no trabalho, a responsabilidade individual ou solidária pela indemnização abrange a totalidade dos prejuízos, patrimoniais e não patrimoniais, sofridos pelo trabalhador e seus familiares, nos termos gerais – cf. artigo 18º da Lei nº 98/2009, de 04 de Setembro. Ora, este normativo é bem mais abrangente do que o anterior artigo 18º da lei nº 100/97, de 13 de Setembro, onde, resultando o acidente, da falta de observação, pelo empregador, das regras sobre segurança e saúde no trabalho, além da agravação das prestações ditas normais (como acontece com o atual artigo 18º, nº 4), estava prevista a responsabilização por danos morais nos termos da lei geral – artigo 18º, nº 2.

IX - Atualmente ao dizer-se que a responsabilidade individual ou solidária pela indemnização abrange a totalidade dos prejuízos, patrimoniais e não patrimoniais, sofridos pelo trabalhador e seus familiares, nos termos gerais, está a contemplar-se toda a situação

4492

**CONTRATO DE SERVIÇO DOMÉSTICO  
CADUCIDADE DO CONTRATO  
IMPOSSIBILIDADE SUPERVENIENTE ABSOLUTA  
E DEFINITIVA DE O TRABALHADOR PRESTAR O  
SEU TRABALHO  
COMPENSAÇÃO  
ACIDENTE DE TRABALHO  
INDEMNIZAÇÃO  
AUTO DE CONCILIAÇÃO**

**Sumário**

I - Para que o exercício do direito seja considerado abusivo, é necessário que o titular exceda, visível, manifesta e clamorosamente, os limites que lhe cumpre observar, impostos quer pelo princípio da tutela da confiança (boa fé), quer pelos padrões morais de convivência social comumente aceites (bons costumes), quer, ainda, pelo fim económico ou social que justifica a existência desse direito, de tal modo que o excesso, à luz do sentimento jurídico socialmente dominante, conduz a uma situação de flagrante injustiça.

II - O facto de a sinistrada/autora no âmbito do processo emergente de acidente de trabalho não ter deduzido qualquer pedido indemnizatório derivado de danos não patrimoniais na ação especial emergente de acidente de trabalho, não pode inculcar a ideia de que tal comportamento omissivo tenha criado a legítima convicção ou expectativa na sua entidade empregadora de que a mesma nunca mais iria peticionar tal indemnização e que ao vir agora reivindicá-la tenha frustrado aquela expectativa.

III - Tendo o contrato de serviço doméstico cessado por caducidade com fundamento em impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de a trabalhadora, aqui recorrente, prestar o seu trabalho

de danos, quer patrimoniais, quer não patrimoniais, derivados da eclosão do acidente de trabalho, entre os quais, assim nos parece, aqueles que derivam da caducidade do contrato de trabalho em virtude do sinistrado ficar incapaz de prestar a sua atividade.

X - É no auto de conciliação que globalmente se equacionam todos os pontos decisivos à determinação dos direitos do sinistrado, conforme resulta dos artigos 111º e 112º do CPT, seja no caso de acordo, seja na falta dele.

XI - Na fase contenciosa apenas se pode exercitar os pontos ou factos por que o pedido não logrou acordo na fase conciliatória, ou seja, aqueles que ficaram por dirimir na fase conciliatória e que obstaram ao acordo total, à plena reparação, relativamente à pretensão e direitos que o sinistrado reclamou.

XII - Do confronto daqueles normativos (artigos 111º e 112º do CPT) podemos concluir que não é possível a posterior discussão de questões acordadas em auto de conciliação, nem o posterior conhecimento de questões não apreciadas nem referidas nesse auto.

XIII - É no âmbito do processo emergente de acidente de trabalho, e não fora dele, que o sinistrado pode e deve obrigatoriamente reclamar os danos não patrimoniais, caso entenda que o acidente tenha sido provocado pelo empregador, seu representante ou entidade por aquele contratada e por empresa utilizadora de mão-de-obra, ou se o mesmo for resultado da falta de observação, por aqueles, das regras sobre segurança, higiene e saúde no trabalho – artigo 18º da NLAT.

XIV - Tendo transitado a decisão que definiu os direitos da sinistrada advenientes do acidente de trabalho e não tendo a sinistrada, na tentativa de conciliação, equacionado ou discutido que o acidente, de que foi vítima, tivesse ocorrido, por culpa da sua entidade empregadora, nem reclamado quaisquer danos não patrimoniais, e, tendo a tentativa de conciliação a finalidade de delimitar e definir os direitos resultantes do acidente, é manifesto, no nosso ponto de vista, que já o não pode fazer depois, seja no âmbito da acção emergente de acidente de trabalho, seja através da acção de processo comum. Isto porque estamos no âmbito do caso julgado, com preclusão do direito de reclamar qualquer outra e diversa responsabilidade.

Apelação nº 628/14.1TTPRT.P1 – 4ª Sec.

Data – 07/09/2015

António José Ramos

Eduardo Petersen Silva

Paula Maria Roberto

**4493**

**ACIDENTE DE TRABALHO**  
**INCAPACIDADE TEMPORÁRIA**  
**REVISÃO DA PENSÃO**  
**PRISÃO**

**Sumário**

I - A LAT abrange um específico dano: a impossibilidade da prestação de trabalho a outrem e a diminuição dos rendimentos provenientes do trabalho.

II - A LAT não tem em conta, no que respeita ao específico dano que valoriza, as vicissitudes que podem atingir o trabalhador/sinistrado após o acidente, como sejam, o seu desemprego, voluntário ou involuntário, e outros circunstancialismos que entretanto ocorram, desde que os mesmos não estejam directamente relacionados com o acidente de trabalho.

III - Por isso, é de todo indiferente para a atribuição da indemnização por ITA e por ITP o facto do sinistrado se encontrar, durante estes períodos de incapacidade temporária, em situação de prisão.

IV - Tal entendimento não se traduz num injustificado benefício para o sinistrado nem numa desproporcionada obrigação para a responsável/seguradora, atendendo ao facto da reparação do específico dano não estar subordinada, por regra, à verificação dos pressupostos da responsabilidade civil.

Apelação nº 138/09.9TUMTS-A.P1 – 4ª Sec.

Data – 21/09/2015

Fernanda Soares

Domingos Morais

Paula Leal de Carvalho

**4494**

**ACIDENTE DE TRABALHO**  
**DATA DA ALTA CLÍNICA**  
**GRAU DE INCAPACIDADE**  
**FASE CONTENCIOSA**

**Sumário**

I - Recai sobre o sinistrado o ónus da prova da data da alta clínica com a qual não concordou na fase conciliatória do processo.

II - Se na tentativa de conciliação tiver havido discordância quanto ao grau de incapacidade e a data da alta clínica, o início da fase contenciosa deve ter por base a propositura da respetiva acção judicial [petição inicial].

Apelação nº 167/14.0TTVFR.P1 – 4ª Sec.

Data – 21/09/2015

Domingos Morais

Paula Leal de Carvalho (voto vencida conforme declaração anexa)

Rui Penha

**4495**

**TEMPO DE TRABALHO**  
**ALTERAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO**  
**RETRIBUIÇÃO**  
**PRÉMIO DE ASSIDUIDADE**

**Sumário**

I - Não é tempo de trabalho, a pagar como tal, o acréscimo de tempo de deslocação derivado de uma alteração unilateral lícita do local de trabalho.

II - Provando-se apenas a instituição unilateral pelo empregador, de um prémio de assiduidade, de valor igual ao da retribuição mensal, e que o trabalhador, por ter sido assíduo, recebeu ao longo dos anos, sem mais elementos concretos, não logrou o trabalhador provar a natureza retributiva do mesmo, não se podendo sancionar a alteração de condições de atribuição do mesmo prémio.

Apelação nº 409/12.7TTMTS.P1 – 4ª Sec.

Data – 21/09/2015

Eduardo Petersen Silva

Paula Maria Roberto

Fernanda Soares

**4496**

**TRABALHADOR ESTUDANTE  
FALTAS PARA PRESTAÇÃO DE PROVAS DE  
AVALIAÇÃO  
VIAGEM  
FALTA INJUSTIFICADA  
JUSTA CAUSA DE DESPEDIMENTO**

**Sumário**

I - Usufruindo a trabalhadora do estatuto de estudante e tendo a mesma provas consecutivamente nos dias 6 a 10 de Janeiro de 2014, tinha, nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 91.º do CT, direito a faltar justificadamente, nos 5 dias imediatamente anteriores, ou seja, no dia 1 a 5 (aqui se incluindo o sábado e o domingo por força da alínea d) do mesmo normativo legal).

II - Se assim é, poderemos afirmar que o dia 2 de Janeiro estava abrangido naquele período de tempo que a lei concede ao trabalhador-estudante para faltar justificadamente nos casos em que tem provas.

III - Contudo, deveremos ter em atenção que a finalidade da lei é permitir ao estudante descanso e tempo para se preparar para a prova e, assim, retirar aproveitamento escolar. Tais períodos não foram concedidos para o trabalhador-estudante andar a passear ou praticar outras atividades que não relacionadas com a sua condição de estudante.

IV - No caso, a trabalhadora não aproveitou o dia 2 para estudar ou descansar, mas, sim, para fazer uma viagem ao estrangeiro, que há muito tinha previsto e programado, independentemente de este dia ter coincido, numa fase posterior, com a realização de provas.

V - Tal falta não pode ser justificada com o recurso ao estatuto de trabalhador-estudante.

VI - Tendo-se provado que em razão da ausência da trabalhadora, a Ré não sofreu qualquer prejuízo sério, nomeadamente, causando sérias dificuldades na organização do serviço com a necessidade de contratar novos colaboradores ou causando atrasos no atendimento dos doentes, designadamente, pela falta de assistentes, inexistindo qualquer prova de um passado com infrações disciplinares, a sanção de despedimento é excessiva, desmesurada e desproporcionada.

Apelação nº 689/14.3TTVNG.P1 - 4ª Sec.

Data - 21/09/2015

António José Ramos

Jorge Loureiro - (com a seguinte declaração de voto:

"Concordo com a decisão, mas não acompanho integralmente a fundamentação, designadamente na parte em que, ao meu ver, nela se sustenta que a falta da autora do dia 2/1/2014 não poderia considerar-se justificada ao abrigo do art. 91º/1 do CT/09 porque "...a trabalhadora não aproveitou este dia para estudar ou descansar, mas, sim, para fazer uma viagem ao estrangeiro,...".

Com efeito, é meu entendimento que dos factos provados não resulta que a autora não aproveitou o dia 2/1/2014, ao menos parcialmente, para estudar e/ou para descansar, sendo que nesta matéria o ónus de alegação e prova impendia sobre a ré que, justamente, despediu a autora com fundamento na referida falta e na fundamentação apresentada pela autora para a sua justificação.".)

Jerónimo Freitas

**4497**

**SANÇÃO DISCIPLINAR  
SANÇÃO OCULTA  
CONDUTA EXTRA PROFISSIONAL**

**Sumário**

I - Está vedado ao tribunal da relação o conhecimento de questão que não tenha sido suscitada e apreciada em primeira instância.

II - Impende sobre o trabalhador o ónus de alegação e prova da existência de uma sanção oculta, isto é, que o empregador, ao abrigo do poder directivo, pretendia sancionar disciplinarmente o trabalhador como reacção a uma conduta lícita, laboral ou extra laboral.

III - Do direito à reserva da intimidade da vida privada não decorre, necessária ou automaticamente, a irrelevância disciplinar da conduta privada (extra-profissional) do trabalhador, devendo, antes, tal ponderação ser feita perante uma avaliação do concreto circunstancialismo de cada caso de modo a apurar se tal conduta se reflecte na relação laboral.

IV - É relevante, para efeitos de aplicação de sanção disciplinar, a conduta do trabalhador que envia vários sms para uma sua colega de trabalho, de cariz vincadamente sexual, ainda que fora do horário de trabalho de ambos, causando nesta perturbação e angústia.

Apelação nº 993/13.8TTMTS.P1 - 4ª Sec.

Data - 21/09/2015

Rui Penha

Maria José Costa Pinto

António José Ramos

**4498**

**ACIDENTE DE TRABALHO  
NEXO DE CAUSALIDADE  
FASE CONTENCIOSA  
ERRO NA FORMA DO PROCESSO**

**Sumário**

I - Não aceitando a Seguradora, na tentativa de conciliação, realizada na fase conciliatória do processo, o nexo de causalidade entre as lesões e o acidente, não pode, a fase contenciosa, iniciar-se mediante a tramitação simplificada a que alude a alínea b) do artigo 117º do CPT, mas sim, através da apresentação da petição inicial a que se reporta a alínea a) do mesmo normativo.

II - Por tal motivo, tendo decorrido o prazo de 20 dias a que alude o artigo 119º, nº 1 do CPT, sem que tenha sido apresentada a petição inicial, ao invés de ser proferida decisão sobre o mérito a que alude o nº 2 do artigo 138º do CPT, deve, antes, a instância ser suspensa ao abrigo do nº 4 do artigo 119º do mesmo diploma legal.

III - Ao proferir-se o despacho a que alude o nº 2 do artigo 138º do CPT foi cometido erro na forma de processo, que não é possível superar sem a anulação de todo o processado subsequente à tentativa de conciliação que teve lugar na fase conciliatória.

Apelação nº 1427/13.3TTVNG.P1 - 4ª Sec.

Data - 21/09/2015

António Ascensão Ramos

Eduardo Petersen Silva

Paula Maria Roberto



**4499**

**EXTINÇÃO DA SOCIEDADE  
RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS PELO  
PASSIVO SOCIAL  
ACÇÕES PENDENTES  
ÔNUS DA PROVA**

**Sumário**

I - Extinta a sociedade, os antigos sócios respondem pelo passivo social não satisfeito ou acautelado, até ao montante que receberam na partilha (artigo 163.º, do C.S.C.).

II - Compete ao exequente alegar e provar que houve partilha e quais os bens ou montantes recebidos pelos sócios executados (artigo 342.º, n.º 1, do C.C.), pois estes constituem o único património passível de execução.

Apelação nº 639/10.6TTMTS.1.P1 – 4ª Sec.

Data – 21/09/2015

Paula Maria Roberto

Fernanda Soares

Domingos Morais

**4500**

**SANÇÃO DISCIPLINAR ABUSIVA  
PRESUNÇÃO  
INDEMNIZAÇÃO  
RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO  
PELO TRABALHADOR  
ABUSO DE DIREITO**

**Sumário**

I. Verificados os pressupostos da existência de presunção legal da natureza abusiva da sanção disciplinar (no caso, art. 331º nºs 1, al. a) e 2, al. a), do CT/2009), não é suscetível de ilidir tal presunção a circunstância de, tendo embora o trabalhador incorrido em responsabilidade disciplinar, a mesma encontrar-se, todavia, extinta por prescrição ou caducidade do direito de exercício do poder disciplinar e, não obstante, o empregador aplicar a sanção.

II. Não constitui abuso de direito a cumulação da indemnização por aplicação de sanção abusiva (art. 331, nº 5, do CT/2009) e a indemnização por resolução com invocação de justa causa com fundamento, para além do mais, na aplicação de sanção abusiva (arts. 394º, nºs 1 e 2, al. c), e 396º, nº 1, ambos do CT/2009), sendo a própria lei a prever a possibilidade de ambas as consequências decorrentes da aplicação de sanção abusiva e destinando-se as indemnizações a ressarcir diferentes danos.

III. No caso, e independentemente da natureza abusiva da sanção disciplinar aplicada, constitui justa causa de resolução do contrato de trabalho por iniciativa da trabalhadora o comportamento da empregadora que: viola o direito da trabalhadora ao exercício da atividade contratada; lhe suspende o pagamento do complemento do subsídio de doença (por a ter visto a sair de casa quando se encontrava de baixa médica); e, sendo os subsídios de doença pagos pela Segurança Social destinados à trabalhadora, mas entregues ao empregador, a não entrega de parte dos mesmos à trabalhadora.

Apelação nº 248/10.0TTPRT.P1 – 4ª Sec.

Data – 05/10/2015

Paula Leal de Carvalho

Rui Penha

Maria José Costa Pinto

**4501**

**PRATICANTE DESPORTIVO  
COMUTAÇÃO ESPECÍFICA**

**Sumário**

I - Ao grau de incapacidade resultante da aplicação da tabela nacional de incapacidades por acidente de trabalho e doenças profissionais corresponde o grau de incapacidade previsto na tabela de comutação específica para a atividade de praticante desportivo profissional, anexa à Lei n.º 27/2011, de 16/06, salvo se da primeira resultar valor superior.

II - Esta tabela não prevê a comutação da IPP fixada em termos decimais, no entanto, a solução mais justa e respeitadora dos princípios constitucionais da igualdade e da justa reparação, consiste em encontrar a diferença entre as IPP comutadas.

III - Encontrando-se o sinistrado afetado de uma IPP de 6,6885%, sendo que à IPP de 6% corresponde a IPP comutada de 6,14% e à IPP de 7% a de 7,397%, cumpre apurar a diferença entre estas duas IPP comutadas que é de 1,257% (7,397-6,14) e, após, encontrar nessa diferença a percentagem correspondente à IPP do sinistrado, ou seja, o que excede a respetiva unidade já determinada (6), acrescida da majoração que seja correspondente em termos proporcionais ao citado intervalo (0,6885%x1,257= 0,8654445 e que deve ser somada à IPP comutada de 6,14%, obtendo, assim, a IPP comutada de 7,0054445% (0,8654445+6,14).

Apelação nº 267/14.7T4AVR.P1 – 4ª Sec.

Data – 05/10/2015

Paula Maria Roberto

Fernanda Soares

Domingos Morais

**4502**

**PRÉMIO DE ASSIDUIDADE  
SUBSÍDIO DE PREVENÇÃO**

**Sumário**

I – O prémio de assiduidade previsto no AE da C... constitui um incentivo pecuniário que visa combater o absentismo e premiar a assiduidade, pelo que não integra a retribuição do trabalhador, não devendo reflectir-se na retribuição de férias e nos subsídios de férias e de Natal.

II – O subsídio de prevenção previsto no mesmo AE também não integra a retribuição pois visa compensar o constrangimento pessoal decorrente de o trabalhador ter que estar facilmente contactável e disponível para interromper o seu período de descanso e ir prestar trabalho, não constituindo contrapartida da prestação efectiva de trabalho nem, tão pouco, da disponibilidade para executar o trabalho num quadro temporal e espacial previamente definido no contrato, pois que, na hipótese de ser chamado por se concretizar a necessidade da “eventual execução de serviços exclusivamente no âmbito da reparação inadiável de avarias notificadas durante o período de prevenção”, o trabalhador será remunerado pelo trabalho suplementar ou nocturno que nesse contexto venha a prestar.

Apelação nº 1983/12.3TTPNF.P1 – 4ª Sec.

Data – 05/10/2015

Maria José Costa Pinto

António José Ramos

Jorge Manuel Loureiro

4503

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE REVISÃO  
DOCUMENTO NOVO**

**Sumário**

I - Conforme o disposto no artigo 698.º, do C.P.C., no requerimento de interposição do recurso de revisão, o recorrente alega os factos constitutivos do fundamento do recurso e, no caso da alínea c), do artigo 696.º, do C.P.C., com aquele, apresenta certidão do documento em que se funda o pedido.

II - Se os documentos que fundamentam o pedido do recorrente forem autênticos, então devem ser apresentadas as respetivas certidões; caso o não sejam, deverão ser apresentados os documentos particulares com base nos quais o recorrente pretende a revisão da sentença.

III - A decisão transitada em julgado só pode ser objeto de revisão nos casos previstos no artigo 696.º, do C.P.C., nomeadamente, quando <<c> se apresente documento de que a parte não tivesse conhecimento, ou de que não tivesse podido fazer uso, no processo em que foi proferida a decisão a rever e que, por si só, seja suficiente para modificar a decisão em sentido mais favorável à parte vencedora>>.

IV - Se os documentos apresentados pelo recorrente com o requerimento de interposição do recurso extraordinário de revisão têm datas anteriores à da propositura da ação principal, o facto de não se encontrarem na sua posse não constitui fundamento ou justificação para a sua não apresentação naquela ação. Se os documentos não se encontravam na sua posse, o recorrente devia ter diligenciado para que os mesmos fossem juntos ao processo pela ora recorrida, conforme lhe é facultado pelo disposto nos artigos 417.º, n.º 1 e 429.º, ambos do C.P.C..

Apelação nº 402/12.0TTVNG-A.P1 – 4ª Sec.

Data – 05/10/2015  
Paula Maria Roberto  
Fernanda Soares  
Domingos Morais

4504

**ACIDENTE DE TRABALHO  
NEXO DE CAUSALIDADE  
PRESUNÇÃO LEGAL  
MANIFESTAÇÃO DA LESÃO**

**Sumário**

I - A existência de uma presunção legal não significa que, em termos de realidade de facto, o facto presumido deva ser dado como provado contra a prova produzida, sendo que o que decorre do regime das presunções legais é a repartição das regras do ónus da prova e o julgamento da causa em conformidade com essas regras: i) caso o sinistrado beneficie de presunção legal do nexo causal entre o acidente e as lesões (para o que terá, contudo, que provar os pressupostos que constituem a base de aplicação da presunção), escusa de provar esse nexo, cabendo ao responsável pela reparação provar o facto contrário ao presumido (inexistência de tal nexo), devendo a ação, caso o não faça, ser julgada contra este; ii) caso o sinistrado não beneficie de tal presunção, cabe-lhe provar o nexo causal, devendo a ação, caso o não faça, ser julgada contra ele.

II - Decorre do art. 10º, nº 2, a contrario, da Lei 98/2009, de 04.09 que a presunção legal da existência do nexo causal entre o acidente e as lesões pressupõe que a lesão tenha manifestação

imediatamente a seguir ao acidente, pressuposto este cuja prova incumbe ao sinistrado.

III - A manifestação da lesão significa algo mais do que a mera verbalização de queixa do sinistrado, devendo ser constatada ou evidenciada ou, ao menos, exigindo-se que essa manifestação o seja de forma minimamente mais objetivada do que a mera verbalização da queixa.

IV - E, por outro lado, deverá ser manifestada, senão imediatamente a seguir, pelo menos num curto espaço de tempo de tal modo que permita a conclusão no sentido do imediatismo ou consecutividade entre o acidente e a lesão.

Apelação nº 666/11.6TUMAI.P2 – 4ª Sec.

Data – 05/10/2015  
Paula Leal de Carvalho  
Rui Penha  
Maria José Costa Pinto

4505

**DOCUMENTO EM PODER DA PARTE CONTRÁRIA  
DEVER DE COOPERAÇÃO DAS PARTES  
ÓNUS DA PROVA**

**Sumário**

I – Para viabilizar o efectivo controlo judicial da pretensão idoneidade do documento em poder da parte contrária para a prova de factos de que o requerente tem o ónus da prova, ou que possam infirmar a prova de factos de que o detentor do documento tem o ónus, é necessário que o requerente identifique tanto quanto possível o documento e especifique os factos que com ele quer provar.

II – O dever de cooperação das partes na instrução encontra como limite o princípio dispositivo, incidindo sobre os factos essenciais alegados e podendo ainda reportar-se a factos instrumentais não alegados.

III – Compete ao trabalhador alegar e provar os factos que permitam concluir pela violação da coerência disciplinar da empresa.

IV – O dever de colaboração da parte contrária que se concretiza na apresentação de documentos destinados a demonstrar factos que lhe são desfavoráveis não se alarga a factos que a parte a quem aproveitam não alegou, a despeito da sua essencialidade para a demonstração de uma incoerência disciplinar que apenas no próprio requerimento probatório (já fora da alegação de factos e da própria formulação do pedido reconvenicional), diz poder ter-se verificado, sem alegar quaisquer factos que o fundamentem.

Apelação nº 12128/14.5T8PRT-A.P1 – 4ª Sec.

Data – 05/10/2015  
Maria José Costa Pinto  
António José Ramos  
Jorge Loureiro

**4506**

**SUBSÍDIO DE DOENÇA  
TRABALHADOR BANCÁRIO  
REGIME GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL**

**Sumário**

I - O DL 88/2012, de 11.04, que entrou em vigor aos 12.04.2012, procedeu à integração dos trabalhadores do Grupo D1, entre os quais do D..., SA, admitidos até 02.03.2009, no regime geral de segurança social quanto às eventualidades de doença, invalidez e morte.

II - Os nºs 4 e 5 do art. 8º do DL 1-A/2011, de 03.01, não estão abrangidos pela remissão operada pelo art. 4º do DL 88/2012.

III - Em consequência do referido no ponto anterior passou a ser a Segurança Social, e não do D..., SA ou o Réu (para quem se transmitiu a posição contratual que aquele detinha no contrato de trabalho mantido com a A. - cfr. art. 3º, nº 2, do DL 88/2012), a responsável pelo pagamento dos subsídios de doença devidos à A. referentes ao período desde 16.05.2012 a 31.12.2012 (este o peticionado nos autos).

Apelação nº 42/14.9TTGDM.P1 - 4ª Sec.

Data - 19/10/2015

Paula Leal de Carvalho

Rui Penha

Maria José Costa Pinto

**4507**

**PROCESSO DISCIPLINAR  
CAPTAÇÃO DE IMAGENS  
INVALIDADE DA PROVA  
CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL  
COACÇÃO  
ÓNUS DA PROVA**

**Sumário**

I - É legítimo o uso de imagens captadas por sistema de videovigilância, se captadas por câmaras de observação genérica, quando a violação cometida pelo trabalhador seja igualmente atentatória da finalidade de protecção e segurança de pessoas e bens para que foi concedida a autorização de tal sistema.

II - A utilização ilegal de tais meios no processo disciplinar não invalida o mesmo, apenas tornando inválida tal prova, devendo aceitar-se a restante prova produzida, a qual poderá por si ser suficiente para justificar a aplicação da sanção disciplinar.

III - Não se verifica oposição entre os fundamentos e a decisão quando se considera que, com base nos factos apurados, ocorreu ou não o ilícito disciplinar que foi imputado ao trabalhador no processo disciplinar, sendo tal matéria relativa a eventual erro de julgamento e não à referida oposição.

IV - É admissível a confissão extrajudicial em sede de processo disciplinar de factos que possam integrar ilícito criminal, podendo a mesma ter força probatória plena, em sede de resposta à nota de culpa.

V - Pertence ao trabalhador o ónus de prova de que a confissão prestada em sede de processo disciplina foi obtida mediante coacção.

VI - Viola o dever de lealdade, justificativo de despedimento com justa causa, o trabalhador que retira das instalações da empresa bens, sem autorização desta, contra instruções expressas da entidade patronal.

Apelação nº 402/14.5TTVNG.P1 - 4ª Sec.

Data - 19/10/2015

Rui Penha

Maria José Costa Pinto

António José Ramos

**4508**

**TRABALHO A TEMPO PARCIAL  
RETRIBUIÇÃO**

**Sumário**

I - Litiga de má-fé a A. que invoca na petição inicial ter sido contratada "por contrato de trabalho reduzido a escrito", facto aceite pela parte contrária e dado por assente, e que no recurso vem alegar que "É aceite por ambas as partes que, (...) foi contratada ao serviço da Recorrida (...) por contrato de trabalho que não foi reduzido a escrito (...)", desse modo procurando sustento para construir uma linha de argumentação nova - pois que o Tribunal a quo jamais foi confrontado com esta questão -, invocando a invalidade do contrato para pôr em causa a decisão recorrida.

II - No art.º 185 do CT/03, na esteira das soluções já prosseguidas pela Lei n.º 103/99, o legislador estabelece expressamente a aplicação ao trabalho a tempo parcial do regime previsto na lei "e na regulamentação colectiva que, pela sua natureza, não implique a prestação de trabalho a tempo completo (...) [n.º1].

III - E, também na linha do que já estava anteriormente consagrado pela Lei 103/03, o legislador cuidou de deixar claro que a retribuição devida ao trabalhador a tempo parcial é calculada "em proporção do respectivo período normal de trabalho semanal" [art.º 180º/4, parte final].

IV - Estas mesmas conclusões são válidas face ao actual CT/09. Por um lado, o n.º 1 do art.º 150.º não contém qualquer limite percentual; basta que o período normal de trabalho seja inferior ao praticado a tempo completo em situação comparável, para que se considere trabalho a tempo parcial. Por outro, o artigo 154.º, correspondente ao art.º 185.º do CT/03, acolhe as mesmas soluções.

V - Compaginando-se com o princípio estabelecido na Lei 103/99 e, posteriormente, acolhido nos CT/03 e CT/09, os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho aplicáveis ao caso contêm clausulado que visa regular o trabalho a tempo parcial, justamente porque a natureza desses serviços não implica, em muitas situações, a prestação de trabalho a tempo completo.

VI - Desse clausulado, em consonância com o princípio estabelecido no regime legal do trabalho a tempo parcial, resulta inequivocamente que o trabalho prestado nessas condições é remunerado proporcionalmente em função do número de horas de trabalho prestado.

VII - Nenhuma razão assiste à A., ao defender, estribando-se no art.º 180.º 1, do CT/03, que "mesmo adotando a tese da Recorrida de que a Recorrente apenas labora 36,75 horas, sendo tal prestação correspondente a um total semanal superior a 75% das 40 horas semanais legalmente previstas, terá de ser considerado contrato a tempo completo" e, por decorrência, assistindo-lhe o direito à retribuição mínima mensal garantida nos anos indicados.

Apelação nº485/14.8TTVNG.P1 - 4ª Sec.

Data - 19/10/2015

Jerónimo Freitas

Eduardo Petersen Silva

Paula Maria Roberto

**4509**

**PROCESSO DISCIPLINAR**  
**DEPOIMENTO**  
**VALORAÇÃO**  
**TRABALHADOR BANCÁRIO**  
**DESPEDIMENTO ILÍCITO**  
**INDEMNIZAÇÃO**  
**RETRIBUIÇÕES INTERCALARES**

**Sumário**

I - A afirmação do carácter "disciplinar" de uma conduta constitui uma conclusão jurídica que não deve constar dos fundamentos de facto da sentença, apenas devendo figurar, se para tanto bastarem os factos, em sede de apreciação jurídica dos factos.

II - Não podem ser valorados na acção especial de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento os depoimentos testemunhais prestados no processo disciplinar.

III - A Relação não deve alterar a decisão relativa à matéria de facto se a pretendida alteração da resposta nenhuma influência vai ter para a decisão do mérito do recurso.

IV - Não pode qualificar-se como infracção disciplinar, e constituir justa causa de despedimento, um comportamento desconforme com a boa prática bancária que a entidade empregadora, através da gerência do balcão em que o trabalhador exercia funções e através da sua própria direcção, conhece, aceita e com ele colabora.

V - Não exerce as suas funções com a diligência, idoneidade e cuidado exigíveis, o trabalhador bancário que assume condutas de favor a um determinado cliente que colidem com princípios de transparência subjacentes à actividade bancária e extrapolam as suas funções, vg. guardando um documento de confissão de dívida estranho à sua actividade para entregar ao referido cliente ou levantando quantias a ele destinadas, para o que também tinha em seu poder vários cheques assinados em branco pela titular de uma conta onde eram depositadas quantias destinadas aquele cliente.

VI - Inexiste justa causa de despedimento se o trabalhador não obteve ou, sequer, visou obter, um qualquer benefício pessoal com estas condutas e a própria gerência do balcão e direcção do banco conferiam um tratamento de favor ao cliente em causa (a gerência ao dar parecer favorável à atribuição de condições especiais de precário a uma conta em que o beneficiário dos depósitos nela efectuados era o referido cliente, apesar de titulada por outrem, como a gerência sabia, e a direcção ao autorizar e renovar a atribuição dessas condições especiais).

VII - Um comportamento infraccional de baixa gravidade, que não comprometeu definitivamente a subsistência da relação de trabalho, justifica a restrição do direito à livre iniciativa económica privada, com a inerente prevalência do direito à segurança no emprego.

VIII - O direito à indemnização por despedimento ilícito tem os contornos assinalados pelo ACT do sector bancário na redacção em vigor à data em que se tornou eficaz o acto extintivo e não tem qualquer relevo para a quantificação da indemnização o facto de o empregador não se ter oposto à ampliação do pedido deduzida já no decurso da audiência de julgamento no sentido de ser aplicada a norma daquele instrumento adequada à idade entretanto atingida pelo trabalhador.

IX - O agravamento das taxas de juros aplicáveis aos contratos de empréstimo causado pelo facto de o A. ter deixado de ter a qualidade de trabalhador da R. não decorre da instauração e pendência do procedimento disciplinar mas, tão só, da cessação do contrato, pelo que a conduta do A. justificativa da

aplicação eventual de uma sanção de natureza conservatória não permite a aplicação o disposto no artigo 570.º do Código Civil na quantificação da correspondente indemnização.

X - A responsabilidade pelo pagamento das retribuições devidas ao trabalhador desde o despedimento ou desde a data da apresentação do formulário referido no artigo 98.º-C (consoante este seja, ou não, entregue nos 30 dias subsequentes ao despedimento), cabe em primeiro lugar ao empregador, passa a recair sobre o Estado após o decurso de 12 meses desde a apresentação do formulário até à notificação da decisão de 1.ª instância e ressurge na esfera jurídica do empregador após a notificação da decisão de 1.ª instância.

Apelação nº 544/13.4TTGDM.P1 - 4ª Sec.

Data - 19/10/2015

Maria José Costa Pinto

António José Ramos

Jorge Loureiro

**4510**

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SOCIEDADE**  
**SOCIEDADES EM RELAÇÃO DE DOMÍNIO OU DE**  
**GRUPO**  
**LEGITIMIDADE**

**Sumário**

I - O réu é parte legítima quando tem interesse directo em contradizer", exprimindo-se este interesse "pelo prejuízo que dessa procedência advenha", sendo que, "na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor".

II - Com a previsão constante do artigo 334.º, do C.T., pretende-se assegurar a responsabilização das outras sociedades, reforçando a garantia de cumprimento dos créditos laborais, no pressuposto de que o trabalhador não conseguiu obter a satisfação dos mesmos junto da entidade empregadora nos três meses subsequentes ao seu vencimento, requisito essencial para a responsabilização solidária das sociedades coligadas não empregadoras.

III - Nada impede o trabalhador de lançar mão de uma acção declarativa de condenação com vista à declaração da existência de um contrato de trabalho bem como à condenação solidária da entidade empregadora e sociedades que com esta se encontrem numa relação de domínio, nos créditos laborais em dívida. Esta atuação é-lhe permitida pelo artigo 334.º, do C.T. que não faz qualquer distinção entre situações em que se discute ou não a existência de um contrato de trabalho.

IV - Saber se os créditos laborais se encontram vencidos ou não há mais de 3 meses (requisito exigido pelo citado artigo 334.º) é matéria que se prende com o mérito e não de natureza processual.

Apelação nº 596/14.0TTPRT-A.P1 - 4ª Sec.

Data - 19/10/2015

Paula Maria Roberto

Fernanda Soares

Domingos Morais

**4511**

**IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA SOBRE  
MATÉRIA DE FACTO  
TRANSCRIÇÃO DO DEPOIMENTO  
PROCESSO DISCIPLINAR  
SUSPENSÃO TEMPORÁRIA  
ABANDONO DO TRABALHO**

**Sumário**

I - A não indicação precisa dos tempos de gravação das passagens concretas em que se funda a discordância relativamente à decisão sobre a matéria de facto constitui motivo de rejeição da impugnação desta, não podendo ser substituída pela transcrição integral dos depoimentos, sob pena de subversão da lógica de celeridade processual que o legislador imprimiu à nova disciplina da reapreciação da decisão de facto.

II - Provando-se a existência, em sede de procedimento disciplinar, de uma suspensão temporária, com termo marcado e conhecido do trabalhador, a ausência deste ao serviço por mais de dez dias após o termo, sem justificação, integra os elementos constitutivos da presunção de abandono, a qual pode assim ser invocada pelo empregador.

Apelação nº 25/14.9T8PNF.P1 – 4ª Sec.  
Data – 19/10/2015  
Eduardo Petersen Silva  
Paula Maria Roberto  
Fernanda Soares

**4512**

**ACIDENTE DE TRABALHO  
ESPAÇO PRÓPRIO DO SINISTRADO  
TRAJETO PROTEGIDO**

**Sumário**

I - Não se caracteriza como acidente de trabalho in itinere o acidente verificado quando a sinistrada regressava a casa vinda do seu local de trabalho e, após sair do veículo em que se fazia transportar, deu uma queda na rampa de acesso à sua moradia, já dentro da sua propriedade privada.

II - O espaço próprio do sinistrado, constituindo uma área sob o seu domínio e cujo risco o mesmo controla, deve considerar-se excluído do "trajeto protegido" pela lei reparadora dos acidentes de trabalho.

Apelação nº 643/13.2T4AVR.P1 – 4ª Sec.  
Data – 19/10/2015  
Maria José Costa Pinto  
António José Ramos  
Jorge Loureiro

**4513**

**LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA  
RETRIBUIÇÕES INTERCALARES  
SEGURANÇA SOCIAL  
IRS**

**Sumário**

I - A liquidação da decisão judicial que condena o empregador a pagar retribuições intercalares, por desconhecimento, ao tempo da condenação, de terem sido auferidos rendimentos que legalmente devem ser descontados nas retribuições intercalares, bem como por desconhecimento do tempo que

mediaria até ao trânsito em julgado da decisão, não abrange o cômputo nem o desconto dos valores que sobre tais retribuições intercalares seriam devidos a título de quotização para a Segurança Social e a título de IRS.

II - O apuramento dessa quotização e imposto é obrigação do empregador que a deve cumprir, podendo recorrer aos tribunais para resolver conflitos resultantes do cumprimento mas não apenas para esclarecer dúvidas sobre tal apuramento.

Apelação nº 1719/08.3TTPRT.P2 – 4ª Sec.  
Data – 19/10/2015  
Eduardo Petersen Silva  
Paula Maria Roberto  
Fernanda Soares

**4514**

**COMPETÊNCIA MATERIAL DO TRIBUNAL DO  
TRABALHO  
CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS  
AUTARQUIA LOCAL**

**Sumário**

I - As relações jurídicas de trabalho subordinado estabelecidas entre um ente público e um privado nascidas antes de 1 de Setembro de 2009, seja sobre a égide do DL n.º 427/89, de 7 de Dezembro, seja sobre a égide da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, convolveram-se em contrato de trabalho em funções públicas, por força da conversão legal operada pelos artigos 88.º e seguintes e 109.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

II - Se os trabalhador invoca em fundamento dos seus pedidos um contrato de trabalho firmado com uma autarquia local que se converteu em contrato de trabalho em funções públicas, com a entrada em vigor em 1 de Janeiro de 2009 da nova legislação, e os pedidos se reportam a factos verificados depois dessa conversão, as Secções do Trabalho são incompetentes em razão da matéria para o conhecimento de tais pedidos.

Apelação nº 206/14.5T8VLG.P1 – 4ª Sec.  
Data – 28/10/2015  
Maria José Costa Pinto  
António José Ramos  
Jorge Loureiro

**4515**

**PREDISPOSIÇÃO PATOLÓGICA E  
INCAPACIDADE  
ACIDENTE ANTERIOR**

**Sumário**

A incapacidade permanente referida no art. 11º/3 da LAT/2009 é, apenas, aquela que haja resultado de um anterior acidente de trabalho e que, como tal, tenha sido judicialmente reconhecida e fixada.

Apelação nº 578/14.1TTPNF.P1 – 4ª Sec.  
Data – 28/10/2015  
Jorge Loureiro  
Jerónimo Freitas  
Eduardo Petersen Silva

**4516**

**PROMESSA DE CONTRATO DE TRABALHO  
EXECUÇÃO ESPECÍFICA**

**Sumário**

I - Os recursos são meios de impugnação de decisões com vista ao reexame e correção da matéria apreciada pela decisão recorrida, ou seja, os recursos têm como finalidade modificar as decisões recorridas e não criar decisões sobre matéria nova, estando vedado ao tribunal de recurso conhecer de questões que não tenham sido objeto da decisão recorrida ou que as partes não suscitaram perante o tribunal recorrido, exceto as questões do conhecimento oficioso.

II - O incumprimento da promessa de contrato de trabalho por parte do empregador leva este a responder pelos prejuízos nos termos gerais de responsabilidade civil (artigo 798º e ss. do Código Civil), estando, todavia, excluída a possibilidade de execução específica, ou seja, que a parte não faltosa consiga, por via, judicial, a celebração do contrato definitivo.

Apelação nº 226/11.1TTMTS.P2 – 4ª Sec.

Data – 28/10/2015  
António José Ramos  
Jorge Loureiro  
Jerónimo Freitas

**4517**

**COMPETÊNCIA MATERIAL DO TRIBUNAL DO  
TRABALHO  
AÇÃO RELATIVA A DÍVIDAS DA MASSA  
INSOLVENTE  
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DO DESPEDIMENTO  
COLETIVO**

**Sumário**

I - Proposta acção visando a declaração da ilicitude do despedimento promovido pelo Administrador da Insolvência, deve a mesma correr por apenso ao respectivo processo de insolvência atento o disposto no artigo 89º, nº2 do CIRE, sendo competente para o seu conhecimento o Tribunal do Comércio nos termos do artigo 128º, nº1, al. a) e nº3 da Lei de Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei nº62/2013 de 26.08.

II - Não é pelo facto do artigo 82º, nº2 do CIRE aludir expressamente a dívidas da massa insolvente, que se devem excluir do seu âmbito de aplicação as acções que, não tendo na sua base, imediata ou directamente, dívidas de natureza pecuniária, têm, contudo, a virtualidade de virem a afectar, por via reflexa, a massa insolvente.

III - Assim, o pedido de reintegração formulado pelo trabalhador em acção de impugnação do despedimento, está abrangido pelo disposto no artigo 89º, nº2 do CIRE.

Apelação nº 671/15.3T8AGD.P1 – 4ª Sec.

Data – 28/10/2015  
Fernanda Soares  
Domingos José de Moraes  
Paula Leal de Carvalho

**4518**

**CRÉDITO LABORAL  
ADMINISTRADOR DA INSOLVÊNCIA  
ENCERRAMENTO DEFINITIVO DO  
ESTABELECIMENTO  
REINTEGRAÇÃO  
COMPETÊNCIA MATERIAL DO TRIBUNAL DO  
TRABALHO**

**Sumário**

I - O crédito laboral relativo a indemnizações como a decorrente de uma decisão do administrador da insolvência, prevista no artigo 347.º, n.º 2, do C.T., no sentido da cessação do contrato de trabalho antes do encerramento definitivo do estabelecimento, é uma dívida da massa.

II - O pedido do A. no sentido da condenação da Ré a reintegrá-lo no seu posto de trabalho (reintegração legalmente impossível após o encerramento da empresa) ou no pagamento da indemnização em substituição daquela a calcular nos termos do artigo 366.º, do C.T., por força de um despedimento ilícito, consubstancia um crédito de natureza patrimonial e não constitui qualquer exceção ao previsto no artigo 89.º, do CIRE.

III - Face à declaração de insolvência da sociedade empregadora, é o tribunal que proferiu tal declaração o materialmente competente para apreciar todos os créditos peticionados pelo A. nos presentes autos e, assim sendo, o pedido de reintegração ou de indemnização em sua substituição, terá de ser apreciado (se for caso disso) no respetivo processo apenso ao de insolvência e não pelo tribunal do trabalho que é materialmente incompetente.

Apelação nº 672/15.1T8AGD.P1 – 4ª Sec.

Data – 28/10/2015  
Paula Maria Roberto  
Fernanda Soares  
Domingos Moraes

**4519**

**CARTA DE CONDUÇÃO  
RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA  
MEDIDA DE COIMA  
DECISÃO ADMINISTRATIVA  
REMISSÃO**

**Sumário**

I - A Lei 27/2010 veio consagrar uma das soluções previstas pelo art. 10º, nº 3, do Regulamento [(CE) n.º 561/2006], qual seja uma forma mitigada da responsabilidade objectiva ou presumida.

II - Para exonerar a empregadora da responsabilidade por infracção da obrigação de apresentação do cartão de motorista, pelo trabalhador, não basta a prova da formação ou instruções dadas ao trabalhador, sendo necessário que a arguida demonstre que efectuou as diligências necessárias para que não ocorresse tal omissão.

III - A decisão judicial não tem que se pronunciar sobre o valor da coima, se o mesmo não for impugnado, pelo que não constitui nulidade a remessa para a fundamentação da decisão administrativa quanto ao montante da coima em tal circunstância.

Apelação nº 760/15.4T8AVR.P1 – 4ª Sec.

Data – 28/10/2015  
Rui Penha  
Maria José Costa Pinto

**4520**

**ACORDO DE EMPRESA  
COMPLEMENTO DE PENSÃO**

**Sumário**

A cláusula constante do anexo VIII, do AE entre a G... e o O..., que estabelece a atribuição de complementos para as pensões de reforma por velhice, no ponto 1.1, do anexo VIII, deve ser interpretada no sentido actual, significando isso, que a expressão contida no segundo parágrafo, nomeadamente, onde se diz "Se a segurança social alterar o processo pelo qual presentemente calcula as pensões de reforma (...)" continua a ter o sentido que lhe foi atribuído inicialmente, mas reportando-se a locução "presentemente", à lei vigente à data da última revisão do Acordo de Empresa que for aplicável.

Apelação nº 1103/11.1TTMTS.P1 – 4ª Sec.  
Data – 28/10/2015  
Jerónimo Freitas  
Eduardo Petersen Silva  
Paula Maria Roberto

**4521**

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DA  
REGULARIDADE E LICITUDE DO  
DESPEDIMENTO  
VALOR DA ACÇÃO**

**Sumário**

Numa acção de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento em que tenha sido liminarmente indeferido o formulário inicial, deve ser fixado em 2.000€ o valor da acção.

Apelação nº 14677/14.6T8PRT.P1-A – 4ª Sec.  
Data – 28/10/2015  
Jorge Loureiro  
Jerónimo Freitas  
Eduardo Petersen Silva

**4522**

**CONTRATO DE TRABALHO  
DEVER DE URBANIDADE  
DEVER DE OBEDECIÊNCIA**

**Sumário**

I – Não cumpre o dever de indicar, com exactidão, as passagens da gravação em que se funda o recurso com impugnação da matéria de facto, o recorrente que se limita a referenciar o início e fim da gravação dos depoimentos das testemunhas, correspondente ao período de tempo (alguns com duas horas e cinquenta minutos) associado a tais depoimentos no sistema de gravação.

II – Viola o dever de urbanidade o trabalhador, por ser susceptível de ofender a honra, reputação e bom nome de alguém, a trabalhadora que envia um mail à directora do seu departamento, colocando em causa a sua competência e dos demais directores dos departamentos da ré, dele fazendo constar que "(...) J por favor coordene e faça-o bem. (...) Acho que existem pessoas é que não sabem ser chefes de departamento e não sabem ser organizadas e metódicas. É favor alguém que coloque ordem nesta empresa. Não existe um departamento neste momento que escape ao caos".

III – O dever de obediência é o mais significativo corolário da subordinação jurídica: (i) em extensão envolve não apenas o cumprimento das directrizes do empregador no desenvolvimento da sua actividade, mas também do poder disciplinar prescrito em matéria de organização da empresa e segurança, higiene e saúde no trabalho, entre outras; (ii) em intensidade estende-se às directrizes emanadas do empregador e superiores hierárquicos no âmbito da delegação dos poderes laborais a que o empregador haja procedido.

IV – Viola o dever de obediência a trabalhadora que, questionando a ordem que lhe foi dada, não a leva a cabo, remetendo mail à sua superior, no qual refere "Não concordo: não sou eu quem tem de controlar o trabalho da C. É a J como chefe de departamento. Assim, tenho de trabalhar a dobrar a conferir o trabalho da C" e, reiterada a ordem dada, remete o mail transcrito em II.

V – A violação dos deveres, como mencionados em II e IV, acompanhada de troça da superiora hierárquica, rindo-se dela à frente de uma colega de trabalho e mencionando à directora de recursos humanos que enviara um mail a recusar-se a cumprir ordem que lhe fora dada, constitui justa causa de despedimento, não só pela sua gravidade, como pelas consequências, já que a ordem se reportava a preenchimento e actualização de mapas de controlo do IVA, cujas faltas já tinham dado origem a processos contra-ordenacionais.

Apelação nº 54/14.2T4AVR.P1 – 4ª Sec.  
Data – 16/11/2015  
Domingos Morais  
Paula Leal de Carvalho  
Rui Penha

**4523**

**INCAPACIDADE PERMANENTE ABSOLUTA PARA O  
TRABALHO HABITUAL  
SUBSÍDIO DE ELEVADA INCAPACIDADE**

**Sumário**

I - O grau de incapacidade parcial não deve influir no cálculo do subsídio por elevada incapacidade previsto no art. 23º da referida LAT, nos casos em que ocorre uma situação de incapacidade permanente para o trabalho habitual.

II - Devem ser utilizados critérios aritméticos para cálculo da pensão, por razões de segurança objectiva e garantia de um tratamento igualitário das situações, segundo a seguinte fórmula:  $(RM \times 14 \times 70\%) - (RM \times 14 \times 50\%) \times 40\% + (RM \times 14 \times 50\%)$ .

Apelação nº 263/08.3TTOAZ.2.P1 – 4ª Sec.  
Data – 16/11/2015  
Rui Penha  
Maria José Costa Pinto  
António José Ramos

4524

**PROCEDIMENTO DISCIPLINAR  
PRAZO DE CADUCIDADE  
REPRESENTANTE SINDICAL  
FALTA INJUSTIFICADA  
JUSTA CAUSA DE DESPEDIMENTO**

**Sumário**

I - O prazo de 60 dias para o exercício do poder disciplinar previsto no artigo 329.º, n.º 2 do CT de 2009 é um prazo de caducidade.

II - Tal prazo de caducidade do procedimento disciplinar só começa a correr quando a entidade empregadora ou o superior hierárquico com poderes disciplinares sobre o trabalhador tem conhecimento cabal dos factos que por ele foram praticados.

III - No caso em que o despedimento se funde em faltas injustificadas verificadas no ano transacto, cabe ao trabalhador o ónus da prova da data em que, a partir do momento em que se tornou possível fazer sobre as faltas dadas a ponderação global pressuposta na lei (o termo do ano civil), o empregador ou os superiores hierárquicos com competência disciplinar tiveram conhecimento do circunstancialismo de tais faltas, pois só então pode afirmar-se que se iniciou aquele prazo de caducidade.

IV - Impende sobre o empregador o ónus de alegação e prova de que a notificação da nota de culpa ou a instauração do procedimento prévio de inquérito com os requisitos legais (factos impeditivos da verificação da caducidade), tiveram lugar antes de decorridos 60 dias sobre aquele conhecimento.

V - O não envio da cópia do processo disciplinar à Associação Sindical de que o trabalhador é representante, antes da decisão final do procedimento disciplinar constitui um vício procedimental que não implica a ilicitude nem a irregularidade do despedimento.

VI - O cumprimento do dever de comunicação ou de informação constitui uma condição para que o trabalhador possa justificadamente faltar quando se verificarem os motivos legalmente atendíveis para o efeito.

VII - E o incumprimento de tal dever descaracteriza a situação como impossibilidade da prestação de trabalho, tornando injustificadas as faltas dadas.

VIII - O regime legal de ausência ao serviço dos membros das estruturas representativas de trabalhadores reparte-se por dois instrumentos jurídicos: o crédito de horas e a falta.

IX - A lei coloca a carga do trabalhador ou da estrutura de representação colectiva em que este se integra a obrigação de comunicação (prévia ou posterior) da ausência por motivo do exercício de funções sindicais, pelo que esta obrigação assume natureza contratual e o seu incumprimento, qualificado pela lei como falta injustificada, pode consubstanciar ilícito disciplinar.

X - Não basta à verificação da justa causa de despedimento a simples materialidade das faltas injustificadas ao trabalho durante certo número de dias, sendo ainda necessário que aquelas faltas revelem um comportamento culposo do trabalhador, revestido de gravidade e que tornou, pelas suas consequências, imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho, lançando mão do crivo geral do n.º 1 do artigo 351.º do Código do Trabalho, com a ponderação dos diversos elementos elencados no seu n.º 3.

Apelação nº 192/14.1TTVLG.P1 – 4ª Sec.

Data – 16/11/2015

Maria José Costa Pinto

António José Ramos

Jorge Loureiro

4525

**CONTRATO DE TRABALHO  
SUBORDINAÇÃO JURÍDICA  
ALTERAÇÃO DO CONTRATO  
ACEITAÇÃO  
ABUSO DE DIREITO**

**Sumário**

I - A actividade docente pode ser exercida em regime de contrato de trabalho ou de prestação de serviços, sendo porém que na contratação e na execução contratual posterior há-de revelar-se a diferença correspondente aos dois tipos contratuais.

II - A qualificação jurídica do contrato faz-se pela lei em vigor ao tempo da sua celebração.

III - Verificando-se o exercício do poder directivo acompanhado do poder disciplinar, está suficientemente demonstrada a subordinação jurídica e é possível subsumir a situação ao conceito legal de contrato de trabalho constante do artigo 1º da LCT.

IV - Tendo as partes contratado o exercício de docência por um ano, contra o pagamento segundo a tabela remuneratória em vigor do número de aulas constantes do anexo ao contrato, e não tendo salvaguardado em tal contrato a actualização ou possibilidade de alteração do número de aulas por ocasião de cada renovação do contrato, cada alteração posterior ao tempo de trabalho e ao seu pagamento careciam de aceitação expressa ou tácita do trabalhador.

V - É essa não ressalva que não autoriza dizer que o contrato, no limite, podia admitir que não houvesse retribuição.

VI - Não tendo diminuído o número de aulas ao longo de 20 anos, e só no último ano tendo sido reduzido para metade, com a correspondente diminuição do pagamento e sem aceitação do trabalhador, verifica-se violação culposa da garantia de irredutibilidade da retribuição em termos tais que constituem justa causa de resolução por parte do trabalhador, conferindo-lhe o direito a uma indemnização.

VII - A contemporaneidade da situação, além da não prova dos factos invocados para tanto, não permite detectar nenhuma criação de confiança anterior na não reclamação do direito, não ocorrendo pois abuso de direito.

Apelação nº 250/14.2TTPRT.P1 – 4ª Sec.

Data – 16/11/2015

Eduardo Petersen Silva

Paula Maria Roberto

Fernanda Soares

4526

**HORÁRIO DE TRABALHO  
ALTERAÇÃO**

**Sumário**

Na decisão de alteração de horário de trabalho, na ausência de normas decorrentes de instrumentos de regulamentação colectiva ou do contrato de trabalho que afastem validamente o regime do art.º 217.º, n.º 2, do CT/2009, a entidade empregadora tem de respeitar a consulta prévia e o prazo de afixação prévia previstos nessa norma legal, sob cominação de nulidade daquela decisão.

Apelação nº 904/14.3T8AVR.P1 – 4ª Sec.

Data – 16/11/2015

Jorge Loureiro

Jerónimo Freitas

Eduardo Petersen Silva



**4527**

**IRREDUTIBILIDADE DA RETRIBUIÇÃO  
TRABALHO SUPLEMENTAR**

**Sumário**

Tendo o A. deixado de prestar trabalho suplementar nos dias de descanso semanal, a cessação do pagamento da quantia mensal que constituía contrapartida desse trabalho, ainda que tendo natureza retributiva dada a regularidade e periodicidade desse pagamento, não viola o princípio da irredutibilidade da retribuição previsto no art. 122º, al. d), do CT/2003.

Apelação nº 1308/14.3T8PRT.P1 – 4ª Sec.  
Data – 16/11/2015  
Paula Leal de Carvalho  
Rui Penha  
Maria José Costa Pinto

**4528**

**RETRIBUIÇÃO DE FÉRIAS  
SUBSÍDIO DE FÉRIAS  
CTT**

**Sumário**

No cálculo das retribuições de férias e de subsídio de férias deve atender-se à média das prestações complementares auferidas em, pelo menos, 11 meses do ano [revendo-se posição anterior face ao Acórdão do STJ de 01.10.2015, proferido no Proc. 4156/10.6TTLSB.L1.S1, o qual tem, nos termos do art. 186º do CPT, valor ampliado de revista].

Apelação nº 1529/13.6TTPNF.P1 – 4ª Sec.  
Data – 16/11/2015  
Paula Leal de Carvalho  
Rui Penha  
Maria José Costa Pinto

**4529**

**RETRIBUIÇÃO DE FÉRIAS  
SUBSÍDIO DE FÉRIAS  
SUBSÍDIO DE NATAL  
PRESTAÇÃO COMPLEMENTAR  
ACORDO DE EMPRESA  
CTT  
JUROS DE MORA  
PRAZO DE PRESCRIÇÃO**

**Sumário**

I - No cálculo das retribuições de férias e de subsídio de férias e de Natal deve atender-se à média das prestações complementares auferidas em, pelo menos, 11 meses do ano [revendo-se posição anterior face ao Acórdão do STJ nº 14/2015, de 01.10.2015, proferido no Proc. 4156/10.6TTLSB.L1.S1 e publicado no DR 1ª série, de 29.10.2015, o qual tem, nos termos do art. 186º do CPT e 686º do CPC/2013, valor ampliado de revista].

II - Não tendo sido alegado, nem provado, que as quantias auferidas a título de abono de viagem não se destinam ao pagamento de despesas inerentes a essa prestação monetária ou que excedam o montante de tais despesas, não têm as mesmas, atento os arts. 87º da LCT, 260º, nº 1, do CT/2003 e 260º, nº 1, al. a), do CT/2009, natureza retributiva.

III - Não tendo os Acordo de Empresa celebrados em 2004 e anos posteriores, aplicáveis ao caso, convencionado no sentido de afastar a aplicabilidade do regime supletivo decorrente dos arts. 250º, nº 1, do CT/2003 e 262º, nº 1, do CT/2009, as prestações complementares não integram os subsídios de Natal devidos desde 2004.

IV - Aos juros de mora decorrentes de créditos laborais é aplicável o prazo de prescrição previsto na lei laboral (arts. 38º, nº 1 da LCT, 381º, nº 1, do CT/2003 e 337º, nº 1, do CT/2009) e não o prazo de prescrição do artº 310º, al. d), do Cód. Civil.

Apelação nº 548/12.4TTGDM.P1 – 4ª Sec.  
Data – 16/11/2015  
Paula Leal de Carvalho  
Rui Penha  
Maria José Costa Pinto

**4530**

**CONTRATO DE TRABALHO A TERMO  
MOTIVAÇÃO  
SUCESSÃO DE CONTRATOS DE TRABALHO A  
TERMO**

**Sumário**

I - O motivo justificativo do contrato de trabalho a termo deve constar do próprio documento escrito que titula o contrato de trabalho, por constituir uma formalidade ad substantiam de validade da cláusula (termo), que não pode ser suprida por outros meios de prova ou pela sua alegação no articulado do empregador.

II - Tal motivação deve ser suportada por factos ou circunstâncias concretas, única que permite o controlo judicial da motivação aduzida.

III - Ocorre a invalidade do termo se o documento escrito transcreve de forma insuficiente as referências respeitantes ao termo e ao seu motivo justificativo, que têm de ser concretizadas em factos que permitam estabelecer a relação entre a justificação invocada e o termo estipulado.

IV - São vagas, genéricas e sem qualquer conteúdo específico as expressões “acrécimo temporário e excepcional de atividade”; “fase de reestrururação, da qual resultará a redução de cargas de trabalho e consequente libertação dos efectivos” ou ainda “alteração de procedimentos ao nível da formalização dos contratos”.

V - É contraditória e injustificada a contratação, a termo, de um trabalhador invocando “redução de cargas de trabalho e consequente libertação dos efectivos”.

VI - É ao empregador que cumpre alegar e provar os fundamentos do termo constantes do contrato de trabalho.

VII - No caso de contratos sucessivos, a prescrição dos créditos emergentes dos contratos já cessados, cujo prazo se iniciou no dia subsequente ao da respetiva cessação, tem de considerar-se novamente suspenso a partir do momento em que, entre as partes, se celebrou novo contrato.

Apelação nº 1508/12.0TTVNG.P1 – 4ª Sec.  
Data – 16/11/2015  
Domingos Morais  
Paula Leal de Carvalho  
Rui Penha

**4531**

**DISPENSA PARA AMAMENTAÇÃO OU ALEITACÃO  
TRANSFERÊNCIA DO TRABALHADOR**

**Sumário**

I - Enquanto parte vencedora, a recorrida não tinha legitimidade para recorrer. Contudo, a lei processual confere-lhe "(..) a possibilidade de suscitar a reapreciação de questões em que tenha decaído, esconjurando os riscos derivados de uma total adesão do tribunal de recurso aos argumentos do recorrente", em concreto, a ampliação do objecto do recurso, prevista no art.º 636.º/1 do CPC, para situações de sucumbência circunscrita aos fundamentos da acção ou da defesa.

II - A parte vencedora tem o ónus de suscitar as questões de direito que foram resolvidas a seu desfavor na decisão recorrida, o que significa, como menciona o n.º 1 do art.º 636.º, que o Tribunal ad quem só deve conhecer delas "desde que esta o requeira".

III - A recorrida não formulou esse requerimento e, conseqüentemente, não poderá ser mais discutida a questão da legalidade "da ordem final de transferência da requerente para Lisboa, a partir de 13.OUT.14", como concluiu o Tribunal a quo, por a tal obstar o trânsito em julgado que se formou desde a sentença.

IV - Do regime de parentalidade consagrado no Código do Trabalho aprovado pela Lei 7/2009, de 12 de Fevereiro, resulta, no que respeita ao direito a dispensa para amamentação e ao procedimento para o seu exercício, regulados nos artigos 47.º e 48.º, no essencial, o seguinte:

i) O direito a dispensa do trabalho para amamentação mantém-se durante todo o tempo que durar a amamentação, sem limite, visando-se desse modo possibilitar à trabalhadora a conciliação entre a realização "da sua insubstituível acção" com o dever de prestar a actividade contratada, cumprindo o horário a que está vinculada;

ii) A dispensa para a amamentação deve concretizar-se em dois períodos distintos, no máximo de uma hora cada, podendo apesar disso ser acordado entre ambos outro regime;

iii) Para exercer esse direito, a trabalhadora deve comunicar à entidade empregadora que amamenta o filho, fazendo-o com uma antecedência de dez dias e, caso esta dispensa se prolongue para além do primeiro ano de vida do filho, apresentando atestado médico que comprove manter-se a amamentação;

iv) a dispensa para amamentação não determina perda de quaisquer direitos e é considerada como prestação efetiva de serviço, significando isso, desde logo, que o exercício deste direito não implica perda de retribuição para a trabalhadora.

V - A lei não impõe ao empregador mais do que consta desse regime, designadamente, não faz recair sobre o empregador o dever de transferir o trabalhador para outro local de trabalho de modo a que este possa exercer o direito a amamentação ou, caso não assim não proceda, de prescindir da prestação de trabalho, havendo a ausência como justificada e continuando obrigado a pagar-lhe a retribuição.

VI - Ora, foi tudo isso que a decisão recorrida impôs à entidade empregadora requerida, mas sem apoio no direito, na medida em que extravasa o âmbito do direito à amamentação, tal qual se mostra consagrado na Lei.

VII - Para que uma providência cautelar seja decretada é necessário, desde logo, a verificação da aparência de um direito, aferida num juízo de mera probabilidade ou verosimilhança, na designação da doutrina o *fumus iuris*. Não se mostrando

preenchido esse requisito, a decisão recorrida não pode, pois, ser mantida.

Apelação nº 8560/14.2T8PRT-A.P1 – 4ª Sec.

Data – 16/11/2015

Jerónimo Freitas

Eduardo Petersen Silva

Paula Maria Roberto

**4532**

**AUDIÊNCIA DE PARTE  
FALTA JUSTIFICADA**

**Sumário**

A falta de qualquer das partes, mesmo que justificada, à audiência de partes convocada na acção comum do processo laboral, não impõe que seja convocada nova audiência de partes.

Apelação nº 300/15.5T8PNF.P1 – 4ª Sec.

Data – 16/11/2015

Eduardo Petersen Silva

Paula Maria Roberto

Fernanda Soares

**4533**

**IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA SOBRE  
MATÉRIA DE FACTO  
CONTRATO DE TRABALHO  
EFEITOS DE TRANSMISSÃO DE EMPRESA OU  
ESTABELECIMENTO  
VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM**

**Sumário**

I - O recorrente tem de identificar, nas alegações do recurso incidindo sobre a decisão relativa à matéria de facto, sob pena de rejeição desse recurso, os pontos de facto que considerada incorrectamente julgados (âmbito fáctico do recurso), o sentido com que no seu entendimento tais pontos deveriam ter sido julgados (objectivo recursório), bem assim como os meios de prova invocados como fundamento da discordância, incluindo uma identificação precisa dos excertos dos depoimentos que assim tenham sido invocados (âmbito probatório do recurso).

II - Nas conclusões, o recorrente apenas está obrigado, sob a mesma cominação, a identificar o âmbito fáctico do recurso e o objectivo recursório.

III - A transmissão de empresa ou de estabelecimento ou das suas partes, a que se alude no art. 285º/1 do CT/09, abrange, ope legis e independentemente da vontade do trabalhador, qualquer passagem do complexo jurídico-económico onde o trabalhador exerce a sua actividade, da esfera jurídica do empregador para outrem, seja a que título for e independentemente da validade desse título.

IV - São quatro os elementos caracterizadores do abuso de direito na modalidade do venire contra factum proprium: comportamento inicial de uma das partes, geração de expectativa na contra-parte, investimento pela contra-parte na expectativa gerada e comportamento subsequente contraditório com o inicial.

Apelação nº 559/14.5TTVNG.P1 – 4ª Sec.

Data – 30/11/2015

Jorge Loureiro

Jerónimo Freitas

Eduardo Petersen Silva

4534

**PRESTAÇÃO VARIÁVEL  
ABONO DE VIAGEM  
CTT**

**Sumário**

I - Em conformidade com a doutrina expressa no Acórdão do STJ n.º 14/2015 (publicado no DR 1ª série, de 2015.10.29), para que uma prestação variável possa consubstanciar a regularidade e periodicidade necessárias à atribuição de natureza retributiva, deve ser paga em, pelo menos, 11 meses por cada ano.

II - À luz da legislação pré-codicística, a média das prestações complementares pagas a título de trabalho suplementar, trabalho nocturno, compensação especial, compensação especial distribuição e compensação por horário incómodo, durante o período de, pelo menos, 11 meses do ano, devia computar-se no cálculo da retribuição de férias, no subsídio de férias e no subsídio de Natal.

III - Não têm natureza retributiva nem devem contabilizar-se nas retribuições de férias e nos subsídios de férias e de Natal os "abonos de viagem", por se destinarem a compensar o trabalhador pelas despesas relacionadas com a utilização de transporte próprio ou a pé por força do serviço de carteiro prestado ao empregador, não pondo o trabalhador em causa que as verbas recebidas constituíssem "abono de viagem", nem que os pagamentos feitos excedessem as referidas despesas.

Apelação nº 341/14.0TTVNG.P1 - 4ª Sec.

Data - 30/11/2015

Maria José Costa Pinto

António José Ramos

Jorge Loureiro

4535

**PROCEDIMENTO DISCIPLINAR  
JUNÇÃO  
OMISSÃO IRRELEVANTE  
ABUSO DO DIREITO  
INTEGRAÇÃO DE LACUNA**

**Sumário**

I - Nos termos e para os efeitos do disposto nos arts. 98º-I, nº 4, al. a), e 98º-J, nº 3, do CPT, o empregador deve juntar o procedimento disciplinar integral, isto é, contendo todos os atos que nele hajam sido praticados, incluindo, pois, as diligências probatórias que tenham sido realizadas.

II - Assim, tendo a trabalhadora requerido, na resposta à nota de culpa, a junção de determinados extratos telefónicos (para prova/contraprova de factos relativos a duas das imputações constantes da nota de culpa) e havendo a empregadora alegado ter realizado tal diligência probatória, deveria ela constar do procedimento disciplinar aquando da sua junção aos autos, não satisfazendo o cumprimento do citado art. 98º-I, nº 4, al. a), a sua junção posterior.

III - Não obstante, a aplicação da cominação prevista no nº 3 do citado art. 98º-J mostra-se, no caso concreto, manifestamente excessiva e contrária quer à boa fé, quer ao fim social e económico do direito, consubstanciando abuso de direito, pois que essa diligência se reporta apenas a duas das muitas outras imputações constantes da nota de culpa que não são, estas outras, afetadas pela referida omissão e, bem assim, mostrando-se essa omissão irrelevante para efeitos de aferição do prazo de

caducidade a que se reporta o art. 357º, nº 1, do CT/2009.

IV - Sendo a lei omissa quanto à situação referida em III, seja por integração da lacuna através da criação da solução que o legislador preveria (art. 10º, nº 3, do Cód. Civil), seja por identidade de razão com o que ocorre no caso de inatendibilidade de factos não constantes da nota de culpa, a solução, relativamente aos factos afetados pela omissão da junção com o procedimento disciplinar da diligência probatória ali mencionada, será a inatendibilidade desses factos para efeitos de justa causa do despedimento.

V - Os registos biográfico e disciplinar da trabalhadora cuja junção foi por esta requerida na resposta à nota de culpa reportam-se a factos que já são do conhecimento do empregador, pelo que a omissão da realização de tal "diligência" não seria suscetível de determinar a invalidade do procedimento disciplinar.

VI - Tendo em conta a preposição anterior e, bem assim, que, no caso concreto, a realização dessa "diligência" se mostra também irrelevante para a aferição do prazo de caducidade a que se reporta o art. 357º, nº 1, do CT/2009, a circunstância desses elementos não constarem do procedimento disciplinar aquando da sua junção aos autos (tendo sido juntos aos autos apenas posteriormente) é inócua, não determinando seja a aplicabilidade da cominação prevista no art. 98º-J, nº 3 (até por maioria de razão tendo em conta o referido em III), seja qualquer outro efeito.

Apelação nº 829/15.5T8MTS-A.P1 - 4ª Sec.

Data - 30/11/2015

Paula Leal de Carvalho

Rui Penha

Maria José Costa Pinto

4536

**ILEGITIMIDADE PASSIVA  
SANAÇÃO  
DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA  
CRÉDITO EMERGENTE DO CONTRATO DE  
TRABALHO  
CRÉDITO DA MASSA INSOLVENTE**

**Sumário**

I - A ilegitimidade processual passiva pode ser objecto de sanção superveniente se na pendência da acção e sem prejuízo dos direitos de defesa do réu for removido o obstáculo determinante daquele vício.

II - Os créditos emergentes do contrato de trabalho e da sua cessação vencidos depois da declaração de insolvência são créditos da massa insolvente, a reclamar em acção a propor contra o insolvente, representado nos termos legais.

Apelação nº 775/12.4TTMTS.P3 - 4ª Sec.

Data - 30/11/2015

Jorge Loureiro

Jerónimo Freitas

Eduardo Petersen Silva

4537

**ACIDENTE DE TRABALHO  
ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS  
COMPETÊNCIA MATERIAL DO TRIBUNAL DO  
TRABALHO**

**Sumário**

Os tribunais do trabalho são materialmente incompetentes para conhecer e decidir de acções emergentes de acidentes de serviço ocorridos no âmbito de uma relação de trabalho em que figura como empregador uma associação de municípios, (que é uma) associação pública de natureza pública integra a denominada Administração Municipal Indirecta e faz parte da denominada Administração Pública Autónoma, mesmo que tenha sido transferida para uma seguradora a responsabilidade civil emergente desse acidente.

Apelação nº 1423/13.0TTPT-B.P1 – 4ª Sec.

Data – 30/11/2015

Jorge Loureiro

Jerónimo Freitas

Eduardo Petersen Silva

4538

**PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO  
REFORMA DA SENTENÇA**

**Sumário**

O pedido de reforma de sentença cível passível de recurso ordinário não interrompe nem suspende o prazo de interposição do recurso.

Apelação nº 855/08.0TTVFR.P1 – 4ª Sec.

Data – 30/11/2015

Jorge Loureiro

Jerónimo Freitas

Eduardo Petersen Silva

4539

**PERSONALIDADE JURÍDICA  
ALTERAÇÃO DO PACTO SOCIAL  
PESSOA COLETIVA DE UTILIDADE PÚBLICA  
BENS IMPENHORÁVEIS**

**Sumário**

I – A alteração do objecto social não constitui uma forma de extinção da personalidade de pessoa jurídica ou das obrigações por ela contraídas.

II – Em face do princípio geral da responsabilidade ilimitado do devedor, insito no art. 601.º do CPC, é ao devedor que incumbe o ónus de alegar e provar os pressupostos de impenhorabilidade de determinados patrimónios.

III – A impenhorabilidade dos bens de pessoas colectivas de utilidade pública isentos de penhora são aqueles que se encontrem especialmente afectados à realização de fins de utilidade pública, pelo que invocando a oponente que o saldo bancário penhorado provinha de subvenções da Segurança Social, impunha-se-lhe o dever de alegar e provar que o referido saldo tinha tal origem.

Apelação nº 158/12.6TTVNG.P1 – 4ª Sec.

Data – 16/12/2015

Domingos Morais

Paula Leal de Carvalho

Rui Penha

4540

**RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO  
TRABALHADOR  
PRAZO  
IRREDUTIBILIDADE DA RETRIBUIÇÃO  
COMISSÃO DE VENDAS  
VIATURA DE SERVIÇO**

**Sumário**

I - O trabalhador dispõe do prazo de 30 dias para resolver o contrato, prazo este de caducidade e que se inicia com o conhecimento dos respetivos factos por parte daquele - n.º 1 do artigo 395.º, do C.T. Estes factos podem não se esgotar num só comportamento (numa só conduta executada num dado momento) mas constituírem violações continuadas ou podem, ainda, configurar factos instantâneos com efeitos duradouros. No entanto, estando o A. em condições de ajuizar a dimensão da lesão dos seus direitos e exercer o seu direito de resolução do contrato, deve fazê-lo nos 30 dias subsequentes ao seu conhecimento.

II - Só assim não será quando resulte da matéria de facto apurada que o trabalhador apenas ficou ciente da efetiva gravidade dos factos e da sua implicação na relação laboral em data posterior à do conhecimento dos factos, só então, podendo, decidir pela manutenção ou não do contrato de trabalho, ou seja, quando a decisão de pôr fim ao contrato tenha dependido de posterior ponderação por parte do trabalhador com base na efetiva prestação de trabalho.

III - Conforme o disposto no n.º 2, do artigo 394.º, do C.T., constituem justa causa de resolução do contrato pelo trabalhador, nomeadamente, a violação culposa de garantias legais ou convencionais do trabalhador (alínea b)), constituindo, ainda, justa causa de resolução a alteração substancial e duradoura das condições de trabalho no exercício lícito de poderes do empregador (n.º 3, b), do mesmo normativo).

IV - É proibido ao empregador diminuir a retribuição, salvo nos casos previstos na lei ou em IRCT (n.º 1, d) do artigo 129.º, do C.T.). As comissões pagas ao trabalhador constituem uma prestação complementar e fazem parte da sua retribuição a par da retribuição base. Se a Ré deixou de pagar a comissão mensal acordada com o A. por conta de vendas futuras, face aos resultados do respetivo projeto e não por ter havido uma alteração da prestação do trabalho do A. ou por falta de vendas concretas deste, diminuiu a retribuição daquele o que lhe está vedado por lei, violando o princípio da irredutibilidade da retribuição.

V - Resultando dos factos provados que a Ré colocou à disposição do A. uma viatura para uso profissional, tendo autorizado o A. a ficar com a mesma junto do seu domicílio e a utilizá-la nas respetivas deslocações, o que aquele sempre fez, mas podendo, em qualquer altura, revogar a autorização de utilização da mesma, a atribuição da viatura ao A. não assume natureza retributiva, desde logo, porque o A. sabia que a Ré podia, em qualquer altura, revogar a autorização de utilização da mesma.

VI - Tendo a Ré violado de forma culposa a garantia legal do A. à irredutibilidade da retribuição e, tendo, ainda, retirado o veículo ao A., alterando de forma substancial e duradoura as suas condições de trabalho, existe justa causa de resolução do contrato pelo trabalhador.

Apelação nº 45/14.3TTVFR.P1 – 4ª Sec.

Data – 16/12/2015

Paula Maria Roberto

Fernanda Soares

Domingos Morais

**4541**

**ACIDENTE DE TRABALHO  
TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO  
FASE CONTENCIOSA  
NEXO CAUSAL**

**Sumário**

I - Do teor do artigo 112.º, n.º 1, do CPT, resulta que só os factos admitidos por acordo, e consignados na acta de tentativa de conciliação, é que são considerados assentes, todos os outros, com interesse para a decisão da causa, passam a ser factos controvertidos e, como tal, sujeitos a discussão na fase contenciosa da acção.

II - No âmbito de acidente de trabalho, terminada a fase conciliatória do processo sem obtenção de acordo, a fase contenciosa só tem por base o requerimento de exame por junta médica nos casos em que haja discordância - apenas - quanto à questão da incapacidade.

III - Se as partes divergem (i) da data da alta, (ii) dos períodos de incapacidades temporárias ou (iii) do nexo causal entre o acidente e as lesões sofridas, a fase contenciosa tem de ter por base a petição inicial.

IV - Nos acidentes de trabalho, o nexo causal desenvolve-se numa dupla vertente: o nexo entre o acidente e as lesões e o nexo entre as lesões e as eventuais sequelas delas resultantes.

V - Na fase contenciosa da acção, e no decurso da discussão e decisão da causa, ao juiz cumpre observar os poderes/deveres instituídos nos artigos 72.º e 74.º do CPT.

VI - Estando no âmbito de direitos indisponíveis e em que há lugar à condenação extra vel ultra petitum, se o auto de conciliação enferma de contradição, designadamente quanto aos nexos de causalidade, o juiz pode (i) ou devolver os autos aos serviços do MP para sanção da contradição, (ii) ou seguir a tramitação referida em III, indeferindo o requerimento de exame por junta médica apresentado pela entidade responsável e ordenando a citação das partes para contestarem a petição inicial, apresentada pela sinistrada.

VII - Ao juiz, não lhe é lícito indeferir liminarmente a petição inicial e resolver o nexo de causalidade e períodos da ITA mediante a formulação de quesitos, no âmbito do requerimento de exame por junta médica.

VIII - O nexo causal, como questão essencial, não pode ser dirimida em sede de simples requerimento para perícia por junta médica, mas sim na respectiva acção especial, na qual o sinistrado poderá indicar todos os meios de prova que lhe aprouver, e, à priori e em tese, o Tribunal não deve negar esse direito ao sinistrado.

Apelação nº 19/14.4TUVNG.P1 - 4ª Sec.

Data - 16/12/2015

Domingos Morais

Paula Leal de Carvalho

Rui Penha

responsabilidade específica, sendo geralmente atribuído aos trabalhadores que tenham de responder por quantias em falta decorrentes de uma errada manipulação ou deficiente contabilização dos valores com que quotidianamente lidam.

II - Os usos laborais, enquanto fonte de direito, não podem afastar normas legais imperativas e não podem, também, contrariar normas legais de natureza supletiva, a não ser, quanto a estas, num sentido mais favorável para os trabalhadores.

III - Ressalvando os casos de expresse acordo nesse sentido, ninguém pode ser obrigado a ressarcir um prejuízo sem que esteja previamente demonstrado que a ocorrência do mesmo lhe é imputável e fez nascer na sua esfera jurídica a obrigação da respectiva reparação nos termos do artigo 562.º do Código Civil.

IV - Não consubstancia um uso laboral vinculativo - porque contrário aos princípios gerais da responsabilidade civil plasmados na lei - o regime praticado pelo empregador ao longo de mais de dez anos no sentido de proceder a "descontos vários" no "abono para falhas" devido aos trabalhadores operadores de valores, dividindo por estes o montante das falhas surgidas na sequência das operações de tratamento de valores, bem como de metade do montante das falhas cuja origem é detectada (sendo a outra metade imputada ao responsável pela falha) e deduzindo o valor encontrado do devido a cada um a título de "abono para falhas", sem dar prévio conhecimento aos trabalhadores dos montantes que lhes vão ser descontados, nem por quanto tempo, nem a origem das falhas, ainda que o valor descontado a cada operador não seja superior ao valor mensal recebido a título de "abono para falhas" e ainda que esta prática se tenha seguido a um acordo firmado no ano de 2002 entre os operadores que então prestavam trabalho no mesmo sector e se destine à diluição por todos eles das falhas verificadas.

V - A despeito de este sistema ter sido precedido de um acordo entre aqueles trabalhadores, mas que não se concretizou num acordo expresse com o empregador, nem é apto, em si, a vincular os trabalhadores que no futuro compusessem o sector em causa, é de considerar que não se verifica uma situação objectiva de confiança do empregador que mereça a tutela excepcional prevista no art. 334.º do Código Civil, não incorrendo em abuso do direito os trabalhadores que formularam o pedido de restituição dos valores que o empregador lhes deduziu naqueles termos aos "abonos para falhas".

VI - Na medida em que apenas a quantificação do direito, que não o seu reconhecimento, pode ser decidida na liquidação de sentença, não é possível remeter para este incidente a fixação dos valores de falhas por que os trabalhadores poderão eventualmente ser responsáveis, se o empregador não demonstrou na acção os elementos que constituem pressupostos do reconhecimento dos direitos de crédito respectivos e do direito a proceder à sua compensação com o "abono para falhas" que mensalmente devia aos trabalhadores.

Apelação nº 136/13.8TTVLG.P1 - 4ª Sec.

Data - 16/12/2015

Maria José Costa Pinto

António José Ramos

Jorge Loureiro

**4542**

**ABONO PARA FALHAS  
USOS LABORAIS  
ABUSO DO DIREITO  
LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA**

**Sumário**

I - O abono para falhas não tem carácter retributivo do trabalho prestado, revestindo-se de uma natureza indemnizatória ou compensatória de uma

4543

**PRESTAÇÃO COMPLEMENTAR  
TRABALHO SUPLEMENTAR  
SUBSÍDIO DE CONDUÇÃO  
COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DESCONTÍNUO  
COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO INCÓMODO  
SUBSÍDIO DE TURNO  
SUBSÍDIO DE DIVISÃO DO CORREIO  
RETRIBUIÇÃO DE FÉRIAS  
SUBSÍDIO DE FÉRIAS  
SUBSÍDIO DE NATAL  
CTT  
JUROS DE MORA**

**Sumário**

I - Só está verificado o pressuposto da regularidade do pagamento, que tem de verificar-se para que uma dada prestação pecuniária possa considerar-se como parte integrante da retribuição devida pelo empregador ao trabalhador, quando aquela prestação seja paga em onze de cada doze meses que se tiverem por referência temporal.

II - As remunerações do trabalho suplementar e do trabalho nocturno, a compensação especial, o subsídio de condução, a compensação de horário descontínuo, a compensação de horário incómodo, o subsídio de turno, a compensação por redução horário de trabalho, e o subsídio de divisão do correio pagos pelos CTT aos seus trabalhadores, em onze de cada doze meses, fazem parte integrante da retribuição.

III - As médias anuais de tais prestações devem ser integradas na retribuição de férias e nos subsídios de férias e de Natal até ao ano de 2003, sendo que a partir do ano de 2004 só devem ser integradas na retribuição de férias e no subsídio de férias.

IV - A relação de emprego entre os CTT e os seus trabalhadores nunca foi de natureza público-administrativa, antes sempre este sujeita ao regime do contrato individual do trabalho, designadamente ao art. 38º da LCT, bem como às normas correspondentes do CT/2003 e do CT/2009, com a consequente inaplicabilidade do disposto nos arts. 306º/1 e 310º/g do CC.

V - Os juros de mora correspondentes aos créditos laborais estão sujeitos à disciplina dos arts. 38º da LCT, 381º/1 do CT/2003 e 337º/1 do CT/2009.

VI - Os juros de mora correspondentes às prestações pecuniárias retributivas são devidos desde o momento do vencimento de cada uma delas e não do momento da quantificação judicial dos respectivos montantes.

Apelação nº 132/14.8T8VNG.P1 – 4ª Sec.

Data – 16/12/2015

Jorge Loureiro

Jerónimo Freitas

Eduardo Petersen Silva (votando vencido, abaixo deixa o respectivo voto)

4544

**PRESTAÇÕES COMPLEMENTARES  
PRÉMIO DE ASSIDUIDADE  
SUBSÍDIO DE NATAL  
INSTRUMENTO DE REGULAMENTAÇÃO  
COLECTIVA  
DE TRABALHO  
ABONO DE PREVENÇÃO  
ABONO DE CONDUÇÃO**

**Sumário**

I - Após a entrada em vigor do Código do Trabalho de 2003 e na presença de instrumentos de

regulamentação colectiva que podendo ter alterado o modo de cálculo do subsídio de Natal, o não fizeram, deve entender-se que tal cálculo se fará em conformidade com o Código do Trabalho.

II - Mesmo no domínio da LCT, o prémio de assiduidade não tinha natureza retributiva.

III - Tem natureza retributiva, recebido que seja em onze meses de cada ano, o abono de prevenção e o abono de condução.

Apelação nº 364/14.9TTOAZ.P1 – 4ª Sec.

Data – 16/12/2015

Porto, 16.12.2015

Eduardo Petersen Silva (relator, vencido quanto à questão dos onze meses, conforme declaração de voto que segue – artigo 663º nº 1 e 4 do CPC).

Paula Maria Roberto (vencida quanto à questão da natureza retributiva do abono de prevenção).

Fernanda Soares

4545

**CONTRATO DE TRABALHO A TERMO  
CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO  
INDEMNIZAÇÃO**

**Sumário**

I - Nos contratos de trabalho a termo, não se aplica o regime das deduções previsto no artigo 390.º, n.º 2, do Código do Trabalho (CT).

II – Ao contrário do estabelecido no artigo 52.º, do DL n.º 64-A/89, de 27.02, o CT/2003 e o CT/2009 introduziram um limite mínimo à indemnização devida ao trabalhador, pela cessação ilícita do contrato de trabalho a termo.

III – Tal limite não deve ser inferior às retribuições que o trabalhador deixou de auferir desde o despedimento até ao termo certo ou incerto do contrato, ou até ao trânsito em julgado da decisão judicial, se aquele termo ocorrer posteriormente.

IV – A referida alteração de regime, não pode, nem deve, ser ignorada pelo intérprete e aplicador do direito, na esteira do que dispõe o artigo 9.º do Código Civil, sobre a interpretação da lei.

Apelação nº 97/14.6T8OAZ.P1 – 4ª Sec.

Data – 16/12/2015

Domingos Morais

Paula Leal de Carvalho

Rui Penha

4546

**AÇÃO EMERGENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO  
DANOS MORAIS**

**Sumário**

Deve ser liminarmente indeferida a petição inicial, por manifesta improcedência do pedido, se o autor propõe uma acção emergente de acidente de trabalho contra a seguradora de acidentes de trabalho peticionando apenas uma indemnização por danos morais.

Apelação nº 530/15.0T8AGD.P1 – 4ª Sec.

Data – 16/12/2015

Jorge Loureiro

Jerónimo Freitas

Eduardo Petersen Silva

**4547**

**PRESTAÇÃO COMPLEMENTAR  
ABONO PARA FALHAS  
RETRIBUIÇÃO DE FÉRIAS  
SUBSÍDIO DE FÉRIAS  
SUBSÍDIO DE NATAL  
ACORDO DE EMPRESA  
CTT  
JUROS DE MORA**

**Sumário**

I - Em conformidade com a doutrina expressa no Acórdão do STJ n.º 14/2015 (publicado no DR 1ª série, de 2015.10.29), para que uma prestação variável possa consubstanciar a regularidade e periodicidade necessárias à atribuição de natureza retributiva, deve ser paga em, pelo menos, 11 meses por cada ano.

II - À luz da legislação pré-codicística, a média das prestações complementares pagas a título de trabalho suplementar, trabalho noturno, compensação especial distribuição, compensação por horário incómodo e compensação horário descontínuo e subsídio de condução, durante o período de, pelo menos, 11 meses do ano, devia computar-se no cálculo da retribuição de férias, no subsídio de férias e no subsídio de Natal.

III - Não têm natureza retributiva nem devem contabilizar-se nas retribuição de férias e nos subsídios de férias e de Natal o abono para falhas em tem como finalidade compensar o risco acrescido que incide sobre os trabalhadores envolvidos em transações comerciais pagas nomeadamente em dinheiro e, por não se tratar de uma contrapartida da execução da prestação laboral.

IV- Ao cálculo do subsídio de Natal previsto no Acordo de Empresa dos B... (publicado no BTE, n.º 29, de 8 de Agosto de 2004 e negociado após a vigência do Código do Trabalho de 2003), que a respetiva cláusula 143.ª faz corresponder à "remuneração mensal" dos trabalhadores, aplica-se a regra supletiva constante do artigo 250.º do Código do Trabalho de 2003, pelo que não deverão as prestações referidas em I ser computadas nos vencidos a partir de 2004.

V - Os juros de mora relativos a crédito laboral, consubstanciam créditos emergentes da violação do contrato de trabalho, sendo-lhes aplicáveis o regime especial de prescrição previsto na lei laboral e não o regime geral que decorre da alínea d) do artigo 310.º do Código Civil.

VI - O início da contagem de tais juros coincide com o vencimento de cada uma das prestações sobre que incidem.

VII - Sendo o valor médio de retribuição variável calculado pelos últimos 12 meses o produto/apurado deve ser dividido pelos 12 meses.

Apelação nº 308/15.0T8AVR.P1 - 4ª Sec.

Data - 16/12/2015

António José Ramos

Jorge Loureiro

Jerónimo Freitas

**4548**

**AÇÃO DE RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA  
DE CONTRATO DE TRABALHO  
DESISTÊNCIA DO PEDIDO  
LEGITIMIDADE**

**Sumário**

I - A Lei n.º 63/2013 prossegue um interesse público no combate à utilização indevida do contrato de

prestação de serviços em relações de trabalho subordinado.

II - A intervenção principal do Ministério Público é assumida nesta acção por tal competência lhe ser atribuída por lei para defesa dos interesses que a mesma visa salvaguardar, mantendo-se até ao desfecho final da acção ou, melhor dito, até à extinção da instância.

III - A arquitectura desta acção, conferindo-se tal relevo à intervenção do Ministério Público, do mesmo passo que o retira à intervenção do trabalhador, não fazendo depender dele a oportunidade e interesse quer do início da acção quer do seu prosseguimento, foi concebida justamente por estar em causa a prossecução do interesse público.

IV - Os interesses particulares do pretendo trabalhador, que nem sequer é parte/autor no processo, não podem sobrepor-se aos objectivos de natureza pública que o Estado quis salvaguardar.

V - Num contexto em que a relação contratual vai continuar a existir, aceitar que o suposto trabalhador pode, em qualquer circunstância, desistir do pedido, para mais numa acção em que nem sequer é parte, equivale a fazer tábua rasa dos fins prosseguidos pela Lei n.º 63/2013.

VI - O escopo da Lei é garantir que se determine se há ou não uma situação de precariedade.

VII - Admitir-se que bastaria o Ministério Público não se opor para o trabalhador poder desistir, significaria pôr em causa todas aquelas razões. Mas não só, do mesmo passo, estar-se-ia também a atribuir ao Ministério Público um poder que a lei não lhe confere, qual seja o de conferir ao trabalhador a qualidade de parte e, logo, a legitimidade para exercer os direitos processuais inerentes, quando tal não resulta da arquitectura da acção.

Apelação nº 398/14.3T9MTS.P1 - 4ª Sec.

Data - 16/12/2015

Jerónimo Freitas

Eduardo Petersen Silva

Paula Maria Roberto

**4549**

**RETRIBUIÇÃO  
PRESTAÇÃO REGULAR E PERIÓDICA  
CTT**

**Sumário**

Estando em causa determinar o valor de atribuições patrimoniais devidas anualmente correspondentes a um mês de retribuição, como são a retribuição de férias, o respetivo subsídio e o subsídio de Natal, considera-se regular e periódica e, conseqüentemente, passível de integrar o conceito de retribuição para aqueles efeitos, a atribuição patrimonial cujo pagamento ocorre todos os meses de atividade do ano.

Apelação nº 1457/13.5TTVNG.P1 - 4ª Sec.

Data - 16/12/2015

Jerónimo Freitas

Eduardo Petersen Silva (votando vencido, abaixo deixa o respectivo voto)

Paula Maria Roberto

4550

**ACIDENTE DE TRABALHO  
REVISÃO DA INCAPACIDADE  
PRAZO**

**Sumário**

No âmbito de acidente de trabalho ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 98/2009, de 4 de Setembro, caduca o direito de revisão da incapacidade no prazo de dez anos após a fixação, se não se verificou revisão da mesma antes de decorrido tal prazo.

Apelação nº 1570/15.4T8VFR.P1 – 4ª Sec.

Data – 16/12/2015

Rui Penha

Maria José Costa Pinto

António José Ramos

4551

**CONTRATO DE TRABALHO  
DEVER DE LEALDADE  
DEVER DE NÃO CONCORRÊNCIA  
CESSAÇÃO DO CONTRATO  
PACTO DE NÃO CONCORRÊNCIA  
LIBERDADE DE TRABALHO  
ABUSO DE DIREITO**

**Sumário**

I - Durante a execução do contrato de trabalho impera a obrigação de não concorrência por parte do trabalhador, como corolário do dever de lealdade deste para com o empregador. Após a cessação da relação laboral renasce a liberdade de emprego e de trabalho do trabalhador, podendo o mesmo exercer livremente qualquer atividade, mesmo que concorrente com a desenvolvida pelo seu anterior empregador. As únicas restrições a essa liberdade apenas existem no caso em que essa atividade concorrencial seja desleal ou se haja firmado um pacto de não concorrência.

II - A liberdade de concorrência readquirida pelo trabalhador com a cessação da relação laboral, se não restringida através do pacto de não concorrência, está sujeita a alguns limites. Desde logo, temos os limites decorrentes da concorrência desleal (artigos 317º, 318º e 331º do Código da Propriedade Industrial), bem como da violação de segredos com proteção penal (artigos 195º e 196º do Código Penal), isto sem olvidarmos que parte da doutrina defende que existem certos deveres do trabalhador que não se extinguem com o fim da relação laboral, reconhecendo-se uma pós-eficácia do dever de lealdade e de boa-fé para com o empregador.

III - Mas mesmo que se defenda que, na ausência da celebração de um pacto de não concorrência, após a cessação do contrato de trabalho existe uma pós-eficácia do dever de lealdade e de boa-fé para com o empregador - vedando ao trabalhador que faça concorrência desleal ao seu antigo empregador e que divulgue factos sigilosos de que teve conhecimento no exercício da sua atividade laboral na empresa e por causa dessa atividade - a verdade, é que esta (pós-eficácia) não é apta a dispensar a formalização do pacto de não concorrência já que apenas este protege o empregador da concorrência diferencial do ex-trabalhador, uma vez que na ausência daquele pacto de não concorrência, nas palavras de Júlio Vieira Gomes acima exaradas, «o trabalhador está apenas sujeito aos limites gerais da proibição da concorrência desleal, proibição esta que abrange por igual ex-trabalhadores e todos os que nunca tiveram

essa qualidade relativamente a uma certa empresa».

IV - Tendo 41 dos seus trabalhadores denunciado o respetivo contrato de trabalho que os ligava á recorrente e ido trabalhar para uma empresa concorrente, não pode aquela pretender limitar a atividade concorrencial diferencial dos seus ex-trabalhadores na ausência de qualquer pacto de não concorrência. Se a liberdade de trabalho e de emprego tem proteção constitucional e apenas pode ser limitada desde que se verifiquem os requisitos exarados no artigo 136º do Código do Trabalho, seria totalmente desproporcional, desadequado e sem qualquer sustentáculo legal, proceder a uma limitação do exercício da atividade dos réus, mesmo que apenas circunscrito a uma empresa determinada, fora do âmbito daquele normativo legal.

V - O exercício da atividade desenvolvida pelos ex-trabalhadores da recorrente também não constitui abuso de direito (artigo 334º do Código Civil). Isto porque, o direito à concorrência leal é um direito derivado da liberdade de emprego e de trabalho e que apenas pode ser limitado mediante a existência de um pacto de não concorrência dentro de estritos requisitos, e a concorrência desleal não constitui qualquer direito, nem sequer tem proteção legal. Portanto, a verificar-se, a primeira é perfeitamente lícita, a segunda, a verificar-se, não pode ser abusiva porque, sendo ilegal, não tem proteção, ou seja, a concorrência desleal não é um direito. E não sendo um direito não pode existir na sua prática um abuso de direito. Por outro lado, não pode haver abuso de direito na atitude do trabalhador que rescinde um contrato de trabalho para celebrar um outro com uma empresa concorrente da sua ex-empregadora, procurando ter melhores condições, sejam elas salariais ou outras e que desenvolve essa sua atividade aproveitando-se dos conhecimentos adquiridos anteriormente durante a execução do contrato de trabalho. Se, ao invés de se aproveitar desses conhecimentos, pratica atos de concorrência desleal ou viola segredos que não poderia divulgar, então não estamos perante o exercício de um direito, mas de uma ilegalidade punida criminalmente.

Apelação 1347/15.7T8PNF.P1 – 4ª Sec.

Data – 16/12/2015

António José Ramos

Jorge Loureiro

Jerónimo Freitas

4552

**LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA  
PROCESSO DECLARATIVO  
REQUERIMENTO EXECUTIVO**

**Sumário**

I - A liquidação de obrigação ilíquida reconhecida em sentença proferida em processo declarativo e não dependente de simples cálculo aritmético deve fazer-se no próprio processo declarativo em que foi proferida a sentença que condenou na satisfação daquela obrigação.

II - Procedendo o exequente a essa liquidação no requerimento executivo, este deve ser liminarmente indeferido; se o não for deve a execução ser posteriormente rejeitada.

Apelação 870/10.4TTMTS-E.P1 – 4ª Sec.

Data – 16/12/2015

Jorge Loureiro

Jerónimo Freitas

Eduardo Petersen Silva



4553

**ALTERAÇÃO DO HORÁRIO DE TRABALHO  
INSTRUMENTO DE REGULAMENTAÇÃO  
COLECTIVA DE TRABALHO  
NÃO RETROACTIVIDADE**

**Sumário**

I - O artigo 217.º do CT regula as situações em que um trabalhador tem um determinado horário de trabalho, que configura no tempo a sua prestação de trabalho e em função do qual este organiza a sua vida, pretendendo o empregador alterar essa situação por necessidades organizativas da empresa.  
II - Como decorre do n.º1, o empregador pode alterar unilateralmente o horário de trabalho, salvo se este tiver resultado de acordo expresso em sede do contrato individual de trabalho (n.º4), mas para proceder à alteração "deve", na expressão do n.º2, respeitar os procedimentos aí estabelecidos.

III - O uso da expressão "deve" tem necessariamente um sentido imperativo. Esses procedimentos apenas são afastados se a alteração não for superior a uma semana, nas condições específicas estabelecidas no n.º3.

IV - A falta de afixação do novo mapa de horário de trabalho com a antecedência devida não constitui uma mera irregularidade, mas antes a preterição de uma formalidade indispensável, essencial, no processo de decisão, que afecta a perfeição e validade desta, tornando-a inválida.

V - Relativamente à aplicação no tempo dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho acolhe-se o regime comum de aplicação das leis no tempo contido no artigo 12.º do Código Civil, isto é, "(.) o princípio tradicional da não retroactividade das leis, no sentido de que elas só se aplicam para futuro. E mesmo que se apliquem para o passado – eficácia reactiva – presume-se que há a intenção de respeitar os efeitos jurídicos já produzidos".

Apelação 907/14.8T8AVR.P1 – 4ª Sec.

Data – 16/12/2015

Jerónimo Freitas

Eduardo Petersen Silva

Paula Maria Roberto

4554

**RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO  
PELO TRABALHADOR  
COMUNICAÇÃO  
FALTA CULPOSA DE PAGAMENTO PONTUAL DA  
RETRIBUIÇÃO**

**Sumário**

I - Na resolução, pelo trabalhador, do contrato de trabalho com invocação de justa causa, a cessação do contrato em momento posterior ao da receção, pelo empregador, da comunicação dessa resolução poderá relevar para o juízo a fazer quanto à (in)existência de justa causa, mas não é necessariamente incompatível com esta e, consequentemente, com essa forma de cessação do contrato de trabalho.

II - A falta culposa do pagamento da totalidade da retribuição (esta no valor mensal de €550,00) correspondente a dois meses consecutivos, falta essa, em relação a um dos meses, equiparada à falta de pagamento por período que se prolonga por 60 dias [por via do disposto no art. 394º, nº 5, 2ª parte, do CT/2009] e, quanto ao outro, há 15 dias, constitui justa causa de resolução do contrato de trabalho ainda que este haja cessado uma semana

após a data da receção, pelo empregador, da comunicação de resolução.

Apelação 1091/12.7TTVFR.P1 – 4ª Sec.

Data – 16/12/2015

Paula Leal de Carvalho

Rui Penha

Maria José Costa Pinto

4555

**SUBSÍDIO DE FÉRIAS  
SUBSÍDIO DE NATAL  
INCONSTITUCIONALIDADE**

**Sumário**

A declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral do artigo 25.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30.12 (Orçamento do Estado para 2012) operada pelo acórdão do TC n.º 352/2012, de 5 de Julho, que determinou igualmente que os efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade não se aplicassem à suspensão do pagamento dos subsídios de férias e de Natal, ou quaisquer prestações correspondentes aos 13.º e, ou, 14.º meses, relativos ao ano de 2012, vincula todas as entidades públicas e privadas, quer relativamente à declaração de inconstitucionalidade, quer no que toca aos efeitos atribuídos pelo Tribunal Constitucional à sua decisão, não podendo os demais tribunais, que se acham igualmente vinculados pela referida declaração, fazer, posteriormente, um novo juízo de inconstitucionalidade das mesmas disposições legais, ainda que com base em violação de regras diversas das invocadas e apreciadas no âmbito daquele Aresto.

Apelação 822/12.0TTPRT.P1 – 4ª Sec.

Data – 16/12/2015

Maria José Costa Pinto

António José Ramos

Jorge Loureiro

4556

**PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO  
DISCIPLINAR  
PRAZO  
PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL**

**Sumário**

I - Na apreciação da prescrição laboral com prazo estendido ao prazo de prescrição criminal, o que implica a qualificação dos factos praticados como crime, deve atender-se ao exacto juízo censório do empregador.

II - Se este não dá relevância a parte dos factos que seriam susceptíveis de integrar elementos essenciais do tipo criminal, não pode relevar-se tal parte e chegar à qualificação criminal.

III - Declarada a prescrição, e sob pena de subversão total da teleologia do instituto da prescrição, as infracções prescritas não são susceptíveis de valoração censória do comportamento do trabalhador.

Apelação 13640/15.4T8PRT.P1 – 4ª Sec.

Data – 16/12/2015

Eduardo Petersen Silva

Paula Maria Roberto

Fernanda Soares

**4557**

**RETRIBUIÇÃO INTERCALAR  
DESCONTO  
SUBSÍDIO DE REFEIÇÃO  
COMPENSAÇÃO EM CASO DE DESPEDIMENTO  
ILÍCITO**

**Sumário**

I. Sem alegação e pedido, até ao encerramento da discussão em primeira instância, de desconto nas retribuições intercalares a integrarem a compensação por despedimento ilícito, das quantias que o trabalhador haja auferido em actividades iniciadas posteriormente ao despedimento, não é possível, descontá-las, por não se estar em presença de interesse público.

II. Atendendo à coerência e unidade do sistema jurídico não limitadamente laboral mas no contexto mais geral da reparação civilística do dano, o subsídio de refeição integra a compensação a que se refere o artigo 390º do Código do Trabalho justamente pela natureza compensatória das consequências advindas ao trabalhador por via dum despedimento ilícito.

Apelação 191/09.5TTMTS.P4 – 4ª Sec.

Data – 16/12/2015

Eduardo Petersen Silva

Paula Maria Roberto

Fernanda Soares

decisão que julgue da (in)validade substancial da mesma.

Apelação 742/13.0TTMTS.P1 – 4ª Sec.

Data – 16/12/2015

Domingos Morais

Paula Leal de Carvalho

Rui Penha

**4558**

**NOTIFICAÇÃO JUDICIAL AVULSA  
CITAÇÃO DE PESSOA COLETIVA  
INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO**

**Sumário**

I - No requerimento para notificação judicial avulsa, o Juiz apenas tem de apreciar a sua regularidade formal, e não a validade ou invalidade substancial do acto ou facto jurídico que se pretende levar ao conhecimento de outrem.

II - O despacho que defere a notificação judicial avulsa admite a arguição de nulidades, nos termos gerais do regime das nulidades dos actos processuais (art. 323.º, n.º 3, do CC), mas já não a oposição.

III - A notificação judicial avulsa de pessoa colectiva considera-se efectuada na própria pessoa - exigência do art. 256.º, n.º 1, do CC - quando levada a cabo, na sua sede social e na pessoa da Secretária da Mesa da Assembleia-Geral, tal como admitido pelas regras gerais da citação (n.º 3 do artigo 223.º, do CPC).

IV - Não cumpre as exigências de clareza e determinação, a que alude ao AUJ 3/98, de 16-03 - que lhe conferem eficácia interruptiva da prescrição -, a notificação em que se invoca que o "requerente tem vários créditos laborais a receber, que carecem de decisão judicial, nomeadamente, férias, subsídio de férias, subsídio de natal, crédito decorrente da falta de formação, despesas e ainda avultadas horas de trabalho suplementar prestadas ao longo de vários anos".

V - A decisão que aprecia da ineficácia interruptiva da notificação, nos termos aludidos em III, é uma decisão que conhece da validade ou invalidade substancial do acto e não uma decisão de anulação do próprio acto de citação ou notificação.

VI - O art. 323.º, n.º 3, do CC - que não impede o efeito interruptivo de prescrição quando se anule a citação ou notificação - apenas está previsto para o efeito para de declaração de nulidade e não para a

INFORMAÇÃO  
BIBLIOGRÁFICA

**LIVROS ADQUIRIDOS SETEMBRO A DEZEMBRO DE 2015**

Direito do consumo – revista luso-brasileira

Falência, Insolvência e Recuperação de Empresas – Estudos Luso-Brasileiros

Risco alimentar – atas do colóquio realizado em 29 de maio de 2015

Risco ambiental - atas do colóquio de homenagem ao senhor professor doutor Adriano Vaz Serra realizado em 27 de fevereiro de 2015

Honra e Valor - Escola Prática de transmissões 1971/2013

Boletim da Faculdade de Direito, Vol. XC, tomo II, ano 2014

# ÍNDICE REMISSIVO GERAL

## *Índice Remissivo* *Boletim nº 49*

### ÍNDICE REMISSIVO

#### DIREITO CIVIL

#### PARTE GERAL

- Abuso de Direito, Contrato de Empreitada, Exceção de Não Cumprimento do Contrato: **4291**

- Direitos de Personalidade, Direito ao Repouso e ao Sono: **4257**

- Prescrição, Compras em Grupo, Quotas de Administração, Prestações Periódicas: **4228**

- Prescrição, Condomínio, Despesas de Conservação, Prestações Periódicas: **4224**

- Prescrição Presuntiva: **4337**

#### DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

- Acidente de Viação, Auto-Estrada, Indemnização dos Danos Sofridos pela Concessionária, Indisponibilidade da Via: **4267; 4354**

- Acidente de Viação, Auto-Estrada, Responsabilidade da Concessionária, Água na Via: **4264**

- Acidente de Viação, Auto-Estrada, Responsabilidade da Concessionária, Atravessamento de Animal: **4265**

- Acidente de Viação, Condução com Álcool, Exclusão da Responsabilidade: **4243**

- Acidente de Viação, Danos Não Patrimoniais, Dano Biológico, Dano Patrimonial de Perda Futura de Alimentos, Cômputo das Indemnizações: **4288; 4302; 4338; 4347**

- Acidente de Viação, Privação de Uso, Indemnização: **4327; 4340**

- Acidente de Viação, Segurado com Alcoolemia, Direito de Regresso da Seguradora: **4349**

- Arrendamento, Inconstitucionalidade do Art. 35º, nº 5 do NRAU na Redação Original da Lei nº 31/2012, de 14/8: **4306**

- Cláusula Penal, Contrato de Prestação de Serviços de Comunicações Eletrónicas, Nulidade da Cláusula: **4310**

- Cláusula Penal, Inexigibilidade da Cláusula, Nulidade da Cláusula, Boa-Fé: **4250; 4323**

- Contrato de Arrendamento, Falta de Residência Permanente, Ausência por Doença: **4325**

- Contrato de Arrendamento, Obras de Conservação, Compensação com o Valor da Renda: **4248**

- Contrato de Arrendamento, Transmissão, Caducidade, Aplicação da Lei no Tempo: **4351**

- Contrato de Cessão de Crédito, Exceção de Não Cumprimento do Contrato, Fiança: **4314**

- Contrato de Compra e Venda, Coisa Defeituosa, Redução do Preço: **4245**

- Contrato de Crédito, Comunicação das Condições Gerais do Contrato: **4269**

- Contrato de Depósito, Custos de Armazenamento, Entrepósito Aduaneiro: **4348**

- Contrato de Empreitada, Exceção de Não Cumprimento do Contrato: **4268, 4291**

- Contrato de Fornecimento, Restrição da Concorrência, Exclusividade: **4330**

- Contrato de Franquia ou "Franchising", Resolução do Contrato, Efeitos da Resolução, Indemnização de Clientela: **4281**

- Contrato de Mediação Imobiliária, Remuneração do Mediador: **4252**

## *Índice Remissivo* *Boletim nº 49*

- Contrato de Prestação de Serviços, Contrato de Arquitetura, Obrigação de Resultado: **4270**

- Contrato-Promessa de Compra e Venda, Discrepância de Áreas, Incumprimento, Sinal, Execução Específica: **4277**

- Dívida Liquidável em Prestações, Perda do Benefício do Prazo, Interpelação do Devedor: **4360**

- Dívida Liquidável em Prestações, Prestações Vencidas e Não Pagas, Juros Remuneratórios: **4305**

- Fundo de Garantia Automóvel, Indemnizações Pagas pela Seguradora, Responsabilidade do Fundo de Garantia Automóvel pelo Reembolso: **4280**

- Fundo de Garantia Automóvel, Prestações Sociais, Reembolso, Instituto da Segurança Social: **4355**

- Hipoteca, Recusa do Registo: **4353**

- Perda de Chance, Mandato Judicial, Patrono Oficioso: **4324; 4336**

- Responsabilidade Civil do Banco por Atos Ilícitos de Funcionário: **4313**

- Responsabilidade Civil Extracontratual, Presunção de Culpa: **4359**

- Responsabilidade Civil Extracontratual, Presunção de Culpa, Queda de Árvore: **4341**

- Responsabilidade Pré-Contratual, Boa-Fé: **4346**

### **DIREITOS REAIS**

- Ação de Reivindicação, Concorrência de Presunções Registrais, Usucapião: **4272; 4356**

- Ação de Reivindicação, Constituto Possessório, Venda em Ação Executiva: **4273**

- Caminhos Públicos, Atravessadouros: **4246**

- Muro de Meação, Presunção de Compropriedade: **4316**

- Propriedade Horizontal, Ata da Assembleia de Condóminos, Título Executivo: **4344**

- Propriedade Horizontal, Despesas de Conservação, Prestações Periódicas, Prescrição: **4224**

- Propriedade Horizontal, Legitimidade Passiva do Administrador: **4307**

- Propriedade Horizontal, Partes Comuns: **4278**

- Propriedade Horizontal, Personalidade Judiciária: **4332; 4353**

- Registo Predial, Duplicação de Registos, Posse: **4290**

- Registo Predial, Hipoteca, Recusa: **4353**

### **DIREITO DA FAMÍLIA E MENORES**

- Ação de Investigação de Paternidade, Prazo para a Propositura da Ação, Constitucionalidade do Prazo: **4233**

- Casa de Morada de Família, Atribuição, Definição pelo Tribunal das Condições do Contrato: **4261**

- Divórcio, Construção em Bem Próprio, Enriquecimento sem Causa: **4242**

- Divórcio sem Consentimento de um dos Cônjuges, Divórcio por Mútuo Consentimento, Convolação: **4297**

- Prestação de Alimentos a Maior, Redução da Prestação: **4289**

- Processo de Proteção e Promoção de Menor, Pressupostos: **4258**

## *Índice Remissivo* *Boletim nº 49*

- Responsabilidades Parentais, Superior Interesse da Criança, Deslocação ou Retenção Ilícita de uma Criança: **4255**

- União de Facto, Dissolução, Forma de Processo: **4331**

### **DIREITO DAS SUCESSÕES**

- Herança Jacente, Herança Indivisa, Legitimidade: **4275**

- Repúdio da Herança: **4300**

### **DIREITO COMERCIAL**

- Cheque, Pagamento de Cheque Falsificado; Responsabilidade Civil do Banco Sacado: **4308**

- Compras em Grupo, Quotas de Administração, Prescrição: **4228**

- Contrato de Associação em Participação: **4223**

- Contrato de Concessão Comercial, Forma: **4241**

- Contrato de Intermediação Financeira, Nulidade do Contrato, Juros de Mora, Prescrição: **4350**

- Contrato de Seguro, Caça, Seguro Obrigatório, Dever de Informação: **4319**

- Contrato de Seguro, Declarações Inexatas, Anulabilidade, Inoponibilidade a Terceiro Lesado: **4225, 4239**

- Contrato de Seguro, Exclusão de Responsabilidade, Negligência Grosseira: **4345**

- Contrato de Sociedade Irregular: **4223**

- Contrato de Swap de Taxa de Juros, Admissibilidade da Prova Testemunhal: **4230, 4293**

- Dissolução e Liquidação da Sociedade, Extinção da Obrigação, Remissão Abdicativa: **4276**

- Garantia Bancária Autónoma, Violação das Obrigações do Contrato: **4262**

- Livrança, Relações Imediatas, Aval, Erro de Escrita: **4295**

### **PROCESSO CIVIL DECLARATIVO**

- Ação de Divisão de Coisa Comum, Condição de Divisibilidade do Prédio: **4303**

- Ação de Divisão de Coisa Comum, União de Facto, Dissolução, Forma de Processo, Cumulação de Pedidos: **4331**

- Apresentação de Documento Comprovativo de Pedido de Apoio Judiciário, Caducidade do Direito à Ação: **4263**

- Arrolamento, Depósito Bancário, Herança Indivisa: **4279**

- Audiência Prévia, Decisão que Ponha Termo ao Processo, Decisão Surpresa, Contraditório, Nulidade Processual: **4237; 4312**

- Autoridade do Caso Julgado, Exceção do Caso Julgado: **4299; 4322; 4346**

- Competência Material, Contrato de Prestação de Serviços: **4274**

- Competência Material, Contratos Públicos, Contrato de Empreitada, Tribunais Administrativos: **4320**

- Competência Material, Juízos de Competência Especializada Cível, Prestação de Serviços Hospitalares Decorrentes de Acidentes de Trabalho: **4284**

- Competência Material, Prestação de Serviços de Transporte de Passageiros, Ação para Cobrança de Dívida pela Prestação de Tais Serviços: **4311**



## *Índice Remissivo* *Boletim nº 49*

- Competência Material, Tribunais Administrativos: **4329**

- Competência Internacional, Pacto de Jurisdição, Regulamento (CE) nº 44/2001: **4253**

- Condenação Condicional: **4314; 4338**

- Contestação, Interrupção do Prazo, Apoio Judiciário: **4240**

- Deserção da Instância, Prazo, Contraditório: **4294**

- Dever de Fundamentação da Decisão: **4274; 4356**

- Factos Instrumentais, Factos Essenciais: **4247; 4309; 4329**

- Impugnação da Matéria de Facto, Não Conhecimento: **4273**

- Impugnação da Matéria de Facto, Ónus de Impugnação, Rejeição: **4252; 4268**

- Litigância de Má-Fé, Contraditório: **4313; 4356**

- Nulidade de Sentença, Condenação em Objeto Diverso do Pedido: **4223**

- Personalidade Judiciária, Herança Jacente: **4275**

- Procedimento de Injunção, Inadequação do Meio Processual, Exceção Dilatória Inominada: **4287**

- Prova Pericial, Perícia Colegial, Perícia Médico-Legal: **4221, 4283**

- Prova Testemunhal, Admissibilidade, Princípio de Prova: **4235; 4247**

- Reapreciação da Prova pela Relação: **4346**

- Reconvenção, Compensação: **4335**

- Reconvenção, Impugnação da Resolução em Benefício da Massa Insolvente: **4299**

- Recurso, Ampliação do Âmbito: **4239**

- Substituição Processual, Banco de Transição: **4315**

- Suspensão da Instância, Causa Prejudicial: **4326; 4346**

### **PROCESSO CIVIL EXECUTIVO**

- Ação Executiva, Competência Internacional: **4266**

- Ação Executiva, Título Judicial Impróprio, Meios de Defesa: **4296**

- Extinção da Instância Executiva, Impossibilidade Superveniente da Lide, Repúdio da Herança: **4300**

- Oposição à Execução, Compensação: **4346**

- Suspensão da Execução, Venda mediante Propostas em Carta Fechada: **4226**

- Título Executivo, Ata da Assembleia de Condóminos: **4344**

- Título Executivo, Contrato de Arrendamento, Entrega do Locado: **4260**

- Título Executivo, Contrato de Utilização de Cartão de Crédito: **4343**

- Título Executivo, Documentos Particulares, Novo Código de Processo Civil, Aplicação da Lei no Tempo, Inconstitucionalidade: **4222; 4232**

- Título Executivo, Mútuo Bancário: **4333**

- Venda por Negociação Particular, Valor Base da Venda: **4238**

**Índice Remissivo**  
**Boletim nº 49**

**VÁRIOS**

- Contrato de Prestação de Serviços de Comunicações Eletrônicas, Fidelização, Cláusula Penal; Nulidade da Cláusula: **4310**
- Custas, Custas de Parte, Dispensa Prévia do Pagamento da Taxa de Justiça: **4251**
- Exploração Florestal, Arborização e Rearborização com Espécies Florestais, Responsabilidade Civil: **4298**
- Expropriação, Classificação do Solo: **4219; 4321**
- Expropriação, Prova Pericial: **4219**
- Expropriação, RAN, PDM: **4321**
- Honorários de Advogado, Laudo da Ordem dos Advogados, Sigilo Profissional: **4304; 4309**
- Insolvência, Declaração de Resolução, Eficácia: **4334**
- Insolvência, Diferimento da Desocupação da Casa de Habitação do Insolvente, Inutilidade Superveniente da Lide: **4227**
- Insolvência, Dissolução e Liquidação de uma Sociedade: **4271**
- Insolvência, Embargos, Competência Territorial, Ineptidão da Petição Inicial, Violação do Princípio do Contraditório: **4229**
- Insolvência, Execução Paralela, Penhora de Fração do Vencimento, Direito à Restituição do Vencimento Penhorado: **4339**
- Insolvência, Exoneração do Passivo Restante, Rendimento Indisponível do Insolvente: **4231**
- Insolvência, Nomeação do Administrador, Indicação pelo Requerente da Insolvência: **4286; 4357**
- Insolvência, Plano de Insolvência, Pessoa Singular: **4234**
- Insolvência, Qualificação da Insolvência, Insolvência Culposa: **4244; 4254; 4328**
- Insolvência, Rateio Final: **4317**
- Insolvência, Remuneração e Despesas do Fiduciário: **4292**
- Insolvência, Resolução em Benefício da Massa Insolvente, Impugnação da Resolução: **4299**
- Insolvência, Resolução em Benefício da Massa Insolvente, Impugnação da Resolução, Entrega Provisória de Bens mediante Prestação de Caução, Suspensão da Instância: **4326**
- Insolvência, Verificação Ulterior de Créditos: **4301**
- Marca, Registro, Caducidade: **4220**
- Prisão Manifestamente Ilegal, Responsabilidade Civil do Estado: **4249**
- Processo Especial de Revitalização, Âmbito de Aplicação, Devedores Não Empresários: **4259**
- Processo Especial de Revitalização, Encerramento do Processo Negocial; Audição do Devedor: **4256; 4358**
- Processo Especial de Revitalização, Homologação do Plano, Recusa de Homologação, Violação Não Negligenciável: **4352**
- Processo Especial de Revitalização, Indeferimento Liminar: **4342**
- Processo Especial de Revitalização, Plano de Recuperação, Violação do Princípio da Igualdade: **4236; 4352**
- Processo Especial de Revitalização, Suspensão da Instância, Obrigações Pecuniárias: **4318**

***Índice Remissivo***  
***Boletim nº 49***

- Segredo Profissional do Advogado, Junção ao  
Processo de Correspondência Trocada entre  
Mandatários: **4285**

- Sigilo Profissional, Levantamento do Sigilo: **4282**

*Índice Remissivo*  
*Boletim nº 49*

**CRIME**

**B**

**A**

ABUSO DE CONFIANÇA CONTRA A SEGURANÇA SOCIAL NOTIFICAÇÃO MONTANTES EM DÍVIDA **4408**

ACUSAÇÃO INEXISTÊNCIA **4440**

ACUSAÇÃO NULIDADE SENTENÇA FALTA DO ELEMENTO SUBJECTIVO ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DOS FACTOS **4422**

ACUSAÇÃO MANIFESTAMENTE INFUNDADA REJEIÇÃO **4401**

ALTERAÇÃO NÃO SUBSTANCIAL DE FACTOS **4404**

ALTERAÇÃO NÃO SUBSTANCIAL DOS FACTOS ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DOS FACTOS **4457**

ALTERAÇÃO NÃO SUBSTANCIAL DE FACTOS FACTO NOVO AUTONOMIZÁVEL PRINCÍPIO DO ACUSATÓRIO **4379**

ALTERAÇÃO NÃO SUBSTANCIAL DE FACTOS REINCIDÊNCIA NULIDADE DA SENTENÇA **4428**

AMEAÇA AGRAVAÇÃO CRIME PÚBLICO **4363**

AMEAÇA ELEMENTOS DO TIPO OBJECTIVO **4478**

ARGUIDO LEGITIMIDADE RECURSO NULIDADE **4456**

ARQUIVAMENTO COM DISPENSA DE PENA RECORRIBILIDADE **4415**

BURLA QUALIFICADA MODO DE VIDA CRIME CONTINUADO **4469**

BUSCA DOMICILIÁRIA FOTOGRAFIAS DIREITO À IMAGEM **4394**

**C**

CADUCIDADE DA CARTA DE CONDUÇÃO COMPETÊNCIA AUTORIDADE NACIONAL DE SEGURANÇA RODOVIÁRIA **4414**

CAUÇÃO ECONÓMICA **4377**

COMPETÊNCIA MATERIAL ARRESTO PREVENTIVO **4418**

COMPETÊNCIA MATERIAL CAUÇÃO ECONÓMICA INQUÉRITO REMESSA DOS AUTOS PARA JULGAMENTO **4432**

COMPETÊNCIA MATERIAL DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PENA **4420**

COMPETÊNCIA MATERIAL MANDADOS DE LIBERTAÇÃO **4419**

COMPETÊNCIA MATERIAL TRIBUNAL DE EXECUÇÃO DE PENAS MANDADOS DE LIBERTAÇÃO DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PENA **4417**

COMPETÊNCIA DO Mº Pº ACUSAÇÃO CONFIANÇA DOS AUTOS RECLAMAÇÃO HIERÁRQUICA **4477**

CONCURSO DE CRIMES CONCURSO POR ARRASTAMENTO PENA ÚNICA **4460**

CONCURSO APARENTE DE CRIMES CRIME PÚBLICO CRIME SEMI-PÚBLICO LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ALTERAÇÃO DA QUALIDADE JURÍDICA PRINCÍPIO DO ACUSATÓRIO **4369**

*Índice Remissivo*  
*Boletim nº 49*

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA  
EXECUÇÃO  
INDEMNIZAÇÃO CÍVEL **4388**

CONSUMO DE ESTUPEFACIENTES  
CONTRA-ORDENAÇÃO  
CONSUMO MÉDIO INDIVIDUAL  
CONCENTRAÇÃO DO PRINCÍPIO ATIVO  
CRITÉRIOS DA JURISPRUDÊNCIA **4442**

CONTRAORDENAÇÃO  
DECISÃO POR MERO DESPACHO  
NÃO OPOSIÇÃO **4448**

CONTRAORDENAÇÃO  
DECISÃO POR MERO DESPACHO  
NÃO OPOSIÇÃO **4454**

CONTRA-ORDENAÇÃO  
IMPUGNAÇÃO  
DECISÃO POR SIMPLES DESPACHO  
NÃO OPOSIÇÃO **4365**

CONTRAORDENAÇÃO  
LIVRO DE RECLAMAÇÕES  
PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE **4451**

CONTRA-ORDENAÇÃO  
PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO CONTRA-  
ORDENACIONAL  
INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO  
INQUIRIRÇÃO DE TESTEMUNHA **4362**

CONTRA-ORDENAÇÃO  
PRESENÇA DO ARGUIDO  
NOTIFICAÇÃO **4380**

CONTRAORDENAÇÃO  
SANÇÃO ACESSÓRIA DE INIBIÇÃO DE CONDUZIR  
DISPENSA DA PENA **4476**

CORREÇÃO DA SENTENÇA  
MODIFICAÇÃO ESSENCIAL  
OMISSÃO DE PRONÚNCIA  
NULIDADE **4412**

CORRUPÇÃO PASSIVA PARA ACTO ILÍCITO  
CORRUPÇÃO ATIVA PARA ATO ILÍCITO  
CORRUPÇÃO PASSIVA PRÓPRIA  
LIQUIDATÁRIOS  
PROIBIÇÃO DE VALORAÇÃO DE PROVAS  
REENVIO DO PROCESSO  
REENVIO DO PROCESSO QUANTO À MATÉRIA  
DA CULPA  
MORTE INTERCORRENTE DE TESTEMUNHA  
REPRODUÇÃO DE DEPOIMENTO PRODUZIDO  
DURANTE A PRIMEIRA AUDIÊNCIA  
LIMIAR DA PUNIBILIDADE NOS CRIMES DE  
CORRUPÇÃO  
CONCEITO DE FUNCIONÁRIO  
PARTICIPAÇÃO ECONÓMICA EM NEGÓCIO  
PECULATO  
CONCURSO DE INFRACÇÕES  
PERDA DE BENS  
DIREITOS E VANTAGENS **4386**

CRIME DE ABUSO DE CONFIANÇA FISCAL  
NOTIFICAÇÃO  
CONDIÇÃO OBJECTIVA DE PUNIBILIDADE **4409**

CRIME DE AMEAÇA  
MAL FUTURO  
MAL IMINENTE **4375**

CRIME DE ATOS PROIBIDOS EM CASO DE  
INCUMPRIMENTO DO CONTRATO  
BEM JURÍDICO **4416**

CRIME DE CONDUÇÃO DO VEÍCULO EM ESTADO  
DE EMBRIAGUEZ  
CRIME DE DESOBEDIÊNCIA  
CONCURSO DE CRIMES **4368**

CRIME DE DANO  
LEGITIMIDADE  
FRUIÇÃO **4438**

CRIME DE DIFAMAÇÃO **4430**

CRIME DE DIFAMAÇÃO  
DIREITO DE CIDADANIA **4450**

CRIME DE EXPLORAÇÃO DE JOGO DE FORTUNA E  
AZAR  
INCONSTITUCIONALIDADE **4426**

CRIME DE ESCRAVIDÃO  
BEM JURÍDICO **4467**

CRIME DE FRAUDE FISCAL  
SUSPENSÃO DA PENA DE PRISÃO **4424**

CRIME DE INFIDELIDADE  
DIREITO DE QUEIXA  
SOCIEDADE COMERCIAL  
REPRESENTANTE **4452**

CRIME PARTICULAR  
ACUSAÇÃO DO ASSISTENTE  
ADESÃO  
ACUSAÇÃO DOMINANTE  
AMEAÇA **4436**

CRIME DE PECULATO  
CRIME DE BURLA  
CONCURSO **4429**

CRIME DE TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES  
CONSUMO DE ESTUPEFACIENTES  
CONSUMO PARTILHADO DE ESTUPEFACIENTES  
**4444**

CRIMES TRIBUTÁRIOS  
SUSPENSÃO DO PROCESSO PENAL TRIBUTÁRIO  
PRESCRIÇÃO **4381**

*Índice Remissivo*  
*Boletim nº 49*

CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA  
CRIME DE COACÇÃO  
IMPUTAÇÕES GENÉRICAS  
DIREITO DE DEFESA **4382**

**E**

CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA  
CRIME HABITUAL  
PRINCIPIO NE BIS IN IDEM  
CASO JULGADO **4411**

EXECUÇÃO SUCESSIVA DE VÁRIAS PENAS  
REVOGAÇÃO DA LIBERDADE CONDICIONAL  
REMANESCENTE DA PENA  
CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA **4421**

CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA  
NAMORO  
RELAÇÃO ANÁLOGA À DOS CÔNJUGES **4387**

**F**

CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA  
PRINCIPIO NE BIS IN IDEM  
DESPACHO DE ARQUIVAMENTO  
DESISTÊNCIA DE QUEIXA  
CASO JULGADO **4470**

FALSIDADE DE DEPOIMENTO  
DEPOIMENTOS ANTAGÓNICOS **4354**

CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA  
RETORSÃO **4449**

FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA  
EXAME CRÍTICO DA PROVA **4462**

**D**

FUNDAMENTAÇÃO  
EXAME CRÍTICO DAS PROVAS  
IMPUGNAÇÃO AMPLA DA MATÉRIA DE FACTO  
CRIME DE EXTORSÃO **4475**

DECLARAÇÃO DE CONTUMÁCIA  
PRISÃO SUBSIDIÁRIA  
PENA DE MULTA **4472**

FURTO FORMIGUEIRO  
NECESSIDADE **4434**

DECLARAÇÃO DE CONTUMÁCIA  
PRISÃO SUBSIDIÁRIA  
PENA DE MULTA **4483**

FURTO QUALIFICADO  
ESPAÇO FECHADO **4393**

DECLARAÇÃO DE CONTUMÁCIA  
PRISÃO SUBSIDIÁRIA  
TRIBUNAL DE EXECUÇÃO DE PENAS **4372**

**G**

DEPOIMENTO POR OUVIR DIZER  
PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIÇÃO **4384**

**H**

DESPACHO DE NÃO PRONÚNCIA  
FUNDAMENTAÇÃO  
NULIDADE SANÁVEL **4370**

HOMICÍDIO  
CRIME DE DETENÇÃO DE ARMA  
AGRAVAÇÃO  
CONCURSO REAL **4383**

DESPACHO DE NÃO PRONÚNCIA  
INDÍCIOS SUFICIENTES  
PROVA PESSOAL **4405**

HOMICÍDIO POR NEGLIGÊNCIA  
OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA POR  
NEGLIGÊNCIA  
PLURALIDADE DE VÍTIMAS  
CRIME ÚNICO  
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PRISÃO  
CENTRO NACIONAL DE PENSÕES  
PEDIDO DE REEMBOLSO  
SATISFAÇÃO DO DIREITO DO CREDOR  
REDUÇÃO DA INDEMNIZAÇÃO GLOBAL **4406**

DESPACHO DE PRONÚNCIA  
INSTRUÇÃO  
ACUSAÇÃO PARTICULAR  
FUNDAMENTAÇÃO **4425**

DESPACHO SANEADOR  
ALTERAÇÃO DA QUALIDADE JURÍDICA **4366**

*Índice Remissivo*  
*Boletim nº 49*

**I**

IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO  
TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO DEPOIMENTO  
RESPONSABILIDADE CIVIL  
EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO  
FACTO ILÍCITO E CULPOSO  
CULPA DOS TITULARES DE ÓRGÃOS  
FUNCIONÁRIOS E AGENTES **4447**

INDEMNIZAÇÃO CIVIL  
CASO JULGADO PARCIAL  
RECURSO  
MINISTÉRIO PÚBLICO **4431**

INDÍCIOS SUFICIENTES **4443**

INSTRUÇÃO  
ARQUIVAMENTO EM CASO DE DISPENSA DA  
PENA **4395**

INSUFICIÊNCIA PARA A DECISÃO DA MATÉRIA DE  
FACTO  
NULIDADE  
PROVA SUPLEMENTAR  
AUDIÇÃO DO ARGUIDO **4367**

INTÉRPRETE  
DEFENSOR OFICIOSO **4385**

**J**

JOGO DE FORTUNA E AZAR  
EXPLORAÇÃO ILÍCITA DE JOGO **4461**

**L**

LEITURA DE DECLARAÇÕES EM AUDIÊNCIA  
IRREGULARIDADE **4471**

LIBERDADE CONDICIONAL  
PREVENÇÃO ESPECIAL  
REINCIDÊNCIA **4407**

**M**

MULTA  
CUSTAS  
EXECUÇÃO **4413**

**N**

NULIDADE DEPENDENTE DE ARGUIÇÃO  
FALTA DE NOTIFICAÇÃO  
EXTINÇÃO DO PODER JUDICIAL  
PLENITUDE DA ASSISTÊNCIA DOS JUÍZES **4392**

**O**

OBJECTOS DO CRIME  
DECLARAÇÃO DE PERDIMENTO **4390**

OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA  
ANIMAIS PERIGOSOS  
CULPA  
NEGLIGÊNCIA  
TRATADOR **4397**

**P**

PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO CIVIL  
REMESSA PARA OS MEIOS COMUNS  
INTERVENÇÃO PRINCIPAL PROVOCADA **4423**

PENA ACESSÓRIA  
PROIBIÇÃO DE CONDUZIR  
CUMPRIMENTO  
LICENÇA DE CONDUÇÃO **4474**

PENAS ACESSÓRIAS  
PROIBIÇÃO DE CONDUZIR  
CRIME DE HOMICÍDIO POR NEGLIGÊNCIA **4445**

PENA DE MULTA  
PRESTAÇÃO DE TRABALHO A FAVOR DA  
COMUNIDADE  
PRISÃO SUBSIDIÁRIA  
TEMPESTIVIDADE **4464**

PENA DE PRISÃO  
DESCONTO **4398**

*Índice Remissivo*  
*Boletim nº 49*

PENA DE PRISÃO  
PENA DE MULTA  
PENA DE SUBSTITUIÇÃO **4441**

PENAS DE SUBSTITUIÇÃO  
PRESTAÇÃO DE TRABALHO A FAVOR DA  
COMUNIDADE  
PRISÃO POR DIAS LIVRES **4373**

PENA SUSPENSA  
CONDIÇÃO DE SUSPENSÃO  
PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE **4439**

PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO  
COMPARTICIPAÇÃO **4481**

PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA AUDIÊNCIA  
PERDA DA EFICÁCIA DA PRODUÇÃO DA PROVA  
PRINCÍPIO DA PLENITUDE DA ASSISTÊNCIA  
DOS JUÍZES  
REPRODUÇÃO OU LEITURA PERMITIDAS DE  
AUTOS E DECLARAÇÕES  
FALECIMENTO DE TESTEMUNHA  
RECURSO  
INTERESSE EM AGIR  
DECLARAÇÕES DE CO-ARGUIDO **4403**

PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO  
IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO  
PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIACÃO **4410**

PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIACÃO DA PROVA  
PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO  
PROVA INDICIÁRIA  
CONTRA INDÍCIOS  
ANTECEDENTES CRIMINAIS **4361**

PRISÃO POR DIAS LIVRES **4437**

PRISÃO SUBSIDIÁRIA  
COMPETÊNCIA  
TRIBUNAL DE EXECUÇÃO DAS PENAS  
DECLARAÇÃO DE CONTUMÁCIA **4427**

PRISÃO SUBSIDIÁRIA  
DECLARAÇÃO DE CONTUMÁCIA  
TRIBUNAL DE EXECUÇÃO DAS PENAS  
COMPETÊNCIA **4466**

PROVA INDICIÁRIA  
PROVA POR PRESUNÇÃO **4458**

PROVA POR PRESUNÇÃO  
PRESUNÇÃO NATURAL  
INDÍCIOS **4391**

PROVA PROIBIDA  
CERTIDÃO DE DEPOIMENTO DE OUTRO  
PROCESSO **4453**

PROVA PROIBIDA  
DEPOIMENTO DOS AGENTES POLICIAIS  
PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIACÃO DA PROVA **4389**

**Q**

QUEIXA  
OBJECTO  
ALTERAÇÃO NÃO SUBSTANCIAL DOS FACTOS **4378**

QUESTÃO DE DIREITO  
QUESTÃO DE FACTO  
NOTIFICAÇÃO  
CONTRAORDENAÇÃO **4435**

**R**

RECONSTITUIÇÃO DO FACTO  
DIREITO AO SILÊNCIO  
DECLARAÇÕES DO CO-ARGUIDO  
PRINCÍPIO DA CORROBORACÃO **4371**

RECUSA **4459**  
RECUSA  
MOTIVO SÉRIO E GRAVE **4480**

REENVIO PARA NOVO JULGAMENTO  
IMPEDIMENTO DOS JUÍZES  
PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL **4468**

REEXAME DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO  
PREVENTIVA  
PROMOÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
NOTIFICAÇÃO **4446**

REGIME JURÍDICO DOS JOVENS  
DELINQUENTES  
JUÍZO DE PROGNOSE **4374**

REGULAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS  
ORDEM DOS SOLICITADORES E AGENTES DE  
EXECUÇÃO  
ISENÇÃO DE TAXA DE JUSTIÇA **4479**

REVOGAÇÃO DA LIBERDADE CONDICIONAL  
REMANESCENTE DA PENA  
NOVA LIBERDADE CONDICIONAL **4400**

REVOGAÇÃO DA PENA SUSPENSA  
AUDIÇÃO DO ARGUIDO  
IRREGULARIDADE  
PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO **4396**



**S**

SEGREDO DE JUSTIÇA  
RECORRIBILIDADE **4463**

SIGILO FISCAL **4473**

SUBTRACÇÃO DE MENOR **4402**

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA  
TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTE  
PREVENÇÃO GERAL **4376**

SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO  
AUDIÇÃO DO ARGUIDO  
NULIDADE **4465**

SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO  
DESCONTO  
PENA ACESSÓRIA  
INJUNÇÃO **4482**

**T**

TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES  
COLABORAÇÃO DO ARGUIDO  
ATENUAÇÃO ESPECIAL DA PENA **4433**

**U**

UNIDADE E PLURALIDADE DE CRIMES  
CONDUTA NEGLIGENTE  
CONCURSO EFECTIVO **4455**

*Índice Remissivo*  
*Boletim nº 49*

**SOCIAL**

**A**

ABONO PARA FALHAS  
USOS LABORAIS  
ABUSO DO DIREITO  
LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA **4542**

AÇÃO EMERGENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO  
DANOS MORAIS **4546**

AÇÃO DE RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA  
DE CONTRATO DE TRABALHO  
DESISTÊNCIA DO PEDIDO  
LEGITIMIDADE **4548**

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DA  
REGULARIDADE E LICITUDE DO  
DESPEDIMENTO  
VALOR DA ACÇÃO **4521**

ACIDENTE DE TRABALHO  
ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS  
COMPETÊNCIA MATERIAL DO TRIBUNAL DO  
TRABALHO **4537**

ACIDENTE DE TRABALHO  
DANO NÃO PATRIMONIAL  
ASSISTÊNCIA MÉDICA **4491**

ACIDENTE DE TRABALHO  
DATA DA ALTA CLÍNICA  
GRAU DE INCAPACIDADE  
FASE CONTENTIOSA **4494**

ACIDENTE DE TRABALHO  
ESPAÇO PRÓPRIO DO SINISTRADO  
TRAJETO PROTEGIDO **4512**

ACIDENTE DE TRABALHO  
INCAPACIDADE TEMPORÁRIA  
REVISÃO DA PENSÃO  
PRISÃO **4493**

ACIDENTE DE TRABALHO  
NEXO DE CAUSALIDADE  
FASE CONTENTIOSA  
ERRO NA FORMA DO PROCESSO **4498**

ACIDENTE DE TRABALHO  
NEXO DE CAUSALIDADE  
PRESUNÇÃO LEGAL  
MANIFESTAÇÃO DA LESÃO **4504**

ACIDENTE DE TRABALHO  
REVISÃO DA INCAPACIDADE  
PRAZO **4550**

ACIDENTE DE TRABALHO  
TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO  
FASE CONTENTIOSA  
NEXO CAUSAL **4541**

ACORDO DE EMPRESA  
COMPLEMENTO DE PENSÃO **4520**

AUDIÊNCIA DE PARTE  
FALTA JUSTIFICADA **4532**

**B**

CARTA DE CONDUÇÃO  
RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA  
MEDIDA DE COIMA  
DECISÃO ADMINISTRATIVA  
REMISSÃO **4519**

COMPETÊNCIA MATERIAL DO TRIBUNAL DO  
TRABALHO  
AÇÃO RELATIVA A DÍVIDAS DA MASSA  
INSOLVENTE  
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DO DESPEDIMENTO  
COLETIVO **4517**

COMPETÊNCIA MATERIAL DO TRIBUNAL DO  
TRABALHO  
CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS  
AUTARQUIA LOCAL **4514**

CONTRATO DE SERVIÇO DOMÉSTICO  
CADUCIDADE DO CONTRATO  
IMPOSSIBILIDADE SUPERVENIENTE ABSOLUTA  
E DEFINITIVA DE O TRABALHADOR PRESTAR O  
SEU TRABALHO  
COMPENSAÇÃO  
ACIDENTE DE TRABALHO  
INDEMNIZAÇÃO  
AUTO DE CONCILIAÇÃO **4492**

CONTRATO DE TRABALHO  
DEVER DE LEALDADE  
DEVER DE NÃO CONCORRÊNCIA  
CESSAÇÃO DO CONTRATO  
PACTO DE NÃO CONCORRÊNCIA  
LIBERDADE DE TRABALHO  
ABUSO DE DIREITO **4551**

CONTRATO DE TRABALHO  
DEVER DE URBANIDADE  
DEVER DE OBEDIÊNCIA **4522**

*Índice Remissivo*  
*Boletim nº 49*

CONTRATO DE TRABALHO  
SUBORDINAÇÃO JURÍDICA  
ALTERAÇÃO DO CONTRATO  
ACEITAÇÃO  
ABUSO DE DIREITO **4525**

**H**

HORÁRIO DE TRABALHO  
ALTERAÇÃO **4526**

CONTRATO DE TRABALHO A TERMO  
CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO  
INDEMNIZAÇÃO **4545**

HORÁRIO DE TRABALHO [ALTERAÇÃO DO]  
INSTRUMENTO DE REGULAMENTAÇÃO  
COLECTIVA DE TRABALHO  
NÃO RETROACTIVIDADE **4553**

CONTRATO DE TRABALHO A TERMO  
MOTIVAÇÃO  
SUCESSÃO DE CONTRATOS DE TRABALHO A  
TERMO **4530**

**I**

CRÉDITO LABORAL  
ADMINISTRADOR DA INSOLVÊNCIA  
ENCERRAMENTO DEFINITIVO DO  
ESTABELECIMENTO  
REINTEGRAÇÃO  
COMPETÊNCIA MATERIAL DO TRIBUNAL DO  
TRABALHO **4518**

ILEGITIMIDADE PASSIVA  
SANAÇÃO  
DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA  
CRÉDITO EMERGENTE DO CONTRATO DE  
TRABALHO  
CRÉDITO DA MASSA INSOLVENTE **4536**

**D**

DESPEDIMENTO COLECTIVO  
TRANSMISSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO  
DESPACHO SANEADOR  
ADMISSIBILIDADE DO RECURSO **4489**

IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA SOBRE  
MATÉRIA DE FACTO  
CONTRATO DE TRABALHO  
EFEITOS DE TRANSMISSÃO DE EMPRESA OU  
ESTABELECIMENTO  
VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM **4533**

DISPENSA PARA AMAMENTAÇÃO OU  
ALEITAÇÃO  
TRANSFERÊNCIA DO TRABALHADOR **4531**

IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA SOBRE  
MATÉRIA DE FACTO  
TRANSCRIÇÃO DO DEPOIMENTO  
PROCESSO DISCIPLINAR  
SUSPENSÃO TEMPORÁRIA  
ABANDONO DO TRABALHO **4511**

DOCUMENTO EM PODER DA PARTE CONTRÁRIA  
DEVER DE COOPERAÇÃO DAS PARTES  
ÔNUS DA PROVA **4505**

INCAPACIDADE PERMANENTE ABSOLUTA PARA O  
TRABALHO HABITUAL  
SUBSÍDIO DE ELEVADA INCAPACIDADE **4523**

**E**

IRREDUTIBILIDADE DA RETRIBUIÇÃO  
TRABALHO SUPLEMENTAR **4527**

**J**

**F**

**L**

**G**

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA  
ÔNUS DA PROVA  
RETRIBUIÇÃO INTERCALAR  
NON LIQUIT **4490**

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA  
PROCESSO DECLARATIVO  
REQUERIMENTO EXECUTIVO **4552**

*Índice Remissivo*  
*Boletim nº 49*

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA  
RETRIBUIÇÕES INTERCALARES  
SEGURANÇA SOCIAL  
IRS **4513**

**M**

**N**

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL AVULSA  
CITAÇÃO DE PESSOA COLETIVA  
INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO **4558**

**O**

**P**

PERSONALIDADE JURÍDICA  
ALTERAÇÃO DO PACTO SOCIAL  
PESSOA COLETIVA DE UTILIDADE PÚBLICA  
BENS IMPENHORÁVEIS **4539**

PRATICANTE DESPORTIVO  
COMUTAÇÃO ESPECÍFICA **4501**

PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO  
REFORMA DA SENTENÇA **4538**

PREDISPOSIÇÃO PATOLÓGICA E  
INCAPACIDADE  
ACIDENTE ANTERIOR **4515**

PRÉMIO DE ASSIDUIDADE  
SUBSÍDIO DE PREVENÇÃO **4502**

PRESTAÇÃO COMPLEMENTAR  
ABONO PARA FALHAS  
RETRIBUIÇÃO DE FÉRIAS  
SUBSÍDIO DE FÉRIAS  
SUBSÍDIO DE NATAL  
ACORDO DE EMPRESA  
CTT  
JUROS DE MORA **4547**

PRESTAÇÕES COMPLEMENTARES  
PRÉMIO DE ASSIDUIDADE  
SUBSÍDIO DE NATAL  
INSTRUMENTO DE REGULAMENTAÇÃO  
COLECTIVA

DE TRABALHO  
ABONO DE PREVENÇÃO  
ABONO DE CONDUÇÃO **4544**

PRESTAÇÃO COMPLEMENTAR  
TRABALHO SUPLEMENTAR  
SUBSÍDIO DE CONDUÇÃO  
COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DESCONTÍNUO  
COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO INCÓMODO  
SUBSÍDIO DE TURNO  
SUBSÍDIO DE DIVISÃO DO CORREIO  
RETRIBUIÇÃO DE FÉRIAS  
SUBSÍDIO DE FÉRIAS  
SUBSÍDIO DE NATAL  
CTT  
JUROS DE MORA **4543**

PRESTAÇÃO VARIÁVEL  
ABONO DE VIAGEM  
CTT **4534**

PROCEDIMENTO DISCIPLINAR  
CAPTAÇÃO DE IMAGENS  
INVALIDADE DA PROVA  
CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL  
COACÇÃO  
ÔNUS DA PROVA **4507**

PROCEDIMENTO DISCIPLINAR  
DEPOIMENTO  
VALORAÇÃO  
TRABALHADOR BANCÁRIO  
DESPEDIMENTO ILÍCITO  
INDEMNIZAÇÃO  
RETRIBUIÇÕES INTERCALARES **4509**

PROCEDIMENTO DISCIPLINAR  
DIREITO A CONSULTAR O PROCESSO **4485**

PROCEDIMENTO DISCIPLINAR  
JUNÇÃO  
OMISSÃO IRRELEVANTE  
ABUSO DO DIREITO  
INTEGRAÇÃO DE LACUNA **4535**

PROCEDIMENTO DISCIPLINAR  
PRAZO DE CADUCIDADE  
REPRESENTANTE SINDICAL  
FALTA INJUSTIFICADA  
JUSTA CAUSA DE DESPEDIMENTO **4524**

PROCEDIMENTO DISCIPLINAR  
PRESCRIÇÃO  
PRAZO  
PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL **4556**

PROMESSA DE CONTRATO DE TRABALHO  
EXECUÇÃO ESPECÍFICA **4516**

PLURALIDADE DE EMPREGADORES  
RELAÇÃO SOCIETÁRIA DE PARTICIPAÇÕES  
RECÍPROCAS DE DOMÍNIO OU DE GRUPO  
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA  
LEGITIMIDADE PASSIVA **4487**

*Índice Remissivo*  
*Boletim nº 49*

**R**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE REVISÃO  
DOCUMENTO NOVO **4503**

RETRIBUIÇÃO  
PRESTAÇÃO REGULAR E PERIÓDICA  
CTT **4549**

RETRIBUIÇÃO DE FÉRIAS  
SUBSÍDIO DE FÉRIAS  
CTT **4528**

RETRIBUIÇÃO DE FÉRIAS  
SUBSÍDIO DE FÉRIAS  
SUBSÍDIO DE NATAL  
PRESTAÇÃO COMPLEMENTAR  
ACORDO DE EMPRESA  
CTT  
JUROS DE MORA  
PRAZO DE PRESCRIÇÃO **4529**

RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO  
PELO TRABALHADOR  
COMUNICAÇÃO  
FALTA CULPOSA DE PAGAMENTO PONTUAL DA  
RETRIBUIÇÃO **4554**

RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO  
TRABALHADOR  
JUSTA CAUSA  
PRAZO  
CATEGORIA PROFISSIONAL **4486**

RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO  
TRABALHADOR  
PRAZO  
IRREDUTIBILIDADE DA RETRIBUIÇÃO  
COMISSÃO DE VENDAS  
VIATURA DE SERVIÇO **4540**

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SOCIEDADE  
SOCIEDADES EM RELAÇÃO DE DOMÍNIO OU DE  
GRUPO  
LEGITIMIDADE **4510**

**S**

SANÇÃO DISCIPLINAR  
SANÇÃO OCULTA  
CONDUTA EXTRA PROFISSIONAL **4497**

SANÇÃO DISCIPLINAR ABUSIVA  
PRESUNÇÃO  
INDEMNIZAÇÃO  
RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO  
PELO TRABALHADOR  
ABUSO DE DIREITO **4500**

SOCIEDADE [EXTINÇÃO DA]

RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS PELO  
PASSIVO SOCIAL  
AÇÕES PENDENTES  
ÔNUS DA PROVA **4499**

SUBSÍDIO DE DOENÇA  
TRABALHADOR BANCÁRIO  
REGIME GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL **4506**

SUBSÍDIO DE FÉRIAS  
SUBSÍDIO DE NATAL  
INCONSTITUCIONALIDADE **4555**

**T**

TEMPO DE TRABALHO  
ALTERAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO  
RETRIBUIÇÃO  
PRÊMIO DE ASSIDUIDADE **4495**

TRABALHADOR ESTUDANTE  
FALTAS PARA PRESTAÇÃO DE PROVAS DE  
AVALIAÇÃO  
VIAGEM  
FALTA INJUSTIFICADA  
JUSTA CAUSA DE DESPEDIMENTO **4496**

TRABALHO A TEMPO PARCIAL  
RETRIBUIÇÃO **4508**

TRABALHO PORTUÁRIO  
CONTRATO DE ESTIVA  
CONVENÇÃO COLECTIVA DE TRABALHO  
LIBERDADE DE GESTÃO DA EMPRESA  
PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA  
DIREITO AO TRABALHO  
LIBERDADE DE ESCOLHA DE PROFISSÃO  
IGUALDADE DE OPORTUNIDADES NA ESCOLHA  
DA PROFISSÃO  
SEGURANÇA NO EMPREGO  
IGUALDADE NO ACESSO A EMPREGO **4488**